

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**

**GUSTAVO HENRIQUE GOMES ABBAS**

**A FORMAÇÃO DE COISA JULGADA SOBRE QUESTÃO PREJUDICIAL NO  
CPC 2015 E SUA REPERCUSSÃO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO**

**MESTRADO EM DIREITO**

**SÃO PAULO**

**2025**

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**

**GUSTAVO HENRIQUE GOMES ABBAS**

**A FORMAÇÃO DE COISA JULGADA SOBRE QUESTÃO PREJUDICIAL NO  
CPC 2015 E SUA REPERCUSSÃO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO**

**MESTRADO EM DIREITO**

**Projeto de qualificação de Mestrado  
apresentado ao programa de Mestrado em  
Direito Processual Civil da Pontifícia  
Universidade Católica de São Paulo.**

**Orientadora: Prof. Dra. Thereza Celina Diniz  
de Arruda Alvim**

**SÃO PAULO**

**2025**

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Thereza Celina Diniz de Arruda Alvim**

---

**Prof. Dr. Cássio Scarpinella Bueno**

---

**Prof. Dr. Sandro Gilbert Martins**

**Aprovado em: \_\_/\_\_/\_\_**

## AGRADECIMENTOS

O presente trabalho representa a conclusão do curso de mestrado em direito processual civil junto à PUC/SP. No decorrer da presente jornada, grandes desafios acabaram por surgir e o apoio que encontrei tornou possível a chegada de tal momento. Nada mais natural do que agradecer àqueles que contribuíram para que tal jornada fosse possível.

À minha filha Mariah Vieira Abbas, grande amor da minha vida, agradeço por ser essa menina doce, gentil, educada, inteligente e carinhosa. Te amo mais do que tudo no mundo.

À minha esposa Lígia Vieira Abbas, tenho muito orgulho de tudo que construímos ao longo da vida que você me dá o prazer de compartilhar contigo. Agradeço pela paciência, por suportar as minhas ausências e por cuidar tão bem de tudo. Voltar para casa e poder te ver é a hora mais esperada do meu dia. Te amo muito, obrigado por tudo.

Aos meus pais, Rosângela e Joaquim (*in memorian*). Por me ensinarem que através do esforço e do amor pela família é possível vencer.

Agradeço ainda aos Professores que fizeram parte desta trajetória acadêmica, à Professora Thereza Arruda Alvim, orientadora do presente trabalho, me sinto absolutamente honrado por ser orientado pela Senhora e agradeço muito a oportunidade que me foi concedida.

Aos meus Professores do curso de mestrado, Drs. Álvaro de Azevedo Gonzaga, Arlete Inês Aurelli, Arthur Ferrari Arsuffi, Cássio Scarpinella Bueno, Cláudio de Cicco, Eduardo Arruda Alvim, Igor Martins Cunha, Leonardo Peres Correa, Matthaues Kroschinsky, Michel Hernane Noronha, Nathália Carvalho, Olavo

de Oliveira Neto, Pedro Estevam Serrano, Rosane Pereira dos Santos Arruda Alvim, Teresa Arruda Alvim, Tiago Bitencourt de David. É motivo de muito orgulho poder dizer que sem sombra de dúvidas tenho a oportunidade de aprender com os melhores e mais brilhantes juristas do meu tempo.

Aos Professores João Batista Lopes, Maria Elizabeth de Castro Lopes, Rogério Licastro Torres de Mello e William Santos Ferreira. Passei por momentos difíceis durante o curso que ora se conclui, confesso que algumas vezes imaginei que não seria possível terminar o mestrado. Entretanto, tive a sorte de ter no meu caminho Professores que foram absolutamente fundamentais para que isso fosse possível e me receberam de braços abertos na minha volta. Não sei se fiz por merecer tanto, aos Srs, fica registrado o meu eterno agradecimento.

Agradeço imensamente ao Professor Dr. Sandro Gilbert Martins, por vislumbrar algum potencial em um jovem aluno de graduação e a ele dar a oportunidade de caminhar ao seu lado. Não é exagero dizer que sem a influência do Senhor este trabalho jamais seria produzido.

À Professora Rogéria Fagundes Dotti, pelo constante incentivo e pela confiança que em mim depositou. A senhora tem participação absolutamente decisiva no presente trabalho.

Ao Professor Rafael Lipmann pela possibilidade de lhe assistir e poder rememorar a razão pela qual o considero um dos mais brilhantes professores que tive o prazer de ser aluno.

Ao Professor Ricardo Alexandre da Silva, pelo constante incentivo e auxílio.

Ao meu sócio de escritório, Dr. Ricardo Henrique Weber. Pela paciência e apoio, não foram tempos fáceis.

Agradeço, derradeiramente aos meus colegas do curso de mestrado. Drs. Cláudia Junqueira, Gustavo Fontana, Guilherme Andrade, Guilherme Richena Ferreira, Rodrigo Assalve, Indianara Maturi, Luci Paulino, Maria Augusta Palhares, Taís Araújo, Matheus di Sarno, Leonardo Carvalho, Leonardo Freitas, Renzo Radwan Souza, Raphael Franco Del'Duca e Monique Soares. Pela ajuda e companheirismo, apenas em razão das ideias debatidas em sala de aula e da amizade dos Srs. foi possível concluir o presente trabalho.

## RESUMO

A presente dissertação analisa o regime de formação da coisa julgada material, seus limites e requisitos, ato contínuo foi examinada a possibilidade de formação de *res iudicata* sobre questão prejudicial e como o tema foi tratado ao longo das legislações pátrias, com ênfase no regramento imposto pela legislação vigente, explorando suas finalidades e seus requisitos, para tanto foi necessário identificar o que seria uma questão prejudicial, e como as mesmas se diferenciam das questões preliminares. O trabalho pretende associar tal temática ao ambiente da tutela jurisdicional executiva, atividade tida classicamente como incompatível com atos de cognição sobre o direito material que funda a pretensão executiva, para o fim de aferir se a partir das condutas do executado, seria possível a formação de questão prejudicial a ser decidida no bojo do processo de execução que seja apta a transitar em julgado. Para tanto, no presente trabalho foram objeto de análise a profundidade da cognição havida nos meios defensivos disponíveis ao executado, bem como quais matérias podem ser alegadas por intermédio de cada uma delas.

## SUMÁRIO

|                                                                                        |     |
|----------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| INTRODUÇÃO .....                                                                       | 10  |
| 1. Coisa julgada.....                                                                  | 12  |
| 1.1 O conceito de coisa julgada .....                                                  | 14  |
| 1.2 – A constante quinze e os efeitos da sentença .....                                | 25  |
| 1.3 – O tratamento dado a coisa julgada pelas legislações .....                        | 29  |
| 1.4 – A coisa julgada como opção legislativa.....                                      | 31  |
| 1.5 – Coisa julgada e suas funções .....                                               | 35  |
| 1.6 – Coisa julgada e seus limites .....                                               | 35  |
| 1.6.1 – Limite territorial.....                                                        | 36  |
| 1.6.2 – Limites temporais .....                                                        | 37  |
| 1.6.3 – Limites subjetivos .....                                                       | 46  |
| 1.6.4 – Limites objetivos .....                                                        | 51  |
| 1.6.4.1 – Limites objetivos e a tríplice identidade .....                              | 53  |
| 1.6.4.1.1 – Causa de pedir.....                                                        | 55  |
| 1.6.4.1.2 – Pedido .....                                                               | 59  |
| 1.6.4.1.3 – Defesa e objeto do processo .....                                          | 66  |
| 2. Coisa julgada sobre questão prejudicial .....                                       | 75  |
| 2.1 – A formação de coisa julgada sobre questão prejudicial no regime do CPC/39 .....  | 75  |
| 2.2 – O tratamento dado pelo CPC/73 .....                                              | 81  |
| 2.3 – A inovação legislativa trazida pelo CPC/2015 .....                               | 85  |
| 2.3.1 – Os requisitos estabelecidos pelo legislador .....                              | 102 |
| 3. Tutela jurisdicional executiva.....                                                 | 109 |
| 3.1 Cognição no processo de execução .....                                             | 115 |
| 3.1.1 Tutela jurisdicional executiva e os pressupostos processuais .....               | 123 |
| 3.1.2 Tutela jurisdicional executiva e as condições da ação .....                      | 126 |
| 3.1.3 Tutela jurisdicional executiva e causa de pedir.....                             | 137 |
| 3.1.4 Tutela jurisdicional executiva e pedido – o mérito no processo de execução ..... | 140 |
| 3.2 Defesas do executado .....                                                         | 143 |
| 3.2.1 Defesas exoprocessuais.....                                                      | 146 |

|           |                                                                                                             |     |
|-----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| 3.2.1.1.1 | Embargos à execução .....                                                                                   | 148 |
| 3.2.1.1.2 | A questão prejudicial decidida em embargos à execução e a formação de coisa julgada.....                    | 154 |
| 3.2.1.2   | Defesas heterotópicas .....                                                                                 | 157 |
| 3.2.1.2.1 | A questão prejudicial decidida em defesa heterotópica e a formação de coisa julgada.....                    | 160 |
| 3.2.2     | Defesas endoprocessuais.....                                                                                | 161 |
| 3.2.2.1   | Impugnação ao cumprimento de sentença .....                                                                 | 162 |
| 3.2.2.1.1 | A questão prejudicial decidida em impugnação ao cumprimento de sentença e a formação de coisa julgada ..... | 168 |
| 3.2.2.2   | Exceção de pré-executividade.....                                                                           | 171 |
| 3.2.2.2.1 | A questão prejudicial resolvida em exceção de pré-executividade e a formação de coisa julgada.....          | 174 |
| 3.2.2.3   | Defesas por simples petição .....                                                                           | 182 |
| 3.2.2.3.1 | A questão prejudicial resolvida em defesa por simples petição e a formação de coisa julgada .....           | 184 |
| 4.        | Conclusão .....                                                                                             | 185 |
|           | REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....                                                                            | 188 |

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata dos limites objetivos da coisa julgada, tal qual impostos pela legislação vigente e os reflexos de tal regramento no processo de execução. Com efeito, o objetivo do estudo é averiguar sobre a possibilidade de formação de coisa julgada sobre questão prejudicial havida no processo executivo, o que pressupõe o estudo das modalidades defensivas disponíveis ao executado.

Para que tal escopo fosse atingido, foi necessário perscrutar sobre o regime geral da coisa julgada no sistema jurídico brasileiro. Para tanto foram exploradas as polêmicas havidas sobre a própria conceituação do instituto, seu fundamento, e seus limites, quais sejam, territoriais, temporais, subjetivos e objetivos.

Ao analisar especificamente o regime de formação de coisa julgada material sobre questão prejudicial, especialmente no processo de conhecimento, foram explorados os regramentos impostos pelo Código de Processo Civil de 1939, bem como pelo Código de Processo Civil de 1973, até que fosse possível compreender com exatidão a legislação vigente. Assim foram analisadas as finalidades e requisitos da alteração promovida pelo legislador de 2015.

Sólidos em tais conceitos, passamos a explorar a tutela jurisdicional executiva, especialmente a cognição havida em tais procedimentos, bem como os pressupostos processuais, condições da ação, causa de pedir e mérito no procedimento executivo.

Finalmente, foram exploradas as modalidades defensivas na execução e as formas pelas quais o executado pode opor-se à realização de atos que venham a atacar seu patrimônio. Importante notar nesse ponto que a depender da modalidade defensiva utilizada pelo executado, variar-se-á a forma de análise da questão prejudicial, que pode ser trazida como questão principal em processo posterior ou prejudicial no bojo dos autos de execução.

A formação de coisa julgada sobre questão prejudicial foi analisada considerando diferentes modalidades defensivas, quais sejam, embargos à execução; impugnação ao cumprimento de sentença; defesas por simples petição; defesas heterotópicas e exceção de pré-executividade.

O autor do presente estudo espera que, de alguma maneira, as discussões trazidas possam servir para fomentar os estudos sobre o tema e que, sobretudo, sejam agradáveis aos futuros leitores.

## 1. Coisa julgada

Para que seja possível a total compreensão da presente dissertação, será necessário que seja analisado o instituto da coisa julgada, seus fundamentos e requisitos. Na medida em que o estudo se propõe a analisar a possibilidade de extensão dos efeitos da coisa julgada sobre as questões prejudiciais, se revela a necessidade lógica de tratar de seu regime geral. Afinal, “só pode pintar uma boca no lugar dos olhos quem sabe exatamente onde vai a boca. É a nossa língua comum”<sup>1</sup>

Preliminarmente, é necessário ressaltar que a coisa julgada é essencial para a coerência do ordenamento. Jordi Nieva-Fenoll se manifesta no sentido de que, se a coisa julgada não existisse em um ordenamento jurídico, ela haveria de ser inventada, já que seria inimaginável a insegurança jurídica, derivada de sua inexistência.<sup>2</sup> Joan Picó I Junoy da mesma forma, relaciona a coisa julgada com a segurança jurídica, observando ainda o *status* constitucional que é dado ao instituto

---

<sup>1</sup> MITIDIERO, Daniel. **Por que ler os clássicos?**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025. p. 24.

<sup>2</sup> “Poder-se-ia dizer que, se a coisa julgada não existisse em um ordenamento jurídico, haveria que inventá-la, porque é perfeitamente inimaginável a insegurança jurídica que se derivaria da sua inexistência. O ordenamento jurídico deve ser coerente, o que constitui uma afirmação de uma obviedade inatacável, válida em qualquer Estado. Alguns afirmaram também sua vigência em nível universal. Se bem que nem sempre obtemos tal coerência no plano formal, por culpa fundamentalmente do Legislador. Pois bem, imaginemos o que ocorreria se os Juízes, interpretando o ordenamento jurídico dentro das margens de sua independência, pudessem com certa facilidade anular juízos anteriores de seus companheiros, ou os deles mesmos. Romper-se-ia a coerência dos juízos. Ninguém saberia ao que se ater, e finalmente, deixaria de existir o aparato da Justiça, vez que ninguém se socorreria dele para resolver seus problemas. Pergunto-me de que serve a alguém obter uma sentença a seu favor se deverá estar toda a vida defendendo esse direito concedido na sentença, diante de novas sentenças que pretendam anular o declarado. Em uma situação assim, até a autotutela parece uma solução razoável para evitar conflitos. Por isso é necessária a coisa julgada”. NIEVA-FENOLL, Jordi. **Coisa julgada**: Tradução Antonio do Passo Cabral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 89-90. A lição do autor pode dar azo a alguma confusão, entretanto, como se demonstrará adiante, a coisa julgada é tida como opção legislativa e não, uma necessidade natural.

na legislação espanhola.<sup>3</sup> A constatação é feita também por Canotilho.<sup>4</sup> Em terras pátrias, Luiz Guilherme Marinoni entende que a coisa julgada deve ser vista como regra para a existência do discurso jurídico<sup>5</sup>. A associação da coisa julgada com a segurança jurídica e seu *status* constitucional pode ser observada também nas

---

<sup>3</sup> “El principio de inmodificabilidad de la sentencia integra el contenido del derecho a tutela judicial efectiva. Este principio, en conexión con el de seguridad jurídica, recogido en el art. 9.3 C.E, garantiza a los que son o han sido partes en un proceso que las resoluciones judiciales dictadas en el mismo que hayan adquirido firmeza, no serán alteradas o modificadas al margen de los cauces legales previstos. Em consecuencia, la inmodificabilidad de la sentencia no es un fin en sí mismo sino um instrumento para asegurar la efectividad de la tutela judicial: la protección judicial carecería de eficacia si se permitiera reabrir um processo ya resuelto por la sentencia firme, por ello, la eficacia de la cosa juzgada de la sentencia obliga a los propios órganos judiciales a que respeten y queden vinculados por sus propias declaraciones jurisdiccionales firmes. JUNOY, Joan Picó I. **Las garantías constitucionales del proceso**. Barcelona: JMB Bosch Editor, 2012. p. 86.

<sup>4</sup> “A segurança jurídica no âmbito dos actos jurisdiccionais aponta para o *caso julgado*. O instituto do caso julgado assenta na estabilidade definitiva das decisões judiciais, quer porque está excluída a possibilidade de recurso ou a reapreciação de questões já decididas e incidentes sobre a relação processual dentro do mesmo processo – *caso julgado formal* -, quer porque a relação material controvertida (questão de mérito – questão de fundo) é decidida em termos definitivos e irretratáveis, impondo-se a todos os tribunais e a todas as autoridades – *caso julgado material*.”. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 4. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2000. p. 263.

<sup>5</sup> “A coisa julgada obviamente não é mera regra de processo. Ademais, embora certamente protegida pela Constituição, ela é muito mais do que um princípio constitucional. Trata-se de uma regra indispensável a existência do discurso jurídico e, por conseguinte, ao exercício da própria jurisdição. A decisão judicial é o elemento final do discurso jurídico, realizado para que o Estado possa exercer a sua função de tutelar os direitos e, por consequência, as pessoas. Todo discurso, como é sabido, necessita de regras para poder se desenvolver de maneira adequada. É assim que o processo, para permitir a formação do convencimento do juiz e o desenvolvimento do discurso judicial, exige regras relativas ao tempo, ao modo e ao conteúdo da participação das partes e do juiz. Tais regras dizem respeito ao conteúdo do discurso e estão preocupadas com a sua legitimidade, imprescindível para a legitimação da jurisdição.

Porém, todo discurso, para valer como discurso, precisa terminar. O recrudescimento da decisão judicial, ápice do discurso jurídico, é imprescindível para que o próprio discurso tenha razão de ser, e, assim, realmente exista enquanto discurso jurídico. A coisa julgada, portanto, não é uma regra preocupada com o conteúdo do discurso, mas sim uma condição para que o discurso seja um discurso institucional limitado no tempo e, destarte, um discurso jurídico propriamente dito. Na verdade, se a discussão jurídica não tiver um termo a partir do qual a decisão não possa ser questionada, não haverá sentido em falar em discurso jurídico nem muito menos realiza-lo. realiza-lo. Ora, um discurso jurídico incapaz de se estabilizar é uma contradição em termos, já que o poder, fundamento do discurso jurídico, impescinde do recrudescimento. É por isto que um discurso aberto à eterna discussão jamais será um discurso jurídico ou um discurso do poder estatal, mas tão somente um discurso prático-geral.”. MARINONI, Luiz Guilherme. **Cosa julgada inconstitucional**. 2ª ed. São Paulo: RT, 2010. p. 56-57.

lições de Teresa Arruda Alvim e José Miguel Garcia Medina<sup>6</sup>, Botelho de Mesquita<sup>7</sup>, Fredie Didier Jr, Paula Braga e Rafael Oliveira.<sup>8</sup>

Como se pode notar, o tema é de suma importância para a ciência processual e como tal, sua própria conceituação foi objeto de intenso debate doutrinário.

## 1.1 O conceito de coisa julgada

Eduardo Talamini, conceitua a coisa julgada material como sendo uma “qualidade de que se reveste a sentença de cognição exauriente de mérito transitada em julgado, qualidade essa consistente na imutabilidade do conteúdo do comando sentencial.”.<sup>9</sup>

O conceito trazido pelo autor, de que a coisa julgada é uma qualidade de que se reveste a sentença, que consiste na imutabilidade do conteúdo do comando sentencial, é reflexo de longa discussão doutrinária que passará a ser explorada.

---

<sup>6</sup> “Como se disse, trata-se de princípio agregado ao Estado Democrático de Direito, porquanto para que se possa dizer, efetivamente, esteja este plenamente configurado é imprescindível a garantia de estabilidade jurídica, de segurança de orientação e realização do Direito. Assim, considerado o princípio, nota-se que é irrelevante a menção expressa, na Constituição Federal, acerca da coisa julgada – muito embora a Constituição Federal brasileira o faça, no art. 5º, inc. XXXVI, no sentido de não se permitir à lei retroagir para atingir a coisa julgada – porquanto esta é umbilicalmente ligada ao Estado Democrático de Direito.

Com efeito, ausentes a segurança, a estabilidade e a previsibilidade, o Direito “se constituiria, de certa forma mesmo, até em fator de insegurança”. Esta, pois, é a finalidade da coisa julgada, e seu respectivo embasamento jurídico.”. MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 22.

<sup>7</sup> “Na verdade, este atributo da sentença, a imutabilidade é logicamente exigida pela própria ideia de processo. Seja qual for a finalidade que atribuam à atividade processual, não divergem os autores em considerar como fim último do processo a paz social e a certeza nas relações jurídicas. Este escopo de forma alguma seria atingido se não fosse posto pelo direito um limite à renovação dos litígios, fixando definitivamente entre os contendores o resultado do processo. sem a imutabilidade da sentença o processo não teria fim e perderia, com isso, toda e qualquer possibilidade de alcançar a meta que ele mesmo se propõe.”. MESQUITA, José Ignácio Botelho de. A autoridade de coisa julgada. In: **Teses, estudos e pareceres de processo civil**. v. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 115-116.

<sup>8</sup> “A coisa julgada é uma concretização do princípio da segurança jurídica. A coisa julgada estabiliza a discussão sobre uma determinada situação jurídica, resultando em um ‘direito adquirido’ reconhecido judicialmente.” DIDIER Jr, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. 16. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 649.

<sup>9</sup> TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 53-54.

Antônio do Passo Cabral nos adverte que as raízes históricas da coisa julgada são muito antigas, mas que o instituto romano da *res iudicata* irradiou e fixou suas características e terminologia no direito ocidental.<sup>10</sup> Celso Neves, ao se debruçar sobre o tema, atribui ao *Digesto* a primeira menção ao conceito do instituto, especialmente o fragmento 1, do título I, do Livro 42, de Modestino:: “*Res iudicata, quae finem controversiarum pronuntiatione iudicis accipit; quod vel condemnatione, vel absolutione contingit.*”<sup>11</sup>

Carnelutti, em interessante análise, verifica que a eficácia material da coisa julgada se resolve na declaração de certeza ou na constituição de uma relação jurídica, sendo que, enquanto os efeitos da decisão poderiam atingir a terceiros (eficácia reflexa), a autoridade da coisa julgada somente recairia sobre aqueles que participaram do processo (eficácia direta)<sup>12</sup>. A partir das ideias de Carnelutti já é

---

<sup>10</sup> CABRAL, Antônio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas**. 3ª Ed. Salvador: JusPODIVM, 2019, p. 60.

<sup>11</sup> Ao comentar o dispositivo do *digesto*, o autor verifica que: “O texto vê a coisa julgada como consequência do pronunciamento do juiz que põe fim à contenda, seja por condenação, seja por absolvição. Definindo, objetivamente, a controvérsia, a fórmula preestabelece os limites de coisa julgada, nessas duas dimensões, deixando acentuado o princípio de que, hoje, denominamos de *congruência* entre o pedido e a decisão. O objeto da coisa julgada é a questão deduzida no processo e constante da fórmula; sujeitos da coisa julgada são as pessoas que a fórmula enuncia como contraditores.”. NEVES, Celso. **Coisa julgada civil**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1971. p. 30.

<sup>12</sup> “Precisamente, porque a eficácia material da coisa julgada se resolve na declaração de certeza ou na constituição de uma relação jurídica, e por isso se desenvolve fora do processo, tal eficácia manifesta-se em relação a todos, não somente em relação às partes, no sentido de que em relação a todos se fixa aquela relação: por exemplo, se uma sentença pronuncia a interdição de uma pessoa ou condena alguém ao pagamento de uma soma, o estado de interdição ou a relação de obrigação existe a qualquer pessoa; não é exato dizer nesse sentido que a eficácia da coisa julgada se limita às partes; o antigo aforismo *res iudicata tertio neque nocet neque prodest* [a coisa julgada, ao terceiro, nem prejudica nem aproveita] certamente significa que o juízo não afeta a outra relação jurídica distinta da que as partes conseguiram no processo, mas não que essa relação entre as partes possa ser desconhecida pelos terceiros: se o juiz declara em relação a Tício que uma coisa pertence a Caio, a sentença não impede Semprônio de reivindicá-la de Caio, que a tem em posse, mas não lhe permite considerar Tício como proprietário dela. Portanto, quando os terceiros sejam sujeitos de relações conexas com a relação definitiva no processo, a coisa julgada desenvolve sua eficácia por reflexo também em relação a eles; por isso a limitação às partes da coisa julgada (que é um modo de expressar, com referência aos sujeitos da lide, sua limitação à lide decidida) hoje se costuma referir à eficácia direta, e distingue-se a eficácia direta, que só diz respeito às partes, da eficácia reflexa, que também concerne aos terceiros.”. CARNELUTTI, Francesco. **Instituições do processo civil**, v. 1. Tradução: Adrian Sotero de Witt Batista. Campinas: Servanda, 1999, p. 188.

possível extrair que existe uma sensível diferença entre os efeitos da decisão e a autoridade da coisa julgada.<sup>13</sup>

Liebman, ao analisar o tema, aponta que, comumente, a coisa julgada era considerada como um dos efeitos da sentença, ou como sua eficácia específica, “entendida ela, quer como complexo das consequências que a lei faz derivar da sentença, quer como conjunto dos requisitos exigidos, para que possa valer plenamente e considerar-se perfeita.”<sup>14</sup> O processualista italiano atribui esse entendimento a “antiga e augusta tradição” já que no direito romano clássico, a *res iudicata* se resumia ao resultado do processo na medida em que o *iudicatum* ou impunha ao réu uma obrigação, ou então o libertava do vínculo. Já a impossibilidade de se repropor a mesma ação seria a consequência natural da consumação processual. Assim, segundo o fundador da escola paulista, a *res iudicata* era, naquele contexto, verdadeiramente o único e exclusivo efeito do *iudicatum*.<sup>15</sup>

Tal entendimento, entretanto, não subsistiu a análise do conteúdo e dos efeitos da sentença, quando se descobriu que elas podem, conforme o caso, ser de índole bem diversa.<sup>16</sup>

---

<sup>13</sup> Botelho de Mesquita detecta que mesmo antes de Liebman, Carnelutti já distinguia a eficácia da sentença da sua imutabilidade. MESQUITA, José Ignácio Botelho de. A autoridade de coisa julgada. In: **Teses, estudos e pareceres de processo civil**. v. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 114.

<sup>14</sup> LIEBMAN, Enrico Tulio. **Eficácia e autoridade da sentença**: Tradução Alfredo Buzaid e Benvindo Aires; tradução dos textos posteriores à edição de 1945 e notas relativas no direito brasileiro vigente, de Ada Pellegrini Grinover. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 2.

<sup>15</sup> Ibidem. p. 2-3.

<sup>16</sup> “Considerar a coisa julgada como efeito da sentença e ao mesmo tempo admitir que a sentença, ora produz simples declaração, ora efeito constitutivo, assim de direito substantivo, como de direito processual, significa colocar frente a frente elementos inconciliáveis, grandezas incongruentes e entre si incomensuráveis. Seria, pois, a coisa julgada um efeito que se põe ao lado deles e no mesmo nível ou se sobrepõe a eles e os abrange? Ou é, pelo contrário, antes uma qualidade desses efeitos, um modo de ser deles, a intensidade com que se produzem?”

As próprias palavras usadas correntemente indicam-nos o caminho que devemos seguir. Hoje não se fala de coisa julgada senão para usar uma forma elíptica, a fim de designar a autoridade da coisa julgada. Ora, essa expressão, assaz abstrata, não pode e não é de referir-se (um feito autônomo que possa estar de qualquer modo sozinho; indica, pelo contrário, a força, a maneira com que certos efeitos se produzem, isto é, uma qualidade ou modo de ser deles. O mesmo se pode dizer das diversas palavras por que se procura explicar a fórmula legislativa tradicional: uma imutabilidade, incontestabilidade, termos que exprimem todos eles uma propriedade, uma qualidade particular, um atributo do objeto a que se referem, porque são, por si sós, expressões vazias, privadas de conteúdo e de sentido. A linguagem induziu-nos, portanto, inconscientemente, à descoberta desta verdade: que a autoridade da coisa julgada não é o efeito da sentença, mas uma qualidade, um modo de ser

Egas Moniz de Aragão, ao comentar sobre a relevância do escólio de Liebman, diferenciando os efeitos da sentença e a autoridade da coisa julgada, comenta que o autor italiano dissentiu da opinião dominante à época ao propor uma nova conceituação ao instituto.<sup>17</sup> Cabral, no mesmo sentido, observa que a obra clássica do autor peninsular buscou quebrar a herança romana, diferenciando efeito da sentença da autoridade da coisa julgada.<sup>18</sup> A observação é feita também por Eduardo Cambi, Rogéria Dotti, Paulo Pinheiro, Sandro Martins e Sandro

---

e de manifestar-se dos seus efeitos, quaisquer que sejam, vários e diversos, consoante as diferentes categorias das sentenças.”. Ibidem. p. 5-6.

<sup>17</sup> “Mas o que é, enfim, a “coisa julgada”? Ao passo que os doutrinadores em geral concebiam-na como um “efeito” da própria sentença, a ponto de que “para os clássicos era a *res iudicata* verdadeiramente o único e exclusivo efeito do *iudicatum*”, como observa LIEBMAN, este autor dissentiu da opinião dominante e produziu a monografia com que propôs nova conceituação para o instituto. A seu ver os “efeitos” da sentença e a “coisa julgada” são entidades distintas; aqueles estão de há muito identificados e com eles não se confunde a coisa julgada, pois, como escreveu, “todos os efeitos da sentença (declaratório, constitutivo, executório) podem, de igual modo, imaginar-se, pelo menos em sentido puramente hipotético, produzidos independente da autoridade da coisa julgada, sem que por isso se lhe desnature a essência. A coisa julgada é qualquer coisa a mais que se junta para aumentar-lhes a estabilidade e isso vale igualmente para todos os efeitos possíveis das sentenças.”. ARAGÃO, Egas Moniz de. **Sentença e coisa julgada**: exegese do código de processo civil. Rio de Janeiro: Aide, 1992. p. 201.

<sup>18</sup> “Para ele, haveria um erro lógico em considerar a coisa julgada como um efeito da sentença, pois os efeitos seriam elementos decorrentes da decisão, ou seja, algo que a sentença gera ou produz porque oriundo de seu comando; já a coisa julgada seria algo completamente diferente, um predicado que se apõe à decisão após o esgotamento das instâncias recursais. A coisa julgada seria, então, uma qualidade, um atributo, um *plus* que adere à sentença e assim não poderia ser considerada um efeito da decisão porque não decorre da sentença ou tampouco das normas do direito objetivo por ela aplicadas. Ao contrário, o que torna a sentença imutável e indiscutível é uma norma externa à própria decisão e que não se encontra entre as normas de direito material ou processual aplicáveis ou efetivamente aplicadas para a resolução do conflito de interesses. Assim, não há qualquer elemento interno da sentença, expresso ou implícito, que afirme sua imutabilidade após o momento do trânsito em julgado.

Nessa linha, não poderia haver confusão entre os efeitos da sentença e autoridade da coisa julgada. Note-se, por exemplo, que muitos atos processuais são eficazes, mas só os atos jurisdicionais finais que decidem o mérito podem adquirir a coisa julgada. Lembremos ainda que tanto as sentenças arbitrais como as sentenças judiciais são eficazes, mas só estas últimas podem adquirir a força da *res iudicata*.

Portanto a partir dessas observações, concluiu Liebman que a coisa julgada seria uma *qualidade* de certos tipos de sentença, um adjetivo que se agregaria a algumas decisões jurisdicionais e seus efeitos, mas que com estes (os efeitos) não poderia ser confundida. A coisa julgada seria “neutra e incolor” ao conteúdo e aos efeitos da sentença. CABRAL, Antônio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas**. 3ª Ed. Salvador: JusPODIVM, 2019, p. 86-87.

Kozikoski,<sup>19</sup> da mesma forma Botelho de Mesquita.<sup>20</sup> Talamini por sua vez, alerta que a explicação de Liebman para o fenômeno da coisa julgada e de sua relação com os efeitos da sentença está longe de constituir simples tese acadêmica, já que terá repercussão, ao se analisar especialmente os chamados limites subjetivos da coisa julgada.<sup>21</sup> Já Anissara Toscan entende que a inerência entre a sentença e a coisa julgada, que, segundo Liebman, levou ao equívoco de se equiparar a estabilidade da coisa julgada, “então enunciada como eficácia da declaração, aos efeitos declaratório, constitutivo e executivo” da sentença jamais existiu.<sup>22</sup>

---

<sup>19</sup> “A colaboração teórica de Liebman para o pensamento processual brasileiro acerca do tema da coisa julgada foi de grande valia, visto a ruptura acadêmica com a então tradição dominante. Pouco comentada, a conceituação doutrinária pátria para o instituto da coisa julgada antes de Liebman era a ideia de ser efeito indissociável da sentença. A coisa julgada era a própria eficácia da sentença. Tal pensamento se escorava em tradições romanísticas em que se acreditava na força criadora da sentença e em eficácia imediata (ação). O pensamento corrente era o seguinte: a sentença dada eram ato contínuo, passível de execução, vedando-se a rediscussão e privilegiando uma tutela efetivadora do direito discutido. A evolução para a oportunização de contraditório e outras garantias do réu se deu apenas com a introdução de conceitos pertinentes a direitos subjetivos e a partir da separação do direito processual do direito material. Porém, no tocante a coisa julgada, continuou-se a atrelá-la diretamente com o efeito da decisão.

A principal contribuição da construção teórica de Liebman ao instituto da coisa julgada para o direito processual brasileiro foi a ruptura de tal perspectiva, em que se diferenciava efeito da sentença da autoridade da coisa julgada, atribuindo a existência de um erro lógico ao se considerar a coisa julgada como efeito da sentença. Efeito seria aquilo que decorre do provimento decisório judicial, ao passo que, em polo diametralmente oposto está a coisa julgada, abalizada como qualidade que é ligada à sentença, sem ser um efeito desta, visto que não decorre da sentença e nem das normas do direito objetivo por ela aplicadas. CAMBI, Eduardo; DOTI, Rogéria; MARTINS, PINHEIRO, Paulo; MARTINS, Sandro Gilbert; KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Curso de processo civil completo**. 4. ed. v. 2. Indaiatuba: Editora Foco, 2025. p. 715-716.

<sup>20</sup> “Liebman, com grande acerto, observou que os efeitos (condenatórios, declaratórios ou constitutivos) da sentença podem vir a produzir-se antes mesmo que esta transite em julgado, como de fato se produzem quando, não mais sujeito aos meios ordinários de impugnação, o provimento judicial de mérito ainda possa ser modificado pelos recursos extraordinários.”. MESQUITA, José Ignácio Botelho de. A autoridade de coisa julgada. In: **Teses, estudos e pareceres de processo civil**. v. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 114.

<sup>21</sup> TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 35.

<sup>22</sup> “Primeiramente, a respeito da conhecida oposição de Liebman à definição da coisa julgada como eficácia da sentença, há que se ter em conta que “a confusão entre sentença e coisa julgada é milenar”.

No direito romano, a *res iudicata* correspondia à designação atribuída às sentenças em geral, o que fazia absoluto sentido no período republicano, quando ainda não existiam instâncias. Ocorre que, uma vez introduzidas as instâncias, não se cuidou de especificar a terminologia, e a *res iudicata* continuou a denotar, assim como anteriormente, toda sentença, ainda que apelável ou que contra ela já tivesse sido interposta apelação. Apesar disso, o risco de se manejar a *exceptio rei iudicate* com fundamento em sentença sem força de coisa julgada não tinha importância prática, pois para

A lição de Liebman foi logo incorporada à doutrina pátria<sup>23</sup>, entretanto, não passou incólume. As críticas a sua teoria, todavia, não foram no sentido de afastar suas conclusões, mas aperfeiçoá-las. Nesse contexto estão inseridos os ensinamentos de Barbosa Moreira que, ao comentar a obra, detecta que o autor tem razão ao analisar a coisa julgada sob o viés da imutabilidade, mas deixou de atravessar o rubicão ao vincular a autoridade da coisa julgada à imutabilidade dos

---

todos os casos dessa espécie, havida a *exceptio rei in iudicium deductae*, cujas consequências eram análogas às da *exceptio rei iudicate*.

Na doutrina do direito comum, pretendeu-se por meio da *res iudicata* assinalar o momento em que a sentença seria ou se tornaria coisa julgada, portanto, condicionando-a a “algo além” da sentença. O escopo, desse modo, era o de diferenciar a coisa julgada da própria sentença, subordinando-a particularmente ao trânsito em julgado (“*sententia transit in nomen rei iudicatae*”). Tanto é assim, que se controvertia, à época, quanto a *res iudicata* existir logo que pronunciada a sentença, de modo que o recurso eventualmente interposto lhe suspenderia a eficácia (linha prevalecente entre os civilistas), ou apenas após o esgotamento das possibilidades impugnativas (linha predominante entre os canonistas).

Nesse caminhar, o direito canônico passou a identificar a *res iudicata* não mais com as sentenças em geral, mas com a sentença transitada em julgado, não mais sujeita a modificação em instância ulterior. Seguindo essa linha Savigny afirmaria a distinção entre a *sententia* (sentença em geral) e a *res iudicata* (sentença com força legal), assim como, posteriormente, as doutrinas alemã e italiana assentariam a concepção da coisa julgada como eficácia da sentença que já houvesse transitado em julgado.

Por esses caminhos, em suma, a coisa julgada acabaria se identificando com a própria sentença depois de transitada em julgado, concepção essa que, inclusive, ressoou não apenas na doutrina brasileira, Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda afirmava que: “A sentença que põe fim ao processo é a coisa julgada” e que “a coisa julgada é a *vera sententia*”; e Jorge Americano aduzia que “Esgotado o prazo, diz-se da sentença, que faz *cousa julgada*” -, mas também no CPC/39, que intitulava “Da eficácia da sentença” o capítulo destinado à disciplina da coisa julgada e na Lei nº 3.238/1957, que definiu a coisa julgada como a “decisão da qual não caiba recurso”.

Acontece que, segundo Liebman, essa inerência ente coisa julgada e sentença teria sido a causa de um equívoco em se equiparar aquela estabilidade, então enunciada como “eficácia da declaração”, aos efeitos declaratório, constitutivo e executivo desta. Essa confusão, no entanto, parece-nos que nunca houve realmente. A questão era que, devido à identificação da coisa julgada com a própria sentença depois de transitada em julgado, distinguia-se a coisa julgada, como “eficácia da declaração”, com natureza processual, dos “efeitos constitutivos” por ela produzidos, estes operantes sobre o direito material. A problemática girava, portanto, aqui e ali, em torno da própria coisa julgada, que era, como dito, a forma assumida pela sentença transitada em julgado. TOSCAN, Anissara. **Coisa julgada revisitada**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 86-88.

<sup>23</sup> Exemplo de adesão ao pensamento de Liebman pode ser encontrado em Frederico Marques, para quem: “A coisa julgada não é efeito da sentença ou da prestação jurisdicional entregue pelo Estado, e sim, qualidade dos efeitos do julgamento, como demonstrou magistralmente ENRICO TULLIO LIEBMAN”. MARQUES, José Frederico. **Instituições de direito processual civil** v.5, 2ª ed., São Paulo: Forense, 1962. p. 34.

efeitos da decisão. Segundo o autor, “se alguma coisa, em tudo isso, escapa ao selo da imutabilidade são justamente os efeitos da sentença.”<sup>24-25</sup>

---

<sup>24</sup> “Quanto à doutrina liebmaniana, em alguns pontos, sem sombra de dúvida, trouxe à teoria da coisa julgada contribuição que se pode ter por definitivamente adquirida. Assim a demonstração, a nosso ver irrefutável, de que a “*auctoritas rei iudicatae*” se distingue quer do impropriamente chamado “efeito declaratório”, quer, “*in genere*”, da eficácia da decisão – que, aliás, duvidaríamos em identificar, à maneira de Carnelutti, com a “imperatividade”, expressão comprometida com a habitual tendência a enxergar na sentença uma ordem ou comando. A eficácia, entendida simplesmente como aptidão para produzir efeitos (variáveis, é claro, segundo a natureza da decisão), é atributo autônomo, do ponto-de-vista conceptual, em relação à coisa julgada, como atestam os casos em que, inexistente esta, nem por isso se dirá que a sentença seja desprovida de efeitos – sem que, por outro lado, se negue à lei possibilidade de marcar para a produção deles, em caráter absoluto ou como regra geral, um termo “*a quo*”, coincidente com o momento de formação da “*res iudi-cata*”. Nesta hipótese, a sentença só produzirá efeitos, aos menos no comum dos casos, quando se houver tornado imutável; mas nem por isso será menos nítida a distinção ontológica entre eficácia e imutabilidade.

Tem razão, pois, Liebman em fixar-se no ângulo da imutabilidade, para dele, e só dele, visualizar a coisa julgada. Menos feliz parece, entretanto, a escolha da direção em que se projetou o feixe luminoso. O mestre, que deu um passo decisivo no sentido de libertar a problemática da “*res iudicata*” da inoportuna vinculação com a da eficácia da sentença, não conseguiu libertar-se totalmente, ele mesmo, do peso de um equívoco em má hora feito tradição. Tendo demonstrado que a coisa julgada não se podia equiparar a um efeito da sentença, hesitou em atravessar o Rubicon, para assentar, como cumpria, a absoluta independência, no plano dos conceitos, entre “*auctoritas rei iudicatae*” e eficácia da decisão. A única alternativa que descobriu para atitude tradicional foi a de identificar a coisa com uma qualidade (imutabilidade) da sentença e... dos seus efeitos! Mais destes que daquela, até, se considerarmos a maior insistência com que Liebman, ao longo de sua brilhante elaboração, se detém no segundo aspecto.

Ora, a quem observe, com atenção, a realidade da vida jurídica, não pode deixar de impor-se esta verdade muito simples: se alguma coisa, em tudo isso, escapa ao selo da imutabilidade, são justamente os efeitos da sentença. A decisão que acolhe o pedido, na ação renovatória, produz o efeito de estender por certo prazo, e com fixação de determinado aluguel, o vínculo locatício; mas que impede as partes de, no curso desse prazo, de comum acordo, modificarem o aluguel fixado, alterarem esta ou aquela cláusula, e até porém fim à locação? Os cônjuges que hoje se desquitam, (mesmo litigiosamente) podem amanhã restabelecer a sociedade conjugal, como podem os donos de terrenos confinantes estabelecer convencionalmente, para as respectivas áreas, divisa diferente da que se fixara no processo da ação de demarcação. No tocante ao efeito executório, peculiar às sentenças condenatórias, a coisa é de ofuscante evidência: cumprida espontaneamente ou executada a sentença, cessa o efeito, que já nascera com o normal destino de extinguir-se – a ele se aplicaria talvez melhor o epíteto, que Heidegger quis aplicar ao homem, de “*ser-para-a-morte*”... MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Ainda e sempre a coisa julgada**. Doutrinas Essenciais de Processo Civil. vol. 6. 2011. p. 679 – 692.

<sup>25</sup> Barbosa Moreira em preciosa lição também se manifesta pela diferenciação entre a eficácia da sentença e a sua imutabilidade, em seus dizeres: “A eficácia da sentença e a sua imutabilidade suscitam duas ordens de questões inconfundíveis e, em linha de princípio, autônomas. Do ponto de vista conceptual, nada nos força a admitir correlação necessária entre os dois fenômenos. O mais superficial exame do que se passa no mundo do direito mostra que é perfeitamente normal a produção de efeitos por ato jurídico suscetível de modificação ou desfazimento. Mostra também que podem deixar de manifestar-se, ou ver-se tolhidos ou alterados, os efeitos de um ato jurídico, não obstante permaneça este, em si, intacto, assim como podem subsistir, no todo ou em parte,

Talamini aponta que a crítica de Barbosa Moreira é antes um reparo da fórmula sintética de Liebman do que uma oposição ao conteúdo da teoria liebmaniana como um todo.<sup>26</sup> Isso se dá pelo motivo de que o autor concorda com a posição de Liebman ao diferenciar a autoridade da coisa julgada e a eficácia da sentença. Entretanto defende que os efeitos da sentença não são inalteráveis, como quando um casal se divorcia, mas resolve se casar novamente, ou quando há o cumprimento da obrigação. Conclui-se, portanto, que, “o *status* de predicado dado por Liebman à coisa julgada é incabível no tocante a sua relação com os efeitos da sentença, sendo logicamente aceitável quanto ao conteúdo da decisão.”<sup>27</sup>

Da lição de Barbosa Moreira, se extraí o conceito utilizado por Talamini que entende ser a coisa julgada uma “qualidade de que se reveste a sentença de cognição exauriente de mérito transitada em julgado, qualidade essa consistente na imutabilidade do conteúdo do comando sentencial”.

As considerações do autor fluminense foram incorporadas pela doutrina nacional, sendo que além de Talamini, conceituam a coisa julgada como sendo uma “qualidade da sentença que reveste o conteúdo da decisão do mérito transitada em

---

os efeitos de um ato jurídico que se modifica ou se desfaz; em outras palavras: mostra que a subsistência do ato e a subsistência dos efeitos são coisas distintas, sem obrigatória implicação recíproca. A parêmia *sublata causa, tollitur effectus*, no campo do direito, significará quando muito que, desfeito o ato, daí em diante cessa de surtir efeitos; não significa necessariamente mais do que isso. Quanto à relação entre eficácia e imutabilidade, nada existe que vincule *a priori* aquela a esta, ou esta àquela. Fácil compreender, pois, que, embora a sentença se destine a produzir efeitos jurídicos, nem por isso se destina necessariamente a tornar-se imutável. A imutabilidade não é conatural a sentença – e isso continuaria a ser verdade mesmo que porventura não existissem, nem jamais tivessem existido, sentenças indefinidamente passíveis de modificação. Se as leis em regra excluem tal possibilidade e fazem imutável a sentença a partir de certo momento, o fato explica-se por uma opção de política legislativa, baseada em óbvias razões de conveniência prática. MOREIRA, José Carlos Barbosa. Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada. In: **Temas de direito processual**: (terceira série). 2. Ed. Rio de Janeiro: GZ, 2023. p. 137-138.

<sup>26</sup> “Portanto, o que Barbosa Moreira faz é levar adiante, aprimorar, a distinção entre os efeitos e autoridade da sentença – sem negar o cerne da tese de Liebman, seja no que concerne a essa distinção, seja na negativa de limitar a coisa julgada ao efeito declaratório.”. TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 37.

<sup>27</sup> CAMBI, Eduardo; DOTI, Rogéria; MARTINS, PINHEIRO, Paulo; MARTINS, Sandro Gilbert; KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Curso de processo civil completo**. 4. ed. v. 2. Indaituba: Editora Foco, 2025. p. 716.

julgado” os seguintes autores: Arruda Alvim<sup>28</sup>, Cássio Scarpinella Bueno<sup>29</sup>, Fredie Didier Jr e Paula Braga e Rafael Oliveira<sup>30</sup>. Engana-se, entretanto, quem imagina que a questão é pacificada na doutrina.

Ovídio Baptista da Silva fez relevante crítica aos ensinamentos de Barbosa Moreira e Liebman. Como se pode notar, nada passou despercebido pelo processualista dos pampas:<sup>31</sup>

“Liebman tem razão quando afirma que a coisa julgada não é propriamente um efeito da sentença, mas uma qualidade posterior que ao efeito se ajunta, para torná-lo imutável. A própria eficácia declaratória pode ser concebida como anterior ao trânsito em julgado da sentença, mas como o próprio Liebman o reconhece, a declaração contida na sentença antes de seu trânsito em julgado, é, para quem a obteve pouco menos do que inútil; e *non serve per nulla*. Contudo, é falsa sua doutrina, quando afirma que a imutabilidade é uma qualidade que atinge a todos os efeitos da sentença, como mostrou, irretorquivelmente, Barbosa Moreira, embora também este escritor, na crítica brilhante que faz a Liebman, lute baldadamente contra a doutrina tradicional, procurando provar que a coisa julgada nada tem a ver com a eficácia declaratória da sentença, e que a imutabilidade a que corresponde a coisa julgada não tem referência alguma à declaração judicial, correspondendo, segundo ela, à ‘imutabilidade da situação jurídica concreta sobre a qual versou o pronunciamento judicial’; ou como ele diz, variando os efeitos constitutivos ou executórios, “a regra concreta formulada pelo juiz” deve permanecer imutável. Essa conclusão, segundo tudo indica, longe de invalidar a doutrina tradicional, antes a confirma plenamente, pois o ilustre processualista brasileiro faz incidir a tônica dessa imutabilidade a que Liebman denomina autoridade da sentença naquilo que constitui o julgamento propriamente dito realizado pelo juiz, naquilo que o juiz julgou (declarando) existente ou inexistente (no plano do ser ou do não ser). Ora, se os efeitos constitutivos ou condenatórios podem desaparecer sem ofensa à coisa julgada, parece lógico concluir-se que a imutabilidade só

---

<sup>28</sup> Para o autor “a coisa julgada é uma qualidade de imutabilidade que reveste o que consta da parte dispositiva da decisão.”. ALVIM, José Manoel de Arruda. **Manual de direito processual civil: teoria geral do processo: processo de conhecimento: recursos: precedentes**. 20 ed. rev, atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 1164.

<sup>29</sup> “A coisa julgada, destarte, não recai sobre os efeitos da decisão, mas é uma qualidade atribuída a ela e, portanto, não se confunde com os próprios efeitos da decisão. BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos v.2**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 312.

<sup>30</sup> DIDIER Jr, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. 16. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 648.

<sup>31</sup> SILVA, Ovídio Baptista da. **Sentença e coisa julgada: ensaios**. Porto Alegre: Fabris, 1979. p. 104-105.

tenha referência ao que foi declarado, à eficácia declaratória da sentença.”

Para o autor gaúcho, Liebman acertou ao diferenciar a coisa julgada de um efeito da sentença, concordando com Barbosa Moreira ao constatar que a coisa julgada não é uma qualidade que torna imutáveis todos os efeitos da sentença, segundo o mesmo, a coisa julgada seria então a qualidade de imutabilidade que recai apenas sobre a declaração contida na sentença.<sup>32-33</sup> É importante ressaltar que Barbosa Moreira discordou da posição de Ovídio<sup>34</sup>

---

<sup>32</sup> TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 37-38.

<sup>33</sup> A posição de Ovídio Batista reverbera de alguma forma a posição de Hellwig, que segundo Antonio do Passo Cabral tinha como ponto essencial de sua teoria a noção de que a coisa julgada “não torna imutáveis conteúdos outros que não a declaração.”. CABRAL, Antônio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas**. 3ª Ed. Salvador: JusPODIVM, 2019, p. 174.

<sup>34</sup> “Ao adotar-se essa perspectiva, contudo, não haverá porque negar dose equivalente de certeza também à modificação acaso operada pela sentença. Se o juiz anula um contrato, por exemplo, fica o resultado do processo, após o trânsito em julgado, menos imune à contestação do que se ele se limitasse a declarar nulo o contrato? Aderirá porventura a garantia da incontrovertibilidade somente à declaração de que o autor tinha o direito de pedir a anulação, ou abrangerá – como sem dúvida reclamam as necessidades práticas em jogo – a própria modificação consistente em desfazer-se o ato? Será que, passado em julgado a sentença condenatória, pode continuar-se a discutir, de modo juridicamente relevante – e mesmo fora das hipóteses legais de fato superveniente –, o direito do vencedor à execução e apenas já não se pode discutir a existência do crédito declarado exigível em face do réu? São perguntas a que facilmente responderá, e num sentido que se adivinha sem grande risco de erro, o leitor capaz de observar a realidade da vida jurídica, de ver como se passam as coisas – e mais: de compreender porque efetivamente deve assim passar-se.

Consideremos um exemplo frizante. Por sentença transitada em julgado, mediante proposta por A contra B, anulou-se contrato entre ambos celebrado. Noutro processo, B exige de A o cumprimento da obrigação contratual e argumenta: “Não discuto que A tivesse direito à anulação do contrato; ora, só isso é que ficou coberto pela autoridade da coisa julgada. A anulação mesma, em si, essa não goza de igual proteção: logo, posso contestá-la, para afirmar subsistente o contrato, e por conseguinte demandar-lhe o cumprimento, sem ofender a *res iudicata*”. Andaria bem o juiz que acolhesse semelhante argumentação?”. MOREIRA, José Carlos Barbosa. Coisa julgada e declaração. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro (Coord.). **Temas de direito processual: (primeira série)**. 2. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2023. p. 132-133.

O posicionamento de Ovídio, entretanto, é seguido por Araken de Assis<sup>35</sup> e Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero<sup>36</sup>

---

<sup>35</sup> “Firmou-se o entendimento que a autoridade da coisa julgada consiste na eficácia da declaração (*Feststellungswirkung*). Esta eficácia agrega-se à sentença definitiva após o esgotamento das vias de impugnação. Ela vincula os futuros juízes em causas distintas a respeitar a declaração da primeira sentença, e, por isso, opera no plano da eficácia. Portanto, a sentença sujeita a recurso não produz o efeito inerente ao elemento declaratório – a certeza. Por definição, inexistente certeza “provisória”, no sentido que hoje é uma, mas amanhã, provido o recurso, será outra e oposta. Nessa linha de raciocínio, largamente minoritária no direito brasileiro – a opinião prevalecente chega ao extremo de sustentar, *contra legem*, a errônea tese da qualidade (imutabilidade) dos efeitos -, o efeito principal da sentença definitiva (procedência ou improcedência) reside na autoridade da coisa julgada.”. ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro**, v. I, [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

<sup>36</sup> “A eficácia da sentença, enquanto mera virtualidade, não pode ser abarcada pela imutabilidade decorrente da coisa julgada, já que não existe concretamente. Os efeitos é que podem, em tese, ser acobertados pela indiscutibilidade característica da coisa julgada. todavia, dentre esses efeitos há aqueles que dependem de agentes externos para se realizarem, e por isso não podem ser atingidos pela imutabilidade da coisa julgada, pois podem vir a não operar efetivamente. Assim, por exemplo, a execução pode não ser requerida, quando o efeito executivo da sentença condenatória não será atuado, assim como pode acontecer que um mandado de manutenção de posse não possa ser cumprido, impedindo a realização material do efeito mandamental. Embora as respectivas sentenças contivessem em si a eficácia executiva e mandamental, os efeitos correspondentes não operaram no plano concreto, o que demonstra a participação de circunstâncias a elas externas.

Acontecendo o pagamento voluntário por parte do condenado, é evidente que o efeito executivo será inibido. Mas isso, como é óbvio, não retira o selo de imutabilidade relativo à declaração contida na sentença, aquilo que nela foi declarado. Essa declaração (eficácia declaratória) gera um efeito declaratório que, no caso de sentença capaz de produzir coisa julgada, é por ela imunizado.

De modo que nem todos os efeitos tornam-se imutáveis em decorrência da coisa julgada. Somente o efeito declaratório é que pode, efetivamente, tornar-se imutável em decorrência da coisa julgada. Deixe-se claro, porém, que todas as sentenças têm algo de declaratório. Assim, quando se diz que a coisa julgada incide sobre o efeito declaratório, deseja-se – em primeiro lugar – afirmar que a coisa julgada toca no elemento declaratório das sentenças declaratórias, condenatórias, constitutivas, executivas e mandamentais – e não apenas na “declaração” própria da sentença declaratória -, projetando para fora do processo um efeito declaratório imutável. Melhor explicando: a coisa julgada é uma qualidade que torna imutável o efeito declaratório da sentença. Entretanto, a coisa julgada somente incide em relação ao efeito declaratório de algumas sentenças. Além disso, a partir do momento em que se entende que a coisa julgada é uma qualidade que adere somente ao efeito declaratório da sentença, fica claro que, a coisa julgada não é capaz de imunizar os efeitos da sentença, os quais podem não se realizar em vista da atuação das partes ou de circunstâncias externas (à sentença), como, por exemplo, no caso em que ocorre o pagamento e o efeito executivo da sentença condenatória desaparece.

A tal conclusão, aliás, já havia chegado Chiovenda, ao dizer, em relação às sentenças constitutivas, que o que “passa em julgado não é o ato do juiz enquanto produz um novo estado jurídico, *mas enquanto afirma ou nega a vontade da lei de que o novo estado se produza*. Modernamente, porém, e com maior clareza, afirma Pontes de Miranda que “o que se há de entender por eficácia da coisa julgada material é a *eficácia que o elemento declarativo da sentença produz, chamada força se prepondera*, ou efeito (*se junta à força específica da sentença*). Consiste em *vincular as partes à declaração*.”. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de**

Apesar da ausência de pacificação, a partir das ideias de Liebman uma premissa foi estabelecida: não se pode confundir a autoridade da coisa julgada com os efeitos da sentença<sup>37</sup>. Pode-se dizer que, de certa maneira, sobre essas pedras foi edificada a “igreja da *res iudicata*” pátria.<sup>38</sup>

Para que seja possível a total compreensão sobre os debates travados pelos eminentes juristas, parece-nos apropriado expor sobre a denominada “constante quinze”, teoria de Pontes de Miranda, objeto de análise a seguir.

## 1.2 – A constante quinze e os efeitos da sentença

Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda, em seu clássico tratado das ações, desenvolve uma teoria que visa correlacionar as ações e os pesos de eficácia. O autor propõe então um exercício ao leitor, evemos imaginar uma tela colocada em uma exposição, em espaço destinado às obras do pintor B, mas pintadas pelo pintor A. Nessa situação, aquele perspicaz conhecedor das obras que enunciar o erro de colocação, porque o autor é A e não B, declara a autoria de A e consequentemente declara a não autoria a B”.<sup>39</sup> A partir desse ponto o autor faz novas conjecturas.

Existe a possibilidade de que A sequer estivesse participando com suas obras daquela respectiva exposição, sendo que quem a levou foi B que se declarava o autor, pode então o diretor da exposição determinar que o mesmo a retire de lá: “ao dano que B fez, expondo o que não era seu, o diretor da exposição faz

---

**processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**, v. 2, 8 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 700-701.

<sup>37</sup> Teresa Arruda Alvim e José Miguel Garcia Medina constatarem que: “Assim, pode-se dizer comum as próprias sentenças produzirem efeitos (executórios, por exemplo) antes da coisa julgada. (...). Há, também, decisões interlocutórias capazes de produzirem efeitos no mundo dos fatos, que excepcionalmente podem até chegar a ser definitivos e irreversíveis, como, as liminares que condenam a pagar alimentos provisórios”. MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **O dogma da coisa julgada**: hipóteses de relativização, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 20.

<sup>38</sup> Cabral nos ensina que a crítica de Liebman, que se tornou tão popular na Iberoamérica, “acabou sendo levada ao extremo a ponto de “demonizar” o uso das expressões “efeito” ou “eficácia” para conceituar a coisa julgada.”. CABRAL, Antônio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas**. 3ª Ed. Salvador: JusPODIVM, 2019, p. 173.

<sup>39</sup> MIRANDA, Pontes de. **Tratado das ações**, t. I. Campinas: Bookseller, 1998. p. 137.

corresponder outro dano, o dano correspondente, com-dano, de onde vem o termo técnico ‘condenação’”.

Pode ser que B não retire o quadro, o diretor da exposição então procede o registro da obra como sendo de A e, “após o ato de constituição de concorrência de A à exposição, afixa o nome de A por sobre a tela. Pode acontecer que a função de registro esteja a cargo de alguma seção do instituto a que pertence a exposição, subordinada ao diretor da exposição; então, manda ele que se proceda ao registro à afixação.”.

É possível, ainda que A conste como expositor e ocorra a transferência da obra ao espaço destinado a suas telas. Isso pode se dar por vontade de B, ato de A, ou ato do diretor. Por ato de B, houve execução voluntária. Por ato de A, houve justiça de mão própria. Por ato do diretor, houve execução forçada.

O autor prossegue na exploração do exemplo. O dono da referida tela é C, novo elemento na relação, o mesmo anuncia que o autor da obra é A e acrescenta que é o melhor quadro de sua pinacoteca. Duas declarações fez C. Se em vez de declarar, C retira o quadro e o aloca no espaço correto, junto aos outros trabalhos de A, algo ocorreu posteriormente e alterou o estado das coisas. Se C diz que B copiou o quadro de A e tal conhecimento o faz não querer mais adquirir obras daquele autor, C pune, de certo modo, a B. Se B havia apagado a assinatura de A e C manda verificar se a assinatura de A pode ser reavivada, alguém recebe esse mandamento. Se B a reaviva, ou ordenada a outrem que o faça e a autoria de A aparece, por ato de terceiro. É possível que o próprio B, “envergonhado, o faça.”.

Identifica-se, então, que existem expressões comuns a essas cinco situações:<sup>40</sup>

“A primeira situação é a mesma que era, daí dizer-se se é ou não é; a segunda faz existir algo que não exista, ou deixar de existir o que existia; a terceira afirma que houve ou não houve, e impõe que não haja ou haja; a quarta resulta de ato de alguém que não a fez, porém mandou que fizesse; a quinta faz passar o que existe a outro lugar onde não existia, porque aí é que devia existir”.

---

<sup>40</sup> MIRANDA, Pontes de. **Tratado das ações**, t. I. Campinas: Bookseller, 1998. p. 137.

Do exemplo trazido, o autor faz o salto jurídico e passa a expor sobre os elementos componentes da eficácia e sua preponderância. Em seu entendimento, “não há nenhuma ação, nenhuma sentença, que seja pura. Nenhuma é somente declarativa. Nenhuma é somente constitutiva. Nenhuma é somente condenatória. Nenhuma é somente mandamental. Nenhuma é somente executiva.”.<sup>41</sup> A lição é de fato fantástica.

A ação, segundo Pontes de Miranda só seria denominada declaratória porque sua eficácia maior é a de declarar. O mesmo fenômeno ocorre com as ações constitutivas, condenatórias, mandamentais e executivas.<sup>42</sup>

---

<sup>41</sup> Idem.

<sup>42</sup> “A ação somente é declaratória porque sua eficácia maior é a de declarar. Ação declaratória é a ação predominantemente declaratória. Mais se quer que se declare do que se mande, do que se constitua, do que se condene, do que se execute. No seu peso de eficácia aparece na coluna da mandamentalidade; é a chamada eficácia imediata, a eficácia que vem logo após, como peso, à força mesma da sentença. O vencedor, que teve declarada a relação jurídica, que lhe interessava, pode exercer a pretensão à preceituação nos próprios autos da ação declaratória. O sistema jurídico brasileiro viu e exprimiu isso como nenhum outro. O autor pode ir contra o réu com o preceito, se o réu tem algo a fazer em contrário ao declarado, ou se algo fez em contrário. Não se precisa da propositura de ação nova. Se se precisasse, a carga seria mediata, e não imediata. Sempre que na carga de uma sentença há o número 4, a eficácia, que tal número aponte, ou já se realizou, ou não precisa da propositura de nova ação.

A ação somente é constitutiva porque a sua carga maior é a de constitutividade. Ação constitutiva é a ação predominantemente constitutiva. A sentença, que ela espera, mais constitui do que declara, do que manda, do que executa do que condena. A carga de eficácia imediata é de declaração. Daí ter eficácia de coisa julgada material. De regra, tem-se de pedir algum mandado, para que se atribua toda eficácia à constituição positiva ou negativa, que a sentença decretou.

A ação somente é condenatória porque preponderantemente o é. Ação condenatória é a ação predominantemente condenatória. Mais se pede condenar do que declarar, do que executar, do que constituir, do que mandar. Não se há mister pedir, em ação nova, que se declare a relação jurídica a que se prende a condenação: já se declarou, na sentença, imediatamente. Mas precisa-se propor ação executiva, porque a carga de executividade é apenas de 3.

A ação somente é mandamental porque preponderantemente o é. Não há ação mandamental pura. A sentença, que ela pede, é sentença que mais mande do que declare, do que constitua, do que condene, do que execute. A declaratividade aparece, de ordinário, como eficácia imediata. Mas às vezes cede lugar a outra eficácia.

A ação executiva, é a ação preponderantemente executiva. Não há ação executiva pura. Ainda nos tempos da justiça de mão própria, todo ato de execução continha, implícito, o ato de declaração do próprio direito; apenas a condenação também estava implícita(4), em vez de haver eficácia mandamental imediata (4), que foi introduzida pela justiça estatal. A execução de mão própria era do tipo 3,24,1,5.”. MIRANDA, Pontes de. **Tratado das ações**, t. I. Campinas: Bookseller, 1998. p. 138-139.

A configuração da constante quinze se daria então pela constatação de que todas as sentenças<sup>43</sup> possuem certa carga declaratória, constitutiva, condenatória, mandamental e executiva. Para o autor a carga maior nomeará a pretensão e terá carga 5, seguida pelas demais que terão sucessivamente carga 4, 3, 2 e 1. Que se somando a carga maior dará sempre o resultado 15<sup>44</sup>. Pontes de Miranda inclusive adiciona tabela em sua obra para a melhor visualização da questão proposta.<sup>45</sup>

---

<sup>43</sup> Tal colocação de Pontes de Miranda, o leva a responder a seguinte pergunta: "A carga eficaz da sentença é sempre a que tem a ação? É sempre a que tem pretensão processual?" No qual se posiciona negativamente, vejamos: "Quanto à segunda pergunta, que é a respeito dos pesos eficazes da ação de direito material e da sentença, é de responder-se, firmemente, não. Quando se classificam as ações pelos pesos da sentença que se pretende, supõe-se que a sentença seja de integral satisfação, ou que se tenha como sentença a soma das sentenças que se obtêm com o exercício da ação. Se a sentença, não é em virtude de cognição completa, a ação tem eficácia mais intensa do que a eficácia da sentença, ou devido a lhe faltar força declarativa, ou mesmo eficácia imediata ou mediata da declaração: a declaratividade, que tem, é suscetível de novo exame. Então a eficácia declarativa é 2, ou 1. Tal o que se passa com a sentença denegatória na ação de mandado de segurança, se apenas foi denegado por não ser "certo e líquido" o direito, e com a sentença do juiz ao resolver dúvidas do oficial do registro de imóveis. Se a cognição é completa, a eficácia da sentença favorável ou a eficácia da soma das sentenças parciais favoráveis é igual à eficácia da ação.". Ibidem. p. 140.

<sup>44</sup> Eduardo José da Fonseca Costa, faz interessante analogia ao analisar a constante quinze de Pontes de Miranda, para o autor: "A sentença é vista por Pontes como um *átomo* (lembrando-se que, para ele, *sentença* = *tutela jurisdicional*): (a) tem cinco "níveis de energia" (declarativo, constitutivo, condenatório, mandamental e executivo); (b) dentro de cada "nível" há "cargas", às quais se pode atribuir o "peso" um, dois, três, quatro ou cinco; (c) somando-se os "pesos" dos cinco "níveis", atinge-se sempre o número 15; (d) não há dois "níveis" com igual "peso" ou "*quantum* de energia". Logo, tudo se passa como se, no "mundo das sentenças", todos os átomos tivessem o mesmo "peso", embora esses "pesos" estejam internamente distribuídos de modo diferente nos cinco "níveis de energia". Enfim, é como se para cada tipo de ação houvesse um "espectro de energia sentencial" *único*, que lhe servisse de marca registrada. A sentença de despejo, por exemplo, teria o seguinte "espectro eficaz": cinco de executividade (= comando para a restituição do imóvel locado) + quatro de constitutividade (= desfazimento do contrato locatício) + três de declaratividade (reconhecimento do direito do autor à recuperação da coisa alugada) + dois de mandamentalidade (= ordem para que se cancele a averbação do contrato de locação no cartório de registro imobiliário) + um de condenatoriedade (= condenação do réu nas despesas processuais). Já a "configuração espectral" da sentença de usucapião seria a seguinte: cinco de declaratividade (= reconhecimento do direito de propriedade do usucapiente); quatro de mandamentalidade (= determinação para provocar-se o oficial de registro); três de constitutividade (= formação do título a ser levado a registro no cartório); dois de executividade (= colocação na esfera do autor do que até então estava sob a esfera do réu); um de condenatoriedade (= condenação do réu nas despesas processuais). À carga cinco, Pontes dá o nome de "força"; à carga quatro, o nome de "eficácia imediata"; à carga três, "eficácia mediata"; às cargas um e dois, "eficácias mínimas". COSTA, Eduardo José da Fonseca. Sentença cautelar, cognição e coisa julgada: reflexões em homenagem à memória de Ovídio Batista. **Revista de Processo**, v. 191/2011. RT: São Paulo, 2011. p. 357-376.

<sup>45</sup> Ibidem. p. 143.

É interessante notar que mesmo na já citada crítica de Barbosa Moreira aos ensinamentos de Ovídio Batista, o autor fluminense se manifesta de certa forma no sentido da existência de diferentes cargas de eficácia a mesma decisão, já que, mesmo na ação declaratória proposta no exemplo, reconhece-se certa carga constitutiva ou desconstitutiva.<sup>46</sup>

Eis, então a teoria da constante quinze de Pontes de Miranda, que, entre tantos méritos, revela a correlação entre a espécie de provimento jurisdicional preponderante no pedido do autor e a classificação da ação.<sup>47</sup>

### 1.3 – O tratamento dado a coisa julgada pelas legislações

As discussões, como já alertado, estão longe de serem irrelevantes, sendo possível notar que a doutrina influenciou sobremaneira a redação dos dispositivos legais que regulamentam a matéria. Nota-se que o art. 287 do Código de Processo Civil de 1939 estava colocado no capítulo II da legislação que tinha como título “da

---

<sup>46</sup> v. nota 25.

<sup>47</sup> Pontes de Miranda, acaba por estabelecer a chamada “teoria quinária”, que de certa forma rompe com a visão tradicional que tripartia as ações em declaratórias, constitutivas e condenatórias. Como bem observam Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco: “Ao lado da tripartição tradicional, um número cada vez maior de autores coloca a ação mandamental, tendente a obter uma ordem judicial (mandado) dirigido a outro órgão do Estado ou a particulares (essa última hipótese vem hoje consagrada pelo art. 461, § 5º, CPC, introduzido pela minirreforma de dezembro de 1994).

É o caso da sentença que concede mandado de segurança, ou da proferida contra oficial do registro público para retificação de nome, ou para outro cumprimento específico das obrigações de fazer ou não fazer. Para o descumprimento da ordem emanada pela sentença mandamental, o ordenamento prevê sanções de natureza material e processual, chegando até a eventual configuração do crime de desobediência (com a necessidade, para sua caracterização, de processo criminal revestido de todas as garantias do devido processo penal).

Fala-se também na ação executiva *lato sensu*, para designar a ação que tende a uma sentença de conhecimento bastante análoga à condenatória, mas provida de uma especial eficácia consistente em legitimar a execução sem necessidade de novo processo (“sentença executiva”) – p. ex ações possessórias, ação de despejo.

Pode se dizer que a classificação quártupla das ações – em oposição à clássica tripartição – não obedece ao mesmo critério por esta adotado, que se funda na natureza peculiar da prestação jurisdicional invocada (condenação), de modo que a sentença mandamental e a executiva *lato sensu* poderiam ser reconduzidas à sentença condenatória. Mas não há dúvidas de que existem peculiaridades próprias para as duas últimas categorias, em contraposição à ação condenatória pura, porquanto a ação mandamental e a executiva *lato sensu* não demandam processo de execução *ex intervallo*, uma vez que o mandamento da primeira e a eficácia da segunda são atuados no próprio processo de conhecimento.”. CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003. p. 302.

eficácia da sentença” e se limitava a declarar que “A sentença que decidir total ou parcialmente a lide terá força de lei nos limites das questões decididas.”. A redação, como se nota é pré-Liebman e reflete a posição da época.

Já o Código de Processo Civil de 1973, em seu art. 467 determinava que “Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.”. Aqui, nota-se que apesar da clara evolução do conceito, ainda havia, por parte do legislador, uma vinculação entre a autoridade da coisa julgada e a imutabilidade de seus efeitos.<sup>48</sup>

49

A redação atual do art. 502 do CPC, por sua vez, acertadamente, deixou de vincular a autoridade da coisa julgada a seus efeitos. Vejamos: “Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.”. A opção do legislador em substituir o contido no Código Buzaid é apontada pela doutrina como um acerto do atual CPC.<sup>50-51</sup>

---

<sup>48</sup> Anissara Toscan observa que: a distinção entre coisa julgada e sentença, preconizada por Enrico Tullio Liebman, já se havia feito notar na redação do art. 467, CPC/73, ao definir a coisa julgada (material) como a eficácia “que torna” imutável e indiscutível a sentença – logo, como algo externo a própria sentença. TOSCAN, Anissara. **Coisa julgada revisitada**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 104.

<sup>49</sup> Cássio Scarpinella Bueno, no mesmo sentido nos ensina: “A exposição de motivos do CPC 1973, redigida por seu elaborador, o então Ministro da Justiça, Alfredo Buzaid, célebre professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e Ministro do Supremo Tribunal Federal, evidencia a proposta de adoção da doutrina de Liebman e a distinção entre os efeitos da coisa julgada e a especial qualidade a eles atribuída de sua imutabilidade em nome de maior segurança jurídica. Ocorre que, não obstante as considerações lançadas no item 10 daquele Ato, o art. 467 daquele Código acabou por definir a coisa julgada como efeito da sentença nos seguintes termos “Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”. BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos v.2**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 312-313.

<sup>50</sup> José Rogério Cruz e Tucci verifica que: “Esta regra legal, procurou eliminar a redação imprecisa do supra referido art. 467 do CPC/73, que culminou gerando toda a celeuma acima sintetizada, abandonando o vocábulo ‘eficácia’. No entanto, valendo-se ainda uma vez da doutrina de Liebman, o art. 502 reveste a coisa julgada material com o atributo de ‘autoridade’, para apontar a qualidade soberana que se agrega à decisão de mérito, consistente na sua ulterior imutabilidade e indiscutibilidade. CRUZ e TUCCI, José Rogério. **Comentários ao código de processo civil: (artigos 485 ao 538)**, 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 195.

<sup>51</sup> Ricardo Alexandre da Silva, em sentido bastante próximo de Cruz e Tucci se manifesta no seguinte sentido: “É notável a superioridade da redação do art. 502, quando comparada ao art. 467 do Código revogado, dispositivo que previa a *res judicata*. O dispositivo vigente, contrariamente ao seu correlato no Código Buzaid, deixa claro que apenas a decisão de mérito pode ser coberta pela coisa julgada.

A partir da conceituação e da análise da evolução das redações das legislações processuais, pode-se avançar para o fundamento da coisa julgada em nosso ordenamento.

#### 1.4 – A coisa julgada como opção legislativa

Segundo Barbosa Moreira: “embora a sentença se destine a produzir efeitos jurídicos, nem por isso se destina necessariamente a tornar-se imutável. A imutabilidade não é conatural à sentença – e isso continuaria a ser verdade mesmo que porventura não existissem, nem jamais tivessem existido, sentenças indefinidamente passíveis de modificação. Se as leis em regra excluem tal possibilidade e fazem imutável a sentença a partir de certo momento, o fato explica-se por uma opção de política legislativa, baseada em óbvias razões de conveniência prática.”<sup>52</sup>

Celso Neves ressalta que duas posições devem ser consideradas ao se estudar a coisa julgada, ambas atinentes a seu fundamento. A primeira posição é a da sua necessidade histórico-jurídica, enquanto a segunda seria a sua adoção nos moldes da doutrina sociológica ou política. Segundo o autor, para a primeira corrente, “a coisa julgada seria um instituto imposto pela razão natural, decorrendo da própria essência do direito que dela dependeria para realizar a estabilidade social. Mas,

---

O emprego da palavra “decisão” não é destituído de significado. Faz-se alusão às decisões interlocutórias que julgam antecipadamente parcela do mérito, nos termos dos arts. 354, par. Ún., 355, incs. I e II e 356, incs. I e II, do CPC. Diferentemente do que sucedia no sistema anterior, agora também as decisões interlocutórias podem resolver o mérito definitivamente, transitando em julgado desde logo e sendo passíveis de rescisão nos termos do art. 966, *caput*, do CPC. (...) A definição trazida pelo art. 502 do CPC reproduz, em linhas gerais, os elementos que a doutrina brasileira, a partir de LIEBMAN, passou a empregar para a conceituação da coisa julgada. Acrescente-se que de um conceito legal não se pode esperar nada além dos traços gerais de determinado instituto, de modo que o art. 502 do CPC cumpre o objetivo de indicar ao seu intérprete as características fundamentais da coisa julgada no exercício da jurisdição civil. SILVA, Ricardo Alexandre da. **A nova dimensão da coisa julgada**. São Paulo: Ed. RT, 2019. p. 64-65. No mesmo sentido, Medina entende que: “O conceito acima referido tem a pretensão de ser mínimo, e não explica integralmente a amplitude da coisa julgada, algo que só pode ser compreendido com o exame das demais disposições que disciplinam a matéria.”. MEDINA, José Miguel Garcia. **Sentença, coisa julgada e ação rescisória**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 171.

<sup>52</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada. In: **Temas de direito processual**: (terceira série). 2. Ed. Rio de Janeiro: GZ, 2023.

como a certeza deve ceder, em determinadas circunstâncias, à verdade, seria de razão natural, antes, o prevalecimento desta. Por isso, sempre que uma nova evidência revelasse um fato novo, fundamental para o deslinde de determinada controvérsia, dever-se-ia retomar a atividade jurisdicional já cumprida, para assegurar o império da justiça.”<sup>53</sup>

O autor, ao analisar o instituto em uma perspectiva histórica e comparada revela que no direito norueguês a coisa julgada era ignorada, sendo permitida a discussão sobre a exatidão da sentença mesmo na fase executória. Assim, o processualista propõe que, a partir desta constatação, os operadores do direito se libertem da ideia de que a coisa julgada seja um “instituto natural, comum a todos os povos”. O fundamento do instituto, seria, então, “eminentemente pragmático”, já que:<sup>54</sup>

“Interessado na realização do direito objetivo, o Estado chamou a si a tarefa de solucionar os conflitos de interesses, que denunciavam resistência à disciplina pela qual se preestabelece a sua composição. Se a conduta das partes não se coaduna, originária e diretamente, com o modelo legal, a solução do conflito fica na dependência da atuação secundária e substitutiva do órgão jurisdicional, imediatamente voltada para a realização do direito objetivo, por cuja dimensão se dá a satisfação do direito subjetivo do litigante que tenha razão. A coisa julgada é resultado dessa operação pela qual o Estado, atreito às raias do direito que incidiu e deve ser aplicado, qualifica uma relação jurídica que, de *res deducta* passa a ser *res iudicata*. O ser essa interferência, ou única, ou plural, é problema que não tem solução apriorística, dependendo de ter-se o Estado disposto a prestar, ou uma só vez, ou muitas vezes, a jurisdição. Depende do que se tiver assentado, de *lege lata*, sem que se possa afastar o contrário, de *lege ferenda*. Cada sistema jurídico diz, portanto, se nele deve operar ou não, a coisa julgada, na dupla função que a doutrina atribui a essa figura jurídica. As próprias razões que levam o Estado ‘A’ ou o Estado ‘B’, a adotá-la, podem variar, porque concernentes a variáveis concepções sócio-políticas. A preocupação do acerto, o fetichismo pela sentença sempre justa, assim como pode levar à multiplicação das vias de recurso, pode conduzir, também, à postergação da coisa julgada, pelo menos de revestir a sentença injusta com o manto da autoridade do Estado. Resultando que a coisa julgada de uma atitude do legislador que optou pela ponta que lhe pareceu menos

<sup>53</sup> NEVES, Celso. **Coisa julgada civil**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1971. p. 429.

<sup>54</sup> Ibidem. p. 431-432.

aguda do dilema – ou sentença injusta, ou insegurança extrínseca das relações jurídicas – tem ela, a par de uma explicação política, pressuposto jurídico. O ‘fundamento jurídico da coisa julgada há de ser um fundamento legal. Se não estiver na lei, não está neste mundo, não há coisa julgada’.

No mesmo sentido, Egas Dirceu Moniz de Aragão, com base em Savigny, afirma que todo processo deve receber uma solução que deve refletir o conteúdo e extensão dos direitos litigiosos, que foram submetidos pelos interessados à apreciação do órgão julgador. Todavia, com frequência pode ser duvidosa a decisão de um processo e, portanto, seria natural revê-la sempre que algum dos interessados a reputasse errônea. Tal solução levaria a um “estado de perpétua incerteza”. Ora, face a esses perigos, quais sejam, sentença errada e incerteza sobre os direitos há de ser feita uma escolha para adotar o “mal menor”, escolha que pertence ao direito político.<sup>55</sup> A constatação é seguida por Marinoni: “É certo que a coisa julgada material, em certos limites, é uma questão de política legislativa”.<sup>56</sup>

Araken de Assis, por sua vez, enxerga a finalidade política da coisa julgada relacionando-a com a segurança jurídica necessária para o bom convívio em sociedade,<sup>57</sup> Teresa Arruda Alvim e Maria Lúcia Lins Conceição enfatizam que “Trata-se de uma opção política do constituinte”, que decorre do princípio constitucional da segurança jurídica.<sup>58</sup>

Em reflexão bastante próxima, Marcelo Barbi Gonçalves constata que há jurisdição sem coisa julgada, ainda que não haja coisa julgada fora da jurisdição. Sendo a mesma uma exigência política e não propriamente jurídica, ou seja, não nasce de uma razão natural, mas de exigência prática.<sup>59</sup> Talamini, por sua vez, ao comentar o disposto nos arts. 525, §12, e 535, §5º do CPC e se manifestar pela

---

<sup>55</sup> ARAGÃO, Egas Moniz de. **Sentença e coisa julgada**: exegese do código de processo civil. Rio de Janeiro: Aide, 1992. p. 189.

<sup>56</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela de urgência e tutela da evidência, 3ª ed rev., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 237.

<sup>57</sup> ASSIS, Araken de. **Ação Rescisória**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 19-22.

<sup>58</sup> ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. **Ação rescisória e querela nullitatis: semelhanças e diferenças**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 61.

<sup>59</sup> GONÇALVES, Marcelo Barbi. **Teoria geral da jurisdição**. Salvador: Editora JusPodvm, 2020. p. 226-227.

constitucionalidade dos mesmos, fundamenta seu entendimento na constatação de que apesar de se tratar de uma garantia constitucional, a competência para definir os limites da coisa julgada e os meios e hipóteses de sua rescisão pertence ao legislador infraconstitucional. Não havendo, portanto, qualquer imposição constitucional de que a ação rescisória seja o único meio apto a essa finalidade.<sup>60</sup>

Preciosa lição nos é dada por Luiz Fux:<sup>61</sup>

“O fundamento substancial da coisa julgada é eminentemente político, uma vez que o instituto visa à preservação da estabilidade e segurança sociais. Tanto que se trata de instituto com expressa previsão constitucional (art. 5, XXXVI, da CRFB/1988). Com efeito, a imutabilidade da decisão é fatos de equilíbrio social, na medida em que os contendores obtêm a última e decisiva palavra do Judiciário acerca do conflito intersubjetivo. A imperatividade da decisão completa o ciclo necessário de atributos que permitem ao juiz conjurar a controvérsia pela necessária obediência ao que foi decidido. Politicamente, a coisa julgada não está comprometida nem com a verdade nem com a justiça da decisão. Uma decisão judicial, malgrado solidificada com alto grau de imperfeição, pode perfeitamente resultar na última e imutável definição do Judiciário, porquanto o que se pretende através dela é a estabilidade social.”

A partir da constatação de que a coisa julgada é atribuída pela legislação, parece apropriado citar uma reflexão de Cabral: “Dizer que a coisa julgada não é um efeito da sentença não significa afirmar que a coisa julgada não pode ser efeito de mais nada no ordenamento jurídico. De fato, se a coisa julgada “surge” ou se “produz”, e então “se agrega” à sentença, como afirma Liebman, é porque fora produzida por alguém ou por algo, no sentido de que é consequência, e, portanto, efeito, de algum fenômeno no sistema jurídico.”<sup>62</sup>

---

<sup>60</sup> TALAMINI, Eduardo. Impugnação ao cumprimento do título executivo inconstitucional. In: DANTAS, Bruno; BUENO, Cássio Scarpinella; CAHALI, Cláudia Elisabete; NOLASCO, Rita Dias (coordenadores). **Questões relevantes sobre recursos, ações de impugnação e mecanismos de uniformização da jurisprudência**: estudos em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 292-293.

<sup>61</sup> FUX, Luiz. **Processo civil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 181.

<sup>62</sup> CABRAL, Antônio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas**. 3ª Ed. Salvador: JusPODIVM, 2019, p. 173. Sua posição é seguida por Anissara Toscan, para quem: “a coisa julgada (material) se traduz em um efeito jurídico advindo de norma externa à decisão, além de ostentar uma eficácia própria, inconfundível com a eficácia da decisão.”. TOSCAN, Anissara. **Coisa julgada revisitada**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 104-105.

## 1.5 – Coisa julgada e suas funções

É corrente na doutrina se apontar duas funções à coisa julgada: a função positiva e a função negativa.<sup>63</sup> De um lado, a função positiva da coisa julgada impõe a observância de determinada solução judicial, vinculando a jurisdição e as partes como norma concreta indiscutível.<sup>64</sup> Por outro lado, em relação à função negativa da coisa julgada, o debate é exaurido, não podendo ser reproposto, tornando-se proibida a rediscussão da pretensão, impõe-se, portanto, uma vedação de outro julgamento sobre o mesmo tema, perante a jurisdição.<sup>65-66</sup>

## 1.6 – Coisa julgada e seus limites

Ora, se é certo que a coisa julgada exerce suas funções e atribui imutabilidade e indiscutibilidade àquilo que foi decidido, se observados determinados critérios, passamos a refletir sobre os limites que são a ela impostos.<sup>67</sup>

Segundo Marinoni, Arenhart e Mitidiero, a coisa julgada exerce sua autoridade em quatro domínios, quais sejam: a) territorial (em que porção

---

<sup>63</sup> Segundo Liebman: “Desde a monografia de Keller, é corrente a afirmação de que a autoridade da coisa julgada já não tem só uma função negativa (consumação da ação), mas também e sobretudo uma positiva, ‘enquanto obriga o juiz a reconhecer a existência do julgado em todas as suas decisões sobre demandas que pressuponham o julgado’ modo de ver, aliás, coerente com toda a doutrina da coisa julgada.”. LIEBMAN, Enrico Tulio. **Eficácia e autoridade da sentença**: Tradução Alfredo Buzaid e Benvindo Aires; tradução dos textos posteriores à edição de 1945 e notas relativas no direito brasileiro vigente, de Ada Pellegrini Grinover. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 58.

<sup>64</sup> CABRAL, Antônio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas**. 3ª Ed. Salvador: JusPODIVM, 2019, p. 127.

<sup>65</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Sentença, coisa julgada e ação rescisória**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 171-172.

<sup>66</sup> “A decisão judicial vincula todos os futuros juízos, o que significa dizer que, se uma ação idêntica àquela anterior, em que já houve julgamento com sentença de mérito, for novamente ajuizada, o processo há de ser resolvido mediante sentença terminativa (485, inc. V) e, não sendo observada essa regra jurídica, caberá ação para rescindir o julgado (CPC, 966, inc. IV). Essa repercussão é chamada de *efeito negativo* da coisa julgada material e consiste na proibição de qualquer outro juiz vir a decidir a mesma demanda (extinção do direito de ação), sendo o efeito *processual* mais significativo da coisa julgada.”. CAMBI, Eduardo. DOTTI, Rogéria. PINHEIRO, Paulo Eduardo d’Arce. MARTINS, Sandro Gilbert. KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Curso de processo civil completo**, v. II. 4. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2025. p. 720.

<sup>67</sup> Cabral entende que a maior relevância prática sobre o estudo da *res iudicata* seja a análise dos chamados “limites da coisa julgada”. CABRAL, Antônio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas**. 3ª Ed. Salvador: JusPODIVM, 2019, p. 97.

geográfica); b) temporal (com que extensão no tempo); c) subjetivos (para quais pessoas) e d) objetivos (sobre quais questões).<sup>68</sup>

Os autores nos ensinam ainda que o critério básico para identificação da coisa julgada é dado pelo §4º do art. 337, CPC. O citado artigo estabelece que: “Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.”. A redação do citado parágrafo nos leva a necessidade de identificar quais os critérios estabelecidos, para que se possibilite a identificação das ações, ou seja, se há coisa julgada quando se repete ação, é necessário saber quais os elementos que identificam a mesma.

O chamado critério da tríplice identidade é o adotado pelo legislador, segundo o §2º do art. 337, CPC: “Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.”. A observância desses dois critérios, em conjunto com o regramento estabelecido nos arts. 502 e ss., “serve de primeiro norte para identificação da área de confinamento da autoridade da coisa julgada.”<sup>69</sup>

### 1.6.1 – Limite territorial

O art. 16 do Código de Processo Civil estabelece que: “A jurisdição civil é exercida pelos juízes e pelos tribunais em todo o território nacional, conforme as disposições deste código”.<sup>70</sup> É importante notar, que a coisa julgada está vinculada de acordo com a extensão da jurisdição reconhecida ao órgão prolator. Desse modo, a autoridade da coisa julgada que reveste a decisão de mérito transitada em

---

<sup>68</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**, v. 2, 8 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 701.

<sup>69</sup> Idem.

<sup>70</sup> Em interessante ensinamento, Leonardo Carneiro da Cunha nos revela que a própria jurisdição encontra limites, que seriam de três espécies: “internacional, constitucional (separação de poderes) e o terceiro, que distingue a jurisdição dos juízos ordinários da que se atribui aos especiais. Na verdade, esse terceiro limite nada mais é do que a competência.”. CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Jurisdição e competência**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 95.

julgado, garantindo indiscutibilidade e imutabilidade, vale em todo o território nacional.<sup>71</sup>

### 1.6.2 – Limites temporais

Alude-se a “limites temporais” da coisa julgada para designar a delimitação do momento em que ela opera.<sup>72</sup> Na análise dos limites temporais da coisa julgada importa sabermos não só desde quando existe coisa julgada, como também e, principalmente, até quando vale ou persiste a imutabilidade e a indiscutibilidade da decisão.<sup>73</sup> Cabral propõe que sejam analisados os limites temporais sob dois aspectos, quais sejam, o momento de sua formação e as relações jurídicas continuativas. Importante ressaltar que o exame de tais limites deve, necessariamente, partir do disposto no art. 505 do CPC.<sup>74</sup>

Sob o primeiro aspecto, Talamini observa não haver dúvida de que os fatos anteriores que integram a causa de pedir serão abrangidos pela coisa julgada, e que também é evidente que os fatos ocorridos depois do trânsito em julgado, que estejam aptos a alterar a relação ou situação jurídica que foi objeto da sentença

---

<sup>71</sup> Marinoni, Arenhart e Mitidiero diferenciam ainda a coisa julgada estrangeira e a coisa julgada internacional, enquanto a primeira é aquela oriunda de decisões judiciais estrangeiras e dependem de homologação para que lhe seja dada eficácia, esta decorre de cortes internacionais e decorrem da adesão aos tratados ou convenções internacionais que a constituíram. Sendo que na hipótese de o Brasil ser signatário do tratado ou da convenção, a coisa julgada internacional é eficaz independentemente de homologação. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**, v. 2, 8 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 702.

<sup>72</sup> TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 86. Cássio Scarpinella Bueno nos adverte que os limites temporais da coisa julgada dizem respeito a como a imutabilidade e a indiscutibilidade, que caracterizam a coisa julgada, comportam-se ao longo do tempo. BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos v.2**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 328.

<sup>73</sup> CABRAL, Antônio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas**. 3ª Ed. Salvador: JusPODIVM, 2019, p. 119.

<sup>74</sup> Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei.

acobertada pela *res iudicata*, não esbarrarão no óbice da coisa julgada.<sup>75</sup> Cabral aponta que deve haver um marco temporal inicial, a partir do qual devemos considerar que existe óbice à rediscussão oriunda da coisa julgada. Tal momento equivaleria à “última chance de exposição de fatos pelas partes em primeiro grau”.

76\_77

Segundo, Antônio do Passo Cabral, a chegada “a este marco temporal faria com que a disciplina da coisa julgada estivesse atrelada à situação fática até então existente, à conjuntura observável naquele preciso instante. A fixação deste ponto teria uma importante aplicação prática: os fatos posteriores, ocorridos supervenientemente ao marco temporal de formação da coisa julgada, estariam

---

<sup>75</sup> TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 88.

<sup>76</sup> A possibilidade de se aportar fatos supervenientes a propositura da ação nos termos do art. 493 do CPC/2015 é objeto de preciosa análise realizada por Arruda Alvim, vejamos: “ Os pedidos, qualificados pelas causas de pedir deduzidos pelo autor, fixam o *mérito* da demanda, e esta lide se estabiliza após a resposta oferecida pelo réu. (...)”

No entanto, o art. 493 do CPC/2015 estabelece que o juiz deverá levar em consideração fatos constitutivos, modificativos ou extintivos de direitos que forem supervenientes à propositura da ação. Em primeiro lugar, quanto ao tema, diga-se que o juiz não pode conhecer de fato novo ocorrido posteriormente à propositura da ação, caso este venha a alterar a *causa petendi* e/ou o pedido. Na hipótese do art. 493 do CPC/2015 é fato novo só quanto à circunstância de sua ulterior ocorrência, relativamente à época da postulação inicial, e não no sentido de inovar o *petitum* e sua *causa petendi*, pois já daí deve constar. Fatos novos devem, então, reforçar as razões que sustentam o mérito, e não modificá-lo.”. ALVIM, José Manoel de Arruda. **Manual de direito processual civil: teoria geral do processo: processo de conhecimento: recursos: precedentes**. 20 ed. rev, atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 1150.

<sup>77</sup> Sobre a possibilidade de aporte fático em sede recursal, Clarisse Frechiani Lara Leite nos ensina que: “Em um esquema simplificado, o momento de estabilização do material a ser objeto de cognição corresponderia ao da própria prolação da sentença em primeiro grau, em que veiculado o comando relativo à pretensão delineada pelos fatos essenciais, à luz dos fundamentos de fato e de direito submetidos ao contraditório. Para essas hipóteses, o corte divisor entre os fatos aptos a ingressar no processo para influenciar a decisão e aqueles já impassíveis de exercer tal influência seria dado pela prolação do *decisum*.(...)”

Todavia, diante do prolongamento do processo operado pelo sistema recursal, na maior parte dos casos, tal corte opera em momento diverso. Embora com maiores restrições, o aporte de fatos em sede recursal é expressamente admitido no art. 1.014 do Código de Processo Civil, desde que presente elemento de justa causa, expresso pela lei mediante a locução “*motivo de força maior*. ” *Interessante observar que a autora relaciona o “último momento do aporte” a posterior superação da coisa julgada com base em novos elementos fático-probatórios.fático-probatórios*. LEITE, Clarisse Frechiani Lara. **Fatos e provas novos no processo civil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 169.

excluídos da indiscutibilidade e poderiam ser alegados e debatidos pelos litigantes a despeito da coisa julgada anterior.”<sup>78</sup>

Se é certo que com a formação da coisa julgada material todas as questões que ficaram decididas *principaliter* (e com o advento do CPC/2015, também as prejudiciais) na sentença (ou decisões interlocutórias de mérito) tornam-se imutáveis e indiscutíveis após o trânsito em julgado, a tendência é que seus efeitos sejam produzidos de maneira definitiva. Entretanto é possível que, com o passar do tempo, exista uma substancial modificação da controvérsia dirimida pela sentença em virtude da superveniência de algum fato ou de norma jurídica nova<sup>79</sup>, sobre tal hipótese relevante a análise do segundo aspecto é proposto por Cabral.

O segundo aspecto dos limites temporais da coisa julgada diz respeito aos casos de “relações jurídicas continuativas”. Sobre o tema Thereza Alvim, e José Manoel de Arruda Alvim Netto, em interessante estudo destacam que: “No que diz respeito ao *tempo* e à coisa julgada, há considerações úteis. A coisa julgada é representativa de uma proteção para o futuro, e, por isso mesmo, inalteradas as *circunstâncias relevantes*, sobrevive essa proteção. Podem-se alterar essas circunstâncias, relevantemente, com o que, então, novas circunstâncias escapam aos limites objetivos da coisa julgada. O que se significa com isto é que - acentue-se desde já —, se alterada a *causa de pedir*, não prevalece a coisa julgada. Esta ‘circunstância’ de resto está, ostensivamente, prevista na própria lei, como desfiguradora da coisa julgada. Se alguém é tido como não proprietário ou não herdeiro, mas, se ulteriormente a uma tal decisão transitada em julgado, vier a adquirir ou vier a ser constituído herdeiro, não há de subsistir a coisa julgada, que recobre aquelas decisões. Trata-se, aqui, de fato ulterior e que situado fora dos limites objetivos da coisa julgada.”<sup>80</sup>

---

<sup>78</sup> CABRAL, Antônio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas**. 3ª Ed. Salvador: JusPODIVM, 2019, p. 120.

<sup>79</sup> CRUZ e TUCCI, José Rogério. **Tempo e processo**. São Paulo: RT, 1997. p. 49.

<sup>80</sup> ALVIM, Thereza, ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. Coisa julgada. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/177/edicao-1/coisa-julgada>.

Reflexão muito próxima é construída por Egas Moniz de Aragão ao analisar o disposto no inciso I do art. 471 do CPC/1973<sup>81</sup>: nos ensina que:<sup>82</sup>

“Não se afigura correta a tese de as sentenças proferidas sobre alimentos, ou prolatadas *rebus sic stantibus*, porque sujeitas ao contido no inc. I da disposição em exame, não fazerem coisa julgada material. Se assim fosse, tão logo encerrado o processo respectivo poderia o interessado iniciar outro para obter o re julgamento da lide. Veja-se a marcante diferença entre dizer que os alimentos são devidos e dizer que não o são, de um lado, e de outro, dizer que devem ser elevados, diminuídos, até mesmo abolidos, em razão de fatos ocorridos posteriormente à prolação da sentença que os declara devidos, a qual, precisamente porque se trata de fatos supervenientes, não poderia tê-los tomado em consideração. O que a lei concebe é a possibilidade de ser proferido outro julgamento à face de fatos novos, sobrevindos à sentença, a qual diante deles tornar-se-ia insustentável precisamente porque exarada *rebus sic stantibus*. O que se examina, pois, são outros fatos, que constituem por sua vez nova causa de pedir, a qual autoriza outro pedido. Não se trata de rever o que a sentença apreciara e, sim, pedir algo novo, em vista de fatos que a sentença não apreciara. O julgamento, portanto, não considera os mesmos fatos. Não há infração à coisa julgada e sim adequação a uma realidade nova que, se preexistisse, teria determinado – à ocasião – outra composição para a lide. Só mesmo por amor ao fetichismo das palavras, por amor a tabus, é que se poderia falar em infração à coisa julgada, pois esta supõe que os fatos permaneçam os mesmos; que não surjam outros, capazes de gerar nova causa de pedir.”

A coisa julgada havida nas ações, que têm como objeto aquelas relações jurídicas continuativas, foi objeto de análise realizada por Antonio Carlos de Araújo Cintra. Para o autor o disposto no inciso I do art. 471 do CPC/1973, à primeira vista pode parecer indicar uma exceção à regra da imutabilidade. Todavia, o autor percebe que a coisa julgada está vinculada a uma situação litigiosa concreta, cuja alteração, nas relações jurídicas continuativas, admite nova apreciação.<sup>83</sup> Não

<sup>81</sup> Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença.

<sup>82</sup> ARAGÃO, Egas Moniz de. **Sentença e coisa julgada**: exegese do código de processo civil. Rio de Janeiro: Aide, 1992. p. 279-280.

<sup>83</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araujo. **Comentários ao código de processo civil**, vol. IV: arts. 332 à 475. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 316.

haveria então, violação à coisa julgada na medida em que a nova situação fática é nova causa de pedir. E havendo nova causa de pedir, há nova ação.<sup>84</sup> Em sentido muito próximo, Luiz Dellore observa que: “Só haverá repetição de ações se houver coincidência de partes, pedido e causa de pedir. Na hipótese de alteração de um desses elementos (*tria eadem*), na verdade, teremos uma nova ação”.<sup>85</sup>

Importante ressaltar que a nova ação pressupõe a existência de coisa julgada anterior.<sup>86</sup> Ao que parece, entretanto, tal fato será causa de pedir da ação posterior.

---

<sup>84</sup> “O art. 471, I do Código de Processo Civil fala expressamente em “modificação no estado de fato ou de direito”. Como é óbvio, após o encerramento de um processo podem sobrevir novos fatos e novas normas. Assim, além de fatos capazes de alterar a situação jurídica preexistente, podem surgir normas que ab-roguem as que foram aplicadas em face da primeira ação, e, assim, deem à situação fática anterior uma nova conformação jurídica.

Nestes termos, uma circunstância de direito posterior – e não apenas uma circunstância fática posterior – também dá origem a uma nova causa de pedir, e, portanto, a uma outra ação, a um outro julgamento e a uma outra decisão.

Para facilitar, tome-se em conta o exemplo da ação de alimentos. Suponha-se, agora, que, em vez da alteração da situação financeiro, tenha surgido nova norma, segundo a qual a relação de parentesco, que dava origem ao dever alimentar reconhecido na sentença transitada em julgado, não mais obriga o condenado a pagar alimentos ao autor da ação anterior. O fato anteriormente reconhecido, segundo a nova lei, não é mais fato constitutivo do dever de alimentar.

Se o fato deixa de ser fato constitutivo em virtude de uma nova lei, o condenado pode propor ação inversa – uma nova ação – contra o autor da ação anteriormente apresentada. As alegações que o condenado poderia ter feito ficaram preclusas, diante do efeito preclusivo da coisa julgada. Mas a nova lei é uma nova circunstância, e, assim, não está coberta pelo princípio do deduzido e do dedutível. A nova lei gera uma nova causa de pedir e, assim, oportuniza outro julgamento, outra decisão e outra coisa julgada.

A alteração do ordenamento jurídico modifica a relação entre as partes no plano substancial, mas não pode alterar a “declaração” de que o réu, no instante em que a sentença foi proferida, devia alimentos ao autor.”. MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa julgada inconstitucional**. 2ª Ed. São Paulo: RT, 2010, p. 142-143.

<sup>85</sup> DELLORE, Luiz. **Estudos sobre a coisa julgada e o controle de constitucionalidade**. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 118.

<sup>86</sup> MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao código de processo civil**, t. V: arts. 444 a 475. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 151. No mesmo sentido, Talamini: “O disposto no art. 471, I não constitui exceção à coisa julgada, nem propriamente versa sobre coisa julgada submetida à cláusula *rebus sic stantibus* (a não ser que se pretenda dar essa qualificação a toda e qualquer hipótese de coisa julgada). A parte poderá pleitear nova sentença precisamente porque a alteração de fato ou de direito vem a estabelecer uma *nova causa de pedir*, diversa daquela em relação à qual operou a coisa julgada. Vale dizer: o fenômeno que se apresenta nessa hipótese não é essencialmente diverso daquele que se põe em qualquer outra situação em que, pela evolução dos fatos, surja uma nova causa de pedir, que estará, portanto, fora dos limites objetivos da coisa julgada anterior (p. ex., a ação de declaração de inexistência de débito fundada em pagamento ocorrido depois do trânsito em julgado da sentença condenatória do mesmo crédito). Não se pedirá para rever a coisa julgada anterior: formular-se-á uma *nova pretensão*, inconfundível com aquela que ficou acobertada pela *res iudicata*.”. TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Editora Revista dos

O Código de Processo Civil vigente, como se pode notar da redação do inciso I do art. 505<sup>87</sup>, repete quase que, literalmente, o disposto no revogado inc. I do art. 473 do CPC/1973. Para Cruz e Tucci, “o atual diploma, no art. 505, I, perdeu a oportunidade de eliminar de uma vez por todas uma regra legal absolutamente desnecessária, que conspira contra a boa técnica processual.”<sup>88</sup>

Ora, se a redação é, praticamente, idêntica, é natural que as críticas já realizadas sob a vigência da legislação processual revogada se renovem.<sup>89</sup> As reflexões tais quais levantadas pela doutrina levantam uma questão. Seriam os limites temporais resolvidos pelos limites objetivos? Talamini se manifesta da seguinte forma:<sup>90</sup>

“Alude-se a ‘limites temporais’ da coisa julgada para designar a delimitação do momento em que ela opera. Trata-se de definir quais fatos, no curso do tempo, estão abrangidos pela causa de pedir e o pedido postos em juízo e, conseqüentemente, pela coisa julgada que se formar. A rigor, tal investigação concerne aos próprios limites objetivos da coisa julgada”.

A conclusão parece acertada, na medida em que os dois aspectos propostos como balizadores dos limites temporais dizem respeito ao que foi alegado no

---

Tribunais, 2005. p. 90. Cruz e Tucci, no mesmo sentido. CRUZ e TUCCI, José Rogério. **Tempo e processo**. São Paulo: RT, 1997. p. 52.

<sup>87</sup> Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença.

<sup>88</sup> CRUZ e TUCCI, José Rogério. **Comentários ao código de processo civil: (artigos 485 ao 538)**, 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 220.

<sup>89</sup> Ricardo Alexandre da Silva: “Em todo caso, cumpre salientar que a mudança dos fatos não acarretam qualquer retroação. Apenas é dado à parte interessada submeter a apreciação jurisdicional nova pretensão, embasada em novo fundamento.”. SILVA, Ricardo Alexandre da. **A nova dimensão da coisa julgada**. São Paulo: Ed. RT, 2019. p. 287. Cruz e Tucci no mesmo sentido: “Com efeito, diante da alteração fática verificada na demanda sucessiva, outra será a causa de pedir próxima, a justificar o pedido de nova tutela jurisdicional.”. CRUZ e TUCCI, José Rogério. **Comentários ao código de processo civil: (artigos 485 ao 538)**, 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 221.

<sup>90</sup> TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 87.

processo e, conseqüentemente, o que foi decidido.<sup>91</sup> Disciplinas típicas dos chamados “limites objetivos da coisa julgada”.

Uma recente polêmica sobre o tema reacendeu os debates sobre os chamados limites temporais da coisa julgada. Isso se deu em razão do recente julgamento dos temas 881 e 885 pelo Supremo Tribunal Federal, que foi assim ementado:

“Ementa: Direito constitucional e tributário. Recurso Extraordinário com Repercussão Geral. Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL). Obrigação de trato sucessivo. Hipóteses de cessação dos efeitos da coisa julgada diante de decisão superveniente do STF. 1. Recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, a fim de decidir se e como as decisões desta Corte em sede de controle concentrado fazem cessar os efeitos futuros da coisa julgada em matéria tributária, nas relações de trato sucessivo, quando a decisão estiver baseada na constitucionalidade ou inconstitucionalidade do tributo.

2. Em 1992, o contribuinte obteve decisão judicial com trânsito em julgado que o exonerava do pagamento da CSLL. O acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região considerou que a lei instituidora da contribuição (Lei nº 7.869/1988) possuía vício de inconstitucionalidade formal, por se tratar de lei ordinária em matéria que exigiria lei complementar.

3. A questão debatida no presente recurso diz respeito à subsistência ou não da coisa julgada que se formou, diante de pronunciamentos supervenientes deste Supremo Tribunal Federal em sentido diverso.

4. O tema da cessação da eficácia da coisa julgada, embora complexo, já se encontra razoavelmente bem equacionado na doutrina, na legislação e na jurisprudência desta Corte. Nas obrigações de trato sucessivo, a força vinculante da decisão, mesmo que transitada em julgado, somente permanece enquanto se mantiverem inalterados os seus pressupostos fáticos e jurídicos (RE 596.663, Red. p/ o acórdão Min. Teori Zavascki, julgado em 24.09.2014).

5. As decisões em controle incidental de constitucionalidade, anteriormente à instituição do regime de repercussão geral, não tinham natureza objetiva nem eficácia vinculante. Conseqüentemente, não possuíam o condão de desconstituir automaticamente a coisa julgada que houvesse se formado, mesmo que em relação jurídica tributária de trato sucessivo. 6. Em 2007, este Supremo Tribunal Federal, em ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente, declarou a

---

<sup>91</sup> ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. **Ação rescisória e querela nullitatis: semelhanças e diferenças**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 78.

constitucionalidade da referida Lei nº 7.869/1988 (ADI 15, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 14.06.2007). A partir daí, houve modificação substantiva na situação jurídica subjacente à decisão transitada em julgado, em favor do contribuinte. Tratando-se de relação de trato sucessivo, sujeita-se, prospectivamente, à incidência da nova norma jurídica, produto da decisão desta Corte.

7. Na parte subjetiva desta decisão referente ao caso concreto, verifica-se que a Fazenda Nacional pretendeu cobrar a CSLL relativa a fatos geradores posteriores à decisão deste Tribunal na ADI 15. Como consequência, dá-se provimento ao recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional.

8. Já a tese objetiva que se extrai do presente julgado, para fins de repercussão geral, pode ser assim enunciada: “1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo. 2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo”. (RE 949297, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-s/n DIVULG 28-04-2023 PUBLIC 02-05-2023).”

Apesar de eventuais críticas que possam ser feitas com relação ao mérito do julgado, nota-se que o STF aplicou a teoria dos limites temporais tais quais expostos na presente pesquisa. O que se tem na espécie é a constatação de que o julgamento pela constitucionalidade do tributo pela Corte em regime de controle difuso com repercussão geral foi alçado à condição de “novo direito”, que, como já visto, altera a causa *petendi* e, conseqüentemente, inaugura nova demanda. Rosalina Moitta Pinto da Costa, discorda da conclusão do julgado:<sup>92</sup>

“Quando, no curso de uma relação de trato continuado, surge uma nova lei no ordenamento jurídico, ocorre uma nova circunstância de direito que dá origem a uma nova causa de pedir, formando uma nova ação, que ensejará a formação de outra coisa julgada.

---

<sup>92</sup> COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. A eficácia da decisão do STF em controle de constitucionalidade sobre a coisa julgada nas relações jurídicas de trato continuado e a aplicação do art. 525, § 15, do CPC (Temas 881 e 885). *Revista de Processo* vol. 361. ano 50. p. 125-147. São Paulo: Ed. RT, março 2025.

Pela natureza das relações continuativas, o legislador permite que ocorra uma revisão automaticamente da causa de pedir, o que em tese enseja a formação de outro objeto litigioso sobre o qual incidirá a nova eficácia da coisa julgada.

É o que ocorre quando a sentença reconhece a intributabilidade em favor do contribuinte e depois advém uma nova lei criando o tributo, a cobrança pode ser feita imediatamente, porque a revisão do julgado se dá automaticamente, amoldando-se a essa nova causa de pedir.

A nova lei é uma circunstância nova, não está coberta pelo princípio do deduzido e do dedutível, uma vez que não foi objeto de juízo de valor pelo órgão jurisdicional, por isso gera uma nova causa de pedir e outra coisa julgada.

*Diferentemente ocorre quando o STF profere uma decisão em controle de constitucionalidade no curso das relações de trato continuado.*

Quando o STF afirma, em controle de constitucionalidade, a (in)constitucionalidade de um tributo que foi objeto de uma decisão em controle difuso de constitucionalidade, traz um argumento que já poderia ter sido deduzido. A questão constitucional está protegida pela eficácia preclusiva da coisa julgada e, portanto, só pode ser desconstituída por via de ação rescisória.

A (in)constitucionalidade de um tributo, quando afirmada sob outro argumento, constitui causa de pedir já invocada. Logo, a decisão do STF em controle de constitucionalidade após a decisão do juiz ou do tribunal em controle difuso *não se pode equiparar à lei porque não constitui uma nova causa de pedir.*

A decisão do STF em controle de constitucionalidade, difuso ou concentrado, diferentemente da lei, não pode ser considerada “modificação de direito” porque não configura *nova causa de pedir*. É preciso o manejo da ação rescisória para desconstituir a coisa julgada porque, diferentemente da lei nova, a questão constitucional decidida em controle difuso está albergada pela eficácia preclusiva da coisa julgada.

O sistema de controle de constitucionalidade não é alterado pelas relações de trato continuado, assim como a coisa julgada também não se altera, como visto. A peculiaridade está na própria relação que se protraí no tempo; portanto, o que vai ser alterado é o prazo da rescisória.

Assim, nas relações de trato continuado, se a sentença reconhece a constitucionalidade do tributo e depois advém uma decisão do STF em controle de constitucionalidade entendendo que o tributo é inconstitucional, a revisão do julgado não se pode dar automaticamente, como ocorre com a lei, porque a decisão do STF não constitui nova causa de pedir, mas se trata de causa de pedir já invocada, protegida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. A questão constitucional foi objeto de decisão no controle difuso de constitucionalidade, e essa questão foi atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada, devendo ser desconstituída pelo remédio legal, que é a ação rescisória.”

Entretanto, necessário se faz analisar os seus limites subjetivos, ou seja, quem está vinculado a coisa julgada material.

### 1.6.3 – Limites subjetivos

Até o presente momento, foi possível verificar que o instituto da coisa julgada compreendido como uma qualidade que se agrega ao conteúdo decisório e lhe garante imutabilidade e indiscutibilidade é atrelado, umbilicalmente, à segurança jurídica, “significando que um provimento judicial que adquire tal *status* não mais pode ser impugnado pelos instrumentos jurídicos ordinários. O processo se encontra terminado: *Roma locuta, causa finita*”.<sup>93</sup>

Todavia, verificou-se que o instituto tem limitações, sendo uma das mais relevantes a chamada limitação subjetiva, no sentido de que, a partir do estudo de tal aspecto, será possível aferir quem está vinculado àquela autoridade. Interessante ressaltar que, o Código de Processo Civil de 2015 inovou na disciplina da matéria.<sup>94</sup>

Cruz e Tucci revela que a “harmonia das decisões judiciais e a posição dos terceiros em relação a uma sentença, proferida *inter alios*, constituem problemas, que sempre foram objeto de grande preocupação na história da coisa julgada civil”.<sup>95</sup> Afinal, se a coisa julgada define vinculativamente a situação jurídica das partes, e impede que se reestabeleça a mesma controvérsia em outro processo <sup>96</sup>, é fundamental saber quem pode se valer da chamada *exceptio rei iudicate*.<sup>97</sup>

---

<sup>93</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. **Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil**. 2006. Professor Titular – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. p. 31.

<sup>94</sup> Para Ricardo Alexandre da Silva: “No que se refere aos limites subjetivos da coisa julgada, crê-se que o art. 506 do CPC tenha trazido significativa inovação em relação ao art. 472 do Código revogado. Com efeito, neste dispositivo se afirmava expressamente que a coisa julgada não prejudicaria, nem beneficiaria terceiros. No dispositivo atual consta apenas a proibição de que a *res judicata* prejudique terceiros, de modo que, a *contrario sensu*, torna-se sustentável a possibilidade de extensão da *res judicata* em favor de terceiros”. SILVA, Ricardo Alexandre da. **A nova dimensão da coisa julgada**. São Paulo: Ed. RT, 2019. p. 193.

<sup>95</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. **Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil**. 2006. Professor Titular – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. p. 38.

<sup>96</sup> NEVES, Celso. **Coisa julgada civil**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1971. p. 485.

<sup>97</sup> Cruz e Tucci faz interessante observação sob tal aspecto, para o autor: “Nos quadrantes de uma ciência processual dominada por regramentos éticos e políticos, de tendência marcadamente

Entretanto, para que se tenha a plena compreensão dos chamados limites subjetivos, se faz necessário estabelecer que no processo civil brasileiro as partes são autor e réu<sup>98</sup>, todos aqueles que forem citados, substituindo a parte originária (sucessor), ou que intervenham, defendendo direito próprio (oponente), ou em auxílio da parte, figurando como titular das diversas posições ativas ou passivas inseridas na dinâmica da relação jurídica processual (assistente litisconsorcial), ou ainda por provocação de umas das partes originárias (denunciado, chamado ou nomeado), bem como aquele que sofre os efeitos da desconsideração incidental da personalidade jurídica<sup>99</sup>. Afinal, como já verificado o Código de Processo Civil vigente, tal qual o revogado<sup>100</sup>, adota como critério para a verificação de litispendência e coisa julgada a chamada teoria da tríplice identidade, que é composta por três elementos identificadores, quais sejam, partes, causa de pedir e pedido<sup>101</sup>

Cruz e Tucci afirma que diversas foram as teorias desenvolvidas, visando solucionar a questão dos limites subjetivos da coisa julgada. De acordo com o autor já na experiência jurídica romana, a jurisprudência passou a elaborar uma série de critérios pelos quais se aferia a reprodução de uma demanda já finda. O autor atribui

---

democrática, repugna a ideia de que um sujeito de direitos, sem que se lhe seja assegurado 'o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes', para que possa na condição de parte, apresentar as suas próprias razões, venha a ser privado de seus bens por força de decisão judicial transitada em julgado." CRUZ e TUCCI, José Rogério. **Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil**. 2006. Professor Titular – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. p. 35-36.

<sup>98</sup> Segundo Cássio Scarpinella Bueno: "Autor e réu correspondem às partes do processo: aquele que pede e aquele em face de quem se pede a tutela jurisdicional". BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos v.2**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 26.

<sup>99</sup> CRUZ e TUCCI, José Rogério. **Comentários ao código de processo civil: (artigos 485 ao 538)**, 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 226.

<sup>100</sup> Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: (...) § 2º É idêntica a outra, ação que tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

<sup>101</sup> ALVIM, José Manoel de Arruda. **Manual de direito processual civil: teoria geral do processo: processo de conhecimento: recursos: precedentes**. 20 ed. rev, atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 185.

a Neracio a indicação dos três elementos da demanda que deveriam ser considerados para a identificação da *res in iudicium deducta*.<sup>102-103</sup>

Deste modo, fixou-se em Roma a concepção de que a sentença proferida *inter partes* é juridicamente irrelevante em relação aos terceiros estranhos ao processo. Entretanto, tal concepção não significa dizer que a sentença proferida *inter alios* não possa, de qualquer modo, projetar alguma espécie de eficácia ou mesmo interferir no direito alheio.<sup>104</sup> Constatação essa que foi feita também por Liebman em sua reflexão clássica ao separar os efeitos e a autoridade da sentença.<sup>105</sup>

A legislação processual de 1973, muito influenciada pela noção de que a coisa julgada havida *inter partes* não poderia afetar terceiros estabelecia no seu art. 472, aponta que: “A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de

---

<sup>102</sup> “Quando se investiga se há *eadem res*, deve ser considerado o seguinte: *personae, id ipsum de quo agitur, causa próxima actionis*”. TUCCI, José Rogério Cruz e. **Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil**. 2006. Professor Titular – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. p. 38-39.

<sup>103</sup> Outras expressões que revelam a limitação da coisa julgada às partes podem ser encontradas no Digesto, tais como: “*exceptionem rei iudicatae obstare, quotiens eadem quaestio inter easdem persona revocatur*” e “*exceptio rei iudicatae obstat, quostiens inter easdem personas eadem quaestio revocatur*” (“a exceção de coisa julgada obsta, sempre, que entre as mesmas pessoas a mesma questão seja reexaminada”). ARAGÃO, Egas Moniz de. **Sentença e coisa julgada**: exegese do código de processo civil. Rio de Janeiro: Aide, 1992. p. 287.

<sup>104</sup> Ibidem, p. 41.

<sup>105</sup> Liebman constata que: “No momento em que a sentença é pronunciada, nem as partes nem o órgão jurisdicional sabem (e não interessa que o saibam) em quais e em quantos processos, nem a respeito de que pessoas poderá ela ser invocada”. LIEBMAN, Enrico Tulio. **Eficácia e autoridade da sentença**: Tradução Alfredo Buzaid e Benvindo Aires; tradução dos textos posteriores à edição de 1945 e notas relativas no direito brasileiro vigente, de Ada Pellegrini Grinover. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 90. Talamini, apoiado na doutrina de Liebman constata que: “Como qualquer outro fato ou ato jurídico, a sentença ingressa no mundo jurídico e produz seus efeitos indistintamente. Mais ainda, como ato jurídico do poder estatal, a sentença tem igual eficácia e valor de preceito perante todos os sujeitos da ordem jurídica. Reveste-se, como todo ato estatal, de presunção de legitimidade – a qual independe da coisa julgada e, portanto, se põe também para os terceiros. (...) Assim, a sentença de divórcio, que desconstitui o casamento, faz com que o casamento deixe de existir perante todos, e não apenas em relação aos cônjuges, que figuraram como partes no processo; a condenação obtida pelo autor em face do réu põe-se como tal diante de qualquer terceiro; a declaração de nulidade de um ato vigora igualmente perante os terceiros. (...) Já a coisa julgada – a qualidade de imutabilidade que recai sobre os efeitos da sentença (ou mais precisamente, sobre o conteúdo do *decisum*) – põe-se, em princípio, apenas para aqueles que tiveram a oportunidade de participar do processo, na condição de partes”. TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 96-97.

pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros”.<sup>106</sup>

Luiz Guilherme Marinoni, em opinião bastante contundente, se manifesta no sentido de que o revogado artigo da legislação processual de 1973 levou a doutrina e a jurisprudência a uma época de trevas, “em que sequer havia luz para tentar enxergar a importância da coisa julgada, para a realização de valores imprescindíveis à sociedade”.<sup>107</sup>

O art. 506 da atual legislação, sucessor do revogado art. 472, por sua vez, estabelece que: “A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”. Como se pode notar, houve alteração substancial no texto legal sob dois aspectos. A elaboração de tal regra é objeto de interessante relato realizado por Cruz e Tucci:<sup>108</sup>

“A regra do art. 506 passou por inúmeras vicissitudes durante o período legislativo. Inicialmente, no Anteprojeto e nos sucessivos Projetos a redação continuava sendo a mesma do velho art. 472, no sentido de que a sentença não pode acarretar benefício e tampouco prejudicar terceiros. Pela compreensão do equívoco que tal disposição continha, o legislador, em algum momento da tramitação do Projeto na Câmara dos Deputados, acolheu sugestão que formulei, visto não existir nenhuma dúvida de que a eficácia da sentença transitada em julgado, em muitas situações, beneficia terceiros. Não pode haver prejuízo! Contudo, nada obsta a que a posição jurídica de terceiros seja efetivamente beneficiada pela eficácia da decisão de mérito.”

---

<sup>106</sup> Antonio Carlos de Araujo Cintra nos ensina que: “A parte inicial da disposição em exame enuncia a regra fundamental relativa aos limites subjetivos da autoridade da coisa julgada: a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada e, portanto, a coisa julgada não atinge terceiros, nem para beneficiá-los, nem para prejudica-los”. O próprio autor, no entanto, observa que a “palavra partes não está na lei no seu sentido de sujeitos do contraditório no processo, mas indica os sujeitos da relação litigiosa”. Sendo necessário ao bom entendimento do instituto a compreensão de que naturalmente a autoridade da coisa julgada se impõe ao substituído processualmente, ou aos sucessores das partes. CINTRA, Antonio Carlos de Araujo. **Comentários ao código de processo civil**, vol. IV: arts. 332 à 475. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 318-319.

<sup>107</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Coisa julgada sobre questão, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019. p. 309.

<sup>108</sup> CRUZ e TUCCI, José Rogério. **Comentários ao código de processo civil: (artigos 485 ao 538)**, 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 226.

O primeiro aspecto é que o código deixa de mencionar a expressão “não beneficiando” terceiros na redação do artigo, o segundo aspecto é a retirada da parte final do art. 472 já que, ao serem citados, os litisconsortes e interessados se tornarão parte no processo.<sup>109</sup> Tal redação, como já visto, é fruto da constatação de que “em virtude da interdependência das relações, assim como da complexidade dos negócios, o espectro da coisa julgada acaba sendo mitigado, vislumbrando-se, com isso, a hipótese de extensão dos efeitos da decisão, assim como, em determinados casos, da expansão da autoridade da coisa julgada, formada *inter alios*, a terceiros”.<sup>110</sup>

A nova redação do art. 506 é objeto de interessante análise realizada por Marcos de Araújo Cavalcanti:<sup>111</sup>

“Atento para a restrição que constava da legislação processual anterior, o art. 506 do CPC/2015 passou a admitir, corretamente, que os efeitos da coisa julgada possam *beneficiar terceiros*, vedando apenas a possibilidade de trazê-los prejuízos. A razão para tal modificação, também possui fundamento na *cláusula geral do devido processo legal*, especialmente no princípio corolário do *contraditório*. Com efeito, alguém somente pode ser prejudicado pela autoridade da coisa julgada se tiver participado de processo judicial instaurado e processado de acordo com os princípios que decorrem da cláusula geral do devido processo legal. Por essa razão, alguém estranho ao processo, quando juridicamente prejudicado pela eficácia da decisão *inter alios*, não pode ser atingido pelos efeitos da coisa julgada e, em regra, está autorizado a rediscutir questões decididas desfavoravelmente pela autoridade da coisa julgada pois, para tanto, é preciso que participe do devido processo legal, na forma exigida pelo art. 5º, LIV, da Constituição da República.”

Em resumo, de acordo com as ideias de Cruz e Tucci, a coisa julgada, em regra, opera-se exclusivamente entre as partes, não produzindo qualquer prejuízo

---

<sup>109</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**, v. 2, 8 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 704.

<sup>110</sup> BELLOCCHI, Márcio. O alcance subjetivo da coisa julgada (art. 506 do CPC) e um caminho de volta a Carnelutti. **Revista de Processo**, v. 300/2020. RT: São Paulo, 2020. p. 365-393.

<sup>111</sup> CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Coisa julgada e questões prejudiciais: limites objetivos e subjetivos**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 501.

ou benefício a terceiros. Entretanto, tal hipótese não pode ser descartada na medida em que a eficácia da sentença pode repercutir de maneira mais ou menos intensa a um terceiro que pode ser *titular de um interesse de fato*, como, por exemplo, o credor do réu derrotado em ação reivindicatória; ou *terceiro juridicamente interessado*, como, por exemplo, os verdadeiros proprietários de um imóvel diante do trânsito em julgado de uma decisão que reconhece o domínio de “João, sobre o mesmo bem, na ação que promoveu contra Pedro”.

Existe essa possibilidade, ainda de que existam terceiros que se beneficiem de alguma maneira pelo resultado de determinado processo. Nesse caso é também necessário realizar a distinção proposta por Cruz e Tucci, quando afirma que existem aqueles *terceiros beneficiados de fato*, que, de forma indireta, acabam sendo favorecidos como, por exemplo, os credores do réu que foi vencedor em ação reivindicatória; e os *terceiros juridicamente beneficiados*. O autor se utiliza do disposto no art. 274 do Código Civil para melhor explicar tal hipótese, *in verbis*: “O julgamento contrário a um dos credores solidários não atinge os demais, mas o julgamento favorável aproveita-lhes, sem prejuízo de exceção pessoal que o devedor tenha direito de invocar em relação a qualquer deles”. Conclui o autor: “Enquanto a eficácia da sentença pode trazer prejuízo ao terceiro a imutabilidade da decisão vincula-o tão somente quando lhe propiciar benefício”.<sup>112</sup>

Vimos até agora, portanto, a limitação territorial, temporal e subjetiva da coisa julgada. Nos restando apreciar os chamados limites objetivos da coisa julgada, ou seja, o que faz coisa julgada? Tal assunto é objeto do próximo tópico.

#### 1.6.4 – Limites objetivos

Como já visto, ao se falar em limites objetivos da coisa julgada, busca-se responder a seguinte pergunta: o que é atingido pela vinculatividade do julgado?, Ou, em outras palavras, “perquirir *quais* elementos da cognição ou do julgamento

---

<sup>112</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. **Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil**. 2006. Professor Titular – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. p. 196-197.

que se tornam imutáveis e indiscutíveis”?<sup>113</sup>, Para que seja possível a resolução de tal questão, é necessário que seja realizado um “encadeamento lógico entre objeto do processo, objeto da sentença e limites objetivos da coisa julgada”.<sup>114</sup> Não por outro motivo, Celso Neves ressalta que o instituto tem estreita ligação com o chamado princípio da congruência.<sup>115</sup> A aplicação de tal princípio, segundo Daniel Zotareli, demanda que “o juiz, ao deliberar sobre determinada pretensão, respeite os limites que lhe foram impostos”, já que “caberá ao demandante indicar as partes envolvidas no conflito, apresentar os fatos relevantes para o julgamento da causa – atividade que implica qualificá-los juridicamente -, os fundamentos jurídicos nos quais considera estarem subsumidos esses fatos e o resultado almejado com o processo.”<sup>116</sup>

O que se pode perceber é que os elementos da demanda fixam o objeto da apreciação jurisdicional, condicionando o alcance da imutabilidade e indiscutibilidade havida em razão da coisa julgada.<sup>117</sup>

---

<sup>113</sup> CABRAL, Antônio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas**. 3ª Ed. Salvador: JusPODIVM, 2019, p. 97.

<sup>114</sup> LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 13.

<sup>115</sup> NEVES, Celso. **Coisa julgada civil**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1971. p. 485.

<sup>116</sup> ZOTARELI, Daniel Menegassi. **A regra da correlação à luz do código de processo civil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 123-124.

<sup>117</sup> Como bem observa Otávio Augusto Dal Molin Domit: “Se em razão do princípio da demanda a atividade jurisdicional apenas se desenvolve quando provocada (*nemo iudex sine actore; ne procedet iudex ex officio*), é evidente que a prestação da tutela jurisdicional somente pode ter lugar dentro dos estritos quadrantes da demanda proposta pela parte (*ne eat iudex ultra et extra petita partium*). A demanda predetermina o provimento esperado, projetado como que um arquétipo da decisão. Não fosse assim e pudesse o juiz superar os limites da demanda, haveria verdadeira desconconsideração do mencionado princípio, com todos os prejuízos que isso acarreta – o pronunciamento que desborda dos limites da demanda desrespeita o princípio da congruência e traz evidente surpresa para a parte vencida, violando o contraditório e ignorando a colaboração, merecendo, por isso, a repulsa que normalmente lhe devota o ordenamento positivo. Ao juiz, porém, além de impor-se o dever de examinar a demanda em toda a sua extensão – o que é decorrência também da ideia de atuação forte do princípio do contraditório e de resposta adequada ao pedido de tutela jurisdicional.

O princípio da demanda, assim, não representa apenas uma garantia negativa – que impede o juiz de iniciar o processo por conta própria e/ou ir além da demanda da parte -, mas também configura um dever positivo – que impõe ao juiz a apreciação da demanda em sua totalidade. É por meio da demanda que o autor manifesta frente ao órgão jurisdicional e ao demandado a espécie e a medida da tutela jurisdicional que solicita, assinalando ao primeiro os limites de sua atuação, dos quais não pode desbordar e tampouco deixar de em sua plenitude atender, e apresentando ao segundo espectro de questões a respeito das quais haverá de ocupar-se. Em outras palavras, a demanda

Importante ressaltar, como bem nos alerta Cássio Scarpinella Bueno que a decisão deverá levar em conta não apenas os fatos constitutivos do direito do autor, mas também os fatos modificativos, impeditivos e extintivos trazidos pelo réu.<sup>118</sup> Bruno Carrilho Lopes observa ainda que o objeto da sentença pode ser ampliado em razão de demanda proposta pelo réu ou de intervenção de terceiros.<sup>119</sup>

Deste modo, cumpre demonstrar apenas inicialmente que a temática dos limites objetivos guarda relação com os elementos identificadores da demanda, especialmente com a causa de pedir e o pedido<sup>120</sup> já que as partes concernem aos limites subjetivos.

#### 1.6.4.1 – Limites objetivos e a tríplice identidade

A chamada teoria da tríplice identidade, adotada pelo Código de Processo Civil vigente, aceita como método para a identificação de litispendência, conexão ou ocorrência de coisa julgada a verificação de três elementos que a identificam como tal. Os elementos, como já visto são: partes, causa de pedir e pedido. O que se pretende constatar é que “com a alteração ou exclusão de causa de pedir ou de pedido, modifica-se o mérito. Do mesmo modo, a inclusão acarreta cúmulo de demandas. Isso ocorre em razão da mudança do objeto litigioso.”<sup>121</sup>

---

coloca as balizas que definem e delimitam a controvérsia sobre a qual o juiz pode e deve pronunciar-se e que o réu tem de considerar para a defesa de sua posição. Com essa conformação, portanto, pode-se dizer que o princípio da demanda, enquanto entendido como livre determinação da vontade do alegado titular do direito substancial em requerer ao órgão jurisdicional a tutela de seu direito e, em consequência, dever de o juiz não poder iniciar o processo por conta própria ou decidir fora ou além do que solicitado pela parte, encontra sustentação teórico-normativa nos direitos de ação e defesa e no direito à imparcialidade do juiz”. DOMIT, Otávio Augusto Dal Molin. *lura novit curia e causa de pedir*. Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 101-102.

<sup>118</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos v.2**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 291.

<sup>119</sup> LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 13.

<sup>120</sup> Segundo Talamini: “A coisa julgada põe-se objetivamente nos limites do mesmo pedido e mesma causa de pedir da “ação” julgada pela sentença”. TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 68.

<sup>121</sup> SILVA, Ricardo Alexandre da. **A nova dimensão da coisa julgada**. São Paulo: Ed. RT, 2019. p. 168.

Não por outro motivo, aliás, sustentou-se que a alteração na situação de fato em casos de relação jurídica de natureza continuativa não dizia respeito aos limites temporais da coisa julgada e, sim, dos limites objetivos. Ou seja, a atividade jurisdicional está limitada objetivamente pela demanda.

Cabral esclarece que as investigações havidas sobre o significado de “objeto do processo” formaram as mais aceitas teorias sobre a limitação objetiva da coisa julgada. O autor salienta que, etimologicamente, a palavra “objeto” tem como significado “pôr diante de”. Nesse sentido, “o objeto do processo, necessariamente reflete, o material que as partes trazem ao processo, submetendo-o a apreciação e julgamento”.<sup>122,123</sup>

A relevância da identificação da demanda para fins de limites objetivos é também ressaltada por Bedaque. O autor, ao analisar o tema sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, afirma que:<sup>124</sup>

“O provimento deve ater-se aos limites da demanda, segundo determinam outras normas processuais e que correspondem ao chamado princípio da correlação, da congruência ou da adstrição (CPC, 128,459 e 460).

À luz desses dispositivos, portanto, está o juiz objetivamente limitado aos elementos da demanda deduzidos pelo autor na inicial. O pedido formulado e os motivos deduzidos pelo autor representam o âmbito de atuação do julgador. Não pode ele conceder mais ou coisa diversa da pretendida, nem apresentar razões diferentes daquelas apresentadas. Se o fizer, dar-se-á o fenômeno do julgamento *ultra* ou *extra petita*, o que pode implicar nulidade da sentença.

Tais regras decorrem diretamente do princípio da demanda e da inércia da jurisdição. Na medida em que se admitisse ao juiz conceder ao autor mais do que fora pedido, ou por razões diversas

<sup>122</sup> CABRAL, Antônio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas**. 3ª Ed. Salvador: JusPODIVM, 2019, p. 101.

<sup>123</sup> Em oportuna lição, Thiago Ferreira Siqueira: “Definir o objeto do processo equivale a identificar o seu conteúdo, a delimitar o problema central para cuja resolução é dirigida a atividade desenvolvida pelos sujeitos processuais. Em última instância, definir o objeto do processo equivale a fixar os *limites da prestação da tutela jurisdicional* num dado caso concreto”. SIQUEIRA, Thiago Ferreira. **Limites objetivos da coisa julgada**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 33.

<sup>124</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Os elementos objetivos da demanda examinados à luz do contraditório. In: CRUZ e TUCCI, José Rogério; BEDAQUE, José Roberto dos Santos (Coord.). **Causa de pedir e pedido: questões polêmicas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.p. 24-25.

das deduzidas na inicial, estar-se-ia possibilitando a tutela jurisdicional de ofício. Tudo o que excedesse os limites objetivos da demanda implicaria atuação sem provocação”.

José Marcos Rodrigues Vieira, ao comentar sobre a quebra de sintonia entre objeto do processo e o objeto da decisão, observa que existe uma tendência à redução ao mínimo, por intermédio da correta identificação do objeto litigioso, realidade que é ditada pelo pedido delimitado pela causa de pedir.<sup>125</sup>

É de se notar, como nos alerta Otávio Augusto Dal Molin Domit que: “Ao surgir um processo, cuida-se logo de saber qual é o seu âmbito de abrangência, qual controvérsia espelha”. Trata-se, segundo o autor da “*res de qua agitur*, que nos processos regidos pelo princípio da demanda é representada pela *res in iudicium deducta*.”<sup>126</sup> Isso se dá por intermédio da correta identificação dos elementos da própria ação posta em juízo. Se fazendo necessário, portanto, uma análise pormenorizada dos mesmos.

#### 1.6.4.1.1 – Causa de pedir

Cruz e Tucci, em obra dedicada exclusivamente ao tema da *causa petendi*, identifica que, o “ponto nevrálgico” da teoria das três identidades é precisamente a causa de pedir, e por sua natural importância foi objeto de estudo desde o direito romano. A análise realizada pelo autor, revelou que desde Roma: “a) era desnecessário atribuir-se o *nomen actionis* na petição inicial, sendo suficiente *exprimere causam*, uma vez que o juiz deveria valorar o fato deduzido e não a denominação da demanda; b) a especificação da *causa petendi*, reveladora da *intentio* do autor era, pois, essencial como elemento estrutural do *libellus* introdutório”.<sup>127</sup>

---

<sup>125</sup> VIEIRA, José Marcos Rodrigues Vieira. **Coisa julgada, limites e ampliação objetiva e subjetiva**. 2. Ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 78.

<sup>126</sup> DOMIT, Otávio Augusto Dal Molin. ***lura novit curia e causa de pedir***. Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 105.

<sup>127</sup> CRUZ e TUCCI, José Rogério. **A causa petendi no processo civil**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 65.

Ou seja, desde Roma cabe ao demandante indicar o fato constitutivo de seu direito, que acrescido do “fundamento jurídico do pedido” formam a *causa petendi*, é o que aliás determina o art. 319, inc. III do CPC. Sendo que a omissão do autor na sua indicação caracteriza a inépcia da petição inicial.<sup>128</sup> A definição serve ainda para a caracterização de conexão, litispendência e coisa julgada.

A causa de pedir é essencial que se diga desde logo, é constituída pelos fatos e a respectiva fundamentação jurídica<sup>129</sup>. Tal constatação revela sua natureza complexa, no sentido de abranger todos os fatos jurídicos e respectivos fundamentos.<sup>130</sup> É importante que se note que o sistema pátrio adota a chamada teoria da substanciação historicamente contraposta pela teoria da individualização.

Para a teoria da individualização, “a *causa petendi* é delimitada pelo direito invocado pelo demandante. Os fatos alegados têm relevância estrita à prova do direito e não servem à identificação da causa de pedir”. Já para a teoria da substanciação a “causa de pedir é definida, justamente, pelas *alegações de fato*, com a abrangência de todos os fundamentos jurídicos que possam servir de amparo ao pedido, ainda que não alegados”.<sup>131</sup>

Sérgio Gilberto Porto exemplifica a controvérsia: “Desta forma, por exemplo, em uma ação de investigação de paternidade, para a primeira teoria a causa de pedir estaria representada apenas pela afirmação de que entre A e B existe relação jurídica de paternidade e/ou filiação, ao passo que para a segunda teoria a causa de pedir seria, além da afirmação da existência desta relação de filiação, o fato ou os fatos que a caracterizam, tal como a seguinte circunstância: A é filho de B, porque

---

<sup>128</sup> SILVA, Ricardo Alexandre da. **A nova dimensão da coisa julgada**. São Paulo: Ed. RT, 2019. p. 152-153.

<sup>129</sup> “A causa de pedir constitui o complexo dos (a) fatos constitutivos narrados na petição, incluindo os fatos relativos ao interesse processual, somados aos (b) fundamentos jurídicos, dos quais o autor retira a consequência jurídica almejada perante o réu. Esses elementos correspondem às (a) razões de fatos e às (b) razões de direito alegadas pelo autor”. ASSIS, Araken de. **Ação Rescisória**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 343.

<sup>130</sup> ALVIM, José Manoel de Arruda. **Manual de direito processual civil: teoria geral do processo: processo de conhecimento: recursos: precedentes**. 20 ed. rev, atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 189.

<sup>131</sup> LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 50.

na época da concepção houve o rapto da mãe pelo pretense pai ou existe escrito que demonstre a paternidade”.<sup>132</sup>

Considerando ainda que a *causa petendi* tem “natureza complexa”, surge a necessidade de se qualificar a causa de pedir próxima e a causa de pedir remota. Segundo Cruz e Tucci, a causa de pedir próxima corresponde à especificação da relação jurídica sobre a qual se funda a pretensão, enquanto a *causa petendi* remota é composta pelo conjunto de fatos constitutivos e o fato contrário ao direito.<sup>133-134</sup>

A adoção de uma teoria, como nos alerta Ricardo Alexandre da Silva acarreta consequências: <sup>135</sup>

“Empregada a individualização, a indicação de outro título aquisitivo não modifica a demanda, de modo que a coisa julgada cobriria todos os fundamentos de aquisição possíveis. Obtém-se solução oposta no âmbito da substanciação, em que o apontamento de outro fato constitutivo caracteriza alteração da demanda e a coisa julgada atinge todos os fundamentos jurídicos aos fatos constitutivos invocados pelo autor”.

Ou seja, a existência de um concurso de causas de pedir dá ensejo à propositura de tantas demandas quantas forem as causas de pedir.<sup>136</sup>

---

<sup>132</sup> PORTO, Sérgio Gilberto. Classificação de ações, sentenças e coisa julgada. **Revista de Processo**, v. 73/1994. RT: São Paulo, 1994. p. 37-46.

<sup>133</sup> CRUZ e TUCCI, José Rogério. **A causa petendi no processo civil**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 62.

<sup>134</sup> Cássio Scarpinella Bueno faz a relação entre a adoção da teoria da substanciação e a natureza complexa da causa de pedir, segundo o autor: “Os fundamentos de fato devem ser entendidos como a causa remota; os fundamentos de direito, como a causa próxima. Neste sentido, para o pedido de tutela jurisdicional consistente no despejo, a existência do contrato de aluguel corresponde a causa de pedir remota, e o não pagamento do aluguel na forma ajustada entre as partes corresponde à causa de pedir próxima. (...)”

Em função disso é que não há maiores dúvidas de que o art. 319, III, é prova segura de que o direito processual civil brasileiro filiou-se à “teoria da substanciação”, vale dizer, que é fundamental, para o autor, descrever, na petição inicial, os fatos constitutivos de seu direito, fazendo referência não só à lesão ou ameaça ao direito que afirma sofrer, mas também à origem desse seu direito”. BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil; parte geral do código de processo civil, v.1**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 277.

<sup>135</sup> SILVA, Ricardo Alexandre da. **A nova dimensão da coisa julgada**. São Paulo: Ed. RT, 2019. p. 173.

<sup>136</sup> LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 50.

Pode ocorrer ainda que exista multiplicidade de causas de pedir na mesma demanda, que gerará necessariamente cumulação de ações. É o que ocorre como em eventual ação rescisória proposta com fundamento em dois ou mais fundamentos típicos do permissivo legal.<sup>137</sup>

O mesmo raciocínio pode ser aplicado as mais diversas situações. Por exemplo, na hipótese de se ajuizar ação de despejo com fundamento em infração contratual e em necessidade do bem para uso próprio do locador. Há em realidade cumulação de demandas conexas.<sup>138</sup> Tal constatação é fundamental para que se compreendam as consequências da cumulação de causas de pedir nos julgamentos colegiados, especialmente na colheita dos votos dos membros do colégio julgante, como alerta Barbosa Moreira:<sup>139</sup>

“Suponhamos, que se esteja apreciando, em grau de apelação, hipótese em que o autor pede a anulação de ato jurídico, por três fundamentos diferentes (a, b e c). Dos três votantes, o primeiro reconhece apenas o fundamento a, mas rejeita os fundamentos b e c, enquanto o segundo só reconhece o fundamento b, rejeitando a e c, e o terceiro unicamente reconhece o fundamento c, rejeitando a e b. É certo que todos os juízes se pronunciaram no sentido de anular-se o ato; cada qual o fez, entretanto, com referência a uma ação distinta. Se somarmos o voto do primeiro quanto à ação a, do segundo quanto à ação b e o terceiro quanto à ação c, chegaremos à conclusão de que o pedido foi julgado procedente por

---

<sup>137</sup> “Os nove incisos do art. 485 do Código de Processo Civil indicam, em enumeração taxativa, os fundamentos pelos quais se pode pleitear a rescisão de sentença de mérito, trânsito em julgado. Para que a Ação Rescisória seja admissível, cumpre que o autor invoque um (ou mais de um) desses fundamentos; para que o pedido de rescisão seja, procedente, é necessário que pelo menos um deles realmente exista, mostrando-se de todo irrelevante, para tal fim, a eventual existência de fundamento contemplado na lei, mas não invocado pelo autor. Observe-se que o número de fundamentos típicos é maior que o de incisos: alguns destes, na verdade, preveem conjuntamente dois ou mais fundamentos: é o caso, por exemplo, do inciso I, que menciona três (prevaricação, concussão e corrupção do Juiz que proferiu a sentença rescindenda) e do inciso III, que aponta dois (dolo da parte vencedora e colusão entre as partes **in fraudem legis**).

A cada fundamento típico (não a cada inciso) corresponde uma possível causa de pedir. O ponto é importante por vários ângulos: da correta identificação da *causa petendi* (ou das *causae petendi*), com efeito, depende a solução de questões de grande interesse prático. Quando alguém pede a rescisão de sentença com invocação de dois ou mais fundamentos, na realidade está propondo duas ou mais Ações Rescisórias cumuladas”. MOREIRA, José Carlos Barbosa. Considerações sobre a causa de pedir na ação rescisória. In: **Revista do Tribunal Federal de Recursos**. n. 145. TFR: Brasília, 1987. p. 117.

<sup>138</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Julgamento colegiado e pluralidade de causas de pedir. In: **Temas de direito processual**: (terceira série). 2. Ed. Rio de Janeiro: GZ, 2023. p. 177.

<sup>139</sup> *Ibidem*. p. 178

unanimidade; será, porém, uma conclusão absolutamente falsa, porque se terão somado quantidades heterogêneas.

O resultado, como se compreende, não deve ser diverso do que se obteria se as três ações tivessem curso em processos separados. Consiste o procedimento correto, portanto, em apurar separadamente os votos sobre cada uma delas. Assim, na ação *a*, o pedido de anulação foi rejeitado por maioria, contra o voto do primeiro juiz; deu-se o mesmo na ação *b*, contra o voto do segundo juiz; e ainda o mesmo ocorreu na ação *c*, contra o voto do terceiro juiz. Quer dizer: em nenhuma das três se julgou procedente o pedido de anulação, e o ato impugnado permanece de pé. Para que se anule o ato, é indispensável que haja maioria (ou unanimidade) de votos favoráveis ao autor pelo menos em relação a uma das causas de pedir – vale dizer: pelo menos em relação a uma das ações”.

A questão, como se pode notar é de fato nevrálgica. Até o presente momento, vimos que a *causa petendi* tem natureza complexa, sendo formada em nosso sistema pela causa de pedir próxima (fundamento jurídico) e a causa de pedir remota (questão de fato). Vimos ainda que a causa de pedir, além de delimitar a atividade sobre qual recairá a cognição do julgador, tem como função identificar a própria ação, sendo que sua alteração implica a existência de nova ação, e a cumulação de *causae petendi* gera cumulação de demandas, que influenciam diretamente no sistema de colheita de votos em julgamentos colegiados.

No presente momento, se faz necessário debruçarmo-nos sobre o derradeiro elemento identificador da demanda.

#### 1.6.4.1.2 – Pedido

O pedido, no âmbito do processo civil, constitui como nos alerta Cruz e Tucci “vocábulo técnico designativo da pretensão do demandante”. Não sendo possível conceber ação judicial sem a especificação do pedido.<sup>140</sup> Em outras palavras, o

---

<sup>140</sup> CRUZ e TUCCI, José Rogério. Reflexões sobre a cumulação subsidiária de pedidos. In: CRUZ e TUCCI, José Rogério; BEDAQUE, José Roberto dos Santos (Coord.). **Causa de pedir e pedido: questões polêmicas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 279.

pedido consiste no resultado almejado pelo autor<sup>141</sup>, e é formado pelo pedido mediato (o bem da vida pleiteado) e pedido imediato (o tipo de tutela pleiteada pelo autor).<sup>142</sup> Em outras palavras, o pedido imediato refere-se à condenação, declaração, constituição, mandamento ou execução. Fato que revela o conteúdo processual, enquanto o pedido mediato visa uma providência concreta ou um bem jurídico material, como por exemplo: os alimentos, a desocupação do imóvel, a nulidade do contrato, conteúdos que são de direito material.<sup>143</sup>

Cumprе ressaltar, nesse ponto, a alteração do pedido. Mesmo fundada na mesma causa de pedir, a alteração tem o condão de afastar a tríplice identidade e, portanto, inaugura nova ação. Talamini exemplifica a situação:<sup>144</sup>

“Com efeito, se o autor, no primeiro processo, pleiteia o abatimento no preço fundado no vício redibitório, e é derrotado no mérito, a coisa julgada não será óbice à formulação de nova ação, com o mesmo fundamento, mas em que se peça o desfazimento do negócio. Do mesmo modo, a rejeição do pedido de resolução do contrato embasado no inadimplemento da outra parte não veta nova demanda, em que, em vista do mesmo inadimplemento, se pleiteie o cumprimento específico”.

Conforme nos ensinam Teresa Arruda Alvim e Maria Lúcia Lins Conceição, para que exista processo, há de existir petição inicial que deverá conter o pedido do autor, a que deve se referir a sentença.<sup>145</sup> A sentença de mérito, deverá, portanto, pronunciar-se sobre todo o pedido e somente sobre o pedido formulado pelo autor. Importante notar que os vícios de sentença *citra*, *ultra* ou *extra petita* que ocorrem, respectivamente, quando não há pronunciamento sobre a totalidade dos pedidos formulados (*citra*), por ir além do pedido formulado (*ultra*) ou por pronunciar-se sobre

---

<sup>141</sup> TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 69.

<sup>142</sup> CARMONA, Carlos Alberto. Em torno da petição inicial. **Revista de Processo**, v. 119/2011. RT: São Paulo, 2011.

<sup>143</sup> CAMBI, Eduardo. DOTTI, Rogéria. PINHEIRO, Paulo Eduardo d'Arce. MARTINS, Sandro Gilbert. KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Curso de processo civil completo**. São Paulo: RT, 2017, p. 344.

<sup>144</sup> TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 69.

<sup>145</sup> ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. **Ação rescisória e querela nullitatis: semelhanças e diferenças**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 341.

matéria alheia (*extra*)<sup>146</sup> se referem justamente aos limites impostos pelo pedido da parte.

Como já acentuado, deve haver necessariamente uma correlação entre o “objeto da ação” e o “objeto da sentença”. Tal regra decorre de um dever dúplice do juiz, de se pronunciar sobre tudo o que foi pedido e somente sobre o que foi pedido.<sup>147-148</sup> Não por outro motivo, o CPC dedica sete artigos ao tópico “pedido” da petição inicial. É de se notar que em comparação aos demais elementos da demanda, o pedido é o objeto de maior número de artigos da lei.

Mister ressaltar que, sendo a petição inicial pressuposto processual de existência<sup>149</sup> o pronunciamento do julgador sobre algo que não foi objeto do pedido

---

<sup>146</sup> TESHEINER, José Maria Rosa; THAMAY, Rennan. **Pressupostos processuais e nulidades no processo civil**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 146.

<sup>147</sup> ALVIM, Teresa Arruda. **Nulidades do processo e da sentença**. São Paulo: RT, 2017. p. 241.

<sup>148</sup> Cássio Scarpinella Bueno nos ensina que: “Em diversos dispositivos, o Código de Processo Civil faz uso de princípios basilares do direito processual civil, relacionados, inclusive, com o modelo constitucional, que podem ser resumidos no da vinculação da sentença ao pedido e a causa de pedir. A sentença não pode desviar-se do que foi pedido pelo autor e, havendo reconvenção, pelo réu nem na perspectiva objetiva, nem na subjetiva; nem na qualidade, nem na quantidade do que foi pedido. O art. 490 é expresso nesse sentido: a sentença deve ser congruente ao(s) pedido(s) formulado(s) pelas partes, isto é, levando em conta não só o(s) pedido(s) formulado(s) na petição inicial, mas também na contestação, se o réu reconvier.

O art. 492, de seu turno, veda ao magistrado o proferimento de sentença além ou fora do pedido das partes, tanto no que diz respeito aos aspectos qualitativos do que foi pedido quanto nos quantitativos. Assim, por exemplo, se o autor, RC, formula pedido para que o réu, WQS, pague dívida no valor de R\$ 682.003,00, o magistrado, enfrentando o mérito, só poderá condenar ou deixar de condenar o réu, WQS, no pagamento da totalidade da dívida ou de parte dela. É-lhe vedado que apenas declare a existência da dívida em favor de RC (variação quanto a natureza do pedido e da sentença); que determine pagamento que supere os R\$ 682.003,00 (ressalvados os acréscimos decorrentes da própria lei, tais como juros moratórios e correção monetária) ou que, em vez de impor o pagamento (condenar a pagar, na linguagem comum), determine que o autor, RC, fique, como pagamento, com um imóvel que pertence ao réu, WQS, de valor equivalente ao da dívida”. BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos v.2**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 290-291.

<sup>149</sup> ALVIM, Teresa Arruda. **Nulidades do processo e da sentença**. São Paulo: RT, 2017. p. 51.

levará à inexistência<sup>150</sup> daquela sentença e ensejará o interesse de agir em ajuizamento de ação declaratória de inexistência.<sup>151</sup>

O pedido deve ser certo, ou seja, “há de ser especificado com nitidez, qual o bem jurídico desejado pelo autor”,<sup>152</sup> determinado, “no sentido de caber ao autor a quantificação do que pretende, seja quando se tratar de determinada soma em dinheiro ou quando se tratar de coisas individuadas pela quantidade”.<sup>153</sup> É possível que o autor formule, excepcionalmente pedido genérico. O Código de Processo Civil permite que, nas ações chamadas universais, entendidas como aquelas em que a pretensão do autor recai sobre uma universalidade na qual o autor não tem condições de individuar quais os bens efetivamente pretendidos, quando não for possível determinar as consequências do ato ou fato; ou quando a determinação do objeto ou do valor da obrigação depender de ato a ser praticado pelo réu.<sup>154</sup>

É possível ainda que o autor realize pedidos cumulados, como esclarece Luis Guilherme Aidar Bondioli:<sup>155</sup>

“A petição inicial pode trazer mais de um pedido do autor, quer para o acolhimento concomitante de todos eles (*cumulação própria*), quer para o acolhimento de apenas parte deles (*cumulação imprópria*). O art. 327 do [CPC](#) regula a cumulação simples de pedidos, modalidade de *cumulação própria*, e estabelece algumas diretrizes para a cumulação de pedidos em geral. De acordo com o seu *caput*, “é lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de

<sup>150</sup> O vício de inexistência, segundo Calmon de Passos: “Realmente, o problema de inexistência é um problema bem diverso do problema do vício ou do defeito do ato e sua consequente invalidade e ineficácia em virtude da sanção de nulidade. O ato inexistente *não é ato processual*. O ato nulo é ato processual, ainda quando defeituoso, anormal, aleijado, digamos assim. A inexistência não pode ser um defeito do ato processual. Essa afirmativa, inclusive, encerra uma contradição insuperável. Inexistir é não ser. A inexistência é uma negação, e o ato processual inexistente é um *não-ato processual*, vale dizer, é um *não-ser* e o que “não é” jamais pode ser viciado ou defeituoso”. PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002. p. 96.

<sup>151</sup> ALVIM, Teresa Arruda. **Nulidades do processo e da sentença**. São Paulo: RT, 2017. p. 404.

<sup>152</sup> ALVIM, José Manoel de Arruda. **Manual de direito processual civil: teoria geral do processo: processo de conhecimento: recursos: precedentes**. 20 ed. rev, atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 834.

<sup>153</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos v.2**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 36.

<sup>154</sup> *Ibidem*. p. 36-37.

<sup>155</sup> BONDIOLI, Luiz Guilherme Aidar. Procedimento comum: fase postulatória. **Revista de Processo**, v. 257/2016. RT: São Paulo, 2016. p. 79-108.

vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão". Tornando ao exemplo do descumprimento do contrato de fornecimento, imaginemos imagine-se que, além dos danos emergentes e dos lucros cessantes, o fornecedor inadimplente também tenha causado também danos morais à empresa contratante. Ao ingressar em juízo, essa empresa pode, cumulativamente, pedir na petição inicial a reparação dos danos patrimoniais e a neutralização dos abalos extrapatrimoniais, sendo ambas as pretensões, concomitantemente, queridas pelo demandante."

O pedido cumulado pode ser alternativo, que se dá "quando o autor pretende uma coisa ou outra (NCPC, art. 326, parágrafo único): a diferença é que, no cúmulo simples, o autor quer uma coisa e outra, enquanto que, no cúmulo alternativo, quer uma coisa ou outra, sem qualquer relação hierárquica"<sup>156</sup> Ou subsidiário, "quando o autor formula um pedido principal, requerendo que o juiz conheça de um pedido posterior, em não podendo acolher o anterior. Por exemplo, nos casos de obrigação de fazer ou não fazer, o pedido principal é o da prática do ato ou abstenção do de fato, mas, se não obtiver a conduta desejada, pede-se a prática por terceiro, se a obrigação for fungível, ou a conversão em perdas e danos, se a obrigação é infungível" (*Ibidem*. p. 353).<sup>157-158</sup>

---

<sup>156</sup> CAMBI, Eduardo. DOTTI, Rogéria. PINHEIRO, Paulo Eduardo d'Arce. MARTINS, Sandro Gilbert. KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Curso de processo civil completo**. São Paulo: RT, 2017, p. 352.

<sup>157</sup> *Ibidem*. p. 353.

<sup>158</sup> Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.

Art. 324. O pedido deve ser determinado.

§ 1º É lícito, porém, formular pedido genérico:

I - nas ações universais, se o autor não puder individualizar os bens demandados;

II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;

III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se à reconvenção.

Art. 325. O pedido será alternativo quando, pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir a prestação de mais de um modo.

Interessante notar que a interpretação do pedido, de acordo com o que determina o art. 322, § 2º, do CPC, “considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé”. Sob tal aspecto, deve ser ressaltada a inovação dada pelo Código de Processo Civil, como alerta Arruda Alvim: “Dispunha o CPC/1973 que a exegese do pedido deveria ser restritiva, de modo que, ressalvadas algumas poucas hipóteses legais e jurisprudenciais, o juiz não poderia extrair da petição inicial nada além do pedido explicitamente formulado pelo autor. O CPC/2015, diversamente, estabelece que os pedidos devem ser interpretados no conjunto da postulação e de acordo com o princípio da boa-fé. Ainda assim, há de se ter cuidado, porquanto a natureza expressa do pedido constitui a principal garantia, tanto à defesa do réu, como para a imparcialidade do juiz”.<sup>159-160</sup>

---

Parágrafo único. Quando, pela lei ou pelo contrato, a escolha couber ao devedor, o juiz lhe assegurará o direito de cumprir a prestação de um ou de outro modo, ainda que o autor não tenha formulado pedido alternativo.

Art. 326. É lícito formular mais de um pedido em ordem subsidiária, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não acolher o anterior.

Parágrafo único. É lícito formular mais de um pedido, alternativamente, para que o juiz acolha um deles.

Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que:

I - os pedidos sejam compatíveis entre si;

II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

§ 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum.

§ 3º O inciso I do § 1º não se aplica às cumulações de pedidos de que trata o art. 326.

<sup>159</sup> ALVIM, José Manoel de Arruda. **Manual de direito processual civil: teoria geral do processo: processo de conhecimento: recursos: precedentes**. 20 ed. rev, atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 835.

<sup>160</sup> Barbosa Moreira, ao analisar a necessidade de interpretação restritiva do pedido imposta pelo CPC/1973 nos remete ao Mercador de Veneza: “Muitos dos que me ouvem conhecem uma peça de Shakespeare intitulada *O Mercador de Veneza*. Um dos personagens, Antonio, envolve-se com um usuário, Shylock, que é o personagem-título, e obriga-se, em garantia do pagamento de uma dívida, que nem era sua, mas de um amigo, a consentir que Shylock, se a dívida não fosse honrada, lhe cortasse do corpo uma libra de carne. Chega o dia do vencimento; por circunstâncias que não vem ao caso, Antonio não consegue solver o débito e, então, realiza-se um julgamento. Shylock pede em juízo a execução do contrato.

Não se podia negar que ele tivesse direito à prestação; o contrato era muito claro. Mas algumas advertências lhe são feitas por ocasião do julgamento. A primeira advertência é a de que o contrato

A nova regra, segundo Wambier e Talamini, “é consentânea com a orientação doutrinária e jurisprudencial formada ainda sob a égide do código anterior, no sentido de que a interpretação do pedido deve ser lógico-sistemática”.<sup>161</sup>

O que se pretende demonstrar a partir da correta colocação do tema é que o objeto do processo reside na pretensão deduzida pelo demandante, representada pelo pedido feito e identificada pela causa de pedir. Tal pretensão, como alerta Cândido Rangel Dinamarco, “é o que ordinariamente se denomina mérito, e, como é notório, todas as atividades realizadas no processo de conhecimento convergem ao julgamento do mérito e destinam-se a prepará-lo. O *meritum causae*, ou seja, a pretensão deduzida, é o conteúdo e a razão de ser da demanda e do processo. É

---

estipulava a possibilidade de ser cortada uma libra: nem mais, nem menos do que uma libra. Ele poderia fazer o que o contrato previa, mas tinha de cingir-se precisamente à cláusula tal como redigida. A segunda é a de que o contrato falava em carne, mas não falava em sangue, de modo que ele só poderia cortar a libra de carne do corpo de Antonio se, ao fazê-lo, não provocasse derramamento de sangue. Caso o fizesse, ultrapassaria, excederia o limite de seu direito e até cometeria crime. Shylock termina por desistir da execução *in natura* e contenta-se com perdas e danos, como diríamos hoje.

Esse é o ponto capital do enredo da peça. Dele podemos tirar uma correlação com três regras do nosso processo civil, três regras que estão muito ligadas entre si, que formam um conjunto a cujo respeito é difícil falar separando os elementos.

A primeira é a regra de que o pedido tem de ser certo e determinado: está no art. 286, *caput*, do CPC (LGL\1973\5). Shylock podia exigir, sim, que Antonio lhe permitisse cortar uma libra, mas nada além de uma libra. O pedido não podia ser “mais ou menos uma libra”, nem “no mínimo uma libra”, só uma libra: pedido certo e determinado.

Uma segunda regra que a peça nos traz à mente é a da interpretação restritiva do pedido. Ela consta também do nosso Código, art. 293. O tribunal não podia interpretar o pedido de Shylock senão nos estritos termos em que ele o formulara, com base na cláusula contratual: “permita-me cortar do corpo de Antonio uma libra de carne”, e nada mais. Nada mais se podia entender compreendido no pedido. O pedido tinha de ser interpretado restritivamente; não podia, portanto, abranger nem outros pesos de carne, nem sangue. Terceiro princípio que está ilustrado pelo texto shakespereano é o da correlação - e agora chegamos ao tópico central da nossa exposição - entre a sentença e o pedido. O Tribunal não podia permitir, no caso de procedência (que era o que ocorria) senão que Shylock cortasse do corpo de Antonio uma libra de carne, nada mais.

A meu ver, a história ilustra, de modo muito interessante, e eloquente, esse conjunto de princípios: o da necessária determinação do pedido, o da interpretação obrigatoriamente restritiva do pedido e o da correlação entre a sentença e o pedido. Tudo isto forma um conjunto que traça, por assim dizer, a circunferência dentro da qual o litígio é deduzido, discutido e julgado”. MOREIRA, José Carlos Barbosa. Correlação entre o pedido e a sentença. **Revista de Processo**, v. 83/1996. RT: São Paulo, 1996. p. 207.

<sup>161</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues e TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**: v.2, 17ª ed., São Paulo: RT, 2018, p. 88.

sobre ele que se desenvolverão todas as atividades dos sujeitos do processo como tais”.<sup>162</sup>

Dessa forma, Heitor Sica entende que deve ser entendido como objeto litigioso do processo “o pedido ou o conjunto de pedidos formulados pelos demandantes, os quais devem ser iluminados pelas respectivas causas de pedir”. Sendo esse o mérito da causa, “a *res in iudicium deducta*, a ser examinada pelo juiz”.<sup>163</sup>

Entretanto, como já contemplado, em sua origem etimológica, a palavra “objeto” tem como significado “pôr diante de” e diante da realidade processual. Não há como negar que, além dos elementos da demanda trazidos pelo autor em sua petição inicial, são postas diante do juízo também alegações do(s) demandado(s), e como consequência integram o objeto litigioso da demanda, como defende Ricardo Alexandre da Silva:<sup>164</sup>

“Suponha-se que o demandante tenha ingressado com ação de cobrança, fundamentando seu pedido na prestação de serviços advocatícios. Em sua defesa o réu alega prescrição. Trata-se de hipótese clássica de exceção substancial indireta, na qual se alega fato impeditivo do direito do autor. Essa defesa está correlacionada com a causa de pedir e o pedido, o que poderia levar à suposição de que não há alargamento do mérito. Contudo, basta constatar que o acolhimento da defesa ocasiona a improcedência da demanda para que se perceba que a alegação do réu integra o objeto litigioso”.

A ampliação do mérito da causa em razão da conduta do demandado é objeto do próximo tópico.

#### 1.6.4.1.3 – Defesa e objeto do processo

O autor por intermédio de sua petição inicial, como já visto, faz afirmações de fato que são tratados como “pontos”. Tais pontos, entretanto, podem ser

---

<sup>162</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos da sentença**, 7, ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2021. p. 57.

<sup>163</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Cognição do juiz na execução civil**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 96.

<sup>164</sup> SILVA, Ricardo Alexandre da. **A nova dimensão da coisa julgada**. São Paulo: Ed. RT, 2019. p. 159.

transformados em “questões” a depender da conduta do demandado.<sup>165</sup> Tais questões são trazidas, via de regra, por intermédio da contestação do réu.<sup>166</sup>

Ricardo Alexandre da Silva, reflete: “Quando se faz referência a pontos, questões ou causas prejudiciais, parte-se da ideia de que diversos elementos são encadeados para que a decisão seja tomada. Para chegar à conclusão do ato decisório, o juízo deve examinar pontos e questões prévias, cuja resolução ensejará o acolhimento ou a improcedência do pedido”.<sup>167</sup>

No direito brasileiro, segundo Marinoni, Arenhart e Mitidiero, a contestação tem três características básicas que decorrem da lei, devendo a mesma ser total<sup>168</sup>,

---

<sup>165</sup> “Questões, tecnicamente consideradas, são matérias sobre as quais autor e réu não concordam. Isso significa que há pontos (de direito) que talvez nunca se tornem questões, porque ambas as partes concordam sobre sua existência e validade”. ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. **Ação rescisória e querela nullitatis: semelhanças e diferenças**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 70.

<sup>166</sup> A contestação segundo Marinoni, Arenhart e Mitidiero: “corresponde ao campo mais amplo para a arguição da defesa do réu”. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**, v. 2, 8 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 192.

<sup>167</sup> SILVA, Ricardo Alexandre da. **A nova dimensão da coisa julgada**. São Paulo: Ed. RT, 2019. p. 197.

<sup>168</sup> Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

formal<sup>169</sup> e especificada<sup>170</sup>. Há, portanto, incumbência do réu em alegar na contestação toda a matéria de defesa, expondo as razões com que impugna o pedido do autor que deverá ser deduzida em contestação, seja em termos processuais seja em termos de direito material. Vigorando, dessa forma no sistema processual civil brasileiro a chamada regra da eventualidade, segundo o qual toda e qualquer defesa que o réu tiver a opor ao pedido do autor deverá ser deduzida na contestação, sob pena de preclusão.<sup>171</sup>

Vejamos o que Marinoni, Arenhart e Mitidiero pensam:<sup>172</sup>

---

<sup>169</sup> Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

- I - inexistência ou nulidade da citação;
- II - incompetência absoluta e relativa;
- III - incorreção do valor da causa;
- IV - inépcia da petição inicial;
- V - perempção;
- VI - litispendência;
- VII - coisa julgada;
- VIII - conexão;
- IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;
- X - convenção de arbitragem;
- XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual;
- XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;
- XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

§ 5º Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.

§ 6º A ausência de alegação da existência de convenção de arbitragem, na forma prevista neste Capítulo, implica aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral.

<sup>170</sup> Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:

- I - não for admissível, a seu respeito, a confissão;
- II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;
- III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.

<sup>171</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**, v. 2, 8 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 193-194.

<sup>172</sup> *Ibidem*. p. 195.

“Por força do caráter total imposto à contestação pela regra da eventualidade, cumpre ao réu nela arguir tanto *defesas processuais* como *defesas materiais*. Defesas processuais são aquelas em que se discute a respeito dos pressupostos processuais e, em geral, de todos os requisitos necessários para a prestação da tutela jurisdicional (por exemplo, alegação de incompetência, de litispendência, de ilegitimidade ou ausência de interesse processual). Defesas materiais podem ser diretas ou indiretas. Constitui defesa direta de mérito aquela pela qual o réu nega o fato constitutivo alegado pelo demandante ou nega a consequência jurídica pretendida pelo autor do fato constitutivo narrado (por exemplo, em uma ação de despejo, o réu alega que inexistente contrato de locação, que é o seu pressuposto, ou que o contrato é de comodato). Consiste em uma defesa indireta de mérito, quando o réu opõe o fato constitutivo afirmado pelo autor outro fato impeditivo (por exemplo, exceção de contrato não cumprido), modificativo (por exemplo, parcelamento da dívida) ou extintivo de seu direito (por exemplo, pagamento). As defesas indiretas de mérito são “contradireitos” – fatos que dão origem a direitos que visam neutralizar ou extinguir o direito invocado pelo autor. Enquanto na defesa direta o réu não alega nenhum fato novo, isto é, nenhum fato diverso daquele alegado pelo autor, na defesa indireta o réu alega fato novo”.

O art. 337 do CPC diz que a contestação é formal e isso se dá em razão de uma ordem estabelecida para a alegação das matérias. Vejamos: Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: I - inexistência ou nulidade da citação; II - incompetência absoluta e relativa; III - incorreção do valor da causa; IV - inépcia da petição inicial; V - perempção; VI - litispendência; VII - coisa julgada; VIII - conexão; IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; X - convenção de arbitragem; XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual; XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar; XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.

De acordo com os autores, finalmente, a contestação deve ser especificada já que o CPC impõe o ônus ao réu de se manifestar precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial sob pena de presunção relativa de veracidade com relação aos fatos não impugnados.<sup>173</sup> Heitor Vítor Mendonça Sica faz interessante observação, quando relaciona o regime da petição inicial ao da

---

<sup>173</sup> *Ibidem*. p. 198.

contestação, defendendo a possibilidade de que a resposta do réu seja considerada “inepta”. Vejamos:

“Podemos enxergar que, tal como a petição inicial, também a contestação pode ser inepta, ainda que se cerque de formalidades bem menos complexas em relação àquelas da peça inicial. Quanto à petição inicial inepta, admite-se que o autor tenha a chance de emendá-la, sob pena de inadmissibilidade e consequente extinção do feito sem exame de mérito. Quanto à contestação inepta, não se faculta a emenda, mas o resultado pode ser similar, ou seja, a inadmissibilidade da contestação que traz consigo a revelia.”<sup>174</sup>

Nota-se que é evidente o esforço do CPC vigente, tal qual o código revogado faz em dividir de modo claro o exame de mérito e da regularidade do processo.<sup>175</sup> Sobre tal aspecto, cumpre-nos esclarecer com base nas ideias de Kazuo Watanabe que: “A cognição do juiz, no processo de conhecimento, tem por objeto um trinômio de questões, incluindo aquelas sobre a regularidade do processo mesmo (v.g., os pressupostos processuais), as que versam sobre as condições da ação e, finalmente, as questões de mérito.”<sup>176</sup>

Por intermédio da conduta do réu na demanda, serão trazidas, portanto, as chamadas “questões”.<sup>177</sup> Tal terminologia, como observa Fredie Didier Jr., na dogmática jurídica processual, assume, ao menos dois significados. Segundo o autor: “Em um primeiro significado, que pode ser qualificado de restrito, questão é qualquer ponto de fato ou de direito controvertido, de que depende o pronunciamento judicial. Nessa acepção, dir-se-á com propriedade que a solução das ‘questões’ é o meio de que se vale o juiz para julgar: a ‘questão’ não constitui, em si, objeto de julgamento, mas, uma vez resolvida, insere-se entre os fundamentos da decisão, entre as razões de decidir. (...)”

---

<sup>174</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. O direito de defesa no processo civil brasileiro: um estudo sobre a posição do réu. São Paulo: Atlas, 2011. p. 78-79.

<sup>175</sup> *Ibidem*. p. 81.

<sup>176</sup> WATANABE, Kazuo. **Da Cognição no Processo Civil**. São Paulo: RT, 1987. p. 51.

<sup>177</sup> Segundo nos ensina Egas Moniz de Aragão: “Os litigantes formulam no processo afirmações, que constituem pontos a examinar. Se uma dessas afirmações (ponto) é contrariada pelo antagonista de quem a formulou, surge a questão, que é, portanto, o “ponto controverso”. ARAGÃO, Egas Moniz de. **Sentença e coisa julgada**: exegese do código de processo civil. Rio de Janeiro: Aide, 1992. p. 254.

No entanto, o vocábulo “questão” também pode ser entendido como o próprio *thema decidendum*, ou, ao menos, cada uma das partes em que ele se fraciona. Aqui, a palavra “questão” assemelha-se a “pedido”, que nada mais é do que a “questão principal” do processo, o seu *objeto litigioso*.<sup>178</sup> As mesmas podem ser consideradas como preliminares, que, em conjunto com as questões prejudiciais, formam as chamadas “questões prévias”<sup>179</sup>, isto é, questões cuja solução deve anteceder logicamente a de outras.<sup>180-181</sup>

Barbosa Moreira, em texto clássico sobre o tema, reflete:<sup>182</sup>

“O critério discretivo entre prejudiciais e preliminares há de ser buscado na diferenciação entre os dois tipos de influência (...). Cabendo a qualificação de “prejudiciais” às questões de cuja solução de outras, reservar-se-á a expressão “questões preliminares” para aquelas de cuja solução vá depender a de outras não no seu modo de ser, mas no seu próprio ser; isto é para aquelas que, conforme o sentido em que sejam resolvidas, oponham ou, ao contrário, removam um impedimento à solução de outras, sem influírem no segundo caso, sobre o sentido em que estas outras hão de ser resolvidas. Assim, e. g., a solução da questão concernente à *legitimatío ad causam* será preliminar em relação à decisão de *meritis*: se o juiz acolher a arguição de ilegitimidade, ficará barrado

<sup>178</sup> DIDIER JR., Fredie. **Pressupostos processuais e condições da ação**: o juízo de admissibilidade do processo. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 53-54.

<sup>179</sup> Segundo Marcus de Araújo Cavalcanti: “A atividade interpretativa coloca o julgador diante de questões jurídicas cuja resolução prévia é necessária para a construção da decisão sobre outras questões. Por exemplo, para que seja possível o julgamento de uma questão principal, o juízo, muitas vezes, depara-se com outras questões que precisam ser resolvidas previamente, ainda que no mesmo ato decisório. São as chamadas questões prévias.

Na verdade, as questões prévias são um subgênero de questões jurídicas, divididas em *duas espécies*: (a) questões preliminares; e (b) questões prejudiciais. Essa classificação leva em consideração a natureza dos vínculos de dependência que cada uma delas possui com outras questões jurídicas. Ambas as espécies são caracterizadas por serem antecedente lógico da resolução de outra questão jurídica. O que vai diferenciar uma da outra é o grau de influência que exercem sobre a decisão da questão subordinada”. CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Coisa julgada e questões prejudiciais: limites objetivos e subjetivos**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 163.

<sup>180</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Questões prejudiciais e coisa julgada**. Rio de Janeiro, 1967. p. 28.

<sup>181</sup> Destarte, o que caracteriza uma questão como sendo prévia é o seu aparecimento na pendência de um determinado processo e a necessidade de sua decisão antes da decisão de mérito. Existe uma relação de dependência entre o mérito e a questão prévia, porque essa deve ser apreciada e decidida necessariamente antes daquela. NETO, Olavo de Oliveira. **Conexão por prejudicialidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994. p. 75.

<sup>182</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Questões prejudiciais e coisa julgada**. Rio de Janeiro, 1967. p. 29.

o caminho para a definição de mérito; se rejeitar, o caminho estará aberto, mas nada será lícito inferir daí no tocante ao desfecho da controvérsia – a demanda poderá ser julgada procedente como improcedente”.

Algo diverso ocorre, como alerta Ricardo da Silva, na relação entre as “questões da paternidade e dos alimentos. O julgamento da primeira favoravelmente ao demandante deixa em aberto o exame daquela concernente à verba alimentar, cujo desate dependerá da apreciação da possibilidade do réu e da necessidade do autor (CC, art. 1695). É certo, por outro lado, que a negativa de paternidade prejudica o pedido de alimentos e, nesse sentido, impõe sua improcedência. A questão subordinante, nesse caso, tem o poder de influenciar o sentido em que será julgada a questão subordinada”.<sup>183</sup>

Tal questão prévia, qual seja, o reconhecimento de paternidade, no exemplo proposto, é a chamada questão prejudicial.<sup>184</sup>

Como bem observa Thereza Celina Diniz de Arruda Alvim: “O que importa, portanto, para a distinção entre prejudicial e preliminar, não é, assim, a natureza da questão vinculada, mas o teor de influência que a questão vinculante terá sobre aquela (vinculada)”.<sup>185</sup> A prejudicialidade, é, portanto, “um liame lógico que se estabelece entre a questão antecedente e a subsequente, de modo que o exame daquela seja imprescindível para o exame desta, e exerça papel determinante em relação a forma como esta última será decidida. Portanto, o resultado da aferição da prejudicialidade nunca resultará na ausência do exame da questão logicamente subsequente, mas, ao contrário disso, terá reflexos na maneira como o outro ponto será decidido”.<sup>186</sup>

---

<sup>183</sup> SILVA, Ricardo Alexandre da. **A nova dimensão da coisa julgada**. São Paulo: Ed. RT, 2019. p. 64-65.

<sup>184</sup> Interessante notar, que a “denominação prejudicial provém da conjugação das expressões *prae* (anterior, prévio) e *iudicium* (sentença ou juízo), no direito romano clássico, indicando a qualidade de um elemento prévio a sentença ou ao processo”. LEITE, Clarisse Frechiani Lara. **Prejudicialidade no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 26.

<sup>185</sup> ALVIM, Thereza Celina Diniz de Arruda. **Questões prévias e os limites objetivos da coisa julgada**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1977. p. 15.

<sup>186</sup> ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Precedentes, recurso especial e recurso extraordinário**, 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 800.

A prejudicialidade, como leciona Clarisse Lara Leite é um conceito muito amplo, um fenômeno de influência entre dois elementos que se encontra tanto no mundo real como no mundo intelectual.<sup>187</sup>

Olavo de Oliveira Neto propõe um exemplo da vida cotidiana para ilustrar a situação:

“É o caso do indivíduo que todos os dias percorre o mesmo caminho para chegar em seu emprego. Ele sai de casa com o mesmo veículo, atravessa os mesmos cruzamentos e obedece aos mesmos faróis até chegar ao seu destino. Adota uma conduta e um comportamento costumeiro, que se transformam num procedimento usual. Certo dia, porém, deparada com uma das ruas interrompida para recapeamento, tendo de se desviar de seu caminho para, superado o trecho pelo qual não pôde trafegar, voltar a retomá-lo até chegar ao emprego.

Da mesma forma procede o juiz ao se deparar com um incidente no decorrer do procedimento. Ele o isola e o decide, para depois retomar o caminho normal do feito até o final decisão; se a decisão do incidente não lhe impedir de conhecer os demais aspectos veiculados pela ação”.<sup>188</sup>

O direito, tal qual a vida cotidiana também se estrutura “com base em premissas e conclusões, em elementos encadeados. Diferentemente do que se dá com o raciocínio lógico-formal, contudo, as relações entre premissas e conclusões jurídicas não se resolvem no mundo do ser, mas no do dever-ser”. Ou seja, “se A é filho de B, tendo A necessidade de receber alimentos, e B a possibilidade de os fornecer, então B é obrigado a fornecer alimentos a A”.<sup>189</sup>

Outros exemplos podem ser dados sobre a relação de prejudicialidade entre matérias que podem ser arguidas pelo réu, “alegada em exceção substancial a nulidade do contrato, forma-se questão prejudicial em relação ao pedido de condenação de prestação contratual inadimplida. A rejeição da alegação de nulidade não influencia o resultado da questão do inadimplemento. Porém, o acolhimento da exceção conduz à improcedência do pedido, de modo que a questão

---

<sup>187</sup> LEITE, Clarisse Frechiani Lara. **Prejudicialidade no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 21.

<sup>188</sup> NETO, Olavo de Oliveira. **Conexão por prejudicialidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994. p. 73-74.

<sup>189</sup> LEITE, Clarisse Frechiani Lara. **Prejudicialidade no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 23.

subordinante deve ser considerada como prejudicial. É inequívoca a potencialidade da questão antecedente em influenciar o resultado da que lhe é subordinada e isso caracteriza a prejudicialidade”.<sup>190</sup>

Entretanto, alegada em exceção substancial matéria prejudicial de mérito que se tornará questão (em razão da conduta do réu) a ser examinada e resolvida pelo juízo, estará tal questão apta a ser imutabilizada pela autoridade da coisa julgada?

Cumprе ressaltar desde logo que a resposta a tal indagação foi objeto de polêmica quando da vigência do CPC/1939. O CPC/1973, por sua vez, oferece uma resposta clara com relação a este questionamento, solução aquela que foi alterada em razão da vigência do CPC/2015, o regime da coisa julgada sobre questão é objeto do próximo tópico.

---

<sup>190</sup> SILVA, Ricardo Alexandre da. **A nova dimensão da coisa julgada**. São Paulo: Ed. RT, 2019. p. 199.

## 2. Coisa julgada sobre questão prejudicial

### 2.1 – A formação de coisa julgada sobre questão prejudicial no regime do CPC/39

A polêmica sobre a formação de coisa julgada material sobre questões prejudiciais de mérito teve grande relevância quando da vigência do CPC/39. O art. 287 estabelecia que “Considerar-se-ão decididas todas as questões que constituam premissa necessária da conclusão”<sup>191-192</sup>. A formação de coisa julgada sobre questão prejudicial que implicava a ampliação dos limites objetivos da coisa julgada sob a vigência do Código de Processo Civil de 1939 era alvo de grande controvérsia doutrinária.<sup>193</sup> Ao analisar o tema, Barbosa Moreira apontou três desdobramentos necessários para o estudo do tema: (a) a análise sobre a influência da coisa julgada

---

<sup>191</sup> “Art. 287. A sentença que decidir total ou parcialmente a lide terá força de lei nos limites das questões decididas. Parágrafo único. Considerar-se-ão decididas todas as questões que constituam premissa necessária da conclusão”.

<sup>192</sup> Ao analisar o disposto no art. 287 do CPC/39, José Frederico Marques faz interessante observação: “Um pouco equívoco ficou o preceito transcrito. Oriundo do projeto Mortara, foi ele integralmente traduzido no anteprojeto de Pedro Batista Martins; ulteriormente, no entanto, ao ser o anteprojeto revisto, houve uma supressão que tornou menos claro o texto legal. Daí parecer que toda e qualquer questão decidida no julgamento tenha efeitos imutáveis, o que seria errôneo e inexato. O que, na verdade, se contem na regra legal do art. 287 do Cód. De Proc. Civil, é que tem força de lei a sentença, nos limites da lide e das questões decididas. MARQUES, José Frederico. **Instituições de direito processual civil** v.5, 2ª ed., São Paulo: Forense, 1962, p. 48-49.

<sup>193</sup> Thereza Celina Diniz de Arruda Alvim em imprescindível estudo nos revela que mesmo antes da vigência do CPC/39, autores já se manifestavam pela necessidade de observância de certos requisitos que permitiriam a formação de coisa julgada material sobre as “questões” ou “pontos” prejudiciais, vejamos: “João Mendes estende os efeitos da coisa julgada aos motivos objetivos por serem eles elementos da causa e por isso conteúdo da relação litigiosa; assemelha-se sua posição à de João Monteiro que afirma fazerem coisa julgada os motivos expressos como causa imediata da sentença e a de Aureliano de Gusmão, para quem os motivos só fazem coisa julgada quando integrantes do dispositivo da sentença, e o juiz decide as questões ou relações de direito, trazidas a juízo e aí debatidas.

Paula Batista restringe a autoridade da coisa julgada à parte dispositiva do julgamento e a todos os pontos aí decididos, mas não aos que foram simplesmente enunciados. Os motivos serviriam, para ele, exclusivamente para a exata compreensão da coisa julgada.”. ALVIM, Thereza Celina Diniz de Arruda. **Questões prévias e os limites objetivos da coisa julgada**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1977. p. 38-39. A autora conclui informando que os autores estabeleciam em linhas gerais que para que a questão esteja apta para formar coisa julgada é necessário que: a) exista controvérsia sobre a questão; b) decisão expressa e c) os motivos da conclusão da sentença servirão só para compreendê-la se não forem conteúdo da relação litigiosa, expressos como sua causa imediata, ou integrarem o dispositivo.

anterior sobre a questão ulterior; (b) a obrigatoriedade da suspensão do feito até que sobrevenha a solução do caso incidental, ou se não obrigatório qual seria a influência de em determinado caso a questão prejudicial ter sido decidida antes como prejudicial e ulteriormente como questão principal e (c) se sobre a questão prejudicial decidida endoprocessualmente como prejudicial incidiria a *res judicata*.<sup>194</sup>

A aplicação da coisa julgada que recai sobre a questão decidida como principal em processo anterior ao processo ulterior não inspirou maiores debates, sendo inequívoca a necessidade de se observar a autoridade da coisa julgada anterior no caso ulterior. Segundo Barbosa Moreira, nessa hipótese, estaríamos diante de “ponto prejudicial”, é o que se extraí de sua lição: <sup>195</sup>

---

<sup>194</sup> “Se quisermos reduzir a matéria a um esquema simples, poderemos distinguir, *prima facie*, três posições fundamentais, facilmente caracterizáveis:

a) A controvérsia prejudicial, ao manifestar-se como tal em certo processo, já foi objeto de apreciação autônoma, *principaliter*, em processo anterior. Assim, por exemplo, se a ação de petição de herança – onde a filiação é prejudicial da decisão sobre o mérito – é proposta depois de irrecorrivelmente julgada a ação de investigação de paternidade.

b) A controvérsia surgida, com caráter prejudicial, sem anterior pronunciamento, ocasiona de maneira obrigatória ou facultativa, a suspensão do processo em que se manifesta, a fim de ser resolvida à parte, em juízo distinto: v.g., no direito brasileiro, as hipóteses previstas nos arts. 92 e 93 do Código Penal.

c) A controvérsia prejudicial, ainda sem solução, é resolvida no mesmo processo em que se resolve a prejudicada: por exemplo, a questão relativa ao valor da causa e a referente ao cabimento da apelação; a questão suscitada sobre a validade do ato de naturalização e a concernente a *legitimatio ad causam*, na ação popular; a questão atinente a existência da obrigação principal, discutida e apreciada na própria ação contra o fiador.

Sem dificuldade se verifica que as três modalidades de relações não podem dar azo a uma problemática unívoca. É variável a índole do problema que em cada caso se há de formular. Assim, em (a), a indagação que ocorre é se a coisa julgada porventura constituída no processo antecedente, onde a questão figurou como *principal*, estende sua força vinculativa ao outro processo, em que ela ressurgiu como prejudicial. Já em (c), muito ao contrário, o que importa saber é se a solução da prejudicial, *como prejudicial*, é suscetível de adquirir a *auctoritas rei iudicatae*, projetando-se inclusive sobre eventuais processos futuros, onde venha a ser ressuscitada, quer como questão principal, quer novamente como prejudicial. Quanto a (b), se a suspensão da instância é obrigatória, até que sobrevenha a decisão autônoma da prejudicial, o caso resolve-se no primeiro (a), pois reiniciar-se o processo já terá sido a controvérsia objeto de apreciação em separado. Facultativa a suspensão, uma de duas: ou advém, primeiro, a solução no processo em que a controvérsia é analisada *principaliter*, e nesta hipótese igualmente se recai no caso (a); ou tal solução demora, e antes dela já se tem, no outro processo, o pronunciamento sobre a controvérsia, como *prejudicial* – hipótese reconduzível, na essência a (c)”. MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Questões prejudiciais e coisa julgada**. Rio de Janeiro, 1967. p. 62-63.

<sup>195</sup> Ibidem, p. 70.

“Bem pesadas as coisas, mais exato será entender-se que, no segundo processo, a prejudicial a rigor não assume o contorno de verdadeira *questão*. O juiz, a bem dizer, não tem porque examinar de novo a controvérsia e emitir a seu respeito outro pronunciamento: já a encontrando resolvida, limita-se, na verdade, a inserir tal solução na cadeia do seu raciocínio, a pô-la como antecedente lógico da decisão que lhe compete proferir. Nessa perspectiva, melhor se dirá que a *questão principal* do primeiro feito aparece no outro não propriamente como *questão* prejudicial, mas como *ponto prejudicial*”.

Já a obrigatoriedade da suspensão do feito, até que sobrevenha decisão que decida a questão prejudicial de maneira principal, levaria a duas soluções que remontariam a primeira e a terceira problemática. Caso o entendimento fosse pela obrigatoriedade da suspensão, a solução seria a aplicação da primeira coisa julgada e aquela questão tratada como prejudicial nos autos deixaria de ser uma questão para passar a ser um ponto prejudicial em razão do trânsito em julgado em processo em que a mesma foi decidida como questão principal.<sup>196</sup> Se a opção fosse pela desnecessidade da suspensão do feito, cumpriria, então, estudar a existência ou não de coisa julgada material sobre aquela questão prejudicial assim decidida, e como o eventual julgamento da questão prejudicial como principal em processo ulterior influenciaria o primeiro julgado.

Ao examinar o tema em tempos contemporâneos, Ricardo Alexandre da Silva<sup>197</sup> explica que sob a égide do CPC/39 a doutrina se dividia em basicamente duas posições. A corrente restritiva entendia que por força da aplicação do art. 4º do Código de Processo Civil de 1939<sup>198</sup>, o juiz não poderia se pronunciar sobre o que não constituísse o objeto do pedido, ante o princípio da congruência. A decisão

---

<sup>196</sup> No mesmo sentido, Egas Moniz de Aragão: “Porém, se em outro processo entre as mesmas partes o ponto já fora objeto de pronunciamento passado em julgado, nem as partes, tampouco o Ministério Público, podem torna-lo controverso. Há pontos que não se transformam em questão por não ser mais possível controverter a seu respeito em virtude de constituírem coisa julgada formada em outro processo”. ARAGÃO, Egas Moniz de. **Sentença e coisa julgada**: exegese do código de processo civil. Rio de Janeiro: Aide, 1992. p. 254-255.

<sup>197</sup> SILVA, Ricardo Alexandre da. **A nova dimensão da coisa julgada**. São Paulo: Ed. RT, 2019. p. 217-222.

<sup>198</sup> Art. 4º O juiz não poderá pronunciar-se sobre o que não constitua objeto do pedido, nem considerar exceções não propostas para as quais seja por lei reclamada a iniciativa da parte.

que versasse sobre questão prejudicial que não fosse objeto de pedido expresso da parte não recairiam os efeitos da *res judicata*. Barbosa Moreira adotava tal posição, segundo o autor:<sup>199</sup>

“No âmbito, porém, da *res iudicium deducta*, o art. 4º, veda claramente a solução, *com força de coisa julgada*, de questões outras que não a principal, ‘objeto do pedido’. Assim, se há de entender, com efeito, a expressão “não se pronunciará”, onde o verbo “pronunciar-se”, obviamente, não pode equivaler a “tomar conhecimento” nem a “resolver” (como chegaria o juiz à questão-fim sem passar pelas questões-meio?), mas a “decidir”, em sentido próprio, isto é, exercer o *iudicium*. A distinção que o art. 4º estabelece é precisamente esta: a questão principal, o juiz a julga: quanto às outras, apenas condicionantes, por sua solução, da solução principal, e pois exteriores ao “objeto do pedido”, ele tem a mera *cognitio*, resolve-as *incidenter tantum*, sem o selo da *res iudicata*.”

Essa posição foi seguida por Botelho de Mesquita, para quem: “Deixando de inserir a expressão “nos limites da lide”, o artigo 287 do Código de Processo Civil brasileiro ficou absolutamente mutilado, dando a impressão de que o julgamento pronunciado sobre as questões tivesse força de lei; o que, na verdade não ocorre”.<sup>200</sup> No mesmo sentido, Celso Neves: “*De lege lata*, a regra do parágrafo único do art. 287 do Código de Processo Civil vigente não estende a limitação objetiva da coisa julgada aos motivos da decisão. Dela se excluem as questões prejudiciais incidentemente resolvidas, para ressalva do princípio da congruência entre o pedido e o julgamento”<sup>201</sup>.

Partidária da teoria restritiva, Ada Pellegrini Grinover afirmava que: “O princípio fundamental, a reger toda a matéria é o de que a autoridade da coisa julgada, com todas as consequências que a imutabilidade dos efeitos da sentença

<sup>199</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Questões prejudiciais e coisa julgada**. Rio de Janeiro, 1967. p. 112.

<sup>200</sup> MESQUITA, José Ignácio Botelho de. A autoridade de coisa julgada. In: **Teses, estudos e pareceres de processo civil**. v. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 131.

<sup>201</sup> NEVES, Celso. **Coisa julgada civil**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1971. p. 494.

produz, não se estende à solução dada pelo juiz às questões lógicas que se apresentam no processo, relativas a pontos processuais ou substanciais, de fato ou de direito. Assim sendo, a decisão das questões prejudiciais tem eficácia limitada, imposta por exigências de ordem e segurança no desenvolvimento do processo: eficácia, esta, que se resolve na preclusão da faculdade de suscitar novamente a questão, no mesmo processo”.<sup>202</sup>

Por outro lado, manifestando-se pela extensão da coisa julgada às questões prejudiciais, Thereza Alvim defendia que haveria formação de coisa julgada material sobre as questões abrangidas pelo processo. A autora ressalta que a interpretação a ser feita deve ser a do texto da legislação pátria posta à época e, não, a do Projeto Mortara, que reconhecidamente influenciou a redação do revogado artigo 287 do Código de Processo Civil de 1939.<sup>203,204</sup> A autora, ao se contrapor ao argumento de que a extensão dos limites objetivos da coisa julgada às questões prejudiciais implicaria a quebra do princípio dispositivo, defendia que:<sup>205</sup>

“O fato de, pelo princípio dispositivo, ser o autor quem dava o conteúdo jurídico da lide, não era infringido pelo fato de as premissas necessárias à conclusão da sentença e, portanto, questões prejudiciais, serem decididas com autoridade de coisa julgada, como já nos manifestamos. Assim, o autor, pelo princípio dispositivo, é que iniciava o processo, mas, por força da limitação legal ao princípio não poderia ele impedir que o juiz decidisse a respeito das questões as quais necessitaria conhecer para concluir, e decidir, em conformidade com o próprio estatuto processual civil, ou seja, com fora de coisa julgada material”.<sup>206</sup>

<sup>202</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ação declaratória incidental**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1972. p. 29.

<sup>203</sup> ALVIM, Thereza Celina Diniz de Arruda. **Questões prévias e os limites objetivos da coisa julgada**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1977. p. 62.

<sup>204</sup> “Assim, o fato de o dispositivo do Projeto Mortara prever desta ou daquela forma, não é significativo que nosso texto legal tenha chegado àquele mesmo resultado.

Aliás, ao contrário, é de se presumir que se o texto foi praticamente traduzido, as palavras que foram omitidas, o foram propositadamente para que não surgissem dúvidas sobre a extensão do dispositivo. Assim, não tem tanto valor, como se quer atribuir, o fato de o art. 287 ter sido quase copiado do art. 290 do projeto italiano. Em nossa Lei de 1939, como já tivemos oportunidade de dizer, as “questões” decididas não deveriam pertencer necessariamente à lide, desde que a conjunção “e” foi usada no texto. E, mesmo que traduzindo *ipsis litteris* do artigo do projeto italiano, supracitado, a interpretação não poderia ser diversa”. Ibidem. p. 82-83.

<sup>205</sup> Ibidem. p. 77-78.

<sup>206</sup> Nesse ponto, cumpre observar que A própria utilização do termo “dispositivo” é apontado como controverso pela doutrina e vem sendo atrelado a dois fenômenos distintos, quais sejam, à propositura da demanda e à disponibilidade da relação jurídica material, à fixação do objeto litigioso,

Havia, entretanto, segundo a autora, a necessidade de que o juízo prolator da decisão fosse competente,<sup>207</sup> entendendo que, embora o art. 287 se referisse às questões, a interpretação deveria ser expandida aos pontos prejudiciais.<sup>208</sup>

Cumprido ressaltar que o Código de Processo Civil de 1939 previa a possibilidade de ajuizamento de ação que visava “arguir de falso documento contra ela oferecido” nos arts. 717-719 e, em razão do ajuizamento da demanda própria, a declaração de falsidade do documento seria questão principal de um processo incidental, não por outro motivo tal ação era denominada “ação declaratória incidental”.<sup>209</sup> A admissibilidade de ajuizamento da citada ação com objeto diverso daquele expressamente previsto pelo CPC/1939 era defendida, como ressalta Thereza Alvim, por Arruda Alvim, Botelho de Mesquita e Alfredo Buzaid.<sup>210</sup>

Pois bem, é certo que a ausência de requisitos estabelecidos na legislação para a formação de coisa julgada material sobre as questões prejudiciais esvaziou a aplicabilidade do dispositivo e culminou com a solução dada pelo legislador no Código de Processo Civil de 1973.<sup>211</sup>

---

e à tarefa de coletar provas. CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Poderes instrutórios do juiz no processo de conhecimento**. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2012. p. 47.

Nota-se que a terminologia “princípio dispositivo” pode significar aquela subordinação do julgador a iniciativa das partes para propor a demanda, também chamado “princípio da demanda” (*Dispositionsmaxime*) ou subordinação do julgador a iniciativa das partes com relação a estrutura interna do processo (*Verhandlungsmaxime*). BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Poderes instrutórios do juiz**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994. p. 66-67.

<sup>207</sup> ALVIM, Thereza Celina Diniz de Arruda. **Questões prévias e os limites objetivos da coisa julgada**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1977. p. 81.

<sup>208</sup> “Ante o texto do parágrafo único do art. 287, entendemos que todas as premissas necessárias à conclusão da sentença faziam coisa julgada material. Não poderiam mais ser discutidas em outro processo, autonomamente ou como premissa de qualquer outra pretensão mesmo que não visasse o “ataque” ao objeto litigioso do primeiro processo. recordemos o que já foi dito, ou seja, as premissas necessárias à conclusão da sentença podem constituir-se de pontos ou questões prejudiciais de mérito, de preliminares de mérito e de questões outras, se existentes, que sejam necessárias à conclusão da sentença”. *Ibidem*. p. 83.

<sup>209</sup> ALVIM, Thereza Celina Diniz de Arruda. **Questões prévias e os limites objetivos da coisa julgada**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1977. p. 67.

<sup>210</sup> *Ibidem*. p. 68.

<sup>211</sup> Ao comentar sobre a evolução do conceito de prejudicialidade, Olavo de Oliveira Neto explica: “Embora insatisfatória a definição formulada, percebe-se que nela se encontra o embrião do moderno conceito de prejudicialidade, que está relacionado com as consequências que uma questão exerce sobre a outra. Esse conceito floresceu sob a égide do estatuto de 1939, em que pese a existência

## 2.2 – O tratamento dado pelo CPC/73

As questões complexas trazidas pela aplicação do art. 287 do Código de Processo Civil de 1939<sup>212</sup> foram resolvidas com o advento do Código de Processo Civil de 1973<sup>213</sup>. O revogado diploma indicava a necessidade de ajuizamento de

---

de grande dificuldade na sistematização da matéria. NETO, Olavo de Oliveira. **Conexão por prejudicialidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994. p. 75.

<sup>212</sup> Ada Pellegrini Grinover observa que: “O estatuto de 1939 havia dado margem a intermináveis dúvidas, ao estabelecer no parágrafo único do art. 287, que “considerar-se-ão decididas todas as questões que constituem premissa necessária da conclusão. A luz desse dispositivo, parte da doutrina havia reavivado – com algum disfarce – o velho pensamento de Savigny, estendendo a coisa julgada aos fundamentos da decisão. A doutrina dominante, porém, já se firmara no sentido restritivo, entendendo que a abrangência da coisa julgada se limitava ao dispositivo da sentença. E hoje, a limitação da autoridade da coisa julgada, ao dispositivo da sentença vem consagrada no art. 496, CPC, que dela exclui expressamente: I – os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II – a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença; III – a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentemente no processo.”. LIEBMAN, Enrico Tulio. **Eficácia e autoridade da sentença**: Tradução Alfredo Buzaid e Benvindo Aires; tradução dos textos posteriores à edição de 1945 e notas relativas no direito brasileiro vigente, de Ada Pellegrini Grinover. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 10-11. No mesmo sentido, Cruz e Tucci: “Quanto aos denominados limites objetivos da coisa julgada, o nosso Código de Processo Civil, rompendo com a sistemática anterior, praticamente colocou fim aos problemas decorrentes da exegese do par. Único do art. 287 da revogada legislação. Estabelecendo que o pronunciamento judicial não extravasa os limites da lide (art. 468), cuja configuração vai se encontrar na resposta ao pedido formulado pelo autor (regra da congruência – art. 128), o estatuto processual civil acolheu a doutrina restritiva, pela qual a autoridade da coisa julgada restringe-se ao dispositivo da sentença, não abrangendo as questões prejudiciais e tampouco os motivos que serviram de alicerce à decisão (art. 469). TUCCI, José Rogério Cruz e. **Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil**. 2006. Professor Titular – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. p. 33.

<sup>213</sup> É interessante notar, entretanto, que a discussão sobre a eficácia executiva da sentença meramente declaratória de certa forma remonta a polêmica de possibilidade sobre a incidência de efeitos não pretendidos pelas partes em homenagem a celeridade e segurança jurídica. Se por um lado entendia o Min. Teori Zavaski que: “Ora, se tal sentença traz definição de certeza a respeito, não apenas da existência da relação jurídica, mas também da exigibilidade da prestação devida, não há como negar-lhe, categoricamente, eficácia executiva. Conforme assinalado anteriormente, ao legislador ordinário não é dado negar executividade a norma jurídica concreta, certificada por sentença, se nela estiverem presentes todos os elementos identificadores da obrigação (sujeitos, prestação, liquidez, exigibilidade), pois isso representaria atentado ao direito constitucional à tutela executiva, que é inerente e complemento necessário do direito de ação.” ZAVASKI, Teori Albino. Sentenças declaratórias, sentenças condenatórias e eficácia executiva dos julgados. **Revista de Processo**, São Paulo, 109, p. 52, 2003. Em sentido diverso, TALAMINI entendia: “Não há qualquer inconstitucionalidade na regra do art. 4º, par. un., compreendida nos termos ora expostos. A não atribuição de eficácia de título executivo à sentença declaratória do direito já violado não ofende a garantia de tutela jurisdicional adequada. Inconstitucionalidade haveria se a lei, em vez de ofertar essa facultatividade, vedasse a tutela destinada a atacar o ilícito. Mas não é o que se tem. A lei confere ao jurisdicionado a opção entre uma tutela meramente declaratória e outra que se destine a

ação declaratória incidental, para que houvesse a formação de coisa julgada material sobre questão. A necessidade do manejo de ação própria que tinha como objeto a resolução da questão prejudicial em processo anterior como *principaliter*, incidentalmente, era disciplinada pela conjugação dos arts. 5º<sup>214</sup>, 325<sup>215</sup> e 470<sup>216</sup> do CPC/73.

Os mencionados dispositivos previam que, em havendo no curso do processo litigiosidade sobre relação jurídica sobre a qual dependa a resolução para a solução da lide, qualquer das partes poderia requerer sua declaração por sentença. O ajuizamento de ação que teria como objeto principal a resolução da questão prejudicial havida no processo anterior era necessário à formação de coisa julgada, sendo necessário além do pedido, a competência do juízo e a necessidade lógica de resolução da questão para o julgamento da lide.

Importante ressaltar ainda que o art. 265, IV, a, do CPC/73 assim determinava: “Art. 265. Suspende-se o processo: IV – quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente”.

Ao se analisar a solução sobre o tema dado pelo Código Buzaid em comparação a problemática proposta por Barbosa Moreira<sup>217</sup>, nota-se que a opção legislativa foi a de impor o ajuizamento da ação declaratória incidental em casos onde houvesse o interesse da parte em ver a solução daquela questão acobertada

---

diretamente combater a violação ao direito. Cabe à parte escolher o instrumento que se valerá, tomando em conta as peculiaridades concretas que dão conformação a seu interesse jurídico. ”. TALAMINI, Eduardo. “Sentença que reconhece obrigação” como título executivo (CPC, art. 475-N, I – acrescido pela lei 11.232/2005). In: BRUSCHI, Gilberto Gomes (coordenador). **Execução civil e cumprimento de sentença**, São Paulo: Ed. Método, 2006, p. 52, 2006, p. 148.

<sup>214</sup> Art. 5º Se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, qualquer das partes poderá requerer que o juiz a declare por sentença.

<sup>215</sup> Art. 325. Contestando o réu o direito que constitui fundamento do pedido, o autor poderá requerer, no prazo de 10 (dez) dias, que sobre ele o juiz profira sentença incidente, se da declaração da existência ou da inexistência do direito depender, no todo ou em parte, o julgamento da lide (art. 5º).

<sup>216</sup> Art. 470. Faz, todavia, coisa julgada a resolução da questão prejudicial, se a parte o requerer (arts. 5º e 325), o juiz for competente em razão da matéria e constituir pressuposto necessário para o julgamento da lide.

<sup>217</sup> v. n. 191.

pelo manto da coisa julgada. Em sendo ajuizada a ação incidental, por força do disposto no art. 265, IV, a, a demanda principal seria suspensa. Ou seja, a questão prejudicial que seria *principaliter* em demanda posteriormente ajuizada retornaria ao processo principal como “ponto prejudicial”.

Na ausência de ajuizamento da ação declaratória incidental, entretanto, o juízo conheceria a matéria mas sobre ela não decidiria, o que possibilitaria a parte o posterior ajuizamento de ação que tivesse como objeto específico aquela questão prejudicial.

João Batista Lopes é bastante esclarecedor:<sup>218</sup>

“No curso do processo, o juiz, com frequência, é chamado a resolver diversas questões (pontos controvertidos) de cuja solução depende o deslinde do mérito da causa. Tais questões, denominadas prejudiciais, porque constituem premissas necessárias da conclusão, são, normalmente, resolvidas incidentalmente (*incidenter tantum*), de tal modo que os efeitos do pronunciamento judicial respectivo não se projetam fora do processo, vale dizer, não se constitui a coisa julgada material. Assim, por exemplo, numa ação de despejo por falta de pagamento, o juiz terá, se houver controvérsia, de resolver sobre a existência de relação *ex locato*. Esse exame será, porém, *incidenter tantum*, isto é, nada impede que, em processo futuro, venha a ser, quanto à existência do contrato, proferida decisão conflitante com a anteriormente prolatada. (...) Pode ocorrer, porém, que umas das partes pretenda, desde logo, ver definitivamente resolvida tal questão prejudicial, com força de coisa julgada, de modo a evitar novas discussões futuras, cujos inconvenientes são de meridiana clareza. Para atender a essa situação, contemplou o legislador, a exemplo de algumas legislações estrangeiras, a figura da ação declaratória incidental. A ação declaratória incidental é, pois, a ação (e não mero incidente processual) proposta pelo autor ou pelo réu, em processo pendente, visando à ampliação do âmbito da coisa julgada material. Por outras palavras, a finalidade da ação declaratória incidental é estender a autoridade da coisa julgada também às questões prejudiciais que, de outra forma, seriam apreciadas *incidenter tantum*”.

Arruda Alvim analisou diversos aspectos da ação declaratória incidental ao analisar um caso concreto. Tratou-se, na espécie de contrato de locação celebrado em 28/08/1979 entre as pessoas jurídicas A e B sobre um imóvel específico. Ocorre

---

<sup>218</sup> LOPES, João Batista. **Ação** declaratória. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1985. p. 95-96.

que, tal imóvel (objeto da locação) havia sido alienado por B à C por escritura pública de compra e venda em 01.09.1978. Tal transação, todavia, resultou ineficaz ante a ausência do recebimento do preço e falta de anuência do doador originário.

Não obstante, C, valendo-se da escritura pública ineficaz e um contrato de locação firmado pelos mesmos interessados, ajuizou em face de A ação de despejo, sob a alegação de que necessitava do imóvel para uso próprio.

Devidamente citada, A contestou a ação e ajuizou ação declaratória incidental, visando obter a decretação da nulidade da escritura pública de compra e venda e da inexistência de relação *ex locato*, foi propriamente o cabimento de ação declaratória incidental no caso concreto que motivou o parecer de Arruda Alvim.

Segundo o autor, o ajuizamento da demanda “é absolutamente compatível com a ação de despejo, porque a questão compreendida na primeira é, em verdade, preliminar ou prejudicial da mesma na última” e há interesse em formação de coisa julgada sobre a questão prejudicial.<sup>219</sup>

Apenas com o ajuizamento da ação própria haveria formação de coisa julgada material sobre a questão prejudicial<sup>220</sup>, sendo que os motivos utilizados para o julgamento da causa em caso de ausência de pedido declaratório estariam adstritos àquela causa decidida. De tal forma, estaria atendido o princípio da correlação e o julgamento não seria *extra petita*.

Inegável, portanto, a influência da chamada teoria restritiva quando da elaboração do Código de Processo Civil revogado. Interessante notar, entretanto,

---

<sup>219</sup> ALVIM, José Manoel de Arruda. **Direito processual civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. (Coleção soluções práticas de direito: pareceres; v. 4). p. 68-72.

<sup>220</sup> (...) Sob a égide do CPC/73, o autor em acionando a jurisdição, por meio da propositura de uma ação, já formulava o pedido, a lide, desenhando o mérito da demanda, cuja solução poderia vir a ser albergada pela coisa julgada material. A regra, no CPC/1973, era válida também em relação a questões prejudiciais, ou seja, aquelas que devem, lógica e necessariamente, ser decididas antes de outra, “sendo que sua decisão influencia o próprio teor da questão vinculada”. Nas hipóteses em que a questão prejudicial, por dizer respeito a uma relação jurídica, pudesse ser objeto de demanda autônoma, sua resolução, de duas uma: enquanto constasse apenas da motivação da sentença, não se tornaria indiscutível e seria decidida *incidenter tantum*. Sendo proposta ação declaratória incidental, no sistema do CPC/1973, a coisa julgada material alcançaria também a decisão da questão prejudicial. ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. 20ª Ed. São Paulo: RT, 2021, p. 1171-1172.

que o CPC/2015 inovou ao normatizar o tema, como é demonstrado no tópico seguinte.

### 2.3 – A inovação legislativa trazida pelo CPC/2015

A entrada em vigor, em 18/03/2016, do Código de Processo Civil trouxe considerável inovação no que diz respeito a ampliação dos limites objetivos<sup>221</sup> da coisa julgada. É o que se destaca na redação do §1º e do §2º<sup>222</sup> do art. 503 do CPC, ao estabelecer que, em sendo observados alguns requisitos, as questões prejudiciais expressamente decididas no processo seriam alcançadas pela *res judicata*<sup>223</sup>. Mais do que apenas a ampliação dos limites objetivos, a norma extraída do texto legal consagra a relação entre a formação de coisa julgada material e a necessidade da técnica cognitiva exauriente<sup>224</sup>.

---

<sup>221</sup> Os limites objetivos da coisa julgada, servem para dimensionar “o quê, na estrutura da decisão, se torna imutável e indiscutível.”. ALVIM, José Manoel de Arruda. **Manual de direito processual civil: teoria geral do processo: processo de conhecimento: recursos: precedentes**. 20 ed. rev, atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 1170.

<sup>222</sup> Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida. § 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se: I - dessa resolução depender o julgamento do mérito; II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia; III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal. § 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.

<sup>223</sup> ALVAREZ, Anselmo Pietro; CURY, Augusto. Jorge. A coisa julgada e a questão declaratória incidental, como prejudicial relativa ao mérito. In: GUERRA, Sidney; MONT'ALVERNE, Tarin Cristino Frota; CARDOSO, Henrique Ribeiro (Org.). **Direito Público Contemporâneo**. Curitiba: Instituto Memória Editora & Projetos Culturais, 2017, v. único, p. 130.

<sup>224</sup> A lição de Talamini é esclarecedora: “Apenas é constitucionalmente deferível a coisa julgada à decisão proferida em processo desenvolvido em regime de contraditório entre as partes – o qual será efetivo ou potencial, conforme o grau de disponibilidade dos interesses em disputa. Somente pode ser destinatário de comando irreversível aquele a quem antes foi dada a oportunidade de participar do processo de formação desse comando. (...) Outro parâmetro fundamental para a atribuição da coisa julgada é a presença de cognição exauriente. O instituto – que tem por essência a imutabilidade – é constitucionalmente incompatível com decisão proferida com base em cognição superficial e, por isso mesmo, provisória, sujeita à confirmação. Há uma vinculação constitucional da coisa julgada à cognição exauriente. Ainda que não exista disposição expressa nesse sentido, isso é uma imposição da proporcionalidade e da razoabilidade extraíveis inclusive da cláusula pétrea do devido processo.”. TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 53-54.

Os requisitos exigidos pela lei processual civil à formação de coisa julgada material sobre questão prejudicial são, essencialmente, divididos em dois grupos: os requisitos positivos estabelecidos nos incisos I, II e III do §1º do art. 503; e o requisito negativo estabelecido no §2º do mencionado artigo. São requisitos positivos: (a) necessidade lógica de resolução da questão prejudicial para o resultado da demanda; (b) existência de contraditório prévio e efetivo sobre a questão prejudicial<sup>225</sup>; (c) competência do juízo para resolvê-la como questão principal. O requisito negativo é aquilo que não pode existir para que seja permitida a formação de coisa julgada material sobre a questão prejudicial. A hipótese normativa o requisito negativo diz respeito ao procedimento em que a questão prejudicial seja decidida e não esteja subordinado a “restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial”<sup>226</sup>.

Nota-se, que a ausência de pedido<sup>227</sup> não impede a formação de coisa julgada material sobre as questões prejudiciais decididas endoprocessualmente. O

---

<sup>225</sup> Sobre um sistema de “preclusões dinâmicas no processo civil”, Antônio do Passo Cabral propõe vetores interpretativos para que sejam verificados os “limites objetivos das estabilidades”. O primeiro vetor seria a vinculação a partir da intensidade do contraditório-influência. Segundo o autor, “É só diante de uma efetiva participação e exaustivo exercício do contraditório que pode ser extraída a vinculação. A estabilidade deriva do esforço de condução do processo e do exaurimento da cognição e do debate sobre o tema.” CABRAL, Antônio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas**. 3ª Ed. Salvador: JusPODIVM, 2019, p. 496.

<sup>226</sup> Cumpre salientar que ao optar pelo termo “aprofundamento”, o legislador optou por obstar a formação de coisa julgada material sobre questão quando houvesse limitação cognitiva no plano vertical.

<sup>227</sup> É interessante notar que a ausência de pedido, via de regra, leva a inexistência jurídica do processo. é o que se extrai da lição de Teresa Arruda Alvim e José Miguel Garcia Medina, vejamos: “A grande maioria dos doutrinadores menciona uma série de requisitos, que, se inexistentes, impedem a formação do processo. O processo tem pressupostos de existência (jurídica, é claro), o que ocorre, no mundo dos fatos, quando estes pressupostos não são preenchidos, é um “simulacro” de processo “aparente”.

Os requisitos para que se considere um processo como sendo juridicamente existente são correlatos à definição clássica de processo, que praticamente o identifica com a relação jurídica que se estabelece entre autor, juiz e réu. Portanto, sem que haja um pedido, formulado diante de um juiz, em face de um réu (potencialmente presentem ou seja, citado) não há sob o ângulo jurídico, propriamente um processo.”. MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **O dogma da coisa julgada**: hipóteses de relativização, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 28.

que pode ser identificado como uma exceção à aplicação do art. 492<sup>228,229</sup> do CPC, que expressamente veda ao juiz a prolação de decisão diversa da pedida. O legislador ao definir dessa forma, optou por reduzir a incidência da ação declaratória incidental, instrumento até então necessário para a formação de coisa julgada material sobre a questão prejudicial, que por sua vez seria o mérito da ação subsequente.

É importante ressaltar que em comparação ao Código de Processo Civil revogado, o único requisito retirado para a formação de coisa julgada sobre a questão incidental foi o pedido (petição inicial), o que leva à conclusão de que o legislador de 2015 preferiu flexibilizar a aplicação de pressuposto processual de existência, para privilegiar a celeridade e a economia da prestação jurisdicional.<sup>230</sup>

---

<sup>228</sup> Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

<sup>229</sup> Nesse sentido, Dinamarco: “A estreita relação entre a existência de dois ou mais capítulos de mérito em uma sentença ou acórdão e a estrutura do objeto do processo (objeto composto, objeto decomponível) constitui reflexo de uma regra muito importante em direito processual, que é a da correlação entre o provimento jurisdicional e a demanda, ou demandas. Sendo dever do juiz decidir nos limites das demandas propostas (CPC, art. 141), sem conceder ao autor mais ou coisa diferente da demandada (art. 492) mas também sem se omitir quanto a nada do que foi pedido (veto ao *non liquet* – art. 140), é natural que a sentença deva conter tantos capítulos quantos forem essas unidades de pedidos, fragmentando-se ela própria na medida da variedade de pretensões a decidir. A omissão de uma das decisões assim obrigatórias inquina a sentença do vício *citra petita*, porque uma das demandas ficou sem decisão e, no tocante a ela, denegou-se justiça. Por outro lado, é vedado emitir um provimento diferente do que foi pedido (quer a favor do autor, quer do réu) ou decidir sobre um bem diferente do pedido ou coisas em quantidade maior que a pedida. Essas transgressões ampliativas do objeto do processo, que se resolvem nos vícios *extra petita* ou *ultra petita*, devem no entanto ser examinadas e sancionadas na medida do desvio ou do excesso, resguardando-se capítulos hígidos. (...) Mas os limites do objeto do processo ou do *petitum* deduzido pelo autor ou pelo reconvinente serão legitimamente transpostos na hipótese regida pelo art. 503, §1º, do Código de Processo Civil, que, quando presentes certos requisitos, outorga ao julgamento *incidenter* de uma questão prejudicial a condição e a eficácia de uma verdadeira decisão de mérito, produtora dos efeitos inerentes a esta e suscetível de obter a *auctoritas rei judicatae*. Nesse caso, tal decisão meramente capítulo autônomo desta. Mas essa é uma situação especialíssima, destoante do regime dos efeitos substanciais da sentença e dos limites objetivos da coisa julgada material. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos da sentença**, 7, ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2021. p. 80-81.

<sup>230</sup> A primazia pela efetividade e segurança jurídica utilizada pelo legislador em certa medida encontra eco na doutrina estrangeira, que identifica como interessado na imutabilidade do *decisum* além das partes, o próprio sistema judiciário. A constatação é necessária, já que segundo JR, Geoffrey C. Hazard, o alinhamento de interesses das partes na aplicação das regras de preclusão é geralmente simples, diretas e até mesmo brutais. Enquanto o ganhador quer impedir que os fatos e o direito sejam rediscutidos, o perdedor pretende que a questão esteja aberta a novas discussões. “The rules of claim and issue preclusion bar litigants from relitigating claims and issues, except under

O Código de Processo Civil de 2015 possibilita a formação de coisa julgada material sobre a questão prejudicial, mesmo na ausência de pedido, desde que sobre a questão seja exercida cognição exauriente em juízo competente. O legislador acabou com a necessidade de ajuizamento de ação declaratória incidental para a formação de coisa julgada sobre questão prejudicial<sup>231</sup> e a deixou adstrita ao incidente de falsidade de prova documental.<sup>232</sup> Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, no entanto, entendem que mesmo na hipótese de a

---

narrowly defined circumstances. The parties' alignment of interest in application of the rules of preclusion is generally simple and direct, even brutal. The winner in the former litigation does not want to permit the claim or issue to be relitigated. The loser wants the matters in question to be considered anew." JR, Geoffrey C. Hazard., Preclusion as the issues of law: ***The legal system's interest***, Iowa Law Review. 81 (1984). Disponível em [https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3297&context=fss\\_papers](https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3297&context=fss_papers), acesso em: 21/09/2020. p. 81.

<sup>231</sup> Segundo Anselmo Prieto Alvarez e Augusto Jorge Cury: "Entretanto, a partir do momento em que se adota a teoria amplexiva sobre a eficácia objetiva da coisa julgada, como o fez o novo Código Processual, permitindo a automática incidência da autoridade da coisa julgada sobre as questões prejudiciais relativas ao mérito, o emprego de Ação Declaratória Incidental se mostra desnecessário (e, mesmo, obsoleto)." [ALVAREZ, Anselmo Pietro](#); CURY, Augusto. Jorge. A coisa julgada e a questão declaratória incidental, como prejudicial relativa ao mérito. In: GUERRA, Sidney; MONTALVERNE, Tarin Cristino Frota; CARDOSO, Henrique Ribeiro (Org.). **Direito Público Contemporâneo**. p. 146. Antônio do Passo Cabral nos explica que no regime do CPC/73: "Os limites objetivos da coisa julgada deixavam de fora todas as questões anteriores ao mérito, aquelas conhecidas pelo juízo antes de chegar à solução da questão principal. Trata-se das questões prévias, que podem ter natureza processual ou material.

As questões prévias de natureza processual são aquelas cujo reconhecimento poderia levar à interrupção da cognição, podendo inclusive conduzir à prolação de decisões extintivas do processo. Exemplos são os pressupostos processuais, legitimidade e interesse de agir.

Já questões prejudiciais são aquelas cuja solução condicionará o pronunciamento sobre outra questão. Por não serem efetivamente decididas, mas apenas conhecidas de modo incidental (*incidenter tantum*) como itinerário lógico para o juiz chegar à questão principal, as questões prejudiciais de mérito não eram abrangidas pela coisa julgada, salvo se a parte fizesse uso da ação declaratória incidental para transformá-las em questões principais (formulando pedido a seu respeito), com o que seriam efetivamente julgadas e posicionadas no dispositivo da sentença, estendendo a elas a força da coisa julgada.

O CPC/2015 quebrou essa lógica, e suprimir a proibição de que a coisa julgada atingisse as questões prejudiciais, não se reproduzindo a restrição do art. 469, III do CPC/73 no atual art. 504. Por outro lado, o novo Código expressamente permite a extensão da coisa julgada às questões prejudiciais no art. 503. CABRAL, Antônio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas**. 3ª Ed. Salvador: JusPODIVM, 2019, p. 106.

<sup>232</sup> Art. 433. A declaração sobre a falsidade do documento, quando suscitada como questão principal, constará da parte dispositiva da sentença e sobre ela incidirá também a autoridade da coisa julgada.

falsidade do documento ser alegada endoprocessualmente (art. 430, CPC), a questão estaria apta a fazer coisa julgada, vejamos:<sup>233</sup>

“Quando a arguição do falso se fizer pela via principal (como objeto específico da demanda), não pode surgir controvérsia em conceituar a figura como ação. Entretanto, ao observar o instituto de que trata o Código, nos arts. 430 e ss., pode surgir alguma dúvida em atribuir-lhe natureza própria de ação, ou de mero incidente processual, a reclamar, então, exame mais demorado. A leitura do código parece retratar que ele se inclina por sujeitar essa natureza à forma como se faz essa alegação. Se a parte alega simplesmente a matéria como defesa em relação à prova, o tema será decidido como questão incidental. Se, porém, houver requerimento expresso da parte, no sentido de que a matéria seja resolvida como questão principal, então a matéria será examinada pelo magistrado no dispositivo da sentença final, de modo que incidirá sobre essa solução a autoridade da coisa julgada (arts. 430, parágrafo único, e 433).

Vale dizer, a leitura dos dispositivos colocados no tratamento da chamada “arguição de falsidade” dá a impressão de que o código escolheu sujeitar esse incidente ao regime quer de ação incidental, quer de simples incidente processual, a depender da intenção do sujeito que faz a alegação. Em havendo requerimento específico – equiparado, então, a verdadeiro pedido de tutela jurisdicional, nos moldes, nos moldes do art. 19, II – haverá uma cumulação de ações no processo, acarretando a necessidade de o magistrado decidir especificamente sobre o tema. Do contrário, a questão será resolvida incidentalmente, como qualquer outra alegação feita no curso do processo. O grande problema dessa interpretação é o choque dela com o contido no art. 503, § 1º, do Código, à exceção, apenas, da matéria da falsidade ou da autenticidade de documento.

---

<sup>233</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Prova e convicção**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 773-774. Em mais recente estudo, Sérgio Cruz Arenhart analisa as repercussões dadas a declaração de falsidade do documento, o autor pretende responder a seguinte indagação: “É razoável que um documento, que tenha sido reconhecido como falso em certo processo, ainda assim possa ser empregado sem maiores cautelas ou consequências em outro processo, apenas em respeito à observância da regra de congruência e aos limites subjetivos dos efeitos da sentença e da coisa julgada? Pode o regime da coisa julgada sobrepor-se a um imperativo do próprio “serviço Justiça”, permitindo que esse documento, em certas circunstâncias, continue a circular pelo ambiente jurisdicional?”. Invocando a lição de Moacyr Amaral Santos, o autor propõe então que se reconhecida a falsidade do documento seja procedida sua apreensão e consequente inutilização, o que por via oblíqua geraria efeitos *erga omnes* ao seu reconhecimento. ARENHART, Sérgio Cruz. **Relendo o princípio da demanda**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025. p. 194-197. Da atenta leitura das obras, pode se inferir que a solução pode ser adotada na existência de ação própria que discuta a falsidade da prova como questão principal, ou, incidentalmente desde que respeitados os limites traçados pelos parágrafos 1º e 2º do art. 503 do Código de Processo Civil.

Assim, parece que uma interpretação sistemática do código indica a conclusão de que a análise sobre a falsidade ou autenticidade de documento sempre se sujeitará à coisa julgada, independentemente de requerimento da parte, exceto quando não puderem ser observadas as condições do art. 503, §§ 1º e 2º”.

Curioso notar que, tal qual o CPC/1939,<sup>234</sup> o Código de Processo Civil vigente ressalvou a hipótese de ajuizamento de ação declaratória incidental, especificamente, no caso de arguição de falsidade de prova.

Em resumo, como nos ensinam Wambier e Talamini, “No CPC/1973, previa-se que a resolução de questões prejudiciais, que não tivessem sido objeto de pedido expresso da parte, nem na demanda inicial, nem na ação declaratória incidental (que era uma ação que se permitia propor incidentalmente no processo), não faria coisa julgada. Tome-se um exemplo: o réu que alegava que era filho do falecido (*de cujus*), contudo não pedia uma sentença declaratória de filiação, mas apenas que se declarasse que ele tinha direito a uma parte da herança e se condenasse seus supostos irmãos a lhe entregar o seu quinhão de tal herança (ação de petição de herança). Os réus, seus supostos irmãos, ao contestar a ação, negavam tal condição. No CPC/1973, a questão da filiação seria, nessa hipótese, examinada apenas na fundamentação da sentença e não faria coisa julgada. O *decisum* (dispositivo) se limitaria ao pedido de reconhecimento de uma parte da herança. Isso significava que, se tal ação (de pedido de herança) fosse julgada improcedente, por reputar o juiz, na motivação da sentença, que o autor não era filho do falecido, a questão da herança faria coisa julgada material (porque resolvida na parte decisória), mas a inexistência da filiação não seria objeto de coisa julgada (porque

---

<sup>234</sup> Art. 717. Se, encerrada a instrução da causa, uma das partes quiser arguir de falso documento contra ela oferecido, poderá fazê-lo em petição que será autuada em apenso, citada a parte adversa.

Art. 718. No processo de falsidade, observar-se-á a forma descrita no art. 685, não podendo, porém, o juiz rejeitar o pedido, antes de ouvir o serventuário que houver feito o instrumento, bem como, se possível, as testemunhas instrumentárias.

*Parágrafo único.* Alegando a parte impossibilidade de fundamentar convenientemente o pedido sem exame do respectivo livro de notas e requerendo tal exame, o juiz poderá atender.

Art. 719. Na instância superior, o incidente de falsidade será processado perante o relator do feito e julgado pelos juízes competentes para conhecer da causa principal. Em qualquer hipótese, o processo e o julgamento do incidente precederão aos da causa, que será suspensa.

enfrentada apenas na fundamentação da sentença). Assim, se, depois disso, esse mesmo autor viesse a propor outra ação, contra os mesmos réus – pedindo alimentos dos seus pretensos irmãos – o juiz poderia, nesse outro processo, reconhecer a relação de filiação e impor aos réus o dever de pagar alimentos. Esse era o significado do art. 469, III do CPC/1973. Na vigência daquele diploma, para que a questão da filiação fizesse coisa julgada; já naquele primeiro processo, seria necessário o ajuizamento de uma ação declaratória incidental (art. 470 do CPC/1973)”.

Agora, o §1º do art. 503 do CPC/2015 prevê que, dentro de certas condições, a coisa julgada incide sobre a questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo”.<sup>235</sup>

Tal regra, segundo os autores “não constitui exceção à norma do art. 504 do CPC/2015. A decisão expressa da questão prejudicial, uma vez observados os pressupostos dos §§1º e 2º do art. 503, faz coisa julgada precisamente porque se trata de um comando sentencial, e, não, simples fundamentação. Não só recebe a autoridade de um *decisum* (coisa julgada) como produz todos os efeitos de um *decisum*. No exemplo acima dado, suponha-se que, na ação de petição de herança, houve o reconhecimento da filiação. Desde que preenchidos os pressupostos a seguir examinados, esse reconhecimento fará coisa julgada e terá eficácia de um comando sentencial declaratório de filiação; poderá ser levado a registro no cartório competente etc.

Não se trata de exceção à regra que limita a coisa julgada ao dispositivo da decisão de mérito. A hipótese constitui exceção, isso, sim, à norma que permite que o juiz apenas decida as pretensões efetivamente postas pelas partes. Nesse caso, basta que se estabeleça o efetivo contraditório sobre questão prejudicial do âmbito de competência absoluta do juízo, para que o juiz sobre ela emita *decisum*. Ou seja, em contraste com o CPC/1973, a novidade não está em se estender a coisa julgada à fundamentação, mas, sim, em dispensar a ação declaratória incidental, para que o juiz possa proferir comando sobre a questão prejudicial.

---

<sup>235</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues e TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**: v.2, 17ª ed., São Paulo: RT, 2018, p. 823.

Retomando o exemplo acima dado: se, para julgar a ação de petição de herança, o juiz submete a debate e instrução probatória a questão da filiação do autor, a conclusão que ele vier a tomar a respeito dessa questão, desde que observadas determinadas condições (a seguir examinadas), não constituirá simples parte da fundamentação da sentença, mas, sim, dispositivo (comando) decisório – que também será acobertado pela coisa julgada”.<sup>236</sup>

Posição bastante similar é defendida por Ricardo Alexandre da Silva, para quem: “A grande novidade trazida pelo código no tocante aos limites objetivos da coisa julgada consiste na possibilidade de que, além dos pedidos apresentados na inicial e na reconvenção, também as questões prejudiciais sejam atingidas pela *res judicata*, sem que haja necessidade de propositura de demanda declaratória incidental. Para tanto, o primeiro dos requisitos é a *decisão expressa* sobre questão de mérito. Isso significa que à luz do Código vigente, a questão submetida à apreciação jurisdicional, mas não decidida, não é imutabilizada pela coisa julgada. Embora as questões não apreciadas não sejam estabilizadas, são atingidas pela eficácia preclusiva (CPC, art. 508), de modo que não podem ser invocadas em outro processo com o objetivo de modificar a decisão quando disserem respeito à mesma *causa petendi* apreciada no processo anterior.

O advérbio ‘incidentemente’ indica que as questões prejudiciais referentes ao mérito, julgadas, *incidenter tantum*, são alcançadas pela *res judicata*. Isso significa que as decisões ocorrem no elemento lógico do provimento jurisdicional. É adequado que o juízo indique no dispositivo (CPC, art. 489, inc. III) as questões decididas expressa e incidentemente. Contudo, eventual omissão não inviabiliza que a coisa julgada recaia sobre a questão expressamente decidida. O art. 489, inc. III, reforça esse entendimento ao assinalar que o juízo, no dispositivo, “resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem”. Ora, “questões principais”, na dicção legal, são aquelas que resultam dos pedidos. As questões prejudiciais que podem ser atingidas pela coisa julgada, são justamente aquelas que não foram expressamente postuladas.

---

<sup>236</sup> Ibidem. p. 824.

Suponha-se que o demandante tenha proposto ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos. A filiação é prejudicial em relação ao pedido alimentar, mas, nesse caso, não é adequado falar em ampliação dos limites objetivos, pois a coisa julgada incidirá sobre o tema prejudicial em razão de pedido expresso da parte, o qual, apesar da prejudicialidade, caracteriza questão principal, delimitada pela causa de pedir e pedido. Considere-se a mesma hipótese e imagine-se que o autor tenha se limitado a postular alimentos. É adequada a referência à ampliação dos lindes objetivos, pois o demandante não requereu pronunciamento jurisdicional sobre a paternidade. Nesse caso, o julgamento da questão ocorre na fundamentação. Por uma questão de clareza, é adequado que o juízo reproduza a decisão no dispositivo. Porém, se não o fizer, desde que haja julgamento *incidenter tantum* expresso, a coisa julgada abrangerá a questão prejudicial.

Não é necessário, para cumprir o requisito do julgamento expresso, que o juízo empregue a tradicional expressão “ante o exposto” ou alguma outra semelhante. Basta que a questão tenha sido solucionada em termos inequívocos. Assim, regressando ao exemplo, uma assertiva como “a produção de prova pericial, mediante coleta de material genético do réu, comprova sua paternidade” é suficiente para que se considere aquela questão decidida. Não se pode olvidar, ademais, o papel desempenhado pelo art. 489, §3º, de acordo com o qual a decisão deve ser interpretada por meio da conjugação de todos os seus elementos e à luz da boa-fé.

Sendo assim, a alusão, no relatório, ao debate e à produção de provas, reforça a ocorrência de julgamento”.<sup>237</sup> Humberto Theodoro Júnior: ”<sup>238</sup>

“Ao estender a coisa julgada à questão prejudicial, independentemente de pedido de declaração incidental formulado pela parte, o CPC/2015 (art. 503, §1º) tornou questão principal, para efeito de estabelecimento dos limites objetivos da *res judicata*, todas as questões de mérito cuja solução tenha sido lógica e juridicamente, necessária para resolução do objeto litigioso do processo. Existe, em tal

<sup>237</sup> SILVA, Ricardo Alexandre da. **A nova dimensão da coisa julgada**. São Paulo: Ed. RT, 2019. p. p. 232. No mesmo sentido, Talamini entende que pouco importa que o comando resolutório conste na parte dispositiva ou na motivação da sentença ou da interlocutória de mérito, desde que respeitados os requisitos estabelecidos nos §§ 1º. e 2º do art. 503, ele fará coisa julgada. TALAMINI, Eduardo. **Questões prejudiciais...**, p. 6. A posição parece ser seguida ainda por Fredie Didier Jr, Paula Braga e Rafael de Oliveira: “Há questões que são postas como fundamento para a solução de outras e há aquelas que são colocadas para que sobre elas haja decisão judicial. Em relação a todas haverá cognição; em relação as últimas, haverá também julgamento. Todas compõem o objeto de conhecimento do órgão julgador, mas somente as últimas compõem o objeto de julgamento (*thema decidendum*). As primeiras são as questões resolvidas *incidenter tantum*; esta forma de resolução não se presta a, de regra, ficar imune pela coisa julgada. o magistrado tem de resolvê-las como etapa necessária do seu julgamento, mas não as decidirá. São as questões cuja solução comporá a fundamentação da decisão. Sobre essa resolução, não recairá a imutabilidade da coisa julgada – ao menos não no regime comum, conforme será visto. Os incisos do art. 504 do CPC elucidam muito bem o problema: não fazem coisa julgada os motivos da sentença nem a verdade dos fatos. Note, porém, que isso é apenas a regra. Há um caso em que a resolução de uma questão incidental pode, preenchidos certos pressupostos, tornar-se indiscutível pela coisa julgada material. É o que pode acontecer com a questão prejudicial incidental: preenchidos os pressupostos dos §§ 1º e 2º do art. 503 do CPC, a resolução da questão prejudicial incidental fica imunizada pela coisa julgada material”. DIDIER Jr, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. 16. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 655-656. Cássio Scarpinella Bueno: “Embora mais correto diante do disposto no art. 489, III, a circunstância de a decisão sobre a questão prejudicial não constar da parte dispositiva não pode, por si só, ser óbice a sua aptidão de transitar materialmente em julgado. Trata-se de entendimento de viés meramente formal que atrita com o sistema processual civil de atos e nulidades processuais, não podendo prevalecer diante do real conteúdo da decisão”. BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos v.2**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 323. Teresa Arruda Alvim e Leonardo Peres Corrêa: “Outro posicionamento exige que a resolução da questão prejudicial conste do dispositivo da sentença para que ocorra o constante do art. 503, § 1º, do CPC (LGL\2015\1656). (...) Não concordamos, todavia, com tal entendimento, pois as questões prejudiciais naturalmente não são resolvidas no dispositivo. Elas, via de regra, são resolvidas na fundamentação da decisão judicial sem constar no dispositivo do pronunciamento judicial”. ALVIM, Teresa Arruda; CORRÊA, Leonardo Peres. Algumas anotações acerca da coisa julgada sobre questão prejudicial. **Revista de Processo**, v. 321/2021. RT: São Paulo, 2021. p. 61-82.

<sup>238</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro. Coisa julgada: O novo modelo adotado pelo Código de Processo Civil de 2015. In: Arruda Alvim (Coord.). **Estudos em homenagem à Professora Thereza Alvim: controvérsias do direito processual civil: 5 anos do CPC/2015**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 389.

sistemática, questão principal formulada mediante o pedido da parte e questão tornada principal pela necessidade lógica de enfrentamento pelo julgador, na obra de construir a sentença de mérito (resolução do objeto litigioso deduzido pela parte). Não é mais possível, portanto, continuar defendendo a tese de que a imutabilidade e indiscutibilidade da sentença passada em julgado se restrinja ao seu dispositivo, não avançando as questões trazidas como fundamento do pedido, se sobre elas a parte não houver requerido a declaração judicial. Toda questão substancial a que se subordinou a solução de mérito da causa, com ou sem pedido da parte, entende-se alcançada pela coisa julgada, se sem sua integração não for possível manter-se a situação estabelecida pela sentença para a composição definitiva do objeto litigioso do processo.”

Em defesa de tal entendimento, é importante notar que foi editado o Enunciado n. 438 do FPPC, vejamos: “É desnecessário que a resolução expressa da questão prejudicial incidental esteja no dispositivo da decisão para ter aptidão de fazer coisa julgada”.

Destacando o posicionamento do legislador de 2015, porém, com entendimento sensivelmente diverso, Arruda Alvim defendia que: “Importante o destaque, porém, dado pelo CPC/2015 à situação das questões prejudiciais, prevendo expressamente que também será atingida pela coisa julgada a decisão que solucionar questão prejudicial, desde que preenchidos os requisitos do §1º do art. 503 do CPC/2015, que serão considerados abaixo. Diante da previsão legal expressa, é, pois, necessário que além do pedido condicionar a decisão e respectiva coisa julgada, também poderão ser objeto de decisão, questões prejudiciais que, poderão ser acobertadas pela autoridade de coisa julgada material. Assim importante compreender em quais hipóteses a qualidade da coisa julgada poderá aderir à parte da decisão que resolve as questões prejudiciais, parte essa que poderá vir a ser também parte dispositiva”.<sup>239</sup>

---

<sup>239</sup> ALVIM, José Manoel de Arruda. **Manual de direito processual civil: teoria geral do processo: processo de conhecimento: recursos: precedentes**. 20 ed. rev, atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 1171. Em sentido bastante próximo Marinoni, Arenhart e Mitidiero: “Em suma, os limites objetivos da coisa julgada abarcam todas as questões expressamente decididas pela sentença no dispositivo, seja por força de expresse pedido das partes (art. 503,

Eduardo Cambi, Rogéria Dotti, Paulo Pinheiro, Sandro Martins e Sandro Kozikoski defendem que em razão do disposto no inciso I, do art. 504 do CPC os motivos não fazem coisa julgada. “Logo, a questão prejudicial para fazer coisa julgada também deve constar do dispositivo para ser coberta pela autoridade da coisa julgada”.<sup>240</sup>

Adepto da mesma posição, Marcos de Araújo Cavalcanti defende que: “O resultado da questão prejudicial decidida nos termos do art. 503, §§1º e 2º, do CPC/2015, integra a parte dispositiva da decisão de mérito, devendo ser colocado, topograficamente, em conjunto com o resultado da questão principal”.<sup>241</sup> Tal posicionamento é compartilhado pelo Enunciado n. 8 do CEAPRO (Centro de Estudos Avançados de Processo): “Deve o julgador enunciar expressamente, no dispositivo, quais questões prejudiciais serão acobertadas pela coisa julgada material, até por conta do disposto no inciso I do art. 504 (artigo 503, § 1º)”.

É de se ressaltar que, de certa forma, no atual cenário forma-se uma nova polêmica acerca da extensão dos limites objetivos da coisa julgada, podendo ser observado que existe uma corrente “ampliativa” e outra “restritiva”, no sentido de admitir ou não a possibilidade de que as questões prejudiciais resolvidas na fundamentação da sentença sejam imutabilizadas pela coisa julgada material.

Neste momento, nos cumpre destacar a posição de Cândido Rangel Dinamarco, a mesma será transcrita:<sup>242</sup>

“Liebman associa os capítulos de sentença à existência de objetos autônomos a serem alvo de julgamentos, que também devem ser considerados autônomos. Fala o mestre em “pluralità di corpi semplici o unità elementari”. São objetos autônomos de um julgamento de mérito os diversos itens em que se desdobra o decisum e que se referem a pretensões distintas ou a diferentes segmentos destacados de uma pretensão só. Em princípio, trata-se de pretensões que poderiam ser julgadas por

---

*caput*), seja por força de indicação do juiz, nos casos em que essa indicação é expressamente permitida pela legislação (art. 503, §1º e 2º). Todas as demais questões decididas na fundamentação não fazem coisa julgada (art. 504). MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**, v. 2, 8 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 710.

<sup>240</sup> CAMBI, Eduardo. DOTTI, Rogéria. PINHEIRO, Paulo Eduardo d’Arce. MARTINS, Sandro Gilbert. KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Curso de processo civil completo**. São Paulo: RT, 2017, p. 945.

<sup>241</sup> CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Coisa julgada e questões prejudiciais: limites objetivos e subjetivos**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 239.

<sup>242</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos da sentença**, 7, ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2021. p. 68-69.

sentenças separadas, em dois ou mais processos – o que só não sucede quando os dois capítulos são representados pelo julgamento do mérito principal e da pretensão relacionada com o custo financeiro do processo (despesas, honorários de sucumbência). Em todos esses casos a sentença é uma só e formalmente incindível como ato jurídico integrante do procedimento; também um só e formalmente incindível é o decisório que a integra. Mas substancialmente o decisório comporta divisão sempre que integrado por mais de uma unidade elementar – residindo cada uma dessas em um dos preceitos imperativos ali ditados”.

O autor prossegue e nos informa que diversas “situações podem conduzir à divisão de uma sentença em dois ou mais capítulos de mérito, cada um dos quais decidindo sobre esses objetos autônomos”.<sup>243</sup>

Com base em tal ensinamento, é possível compreender que aquela fração da sentença que verse sobre questão prejudicial decidida com a estrita observância dos requisitos estabelecidos pelo legislador deve ser compreendida como um “capítulo de mérito” próprio, e como tal, mesmo que topologicamente colocado em quaisquer dos elementos da sentença será alcançado pela autoridade da coisa julgada. É o que defende Dinamarco, vejamos: “Para os fins do processo em que é proferido, esse pronunciamento continua não passando de um mero apoio lógico da decisão que virá no *decisum* (tanto quanto os fundamentos em geral), mas a eficácia projetada para fora desse processo qualifica-o como um verdadeiro capítulo autônomo como aqueles situados no *decisum*”.<sup>244</sup>

Em tese defendida na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, Eduardo Aranha Alves Ferreira oferece relevante contribuição, analisando o instituto com os olhos voltados à segurança jurídica, corolário da coisa julgada como já visto, sob interessante perspectiva, qual seja, a “aferição dos pressupostos à formação de coisa julgada sobre a questão prejudicial apenas em eventual processo futuro” O autor sua lição será transcrita pela relevância:<sup>245</sup>

---

<sup>243</sup> Idem.

<sup>244</sup> Ibidem. p. 38.

<sup>245</sup> FERREIRA, Eduardo Aranha Alves. **Limites objetivos da coisa julgada**: Requisitos legais explícitos e implícitos para a formação de coisa julgada sobre a questão prejudicial. Tese de doutorado – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2025. p. 246-248.

“O legislador previu alguns requisitos explícitos à formação de coisa julgada sobre a questão prejudicial, que, sem dúvida, ensejam discussão no âmbito doutrinário. Basta ver o acirrado debate a respeito do conteúdo jurídico da expressão ‘contraditório prévio e efetivo’, empregada pelo art. 503, §1º, II, do CPC. Para alguns, o Código exigiria contraditório efetivamente exercido; para outros, bastaria a oportunidade de exercê-lo para, assim, atender-se ao requisito legal. Além disso, no que concerne à restrição imposta pelo art. 503, §2º, do CPC, também não há unanimidade em relação à sua abrangência. Há autores que limitam a formação de coisa julgada sobre questão prejudicial em determinados procedimentos, fazendo-o em abstrato; para outros, como nós, a análise deve ser feita de maneira casuística, porque nem sempre a restrição probatória própria de determinado procedimento impactará na aprofundada análise da questão prejudicial. A própria previsão de que a coisa julgada recairá sobre a questão que for *efetivamente prejudicial* enseja dúvidas relevantes a respeito da abrangência do dispositivo, dada a dificuldade, em muitos casos, de se estabelecer o que será efetivamente determinante para a tomada de decisão a respeito da questão principal. As variadas posições da doutrina revelam não haver harmonia em relação ao conceito exato do que seria, para o art. 503, §1º, I, do CPC, a questão prejudicial sujeita à formação de coisa julgada. Para nós, como pudemos sustentar, a questão pode ser necessária, sem que seja o único fundamento da decisão, o que significa dizer que, na prática, a questão prejudicial pode ter sido decidida contrariamente aos interesses da parte que, em relação ao objeto litigioso, sagra-se vencedora. Thiago Ferreira Siqueira, por outro lado, sustenta, com base no direito norte-americano, que somente as questões prejudiciais decididas a favor da parte vitoriosa (em relação à questão principal) é que teriam aptidão para formar coisa julgada. Isso demonstra que o tratamento dado pelo legislador ao regime da coisa julgada sobre questão prejudicial, muito diferente e mais complexo do que o regime ‘geral’ da coisa julgada sobre a questão principal, inspira preocupação na forma como o tema será encarado na prática. Em uma palavra, preocupa-nos a circunstância de o jurisdicionado não ser capaz de identificar, no curso do processo, que determinadas questões prejudiciais poderão ser alcançadas pela coisa julgada.

E isso se deve ao fato de que os requisitos estabelecidos pela lei processual demandam razoável grau de reflexão, que, por vezes, escapa à grande maioria da população, mesmo aquela voltada à vida forense. Não se quer com isso dizer que alguém poderia alegar desconhecimento da lei, a fim de não a cumprir. O que se quer é refletir a propósito de um problema que *existe* e é *relevante*: o

jurisdicionado (e seu advogado) é capaz de saber, *sem dúvida razoável*, que determinada questão prejudicial conhecida na fundamentação da sentença fará coisa julgada?

Parece-nos que o ponto central dessa *insegurança* que vislumbramos é a falta de clareza da própria decisão, o que, no entanto, não tem sido encarada dessa maneira por relevante parcela da doutrina. Muitas das obras publicadas após o advento do Código vêm defendendo a ideia de que o juiz não deve dizer expressamente que tal ou qual questão prejudicial, uma vez transitada em julgado a decisão, tornar-se-á coisa julgada. Tem-se dito, em verdade, que o juízo do caso futuro é que teria competência para reconhecer a formação de coisa julgada sobre a questão prejudicial na demanda anterior. Fala-se em “juízo do caso futuro” considerando a possibilidade de que determinada questão prejudicial solucionada numa demanda possa ser prejudicial noutra demanda ou, até mesmo, questão principal, caso em que o juízo desse caso teria competência para reconhecer o preenchimento dos requisitos do art. 503, §§ 1º e 2º, do CPC.”

O autor, então ao analisar a problemática afeta a tal entendimento observa a partir de caso concreto que a incerteza de se relegar ao “processo futuro” a averiguação sobre o preenchimento dos requisitos legais tende a ser nefasta, vejamos: “Tome-se o seguinte exemplo concreto: a 4ª Turma do STJ, por ocasião do julgamento do AgInt no AREsp nº. 2.279.413/SP, enfrentou questão concernente à definição dos limites objetivos da coisa julgada, à luz do novo regime da coisa julgada de que aqui se vem tratando.

No caso concreto, A moveu ação declaratória de nulidade de contrato de mútuo em face de B, alegando a ocorrência de simulação inocente. O TJSP proferiu acórdão em que proveu o recurso de A para decretar a nulidade, contra o qual foi interposto recurso especial, por B.

A 4ª Turma do STJ, então, sob a relatoria do eminente Ministro João Otávio de Noronha, reconheceu que, antes disso, B ajuizara execução de título extrajudicial (justamente os instrumentos do negócio depois reputado simulado), contra a qual foram opostos embargos, por A, de cuja fundamentação constou a alegação de *simulação*, rejeitada pelo TJSP e mantida pelo STJ noutro recurso (AREsp 1.441.835/SP623).

O STJ, então, entendeu que, tendo havido decisão a respeito da questão prejudicial de mérito (nulidade por simulação), nos embargos à execução, não era mais possível, pelo efeito negativo da coisa julgada, rever a decisão, em ação declaratória de nulidade, em que a *questão prejudicial* se tornou *questão principal*.

O exemplo é interessante e revela o motivo da preocupação que nos ocupa. Se fosse clara a decisão a respeito do preenchimento dos requisitos do art. 503, §§ 1º e 2º, do CPC, muito provavelmente não teria sido ajuizada a segunda ação. A falta de clareza, portanto, aumenta o número de processos, porque se a parte não sabe da formação de coisa julgada, sentir-se-á livre para ajuizar ação, aumentando o custo da litigiosidade, porque o maior número de processos significa maior gasto de recursos financeiros, humanos *etc.*, além de criar entraves à interposição de recurso e ao ajuizamento de ação rescisória, como se tratará nos itens a seguir”.<sup>246</sup>

Antes que passemos para a análise dos requisitos estabelecidos pelo CPC/2015 que permitem a formação de coisa julgada sobre questão prejudicial, cumpre ressaltar, a partir de Teresa Arruda Alvim, o que motivou a mudança no regime de formação da coisa julgada: “ Em 2009, fui nomeada como relatora geral de um Projeto de Lei para o novo Código de Processo Civil brasileiro.

(...)

Nos propusemos, no Projeto de Lei para o Novo Código de Processo Civil brasileiro, entre outras coisas, a mudança no regime da coisa julgada, inspirados pelo desejo de obter dos procedimentos resultados de longo alcance e mais efetivos. Em resumo: o conflito social subjacente ao processo nunca mais deveria ser trazido ao Judiciário.

Não fomos longe o suficiente para dizer que nenhum outro *petitum* (demanda) poderia ser extraído da mesma *causa petendi*. Não. De acordo com o regime proposto, o autor poderia, por exemplo, pedir danos materiais na primeira ação e, anos depois, requerer danos morais, todos decorrentes da mesma causa de pedir.

Entretanto, no novo regime, que foi originalmente proposto pela comissão, criamos uma regra determinando que a decisão sobre relação jurídica, cuja

---

<sup>246</sup> Ibidem. p. 254-255.

existência e validade fosse pressuposto da decisão em si, também ficasse coberta pelo manto da coisa julgada, mesmo no caso da decisão ser *incidenter tantum*.

(...)

Essa opção evita: 1. A possibilidade de contradição lógica (embora não prática) entre sentenças/julgamentos/decisões e 2. Que uma questão, que tenha sido discutida pelas partes e decidida por um juiz, da qual a solução de mérito dependa, seja rediscutida e decidida diferentemente em outras ações futuras”.<sup>247</sup>

A opção da legislação, em criar um regime especial, da coisa julgada é elogiada pela doutrina.<sup>248</sup> Sendo que, conforme nos alerta Fredie Didier Jr., Paula Braga e Rafael de Oliveira, “trata-se de uma legítima opção legislativa, com claro propósito de estabilizar a discussão em torno de uma questão que tenha sido debatida em contraditório, ainda que não seja questão principal”.<sup>249</sup>

A extensão da coisa julgada às questões prejudiciais decorre, inegavelmente, do reconhecimento de que o objeto litigioso é ampliado pelo exercício do contraditório pelo réu, ou seja: “A participação do réu na formação do objeto litigioso não se restringe ao caso em que ele apresenta uma demanda contra o autor – por reconvenção ou pedido contraposto.

Quando, em sua *defesa*, exerce um contradireito (direito que se exercita contra o exercício do direito do autor), como nos casos da compensação, exceção de contrato não cumprido, prescrição e direito de retenção, o réu acrescenta ao processo a afirmação de um direito que comporá o objeto litigioso da decisão. O juiz decidirá sobre a existência do contradireito; a existência do contradireito é, também, uma questão principal. O objeto litigioso, neste caso, passa a ser o conjunto das afirmações de existência de um direito feitas pelo autor e pelo réu”.<sup>250</sup>

---

<sup>247</sup> ALVIM, Teresa Arruda. O que é abrangido pela coisa julgada no direito processual civil brasileiro: a norma vigente e as perspectivas de mudança. **Revista de Processo**, v. 230/2014. RT: São Paulo, 2014.

<sup>248</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos v.2**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 321.

<sup>249</sup> DIDIER Jr, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. 16. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 668.

<sup>250</sup> Idem.

Passemos então para a análise dos requisitos impostos pelo legislador que se preenchidos tornam apta a questão prejudicial a transitarem em julgado.

### 2.3.1 – Os requisitos estabelecidos pelo legislador

O disposto no inciso I do §1º do art. 503 do Código de Processo Civil estabelece como requisito à formação de coisa julgada material sobre a questão prejudicial que dessa resolução dependa o julgamento do mérito.

Ao analisar o disposto na legislação, Olavo de Oliveira Neto e Pedro Pierobon Costa do Prado observam que: “A matéria decidida precisa ser relevante (art. 503, §1º, I), pois o julgamento do mérito da causa (questão prejudicada) deve depender da resolução da questão prejudicial – jamais uma questão prejudicial será irrelevante para o julgamento da questão prejudicada. Ademais, deve ser de mérito, como toda prejudicial, afastando-se a possibilidade de a manifestação inconclusiva do magistrado produzir coisa julgada material (v.g., ‘não ficou provada a nulidade da cláusula’).”<sup>251</sup> Interessante lição sobre a antecedência lógica da questão prejudicial nos é dada por Clarisse Lara Leite, segundo a autora: “Firmou-se o entendimento de que a análise da prejudicialidade revela, em primeiro plano, a antecedência lógica de determinado juízo em relação a outro. Reconhece-se que, para poder decidir determinada questão, é preciso antes decidir uma questão anterior, ou, em outras palavras, que a decisão de uma controvérsia impor-se como antecedente da decisão de outra. Questão prejudicial é aquela que se apresenta como um *prius* lógico em relação à prejudicada”.<sup>252</sup> Nesse sentido é a lição de Wambier e Talamini, para quem: “Se a questão nem sequer for pressuposto para o julgamento do mérito, ela não se caracteriza como prejudicial. Não poderá ser objeto de comando sentencial nem conseqüentemente ter sua resolução acobertada pela coisa julgada (art. 503, §1º, I, do CPC/2015). Aliás, nessa hipótese, ela não precisa ser

---

<sup>251</sup> NETO, Olavo de Oliveira; PRADO, Pedro Pierobon Costa do. Coisa julgada sobre questão prejudicial. In: Arruda Alvim (Coord.). **Estudos em homenagem à Professora Thereza Alvim: controvérsias do direito processual civil: 5 anos do CPC/2015**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 404-405.

<sup>252</sup> LEITE, Clarisse Frechiani Lara. **Prejudicialidade no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 27-28.

solucionada nem mesmo na fundamentação, dada sua irrelevância para a solução da lide”.<sup>253</sup>

O inciso II do §1º do art. 503 do CPC estabelece que só haverá coisa julgada sobre questão prejudicial se: “a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia”. Em fundamental estudo sobre o tema, Eduardo Arruda Alvim, Angélica Arruda Alvim e Eduardo Aranha Ferreira apontam que o disposto no inciso II do art. 503, §1º, contém requisito especialmente relevante por destoar da regra geral, isto é, da coisa julgada sobre questão principal já que a mesma será formada mesmo em caso de ausência de contestação do réu.

Os autores justificam a opção legislativa em vista da segurança jurídica esperada pelo jurisdicionado, que ao receber citação que lhe oportuniza desincumbir-se do ônus de contestar determinada demanda tem ciência a respeito da extensão do que será debatido e qual o objeto da atuação do julgador. De tal modo que, não havendo questões processuais que conduzam a prolação de decisão terminativa, sobre tal pedido haverá julgamento e:<sup>254</sup>

“Independentemente do resultado, revestir-se-á da autoridade de coisa julgada, quando não mais couber recurso contra a decisão, pois a regra geral do direito brasileiro é, justamente, a formação de coisa julgada sobre a decisão que aprecia a questão principal (pedido). Isso não ocorre, porém, com as questões prejudiciais que, naturalmente, devem ser decididas incidentalmente no processo. Ao contrário do que se dá com a questão principal, as questões prejudiciais dependem de alguns requisitos, inclusive subjetivos, para serem decididas com força de coisa julgada. De início, sobressai o fato de que a *questão principal* terá sido objeto de pedido expresso, ao passo que a *questão prejudicial*, por natureza, não constituirá *objeto* (pedido). Ainda que determinada questão principal dependa do julgamento de outra como prejudicial, é certo que o fato de se formular *pedido de mérito* em relação a esta última a torna *questão principal*, caso em que uma *questão principal* dependerá da solução de outra questão de igual natureza. Ademais, a questão prejudicial pode sequer ter sido ventilada na petição inicial, como causa de

<sup>253</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues e TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**: v.2, 17ª ed., São Paulo: RT, 2018, p. 824.

<sup>254</sup> ALVIM, Eduardo Arruda; ALVIM, Angélica Arruda; FERREIRA, Eduardo Aranha. Contraditório prévio e efetivo como requisito à formação de coisa julgada. In: Arruda Alvim (Coord.). **Estudos em homenagem à Professora Thereza Alvim: controvérsias do direito processual civil: 5 anos do CPC/2015**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 437-438.

pedir, por exemplo. Pode, pelo contrário, decorrer da defesa apresentada pelo réu, como é o caso da nulidade contratual alegada como matéria de defesa em ação de cobrança. Mesmo quando a questão prejudicial é suscitada já na petição inicial, como causa de pedir, parece-nos que ela só poderá ser efetivamente tomada como prejudicial de mérito posteriormente, porque a *questão* depende de que haja controvérsia entre as partes (...). Daí nos parece decorrer a existência legal de que as partes tenham exercido contraditório efetivo para que se forme a coisa julgada”.

Isto é, para fins da aplicação do disposto no inciso II do §1º do art. 503 do CPC, o contraditório prévio e efetivo deve ser o contraditório exercido já que sem tal conduta a afirmação posta na inicial sequer se tornará *questão*.<sup>255</sup>

O inciso III, do §1º do art. 503 do CPC/2015, por sua vez determina que para que seja possível a formação de coisa julgada sobre a questão prejudicial, o juízo deve ter competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

Sob tal aspecto, Fredie Didier Jr, Paula Braga e Rafael de Oliveira fazem perspicaz apontamento, os autores nos dão o exemplo do exame da alegação de inconstitucionalidade de lei federal, que pode ser realizado por qualquer juízo em sistema de controle difuso, entretanto, “como questão principal, somente o Supremo Tribunal Federal pode fazê-lo no controle concentrado de constitucionalidade. Assim, em controle difuso, não se estenderá a coisa julgada à resolução de prejudicial de inconstitucionalidade”.<sup>256</sup>

Derradeiramente, o §2º do art. 503 do CPC determina que não estará apta a formar coisa julgada material questão prejudicial decidida endoprocessualmente se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.

Cumpramos esclarecer no momento que, segundo Kazuo Watanabe a cognição “é prevalentemente um ato de inteligência, consistente em considerar, analisar e

---

<sup>255</sup> SILVA, Ricardo Alexandre da. **A nova dimensão da coisa julgada**. São Paulo: Ed. RT, 2019. p. 233-236.

<sup>256</sup> DIDIER Jr, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. 16. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 673.

valorar as alegações e as provas produzidas pelas partes, vale dizer, as questões de fato e de direito que são deduzidas no processo e cujo resultado é o alicerce o fundamento do *judicium*, do julgamento do objeto litigioso do processo”.<sup>257</sup>

Isto é, a limitação cognitiva imposta pelo procedimento impediria a cognição sobre sobre a matéria e, portanto, evitaria o exaurimento do conhecimento realizado pelo juízo sobre a causa posta.

Cássio Scarpinella Bueno, entretanto, defende que o impedimento do disposto no §2º do art. 503 deve estar mais voltado à efetiva limitação da cognição no caso concreto do que a existência de limitação procedimental, para o autor:<sup>258</sup>

“As ressalvas merecem ser adequadamente entendidas para evitar incabíveis generalizações, considerando que o objeto da regra é proteger o exercício de ampla defesa e do contraditório em cada caso concreto. Assim, por exemplo, em mandado de segurança (onde há, desde o modelo constitucional, restrição probatória, limitada a *prova pré-constituída*), não existe razão para afastar o alcance da coisa julgada a eventual questão prejudicial se as provas apresentadas pelo impetrante não forem óbice para o julgamento de mérito e da própria questão prejudicial, independentemente de serem favoráveis ou desfavoráveis a ele. Naquilo que, justamente por aquela peculiaridade procedimental que caracteriza o mandado de segurança desde o inciso LXIX do art. 5º da CD, não puder haver pronunciamento judicial é que não faz sentido querer justificar a expansão da coisa julgada à questão prejudicial.

Da mesma forma, não há por que excluir aprioristicamente o alcance dado à questão prejudicial pelo §1º do art. 503 dos procedimentos em que há limitação cognitiva no plano *horizontal*, isto é, que se caracterizam pela cognição *parcial*, tal qual, dentre tantos, a chamada “ação de consignação em pagamento”. Aqui, também, a exclusão determinada pelo §2º do art. 503 só faz sentido em relação ao que, justamente em função daquele corte cognitivo não pode ser levado em consideração para o julgamento, nunca com relação aos temas discutidos naquela sede, em estreita harmonia com a cognição parcial apta a ser desenvolvida. Diferentemente, eventual corte cognitivo na perspectiva vertical mostra-se bastante para afastar a expansão da coisa julgada à questão prejudicial. Assim, em se tratando de cognição sumária, não faz sentido querer permitir a incidência do §1º do art. 503”.

<sup>257</sup> WATANABE, Kazuo. **Da Cognição no Processo Civil**. São Paulo: RT, 1987. p. 41.

<sup>258</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos v.2**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 312.

O que defende Cássio Scarpinella Bueno, Em síntese, que a impossibilidade de produção de determinadas provas em alguns procedimentos não quer significar, automaticamente, que não possa haver cognição exauriente com base em prova exclusivamente documentada. É o que defende Marinoni em trecho que se citará:

259

“No direito brasileiro, em face da norma do §2º do art. 503 – que fala em restrição probatória e em limitação da cognição, atrelando-as à inidoneidade da discussão para a descaracterização da coisa julgada sobre questão -, é preciso evitar enganos. Nem toda restrição à prova, ou mesmo proibição de discussão de tema, significa limitar a cognição, havendo casos em que a própria discussão não basta para a formação da coisa julgada.

Recorde-se que a restrição da prova pode derivar da aplicação de duas técnicas de cognição: (i) sumária e (ii) exauriente *secundum eventum probationis*. A técnica da cognição sumária é típica às hipóteses em que se dá ao juiz poder para decidir mediante juízo de probabilidade, apresentando-se, por exemplo, no caso em que são dispensadas as provas cujo tempo de produção é incompatível com a urgência que caracteriza a necessidade de tutela do direito. Porém, se a cognição exauriente não permite a postecipação da produção da prova, a técnica da cognição exauriente *secundum eventum probationis* é a que diz respeito às hipóteses em que, ao mesmo tempo em que restringe a prova, não se permite ao juiz conhecer o mérito quando a prova não é suficiente para elucidar o mérito. É a técnica de cognição aplicada aos casos em que a matéria de mérito não depende, para ser elucidada, de prova distinta da documental. Nestes casos, embora a prova seja limitada a determinada espécie – documental -, o juiz não se vê obrigado a decidir com base em probabilidade, o juiz tem a prova adequada para poder declarar a existência ou a inexistência do direito afirmado.

Tome-se em conta, por exemplo, o mandado de segurança. Neste procedimento a afirmação de existência do direito deve ser provada desde logo, ou melhor, mediante prova documental anexa à petição inicial. Por sua vez, o réu também não pode produzir prova diversa da documental. Se o autor apenas pode se valer de documento e esse deve ser suficiente para provar o fato constitutivo do direito, a única forma do réu se opor à alegação fática é mediante a negação da idoneidade do documento. Fora daí apenas poderá discutir a matéria de direito. Quando o direito afirmado no mandado de

---

<sup>259</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa julgada sobre questão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019. p. 257-259.

segurança exige outra prova além da documental, fica ao juiz impossível o exame do mérito. No caso oposto, quando apresentada prova documental da alegação – ou o chamado “direito líquido e certo” -, o juiz julgará o mérito e a sentença produzirá coisa julgada material. Assim, o mandado de segurança constitui um procedimento que tem o exame do mérito condicionado à existência de prova documental.

Portanto, é simplesmente impossível decidir questão prejudicial que dependa de prova diferente da documental no mandado de segurança. Mas isso está longe de significar que não se pode decidir questão prejudicial com força de coisa julgada no mandado de segurança. Basta que a questão prejudicial não exija qualquer prova ou dependa exclusivamente de prova documental. Nesta hipótese, é obviamente decidir questão prejudicial sem qualquer restrição à adequada cognição judicial, ainda que o procedimento restrinja a produção probatória”.

Em sentido diverso, Cruz e Tucci defende que a aplicação do disposto no art. §1º do art. 503. “Não se viabiliza quando houver restrições à produção da prova, como, v.g., verifica-se na ação de mandado de segurança, que admite apenas prova documental pré-constituída”.<sup>260</sup> No mesmo sentido, Fredie Didier Jr, Paula Braga e Rafael de Oliveira “legislador, na linha da objeção de ausência de contraditório, exige que a cognição da prejudicial incidental não tenha sido prejudicada por eventuais restrições probatórias (como acontece no mandado de segurança)”.<sup>261</sup> Eduardo Arruda Alvim, Angélica Arruda Alvim e Eduardo Aranha Ferreira afirmam: “Do dispositivo se conclui que o procedimento há de permitir a formação de cognição exauriente, decorrente de ampla possibilidade probatória, não se aplicando, portanto, no mandado de segurança, que contém restrições probatórias”.<sup>262</sup>

---

<sup>260</sup> CRUZ e TUCCI, José Rogério. **Comentários ao código de processo civil: (artigos 485 ao 538)**, 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 206.

<sup>261</sup> DIDIER Jr, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. 16. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 673.

<sup>262</sup> ALVIM, Eduardo Arruda; ALVIM, Angélica Arruda; FERREIRA, Eduardo Aranha. Contraditório prévio e efetivo como requisito à formação de coisa julgada. In: Arruda Alvim (Coord.). **Estudos em homenagem à Professora Thereza Alvim: controvérsias do direito processual civil: 5 anos do CPC/2015**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 435-435.

Estes são os requisitos impostos pela legislação para que seja possível a formação de coisa julgada sobre questão prejudicial. Tais atividades são típicas do processo de conhecimento.

Todavia, o presente trabalho tem como escopo investigar se é possível, a partir dos conceitos até aqui desenvolvidos, estender a autoridade da coisa julgada às questões prejudiciais resolvidas no bojo do processo de execução civil. Para que seja possível aprofundar à análise sobre o tema proposto, é obrigatoriamente necessário perscrutar a amplitude do contraditório havido nos diversos procedimentos de execução civil, especialmente nas defesas do executado, mas, não, sem antes, compreender o que propõe a doutrina, quando analisa o conceito de mérito no processo de execução.

### 3. Tutela jurisdicional executiva

Antes de tratar da tutela jurisdicional executiva como tal, é importante identificar a sua abrangência. O estudo da execução civil forçada se vale como nos alerta Heitor Sica, das seguintes constatações:

“a) O sujeito que se reputa titular de uma situação passível de proteção jurisdicional, mas que não foi reconhecida e/ou satisfeita pelo outro sujeito integrante da mesma relação jurídica, deve instaurar processo para, por meio do exercício da atividade judicial cognitiva, obter uma decisão que declare a existência da situação jurídica afirmada;

b) Algumas decisões, em razão da situação jurídica levada ao Estado-juiz pelo demandante e do pedido por ele formulado, são aptas a satisfazer de plano o interesse perseguido em juízo, por operarem todos os efeitos pretendidos independentemente de qualquer postura do demandado vencido. Mesmo quando a decisão não basta por si só para satisfação do demandante vencedor, o demandado vencido pode a ela se curvar e praticar os atos concretos necessários a cumpri-la sem necessidade de nenhuma outra atividade jurisdicional;

c) Quando as decisões não operam, por si próprias, todos os efeitos pretendidos pelo demandante vencedor e o demandado vencido não se dispõe a satisfazer o interesse reconhecido como carecedor de tutela, é necessário que entre em cena uma nova e diversa atividade estatal, destinada a realizar em concreto a decisão não cumprida voluntariamente, isto é, a chamada atividade judicial executiva, cujo objetivo é a alteração da realidade fática no plano do direito material, por meio de medidas de força, aptas a satisfazer o interesse do demandante vencedor, substituindo a vontade do demandado vencido ou coagindo-a”.<sup>263</sup>

Humberto Theodoro Júnior afirma que: “Desde suas origens romanas, o processo civil europeu continental, de onde deriva o direito processual civil brasileiro, proporciona ao direito material, nas situações conflituosas, dois tipos de

---

<sup>263</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Cognição do juiz na execução civil**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 30-32.

tutela: uma de acerto ou definição e outra de realização ou satisfação. A primeira realiza-se por meio de um provimento denominado sentença, no qual o órgão judicial declara a real situação jurídica dos contendores frente ao litígio deduzido em juízo. A segunda conduz a um provimento que atua no plano material, provocando alterações na esfera concreta do patrimônio dos litigantes, por meio de uma atividade denominada *execução forçada*. (...)

Ao método usado pelo Poder Judiciário para definir a situação jurídica litigiosa dá-se o nome de processo de conhecimento; e ao utilizado para satisfação forçada da obrigação inadimplida pelo devedor, atribui-se a denominação processo de execução”.<sup>264</sup>

A tutela jurisdicional executiva, portanto, como bem observa Sandro Gilbert Martins: “Visa à satisfação de um direito por meio da respectiva proteção, o que tem lugar quando esse resultado prático não foi realizado por aquele que em primeiro lugar deveria fazê-lo, ou seja, o obrigado. Consiste a tutela jurisdicional executiva na imposição de medidas que, com ou sem o concurso de vontade do obrigado, produzam resultado prático igual (ou o mais coincidente possível) àquele que o obrigado não quis cumprir.

Assim concebida, a tutela jurisdicional executiva é adequada à eliminação das *crises de adimplemento*, caracterizada pela pretensão de um sujeito receber um bem (soma em dinheiro, entrega de coisa, resultado de uma conduta de fazer ou não-fazer) e pela resistência de outro sujeito que, ainda que sem negar a obrigação, se nega a entregar o bem”.<sup>265</sup>

É certo que, “ao cumprir a sua tarefa nas várias espécies de execuções, órgãos do poder judiciário devem, com formas e meios diferentes, afetar o patrimônio do devedor no propósito de satisfazer à sua custa o direito do credor”.<sup>266</sup> Entretanto, tal atividade deve ser realizada com base em alguns princípios.

---

<sup>264</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Processo de execução e cumprimento de sentença**. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. p. 1.

<sup>265</sup> MARTINS, Sandro Gilbert. **A defesa do executado por meio de ações autônomas**. São Paulo: RT, 2005. p. 37-38.

<sup>266</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. 3. ed. São Paulo: Saraiva: 1968. p. 28.

Araken de Assis nos ensina que o primeiro princípio que rege a execução é o da autonomia, que se verifica na medida em que existe uma autonomia funcional própria dos atos executivos que distinguem-se dos atos que conduziram ao seu reconhecimento, além de identificar o nascimento de uma nova pretensão, “precisamente a pretensão a executar”. José Miguel Garcia Medina, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim alertam que em atendimento ao princípio da autonomia entre cognição e execução “inspirou o legislador a desenhar o processo de execução na versão original do Código de Processo Civil de 1973. A consequência mais evidente da adoção desse princípio reside na positivação de regras que exhibe a concepção de que os processos de conhecimento e de execução seriam “puros”, isto é, de que não se deveriam realizar atos executivos no curso do processo de conhecimento, bem como não deveria haver atos cognitivos sobre a existência da obrigação no processo de execução”.<sup>267</sup>

O segundo princípio, segundo o autor seria o chamado “princípio do título”, que está relacionada ao fato de a pretensão a executar ter sempre como base a existência de título executivo.<sup>268</sup>

---

<sup>267</sup> ALVIM, Teresa Arruda; MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Luiz Rodrigues. Os embargos à execução de título extrajudicial. In: ALVIM, Teresa Arruda; JR., Nelson Nery; SANTOS, Ernane Fidélis dos; WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coords.). **Execução civil: estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 627.

<sup>268</sup> Cássio Scarpinella Bueno nos ensina que: “A concretização da tutela jurisdicional executiva pressupõe título executivo. Ele é, como é comum se referir, pressupostos necessário e suficiente para autorizar a prática de atos executivos. Necessário porque, sem título executivo, não há execução, aplicação do ‘princípio da *nulla executio sine título*’. Suficiente porque, consoante o entendimento predominante, basta a apresentação do título para o início dos atos executivos pelo Estado-juiz, independentemente de qualquer juízo de valor expresso acerca do direito nele retratado. BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva v.3**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 117. Neste momento, nos cumpre fazer referência as discussões havidas sobre a chamada natureza do título executivo, Segundo Sérgio Shimura existem algumas teorias que buscaram solucionar a questão. Informa o autor que pela teoria de Carlo Furno, o título executivo teria uma eficácia certificante, que atuaria antes e fora da execução forçada na medida em que a partir do título se operaria uma avaliação normativa de certeza no campo do direito substancial. Já a teoria proposta por Carnelutti considera o título executivo como documento, o que lhe daria o condão de servir como prova legal, no sentido de que sua função seria fornecer a prova do crédito que se pretende executar.

Liebman, por sua vez, entende que o título é um ato jurídico que incorpora a sanção na medida em que exprime a vontade concreta do Estado de que se proceda a uma determinada execução, teria, portanto, eficácia constitutiva na medida em que faz nascer a ação executiva. SHIMURA, Sérgio. **Título executivo**. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 85-94. Marinoni, Arenhart e Mitidiero bem resumem a polêmica: “A natureza jurídica dos títulos executivos foi, por longo tempo, alvo de intensa polêmica,

O terceiro princípio é o da responsabilidade patrimonial, segundo o qual o executado responde pelo cumprimento da obrigação com todos os seus bens, presentes e futuros.

O quarto princípio enumerado por Araken de Assis é o do resultado, consequência prática de tal princípio é a constatação de que a execução realizar-se-á em proveito do exequente e que o conjunto dos meios executórios tem o único objetivo de satisfazer o credor, sendo a mesma bem-sucedida de fato quando entrega rigorosamente ao exequente o bem da vida.

---

especialmente na doutrina italiana. O debate surgido chama a atenção para a função desempenhada pelo título executivo e para as consequências advindas de sua apresentação na execução. Carnelutti considerava o título como *prova do crédito*. Segundo ele, a função prioritária do título executivo era evidenciar a existência do direito à prestação, o que autorizaria o credor a utilizar-se diretamente da execução, sem ter que, previamente, demonstrar a existência de seu direito. Consistiria este documento em uma prova legal do crédito, que abriria a porta para o processo de execução.

Esta opinião foi objeto de conhecida crítica de Liebman, que entendia que não se podia confundir a forma com a substância, sendo o título mais do que apenas um documento representativo do crédito. Segundo Liebman, o título valeria pelo *ato* representado, ao qual a lei atribui o efeito de permitir a aplicação da sanção. Independentemente de qualquer demonstração do crédito, quem ostenta um título executivo tem o direito de acessar a via da execução, sendo condição bastante a apresentação do título. Apresentado o título, abstrai-se qualquer discussão sobre a existência ou não do direito exigido, ao menos no seio do processo de execução. Daí adviria a *autonomia do processo executivo*: esse se desenvolve *sem se questionar a existência ou não do direito demandado*, por conta da simples apresentação do título a que a lei permite a instauração do processo de execução.

A doutrina atual tende a considerar que nenhuma dessas posições é apta a explicar integralmente a essência e a função do título executivo. Hoje, considera-se que apenas a somatória das duas teorias evidencia integralmente a eficácia própria do título. Prevalece, por vezes, um dos aspectos, mas os dois se somam para formar a realidade do título.

O título executivo é condição bastante para que o exequente inicie a execução. Exibindo-o, pode o suposto credor acessar a via executiva, independentemente de qualquer indagação sobre a existência ou não do crédito demandado. Justifica-se aí o fato de que, no processo de execução, não há espaço próprio para o devedor defender-se, alegando a inexistência do crédito – o que justifica a manutenção da técnica que impõe que, no processo de execução, não há espaço próprio para o devedor defender-se, alegando a inexistência do crédito – o que justifica a manutenção da técnica que impõe que, ao menos em relação aos títulos extrajudiciais, a defesa do executado seja deixada, em regra, para um processo autônomo, chamado embargos à execução. É também em razão da posse do título que o credor tem o poder de intrometer-se no patrimônio do executado, expropriando seus bens, ainda quando possa haver discussão (por outra ação, sejam os embargos à execução, seja outra ação qualquer) sobre a existência do crédito exigido.

Por outro lado, o caráter probante do título revela-se na presunção, em favor do credor, da existência do crédito exigido. Ainda quando surja a impugnação sobre a existência do direito pleiteado, a suposição é sempre em favor de sua efetiva existência, até que sobrevenha decisão em contrário". MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados**, v. 3, 7 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 67-68.

O princípio do resultado é seguido pelo princípio da disponibilidade, segundo o qual pode o credor, a seu exclusivo critério, plena disposição da pretensão a executar.

Derradeiramente, o autor nos ensina que o princípio da adequação diz respeito ao conjunto de atos que deve ser harmonizado com o objeto da pretensão a executar.<sup>269</sup>

A atividade executiva, é bom que se ressalte desde logo foi expressamente inserida no art. 4º do CPC/2015 quando determina que: “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” reconhece que é tarefa do Poder Judiciário valer-se de técnicas processuais aptas a dar à parte vencedora do litígio, na medida do possível, exatamente aquilo que foi pleiteado.<sup>270</sup> Entretanto, “não obstante o papel realizador da tutela executiva, engana-se quem imagina que no módulo processual executivo existe uma diminuição do devido processo legal, senão porque o fenômeno é exatamente o inverso. É justamente numa tutela jurisdicional executiva que o devido processo legal (fator legitimante da atividade estatal e fator de libertação do cidadão) ganha maior e mais importante relevo, justamente em razão da sensibilidade que a situação jurídica requer”.<sup>271</sup>

A necessária observância do devido processo legal na tutela jurisdicional executiva, implica necessariamente em se oportunizar o contraditório às partes, sendo imperioso concluir que tal garantia constitucional se faz presente, também no processo de execução.<sup>272</sup>

---

<sup>269</sup> ASSIS, Araken. **Manual da execução**. 20. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 119-133.

<sup>270</sup> ALVIM, José Manoel de Arruda. **Manual de direito processual civil**. 20ª Ed. São Paulo: RT, 2021. p. 256.

<sup>271</sup> ABELHA, Marcelo. O devido processo legal e a execução civil. In: ALVIM, Teresa Arruda; JR., Nelson Nery; SANTOS, Ernane Fidélis dos; WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coords.). **Execução civil: estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 114.

<sup>272</sup> DINAMARCO. Cândido Rangel. **Execução civil**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987. p. 104. É como observa João Batista Lopes: “Sem embargo do compromisso assumido pelo legislador com a simplificação e agilização do processo, verifica-se, para logo, que os princípios do contraditório e da ampla defesa atuam plenamente na execução.

E nem poderia ser diferente, já que a Constituição Federal, estabelece, no art. 5º, que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e

De tais observações decorrem ao menos duas consequências, quais sejam, que as atividades jurisdicionais voltadas ao adimplemento do crédito, mesmo que realizadas no interesse do exequente, devem ocorrer do modo menos gravoso ao executado e, o executado participará em contraditório, também neste procedimento. Sob o primeiro aspecto, Marcelo Abelha observa que: “Não se pode perder de vista que na tutela jurisdicional executiva há, de um lado, o executado e, de outro, o exequente, ou, mais precisamente, alguém com direito constitucional à obtenção da efetiva e justa tutela contra alguém que quer preservar ao máximo a sua liberdade e patrimônio. (...) Não é por acaso que o art. 797 diz que “realiza-se a execução no interesse do exequente” e o artigo 805 tempera a afirmação acima ao mencionar que “quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado”.<sup>273</sup>

Ao analisar o disposto no art. 805 do CPC, Araken de Assis faz interessante observação ao correlacionar o texto legislativo e o “princípio da economia na execução”, vejamos: “Em contraponto ao princípio de a execução realizar-se em proveito do exequente (art. 797, *caput*), porque sujeito o executado à eficácia do título executivo, o art. 805, *caput*, institui o princípio da economia na execução. Incumbe ao órgão judiciário, reza o art. 805, *caput*, ordenar que a atividade executiva se desenvolva pelo modo menos gravoso ao executado. Cuida-se de dever do órgão judiciário”.<sup>274</sup>

Já sobre o segundo aspecto, Olavo de Oliveira Neto observa que o exercício do direito de contraditório no processo de execução é peculiar, segundo o autor:<sup>275</sup>

---

a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.” LOPES, João Batista. Princípios do contraditório e da ampla defesa na reforma da execução civil. In: ALVIM, Teresa Arruda; JR., Nelson Nery; SANTOS, Ernane Fidélis dos; WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coords.). **Execução civil: estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 80.

<sup>273</sup> ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. 9. ed. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2025. p. 10.

<sup>274</sup> ASSIS, Araken de. **Comentários ao Código de Processo Civil: (artigos 797 ao 823)**. 3 ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 123.

<sup>275</sup> NETO, Olavo de Oliveira. **A defesa do executado e dos terceiros na execução forçada**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 32.

“No processo de conhecimento, o caminho normal do exercício da jurisdição é que, primeiro se pratiquem os atos de natureza postulatória, em seguida, atos de natureza probatória, e, por fim, os atos de natureza decisória. Primeiro as partes aduzem o que pretendem, em seguida, comprovam suas alegações, para que por fim, o juiz decida. Na execução, entretanto, o caminho natural do processo se inverte. O juiz pratica atos decisórios, inclusive os de afetação, para depois permitir às partes que formulem eventual pedido e provem aquilo que aduzira, quando poderá rever o ato praticado. Em resumo, a principal diferença entre as duas espécies de atividade jurisdicional está na forma pela qual se exerce o contraditório no processo que, na tutela de conhecimento, é anterior à decisão e, na executiva, é posterior a decisão”.

A mera aplicação de tais institutos revela que há, também no processo de execução atividade cognitiva animada pelo contraditório, ainda que o mesmo seja realizado de maneira postecipada.

Para os fins da presente pesquisa, como anunciado, importará examinar como se dá a atividade cognitiva do juízo em tal contexto para que, finalmente, seja possível analisar se as questões trazidas pelo executado como defesa estarão aptas a receberem a autoridade da coisa julgada.

A cognição no processo de execução é objeto do próximo tópico.

### **3.1 Cognição no processo de execução**

Os aspectos que diferenciam as funções de cognição e de execução, segundo Sandro Martins, “dizem, propriamente, respeito à finalidade distinta de cada uma delas: a atividade da cognição é “descobrir e formular a regra jurídica concreta que deve regular o caso”, enquanto a atividade executória se resume nas “operações práticas necessárias para efetivar o conteúdo daquela regra; a cognição se fundamenta na declaração, “visa declarar o que deve ser”, enquanto a execução tem por escopo a atuação, “obter o que deve ser”.<sup>276</sup>

Isso não quer dizer, como já afirmado, que não existirá cognição no processo de execução. Sobre o tema, Olavo de Oliveira Neto em profunda análise verifica

---

<sup>276</sup> MARTINS, Sandro Gilbert. **A defesa do executado por meio de ações autônomas**. São Paulo: RT, 2005. p. 37-38.

que “no processo de execução, existe cognição quanto a todos os pronunciamentos judiciais que contêm atividade de conhecimento (atividade atípica), mas apenas nos limites dessa atividade; mas não existe cognição na atividade executiva pura (atividade típica), ou seja, naquela que atua apenas no plano empírico, modificando ou preparando a modificação do mundo dos fatos. Da mesma forma, em se tratando de uma via de mão dupla, a atividade executiva que se realiza de forma atípica do processo de conhecimento também não está sujeita à cognição; assim entendida essa como um método de abordagem daquilo que será objeto do pronunciamento judicial”.<sup>277</sup>

Luis Eduardo Simardi Fernandes, por sua vez, observa que o código vigente aposta na ampliação dos poderes do juiz no processo executivo ao autorizar a aplicação de medidas executivas atípicas, segundo o autor: “A ampliação dos poderes do juiz, no sentido de autorizar que aplique medidas executivas atípicas para produzir a satisfação do direito reconhecido em título executivo, foi uma das apostas do CPC de 2015 para dotar a execução de maior efetividade. Além de essa iniciativa estar intimamente ligada à ideia de viabilizar que os atos do processo sejam adaptados à realidade do caso concreto”.<sup>278</sup>

Ora, para que seja possível a aplicação de medidas executivas atípicas é inegável a necessidade de que sejam observados critérios, que necessariamente demandarão cognição do julgador, Marcus Vinícius Motter Borges, em obra dedicada ao tema, propõe a criação de parâmetros para a aplicação do art. 139, IV do CPC que devem observar as peculiaridades do caso concreto, para o autor: “A proposta para a aplicação das medidas coercitivas atípicas em execuções pecuniárias, então, parte do ponto de vista do magistrado diante e a partir do caso concreto que lhe é posto. A atividade do julgador consistirá em enfrentar as circunstâncias da questão in concreto pelos prismas dos postulados da proporcionalidade, da razoabilidade e da proibição do excesso e em perquirir

---

<sup>277</sup> NETO, Olavo de Oliveira. **O poder geral de coerção**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 85.

<sup>278</sup> FERNANDES, Luis Eduardo Simardi. **Poderes do juiz e efetividade da execução civil**. Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2022. p. 213.

acerca da presença de parâmetros mínimos que legitimem, ou refutem, eventual deferimento das medidas em tela”.<sup>279</sup>

É necessário nesse ponto ressaltar que o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5941/DF se manifestou pela constitucionalidade da regra que estabelece a adoção de medidas executivas atípicas pelo juiz nos termos do art. 139, IV do CPC/2015. O acórdão restou assim ementado:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OS ARTIGOS 139, IV; 380, PARÁGRAFO ÚNICO; 400, PARÁGRAFO ÚNICO; 403, PARÁGRAFO ÚNICO; 536, CAPUT E §1º E 773, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDAS COERCITIVAS, INDUTIVAS OU SUB-ROGATÓRIAS. ATIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, PARA AFASTAR, EM QUALQUER HIPÓTESE, A POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO JUDICIAL DE MEDIDAS COERCITIVAS, INDUTIVAS OU SUB-ROGATÓRIAS CONSISTENTES EM SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR, APREENSÃO DE PASSAPORTE E PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS OU EM LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À PROPORCIONALIDADE. MEDIDAS QUE VISAM A TUTELAR AS GARANTIAS DE ACESSO À JUSTIÇA E DE EFETIVIDADE E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO ABSTRATA E APRIORÍSTICA DA DIGNIDADE DO DEVEDOR. AÇÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE. 1. O acesso à justiça reclama tutela judicial tempestiva, específica e efetiva sob o ângulo da sua realização prática. 2. A morosidade e inefetividade das decisões judiciais são lesivas a toda a sociedade, porquanto, para além dos efeitos diretos sobre as partes do processo, são repartidos pela coletividade os custos decorrentes da manutenção da estrutura institucional do Poder Judiciário, da movimentação da sua máquina e da prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 3. A efetividade e celeridade das decisões judiciais constitui uma das linhas mestras do processo civil contemporâneo, como se infere da inclusão, no texto constitucional, da garantia expressa da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, após a Emenda Constitucional nº 45/2004) e da positivação, pelo Novo Código de Processo Civil, do direito das partes “de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” (grifei).

---

<sup>279</sup> BORGES, Marcus Vinícius Motter. **Medidas coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 323.

4. A execução ou satisfação daquilo que devido representa verdadeiro gargalo na prestação jurisdicional brasileira, mercê de os estímulos gerados pela legislação não terem logrado suplantar o cenário prevalente, marcado pela desconformidade geral e pela busca por medidas protelatórias e subterfúgios que permitem ao devedor se evadir de suas obrigações.

5. Os poderes do juiz no processo, por conseguinte, incluem “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária” (artigo 139, IV), obedecido devido processo legal, a proporcionalidade, a eficiência, e, notadamente, a sistemática positivada no próprio NCPC, cuja leitura deve ser contextualizada e razoável à luz do texto legal.

6. A amplitude semântica das cláusulas gerais permite ao intérprete/aplicador maior liberdade na concretização da *fattispecie* – o que, evidentemente, não o isenta do dever de motivação e de observar os direitos fundamentais e as demais normas do ordenamento jurídico e, em especial, o princípio da proporcionalidade.

7. A significação de um mandamento normativo é alcançada quando se agrega, à filtragem constitucional, a interpretação sistemática da legislação infraconstitucional – do contrário, de nada aproveitaria a edição de códigos, microssistemas, leis interpretativas, meta-normas e cláusulas gerais. Essa assertiva assume ainda maior relevância diante do Direito codificado: o intérprete não pode permanecer indiferente ao esforço sistematizador inerente à elaboração de um código, mercê de se exigir do Legislador a repetição, *ad nauseam*, de preceitos normativos já explanados em títulos, capítulos e seções anteriores.

8. A correção da proporcionalidade das medidas executivas impostas pelo Poder Judiciário reside no sistema recursal consagrado pelo NCPC.

9. A flexibilização da tipicidade dos meios executivos visa a dar concreção à dimensão dialética do processo, porquanto o dever de buscar efetividade e razoável duração do processo é imputável não apenas ao Estado-juiz, mas, igualmente, às partes.

10. O Poder Judiciário deve gozar de instrumentos de *enforcement* e *accountability* do comportamento esperado das partes, evitando que situações antijurídicas sejam perpetuadas a despeito da existência de ordens judiciais e em razão da violação dos deveres de cooperação e boa-fé das partes – o que não se confunde com a punição a devedores que não detêm meios de adimplir suas obrigações.

11. A variabilidade e dinamicidade dos cenários com os quais as Cortes podem se deparar (e.g. tutelas ao meio ambiente, à probidade administrativa, à dignidade do credor que demanda

prestação essencial à sua subsistência, ao erário e ao patrimônio públicos), torna impossível dizer, a priori, qual o valor jurídico a ter precedência, de modo que se impõe estabelecer o emprego do raciocínio ponderativo para verificar, no caso concreto, o escopo e a proporcionalidade da medida executiva, vis-à-vis a liberdade e autonomia da parte devedora.

12. *In casu*, o argumento da eventual possibilidade teórica de restrição irrazoável da liberdade do cidadão, por meio da aplicação das medidas de apreensão de carteira nacional de habilitação e/ou suspensão do direito de dirigir, apreensão de passaporte, proibição de participação em concurso público e proibição de participação em licitação pública, é imprestável a sustentar, só por si, a inconstitucionalidade desses meios executivos, máxime porque a sua adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito apenas ficará clara à luz das peculiaridades e provas existentes nos autos.

13. A excessiva demora e ineficiência do cumprimento das decisões judiciais, sob a perspectiva da análise econômica do direito, é um dos fatores integrantes do processo decisório de escolha racional realizado pelo agente quando deparado com os incentivos atinentes à propositura de uma ação, à interposição de um recurso, à celebração de um acordo e à resistência a uma execução. Num cenário de inefetividade generalizada das decisões judiciais, é possível que o devedor não tenha incentivos para colaborar na relação processual, mas, ao contrário, seja motivado a adotar medidas protelatórias, contexto em que, longe de apresentar estímulos para a atuação proba, célere e cooperativa das partes no processo, a legislação (e sua respectiva aplicação pelos julgadores) promoverá incentivos perversos, com maiores payoffs apontando para o descumprimento das determinações exaradas pelo Poder Judiciário.

14. A efetividade no cumprimento das ordens judiciais, destarte, não serve apenas para beneficiar o credor que logra obter seu pagamento ao fim do processo, mas incentiva, adicionalmente, uma postura cooperativa dos litigantes durante todas as fases processuais, contribuindo, inclusive, para a redução da quantidade e duração dos litígios.

15. *In casu*, não se pode concluir pela inconstitucionalidade de toda e qualquer hipótese de aplicação dos meios atípicos indicados na inicial, mercê de este entendimento, levado ao extremo, rechaçar quaisquer espaços de discricionariedade judicial e inviabilizar, inclusive, o exercício da jurisdição, enquanto atividade eminentemente criativa que é. Inviável, pois, pretender, apriorística e abstratamente, retirar determinadas medidas do leque de ferramentas disponíveis ao magistrado para fazer valer o provimento jurisdicional.

16. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e, no mérito, julgada improcedente.  
(ADI 5941, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-04-2023 PUBLIC 28-04-2023)".

Ou seja, o próprio Supremo Tribunal Federal impõe que para a adoção das medidas executivas ditas atípicas, deve o juiz observar o “devido processo legal, a proporcionalidade, a eficiência, e, notadamente, a sistemática positivada no próprio NCPD, cuja leitura deve ser contextualizada e razoável à luz do texto legal”.

Eduardo Cambi, Rogéria Dotti, Paulo Pinheiro, Sandro Martins e Sandro Kozikoski admitem que no processo de execução o juiz também exercerá atividades de investigação e accertamento de fatos, já que na verdade toda demanda exige cognição do órgão jurisdicional.<sup>280</sup> A existência de cognição no procedimento ou no processo de execução é inegável. Note-se que os próprios princípios informativos da execução exigem o conhecimento, o ofício judicante sobre as questões ali postas<sup>281</sup>. Ao se estabelecer a necessidade de que a execução aconteça da maneira menos danosa ao executado exige-se do julgador carga cognitiva<sup>282</sup>, bem como nas hipóteses de aplicação de medidas atípicas autorizadas pelo art. 139, IV do CPC. Mesmo o despacho citatório na ação de execução de título extrajudicial exige mais carga cognitiva do julgador, do que a determinação de citação em

---

<sup>280</sup> CAMBI, Eduardo. DOTTI, Rogéria. PINHEIRO, Paulo Eduardo d'Arce. MARTINS, Sandro Gilbert. KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Curso de processo civil completo**. São Paulo: RT, 2017, p. 999-1000.

<sup>281</sup> Perfeita a lição de Olavo de Oliveira Neto, que ao analisar a atividade cognitiva no processo de execução explica: “Quando o exequente pleiteia a remoção do bem penhorado e que está na posse do executado, por exemplo, o juiz examina a hipótese e decide se estão ou não presentes as razões que autorizam a remoção do bem. Nesse aspecto, a atividade é tipicamente de conhecimento. Se o juiz acolhe o pedido e determina a remoção, essa determinação apresenta natureza de atividade executiva, já que modifica o mundo de fato, retirando o bem da posse do executado e entregando-o a outrem.”. NETO, Olavo de Oliveira. **O poder geral de coerção**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 84.

<sup>282</sup> Araken de Assis ao comentar sobre o aludido princípio leciona que: “Em contraponto ao princípio de a execução realizar-se em proveito do exequente (art. 797, *caput*), porque sujeito o executado à eficácia do título executivo, o art. 805, *caput*, institui o princípio da economia na execução. Incumbe ao órgão judiciário, reza o art. 805, *caput*, ordenar que a atividade executiva se desenvolva pelo modo menos gravoso ao executado. Cuida-se de dever do órgão judiciário”. ASSIS, Araken de. **Comentários ao Código de Processo Civil: (artigos 797 ao 823)**. 3 ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 123.

processo de conhecimento em razão da consequência do ato, enquanto no processo de conhecimento o réu é ordinariamente citado para comparecer a audiência de conciliação, no processo executivo o executado é citado para realizar o pagamento da dívida sob pena de penhora de seus bens e imposição de multa.<sup>283</sup>

Dinamarco já nos ensinava que: “Seria inconcebível um juiz robot, sem participação inteligente e sem poder decisório algum. O juiz é seguidamente chamado, na realidade, a proferir juízos de valor no processo de execução, seja acerca dos pressupostos processuais, condições da ação ou dos pressupostos específicos dos diversos atos levados ou a levar efeito. Ele o faz, por exemplo, quando resolve a questão de estar ou não amparada de título executivo a demanda inicial do exequente (v.g., letra de câmbio sem aceite). Ele o faz quando verifica se em toda a sua extensão a pretensão do credor está apoiada no título que exhibe (v.g., se é o caso de contar correção monetária e a partir de quando). Ele o faz, autorizando ou negando a substituição do bem penhorado, ou redução da penhora; ou através da decisão interlocutória com que aceita ou recusa a nomeação de bens à penhora. Já ficou dito, aliás, que não só execução o juiz faz no processo executivo, situando-se aqui atos que não são em si mesmos executivos. (...). Algum conhecimento em todo processo precisa haver e o que caracteriza o processo de conhecimento é que, nele, este é feito como seu escopo específico e central”.1987. p. 107-108).”<sup>284</sup>

---

<sup>283</sup> Paulo Lucon, em interessante estudo entende que a natureza jurídica da multa é dúplice, vejamos: “Considerando apenas o decurso do tempus iudicati, a multa tem natureza moratória-punitiva. Já que passou o tempo que o legislador considerou suficiente para o cumprimento da obrigação, impondo-se uma medida que leve em conta o atraso.

Sob o ponto de vista da imposição de pena que se agrega à obrigação constante do título executivo, a multa tem natureza cominatória. O prazo de 15 dias destina-se a fazer com que o executado cumpra espontaneamente a obrigação, pois com o seu escoamento incidirá a multa de 10% sobre o débito exequendo. O aspecto coercitivo é muito claro”. LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Títulos executivos e multa de 10%. In: ALVIM, Teresa Arruda; JR., Nelson Nery; SANTOS, Ernane Fidélis dos; WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coords.). **Execução civil: estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 989.

<sup>284</sup> DINAMARCO. Cândido Rangel. Execução civil. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987. p. 107-108.

Heitor Sica, em interessante estudo, gradua a cognição existente no processo de execução, para o autor:<sup>285</sup>

“Para deflagrar a execução, a cognição do juiz é, normalmente, sumária, acerca do direito material (inclusive sobre a obrigação subjacente) e processual, com inversão do contraditório. Em casos excepcionais, o legislador pode prever módulos de cognição exauriente incidental, para posterior liberação das atividades executivas, como é o caso da liquidação de sentença (arts. 509-512, do CPC/2015), liquidação dos danos causados à coisa entregue em função da execução forçada (art. 809, do CPC/2015), liquidação do valor das benfeitorias indenizáveis (art. 810, do CPC/2015) e do valor da obrigação específica convertida em pecúnia (arts. 809, 816, 823, parágrafo único, do CPC/2015), todas aplicáveis também a execução de título judicial, nos moldes do 513, *caput*, do CPC. Para os demais casos, em que o juiz se pronuncia sobre o direito material, ou processual, sobre o título ou sobre as atividades executivas em si, a cognição é sumária, realizada a pedido do exequente, liberando-se as atividades constitutivas de imediato e cabendo ao executado provocar o exercício da cognição exauriente”.

Ora, tal qual todo e qualquer provimento jurisdicional, é necessária que seja realizada a análise sobre o preenchimento dos pressupostos processuais e das condições da ação, a demanda executiva deverá ainda como outra qualquer dispor de seus elementos identificadores para que, a partir disso, seja possível aferir seu mérito e então compreender como deverá se pautar a conduta do executado e se, a partir das questões por ele trazidas, será possível haver a formação de coisa julgada.

Antes de passarmos para a análise dos pressupostos processuais do processo executivo, é importante estabelecer, desde logo, que existem duas maneiras de se iniciar um procedimento de cunho executivo de caráter definitivo. A primeira se dá por intermédio do chamado cumprimento de sentença que tem em sua origem um título executivo judicial<sup>286</sup>, e a segunda é a denominada ação de

---

<sup>285</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. Cognição e execução no sistema da tutela jurisdicional civil: análise da obra de Italo Andolina à luz do direito brasileiro. In: ALVIM, Teresa Arruda; MITIDIERO, Daniel (Coord.). **O processo civil entre Itália, Brasil e Argentina (uma homenagem)**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. p. 123.

<sup>286</sup> Leonardo José Carneiro da Cunha, em texto publicado após o advento da lei 11.232/2005 nos explica como havia sido concebida a estrutura dos processos executivos no CPC/1973, segundo o autor: “O Código de Processo Civil de 1973, em sua estrutura originária, unificou as execuções. Independentemente de estar fundada em um título judicial ou em título extrajudicial, a execução

execução de título extrajudicial, que tem sua origem em títulos a que lei atribui força executiva, o que autoriza a parte exequente a dar início ao procedimento de execução, sem a necessidade de processo de conhecimento anterior. A natureza do procedimento influenciará, como adiante se demonstrará, no tipo de defesa permitida ao executado.

Passemos então a análise dos pressupostos processuais da tutela jurisdicional executiva.

### 3.1.1 Tutela jurisdicional executiva e os pressupostos processuais

Apesar de possuir finalidade notadamente diversa daquela vista no processo de conhecimento<sup>287</sup>, Dinamarco afirma que “formação do processo executivo, como

---

submetia-se ao mesmo procedimento: o executado era citado para, em vinte e quatro horas, pagar ou nomear bens à penhora.

Feita a penhora de bens, o executado era intimado, iniciando-se o prazo de dez dias para oposição de embargos à execução, que suspendiam o curso da execução. Os embargos eram julgados por sentença, da qual cabia apelação. Rejeitados os embargos, a apelação era desprovida de efeito suspensivo (CPC, art. 520, V). Acolhidos que fossem, a apelação ostentava o duplo efeito.

Basicamente, a diferença que havia entre a execução fundada em título judicial e a execução fundada em título extrajudicial residia no objeto dos embargos do devedor. Se o título fosse judicial, o executado somente poderia alegar, em seus embargos, as matérias relacionadas ao art. 741 do CPC. Tratando-se de execução fundada em título extrajudicial, não havia limitação, podendo o executado alegar toda e qualquer matéria (CPC, art. 745). (...)

Com o advento da Lei 11.232, de 22.12.2005, não existe mais processo autônomo de execução fundada em título judicial, devendo a sentença ser objeto de simples cumprimento”. CUNHA, Leonardo José Carneiro. As defesas do executado. In: ALVIM, Teresa Arruda; JR., Nelson Nery; SANTOS, Ernane Fidélis dos; WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coords.). **Execução civil: estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 645. Sob tal aspecto, é necessário registrar que Humberto Theodoro Júnior em obra publicada no ano de 1987 já observava que submeter o credor a dois processos para eliminar um só conflito de interesses era contraproducente. JÚNIOR, Humberto Theodoro. **A execução de sentença e a garantia do devido processo legal**. Rio de Janeiro: AIDE, 1987. p. 195.

<sup>287</sup> Humberto Theodoro em preciosa lição nos ensina que: “Se o litígio é apenas de controvérsia a respeito da jurisdição ou não de um interesse questionado, a tutela jurisdicional consistirá em proclamar, por um ato soberano do Estado (a sentença) se tal interesse está ou não ao amparo da ordem jurídica.

Essa atuação jurisdicional observa o método denominado processo de conhecimento ou de cognição, em cujo desenvolvimento se apura o fato questionado entre os litigantes, para subsumi-lo às regras jurídicas e definir seus exatos efeitos perante as normas jurídicas e definir seus exatos efeitos perante as normas jurídicas de direito material.

As providências de cognição, dessa maneira, “produzem o efeito de individualizar o mandamento e torná-lo indiscutível” perante a situação concreta estabelecida entre as partes.

é natural, aplicam-se as mesmas regras e conceitos comumente desenvolvidos com referência ao de conhecimento. Aforada a petição inicial, considera-se proposta a ação e, o que é mais importante, nesse momento o processo passa a existir”.<sup>288</sup>

Humberto Theodoro Júnior, em sentido bastante próximo, afirma: “A execução – como se passa com todo gênero de processo – sujeita-se ao princípio da demanda ou da ação expresso, entre as normas fundamentais do processo civil”.<sup>289</sup> Segundo o autor, isso se dá em razão da ordem jurídica vincular fundamentalmente o exercício da jurisdição à liberdade da parte de fazer atuar, ou não, o direito de ação, o que não é diferente no processo de execução, que deverá ser iniciado por aquele a que a lei confere título executivo.

---

Delas resultam, sempre, uma declaração de certeza, que corresponde aos fatos já ocorridos e aos quais se aplica o direito. E, às vezes, resulta, também, uma eficácia futura quando, por exemplo, além da certeza do fato passado, ordena-se uma prestação à parte vencida a ser cumprida após a sentença. (...)

O processo de conhecimento, assim encarado, representa uma relação jurídica de direito público, estabelecida entre os litigantes e o Estado, por meio da qual se alcança a composição do litígio de interesses controvertidos, apenas no plano da certeza. A solução que se encontra é ideal: uma definição.

Já as atividades jurisdicionais de execução forçada passam-se em terreno completamente diverso. Às vezes, a certeza jurídica já existe, e mesmo assim a prestação a que tem direito o credor não é cumprida pelo devedor. Essa lide não se prende a uma dúvida ou a uma contestação de interesse, mas tem como causa apenas a resistência injusta a um interesse já definido e amparada pela ordem jurídica.

Para solucioná-la, naturalmente, não há que se exigir nova e inútil definição da legitimidade do interesse violado. Essa definição simplesmente já existe. O que falta, portanto, é apenas uma atuação material, a fim de que a situação fática seja transformada, no sentido de harmonizar-se com o direito material do credor, adredemente acertado.

O sistema de atuação da jurisdição passa, por isso, a ser o do processo de execução. Enquanto as providências de cognição exprimem atos de declaração de vontade, as providências executivas passam para o plano da força física, buscando modificar materialmente o mundo exterior, segundo a vontade antes formulada.

O processo de execução, tal como o de cognição, é uma relação jurídica de direito público entre as partes e o Estado, igualmente visando à composição da lide. A grande diferença. Porém, está em que essa composição agora não se faz por meio de um ato ideal. O juiz da execução não profere uma sentença para declarar direito. Sua missão é a de transferir bens de um patrimônio a outro, para que, dessa maneira, se dê a satisfação concreta de um interesse jurídico certo mas resistido”. **A execução de sentença e a garantia do devido processo legal**. Rio de Janeiro: AIDE, 1987. p. 199-200.

<sup>288</sup> DINAMARCO. Cândido Rangel. **Execução civil**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987. p. 117.

<sup>289</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Processo de execução e cumprimento de sentença**. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. p. 57.

A citação executiva, por outro lado, em razão da natureza da atividade desenvolvida assume uma característica diversa “a citação do executado não é para se defender, é para pagar, sob pena de iniciar-se a agressão patrimonial, necessária para dar cumprimento forçado à obrigação inadimplida”.<sup>290</sup>

Ou seja, para a regular existência da demanda executiva é necessário que se verifique a ação, a jurisdição e a citação que apesar de ter outra finalidade na tutela jurisdicional executiva não tem sua natureza de pressuposto descaracterizada em razão do procedimento a ser adotado.<sup>291</sup>

Segundo Rosalina Moitta Pinto da Costa os pressupostos processuais “são os elementos, requisitos e fatores de admissibilidade do processo, cuja presença enseja a emanção de pronunciamento válido e eficaz sobre o mérito, que, na execução, é a satisfação do exequente”.<sup>292</sup> A observância de tais pressupostos para que exista pronunciamento válido e eficaz sobre o mérito como bem observa a autora não deve divergir em razão do tipo de tutela jurisdicional pretendida, sendo absolutamente válida a divisão realizada pela doutrina entre pressupostos processuais de existência “(demanda, jurisdição, representação do autor (capacidade postulatória) e citação) e pressupostos processuais de validade (petição inicial apta, citação válida, juiz competente (competência absoluta), juiz imparcial (ausência de impedimento), capacidade e legitimidade processual)”.<sup>293</sup>

Em sentido bastante próximo, Arlete Aurelli em fundamental estudo nos ensina que:<sup>294</sup>

---

<sup>290</sup> Ibidem. p. 58.

<sup>291</sup> Marcelo Abelha defende que: “Os requisitos processuais atrelados ao plano da existência e da validade da relação processual executiva são os mesmos da relação cognitiva. Tratando-se de módulo executivo realizado em cumprimento de sentença (cognição e execução em um só processo), a relação jurídica só termina quando a fase executiva tem fim, e, por isso, a rigor, os pressupostos não são “da execução”, mas, antes, da relação jurídica processual sincrética que envolve as duas atividades, e por isso têm de estar presentes do início da fase cognitiva até o fim da fase executiva, quando então terá cessado a relação jurídica processual como um todo. Tratando-se de processo autônomo, os pressupostos processuais devem ser analisados desde o início da relação até o final da relação processual executiva (processo de execução)”. ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. 9. ed. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2025. p. 262.

<sup>292</sup> COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. *Estratégias defensivas na execução*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 38.

<sup>293</sup> Ibidem. p. 39-41.

<sup>294</sup> AURELLI, Arlete Inês. *Processo e pressupostos processuais*. In: Arruda Alvim (Coord.). **Estudos**

“O raciocínio lógico utilizado pelo juiz quando analisa uma petição inicial, seja de que tipo de tutela jurisdicional for, é verificar, primeiro, se estão presentes os requisitos de admissibilidade, ou seja, os pressupostos processuais e as condições da ação, para somente depois, e desde que os mesmos estejam presentes, passar à análise do mérito. São etapas lógicas e prioritárias, como se estivéssemos subindo uma escada. No primeiro degrau, estão os pressupostos processuais. Jamais o juiz poderá passar ao degrau seguinte, ou seja, ao exame das condições da ação se faltar algum pressuposto processual negativo. Nesse caso, o juiz deve parar no degrau do pressuposto processual e encerrar o processo nesse patamar, isto é, decretar sua extinção sem resolução de mérito”.

Ultrapassado o primeiro degrau, nos cumpre analisar como se comportam as condições da ação na tutela jurisdicional executiva.

### 3.1.2 Tutela jurisdicional executiva e as condições da ação

Tal qual os pressupostos processuais, também as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento da ação executiva<sup>295</sup>, e por se tratarem de “filtro para a apreciação de mérito, devem ser apreciadas a qualquer tempo e grau de jurisdição”. A verificação das condições da ação é, segundo Alberto Camiña

---

**em homenagem à Professora Thereza Alvim: controvérsias do direito processual civil: 5 anos do CPC/2015.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 198.

<sup>295</sup> Eduardo Arruda Avim, em precioso estudo que analisa o tema sob a vigência do CPC/1973 observa que: “A ação executiva, como de resto qualquer ação, deve preencher as chamadas condições da ação, o que é admitido pela generalidade da doutrina nacional”. ALVIM, Eduardo Arruda. Exceção de pré-executividade. In: ALVIM, Teresa Arruda; SHIMURA, Sérgio (Coord.). **Processo de execução.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 217. No mesmo sentido Olavo de Oliveira Neto: “Longo foi o caminho percorrido até a aceitação de que o direito de ação não é um mero apêndice do direito material, mas sim um direito autônomo e independente. Passamos pela concepção romana, seguida da concepção civilista, que só foi afastada após a monografia de A. Wach sobre a ação declaratória, datada de 1888. NETO, Olavo de Oliveira. **A defesa do executado e dos terceiros na execução forçada,** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 45-46.

Nossa legislação, optou, dentre as inúmeras teorias criadas acerca da autonomia do direito de ação, por aquela elaborada por Liebman, segundo a qual a ação é um direito autônomo e abstrato, embora condicionado a certos requisitos, que são as condições da ação. E essas condições, segundo o próprio autor, “são os requisitos de existência da ação, devendo por isso ser objeto de investigação no processo preliminarmente ao exame do mérito”.

Assim sendo, para que o juiz possa proferir uma sentença de mérito, resolvendo a relação jurídica de direito material controvertida, deverá, preliminarmente, examinar se estão presentes as condições da ação, que são a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade da parte”.

Moreira “obrigação do juiz e, no processo de execução, essa verificação deve ser feita com mais rigor que no processo de conhecimento, pois ataca o patrimônio alheio”.<sup>296</sup>

As condições da ação no processo executivo, tal qual no processo de conhecimento são compostas pela legitimidade da parte, aliada a seu interesse jurídico. Arruda Alvim observa com a perspicácia que lhe é peculiar que: “existe a necessidade de se aplicarem normas do processo de conhecimento, ou colocadas no livro de processo de conhecimento, subsidiariam ente aos outros departamentos do processo. (...)”.

Quer parecer que para a aplicação daqueles institutos, que à evidência são, ontologicamente, parte geral – os institutos da ação, os relativos ao funcionamento do Ministério Público, ao ato processual, à intimação etc. - não pode haver maior dúvida no sentido de aplicá-los ao processo de execução, e ao cautelar também”.<sup>297</sup>

A legitimidade, como bem nos alerta Donaldo Armelin, em obra escrita na vigência do CPC/1973: “é uma qualidade do sujeito aferida em função do ato jurídico, realizado ou a ser praticado. Qualidade outorgada exclusivamente pelo sistema jurídico e exigível, como é óbvio, em se tratando de negócios jurídicos multilaterais, de todos os seus participantes, qualquer que seja o polo da relação jurídica em que se encontrem. Essa qualidade resulta de uma situação jurídica oriunda precipuamente da titularidade de uma relação jurídica ou de uma posição em uma situação de fato, à qual o direito reconhece efeitos jurígenos”.<sup>298</sup>

---

<sup>296</sup> MOREIRA, Alberto Camiña. **Defesa sem embargos do executado**: exceção de pré-executividade. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 89. Ressalte-se que a classificação não é imune a críticas, é o que se nota nos ensinamentos de Fredie Didier Jr.: “De fato, o mais correto seria dividir as questões em questões de mérito e questões de admissibilidade. Dois são os juízos que o magistrado pode fazer em um procedimento: o juízo de admissibilidade (validade do procedimento, aptidão para a prolação do ato final e o juízo de mérito (juízo sobre o objeto litigioso). Se há apenas dois tipos de juízo, não há sentido dividir em três tipos de questão: ou a questão é de mérito ou é de admissibilidade, *tertium non datur* (princípio lógico do terceiro excluído)”. JR, Fredie Didier. **Pressupostos processuais e condições da ação**. São Paulo: Saraiva. 2005. p. 72.

<sup>297</sup> ALVIM, José Manoel de Arruda. Análise das principais inovações do sistema e da estrutura do código de processo civil. **Revista de Processo**, v. 3/1976. RT: São Paulo, 1976. p. 192-211.

<sup>298</sup> ARMELIN, Donaldo. **Legitimidade para agir no direito processual civil brasileiro**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1979. p. 11.

O instituto processual no processo de execução é regulado pela conjugação dos arts. 778<sup>299</sup> e 779<sup>300</sup> do Código de Processo Civil vigente. Teori Zavaski, ao comentar sobre o disposto nos artigos, observa que o conceito de legitimidade da parte no processo executivo não difere das disposições previstas para o processo de conhecimento., o escólio do autor será transcrito:<sup>301</sup>

“Aqui, como lá, importa fazer as devidas distinções entre (a) o sujeito habilitado a figurar legitimamente no processo (parte legítima) e (b) o que efetivamente está figurando em determinada relação processual (parte processual). Parte processual é aquela que pede ou em face de quem é pedida a tutela jurisdicional. A sua identidade tem como parâmetro único a demanda concretamente posta em juízo. Já a parte legítima é aquela que, segundo a lei processual, deve figurar como promovente ou em face de quem deve ser promovida a ação. A legitimidade *ad causam*, conseqüentemente é aferível mediante contraste entre os figurantes da relação processual efetivamente instaurada e os que, à luz dos preceitos normativos, nela deveriam figurar. Havendo coincidência, a parte processual será também parte legítima. Do contrário, o processo terá parte, mas não terá parte legítima”.

Ao analisar o conceito de legitimado ativo para o processo executivo, Humberto Theodoro esclarece:<sup>302</sup>

---

<sup>299</sup> Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:

I - o Ministério Público, nos casos previstos em lei;

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;

III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos;

IV - o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional.

§ 2º A sucessão prevista no § 1º independe de consentimento do executado.

<sup>300</sup> Art. 779. A execução pode ser promovida contra:

I - o devedor, reconhecido como tal no título executivo;

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;

III - o novo devedor que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo;

IV - o fiador do débito constante em título extrajudicial;

V - o responsável titular do bem vinculado por garantia real ao pagamento do débito;

VI - o responsável tributário, assim definido em lei.

<sup>301</sup> ZAVASKI, Teori. **Comentários ao Código de Processo Civil: (artigos 771 ao 796)**. 3. ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 65-66.

<sup>302</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Processo de execução e cumprimento de sentença**. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. p. 65-66.

“Salvo as exceções legais (CPC/2015, arts. 778, §1º e 779, II a IV), a execução tem de ser promovida pela pessoa que no título executivo figurar como credor e deve sê-lo contra a pessoa que no mesmo título tiver a posição de devedor. Historicamente, o primeiro legitimado para propor a *actio iudicati* foi o vencedor da ação condenatória. Mais tarde, sob influência do direito germânico, evolui-se para uma equiparação entre a sentença de condenação e certos títulos extrajudiciais de confissão de dívida. Daí em diante, a execução forçada (*executio parata*) passou a ser possível tanto em face da sentença como daqueles títulos negociais comprobatórios de dívida líquida, certa e exigível, a que a lei reconhece a força de *título executivo*. A verdade é, contudo, que não se pode cogitar de execução sem que um título legalmente a justifique. *Nulla executio sine título*. A existência do título executivo e o inadimplemento do devedor são requisitos específicos da execução forçada (arts. 783 e 786). Satisfeitos ambos, cumpre determinar-se a legitimação das partes para formação da relação processual executiva. Via de regra, o título se apresenta como ‘a expressão integral das condições da ação executória’, revelando em seu contexto, diretamente, as figuras do credor e do devedor, que serão as partes legítimas para o processo executivo.

Nem sempre, porém, será ele suficiente para demonstrar, *prima facie*, a legitimidade das partes. Pode, por exemplo, ter havido sucessão *mortis causa*, cessão manual de título ao portador, endosso, cessão de crédito, etc. E tudo isto altera a titularidade do crédito, exigindo exame de outros elementos, para reconhecer-se a legitimidade de parte para a execução. Nessas condições, o postulante da tutela executiva terá, além de exhibir o título, de comprovar o fato jurídico que o transformou em seu proprietário, como sucessor daquele que primitivamente figurava como credor”.

Ou seja, conforme o escólio do autor, verifica-se que nem sempre a qualificação do credor será suficiente para aferir a legitimidade da parte exequente. É o que muito bem nos explica Donaldo Armelin: “Quando se alega que a legitimidade na execução resulta diretamente do título, cuida-se da legitimidade ordinária, de resto não totalmente abarcada por tal afirmação. Nesse sentido o vigente Código de Processo Civil procurou disciplinar tal legitimidade estatuidando (arts. 566 e 567) que podem figurar ativamente na execução: o credor, a quem a lei confere título executivo; seus sucessores a título universal ou a título singular e o sub-rogado. (...)”

Todavia, a legitimidade ordinária não ressuma exclusivamente do título executivo. No próprio elenco das partes legitimadas, constante dos arts. 566, 567 e 568, supramencionados, encontram-se hipóteses em que tal legitimidade é de

ser buscada fora do título, o que de modo algum lhe retira a qualidade de legitimidade ordinária. Esta, como é cediço, também no processo de execução resulta da possibilidade de agir eficazmente no próprio nome, e não da circunstância de constar do título como sujeito ativo ou passivo da obrigação ali incorporada. A razão disso é facilmente intuível. O título que encarcera e também documenta uma obrigação, real ou aparente, espelha as partes na sua formação ou posteriormente dentro da sistemática legal que o disciplina. Ora, certas alterações nos polos ativo e passivo dessa obrigação não podem ser retratadas no título a fim de que ele as documente. No título judicial, a sucessão causa mortis ou inter vivos não se espelha, mas, sim, em documento que o deve instruir para comprovar a legitimidade do credor. Por outro lado, há títulos extrajudiciais que circulam, por serem ao portador, sem qualquer registro de sua transferência em seu contexto. Apenas a posse desses títulos dá a legitimidade para a execução”.

303

Ora, se por vezes a mera apresentação do título não é suficiente para aferir a legitimidade ativa da parte, o mesmo pode ser aplicado quando da verificação da legitimidade passiva.<sup>304</sup>

Ao analisar a legitimidade passiva para o processo executivo a partir da diferenciação entre os institutos da dívida e da responsabilidade, Rogerio Licastro Torres de Mello verifica que decorre um encadeamento interessante, segundo o autor:<sup>305</sup>

“a) primeiro, há o surgimento de um laço obrigacional de que deflui, de plano, uma dupla de direitos, a saber, o direito do credor à prestação pelo devedor e o direito do credor à ação executiva para atuação da sanção, ante o inadimplemento da dívida;

---

<sup>303</sup> ARMELIN, Donaldo. Legitimidade para agir no direito processual civil brasileiro. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1979. p. 162-164.

<sup>304</sup> É como nos ensina Marcelo Lima Guerra: “Nessa ordem de ideias, é fácil perceber que, ao considerar que o título executivo não é suficiente, em determinadas hipóteses, para fornecer todos os elementos quanto à legitimidade *ad causam*, a doutrina confunde o *título executivo* com o *ato que lhe é subjacente*. GUERRA, Marcelo Lima. **Execução forçada**: Controle de admissibilidade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995. p. 115.

<sup>305</sup> MELLO, Rógerio Licastro Torres de. **Responsabilidade executiva secundária**: a execução em face do sócio, do cônjuge, do fiador e afins. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 84.

b) segundo, do inadimplemento da obrigação, além do direito de provocação do Estado-juiz para a solução do conflito, exsurge robustamente o direito imediato do Estado, *si et quantum* acionado, de se imiscuir forçadamente, em benefício do credor munido de título executivo, não só no patrimônio alheio eleitor pela lei ou pelo contrato como igualmente responsável com seu patrimônio, buscando satisfação de dívida no patrimônio de outrem, desconectado por completo da dívida impaga, em decorrência exclusivamente de lei processual e à luz do conceito de responsabilidade independente de dívida. Logo, resta demonstrado como a separação entre os conceitos de dívida e responsabilidade (em termos de titularidade subjetiva dos dois fenômenos) repercute sobre a esfera processual, em que releva a responsabilidade como definidora da legitimação passiva executiva e autorizadora de constrição executiva sobre patrimônio de responsáveis não devedores, que, nesse raciocínio indubitavelmente são sujeitos executivos passivos”.

É o que ocorre, por exemplo, nos casos de desconsideração de personalidade jurídica, fiadores, avalistas.

Já o interesse de agir é expresso pelo binômio necessidade-adequação da via eleita. “A necessidade é identificável a partir da exigibilidade da obrigação estampada no título e a adequação decorre da existência de um título (líquido, certo e exigível), que possibilite o acesso à via executiva”.<sup>306</sup>

A colocação do tema no processo de execução, como nos alerta Donaldo Armelin é controvertida, segundo o autor:<sup>307</sup>

“Na ação de execução, o interesse de agir (como condição de admissibilidade desta) tem sua existência controvertida. É que a presença do título executivo, como requisito indeclinável da ação, torna questionável a existência do interesse de agir, assim como de outras condições da ação, tais como a possibilidade jurídica e a legitimidade. Destarte, embora de natureza também discutida, o título executivo polariza a atenção dos juristas no processo de execução, deixando na penumbra a problemática das condições da ação, obnubiladas por aqueles. Em consequência, essa problemática não encontrou solução uniforme, comportando pronunciamentos desarmônicos de vários autores. (...) Dentro desse emaranhado de entendimentos diversos, que refletem de

<sup>306</sup> ALVIM, Eduardo Arruda. Exceção de pré-executividade. In: ALVIM, Teresa Arruda; SHIMURA, Sérgio (Coord.). **Processo de execução**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 219.

<sup>307</sup> ARMELIN, Donaldo. Legitimidade para agir no direito processual civil brasileiro. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1979. p. 70-78.

forma inequívoca a controvérsia que lavra sobre a matéria, cumpre, preliminarmente, efetivar a devida colocação de alguns pontos decisivos para o enfoque do problema. O primeiro deles diz respeito ao processo de execução, cuja finalidade difere profundamente do processo de conhecimento, já que tem por escopo o atendimento e satisfação de um direito já reconhecido pelo sistema, seja através do pronunciamento de um dos seus órgãos judicantes, seja de forma imediata, sem necessidade de uma prévia manifestação do Judiciário, como ocorre com os títulos extrajudiciais. Esse direito, que indeclinavelmente se incorpora em um documento denominado título executivo, assegura ao seu titular a possibilidade de obter do Estado a prática de atos de constrição e expropriação de bens, dentre outros, para a sua satisfação. Consequentemente, a ação de execução tem natureza diversa da ação de conhecimento, o que impõe deverem ser as condições de sua admissibilidade enfocadas sob uma ótica centrada na sua específica finalidade, para serem evitados resultados apartados da realidade processual examinada. Uma segunda colocação propicia um exame do processo de execução a partir de seu elemento nuclear, que é o título executivo. Realmente, por importar naqueles atos de constrição e expropriação judiciais, a ação de execução tem como pressuposto indeclinável o título executivo, sem o que seria ela inconcebível. Esse título executivo constitui em si mesmo requisito necessário e suficiente para propiciar o início da execução e levá-la a termo, enquanto subsistente o direito nele incorporado. Evidentemente, em todo título executivo encontra-se incorporado um direito a ser satisfeito através da execução forçada. Essa incorporação pode ser efetiva ou aparente, o que não afeta a execução, tendo apenas relevância na ação de conhecimento ajuizada para tornar insubsistente o título, quando, então, a satisfação do direito material ou a inexistência deste servirão como fatores decisivos no provimento ou não dos embargos do devedor. A par do direito a ser satisfeito através da execução, o título garante o direito à própria execução. Este, que nasce com o próprio título e com ele subsiste, independe da existência daquele, razão pela qual no processo de execução tal existência não é discutida. Inobstante, a inexistência ou a satisfação do direito material esvaziam o título de sua eficácia executiva, seja através da nulidade deste, seja pela própria extinção do direito satisfeito. Por essa razão, a abstração do direito à execução, que emerge do título tão-somente e não se vincula a qualquer causa além do próprio título, tem sua expressão processual obstada por problemas de natureza meramente atinente ao direito material incorporado ao título. É o que ocorre com o art. 581 do CPC, primeira parte onde se lê que “o credor não poderá iniciar a execução, ou nela prosseguir, se o devedor cumprir a obrigação” Consequentemente no plano processual, o título executivo corresponderá à expressão formal de um direito a ser satisfeito, cuja

existência real é irrelevante para a ação de execução, e de um direito à via executiva, garantidora de tal satisfação.

Assim considerado, o título executivo apresenta-se sob dois aspectos, que, às vezes, se entrelaçam, dificultando sua distinção. Sob o ângulo do direito à execução, basta ao título sua formalização, ou seja, a existência de todos os requisitos impostos por lei para a sua existência, independentemente de seu conteúdo material. Isto é, basta subsumir-se aos tipos legais de títulos executivos para que aquele direito à execução emergja. O atual art. 618 do CPC estatui que será nula a execução “se o título não for líquido, certo e exigível”, cabendo, assim, indagar se tais características são atinentes ao direito material ou ao próprio título, como afirma o texto legal em causa. Para Cândido Rangel Dinamarco, tais qualidades dizem respeito ao direito, e não ao próprio título, mas o Código parece ter sido orientado no sentido do ensinamento de Liebman, para quem o título executivo é fonte autônoma da execução, independentemente do direito material nele incorporado. Todavia, como esses requisitos, na maioria das vezes, se espelham no título, embora digam respeito ao direito material nele incorporado, nada impede que por extensão se atribuam ao título qualidades exigidas do próprio direito. Acontece, ademais, que a falta dessas qualidades nem sempre elimina o direito incorporado ao título, mas, pura e simplesmente, o direito à via executiva. (...) O interesse de agir é de ser constatado pela utilidade da atuação da jurisdição acoplada à adequação do procedimento adotado, também no processo de execução. Essa utilidade ressuma, porém, da presença de um título executivo em condições de ensejar a propositura da ação de execução, ou seja, de um título que reúne condições de certeza, liquidez e exigibilidade. Em suma, o interesse de agir está embutido no título executivo com aquelas características que o habilitam a embasar um processo de execução. Ao acrescentar a exigibilidade como requisito de exequibilidade do título, o legislador, em verdade, incorporou a este a condição de expressão formal do interesse de agir. Portanto, como foi dito supra, encerrando o título formalmente perfeito quase todas condições de admissibilidade da ação de execução, porque assegura a procedibilidade do pedido de satisfação do direito a ele incorporado, reflete também, no que tange, ao interesse de agir, sua expressão formal, que é a exigibilidade do crédito. Resta apenas que a via procedimental escolhida pelo credor se compatibilize com o título executivo, que o favorece, para então configurar-se o interesse na execução”.

Ao analisar o binômio com os olhos voltados ao processo de execução, Dinamarco afirma que: “O requisito da necessidade concreta da jurisdição significa que a ação não nasce se e enquanto as forças do próprio direito

substancial objetivo não se mostrarem incapazes de eliminar a situação lamentada. (...)

É muito difícil, todavia, a priori as circunstâncias que caracterizam em concreto o momento em que se torna ineficaz a pressão psicológica exercida pelos preceitos de direito material. No tocante à ação condenatória e à executiva, que interessam particularmente a este estudo, parece todavia que constitui idôneo ponto de referência a exigibilidade, ou seja, a ausência de impedimentos jurídicos para que o devedor satisfaça a pretensão do credor. Assim, não há necessidade concreta da jurisdição antes do vencimento da dívida que constitui fundamento de uma pretensão.”<sup>308</sup>

Já o requisito adequação, segundo o autor “significa que o Estado condiciona o exercício da atividade jurisdicional, em cada caso, à concreta correlação entre o provimento desejado, pelo procedimento proposta, e a situação desfavorável lamentada pelo demandante”.<sup>309</sup>

A caracterização do título executivo como condição da ação, vinculada ao interesse de agir é ponto de polêmica na doutrina, Fredie Didier Jr, defende que o título executivo não é condição da ação. Segundo o autor, dizer que o título executivo é condição da ação seria o mesmo que dizer que a “prova escrita” é condição da ação monitória, que a “planta do imóvel” é condição da ação de usucapião imobiliária e que a certidão de casamento é condição da ação de separação judicial”. Nesse sentido, o autor entende ser o título executivo meio de prova da existência das condições da ação executiva, ou seja, a partir do exame do título será possível aferir se estão presentes a legitimidade e o interesse de agir.<sup>310</sup>

Humberto Theodoro Júnior defende que: “Fundando-se a execução, obrigatoriamente, no título executivo, torna-se muito simples a verificação das condições da ação. Bastará, quase sempre, a comprovação da existência do título

---

<sup>308</sup> DINAMARCO. Cândido Rangel. **Execução civil**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987. p. 231-232.

<sup>309</sup> Ibidem. p. 234.

<sup>310</sup> DIDIER JR., Fredie. O título executivo é uma condição da ação executiva?. In: DIDIER JR. (Coord.). **Execução civil**: estudos em homenagem ao Professor Paulo Furtado. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2006. p. 115.

a que a lei confere a força executiva. Daí o ensinamento de que o título se apresenta como ‘a expressão integral das condições da ação executória’. É através dele, em suma, que se definem a legitimidade das partes e o interesse de agir *in executivis*, a par dos pressupostos ferais de formação válida e desenvolvimento regular do processo (pressupostos processuais)”.<sup>311</sup>

Cássio Scarpinella se manifesta no seguinte sentido: “O interesse de agir relativo à concretização da tutela jurisdicional executiva repousa, fundamentalmente, na necessidade da intervenção do Estado-juiz diante do inadimplemento da obrigação pelo executado, realidade de direito material que, no plano do processo, acarreta a exigibilidade da obrigação retratada no título executivo”.<sup>312</sup> Sérgio Shimura, por sua vez, sustenta que: “A função do título é tornar adequada a via da execução. Havendo título, a execução é o caminho adequado à satisfação jurisdicional, independentemente de ter o particular o direito subjetivo material alegado. É no campo do interesse de agir, portanto, que reside o título executivo”.<sup>313</sup>

A posição de Alberto Camiña Moreira é sensivelmente diversa, para o autor: “No processo de execução, especificamente, o interesse de agir é representado pelo título executivo e pela liquidez, certeza e exigibilidade do direito. O título representa o interesse-adequação, enquanto a exigibilidade, o interesse-necessidade”.<sup>314</sup> A posição parece ser seguida por Alexandre Minatti, para quem: “Todavia, a função do título executivo é muito mais tímida. Serve apenas para tornar adequada a via executiva que, de resto, baseia-se nas afirmações do exequente tanto quanto a demanda cognitiva, nas afirmações do autor. Mesmo quem sustenta que as condições da ação executiva se esgotam no título executivo não nega a exigibilidade como requisito para a execução e, evidentemente, a exigibilidade não é atributo do título executivo, e sim da obrigação exequenda – o que só confirma a

---

<sup>311</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Processo de execução e cumprimento de sentença**. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. p. 47.

<sup>312</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva v.3**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 108.

<sup>313</sup> SHIMURA, Sergio. **Título executivo**. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 21-22.

<sup>314</sup> MOREIRA, Alberto Camiña. **Defesa sem embargos do executado: exceção de pré-executividade**. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 96.

aplicação da teoria das condições da ação à demanda executiva, bem como a proximidade dessas com o direito material exequendo”. (...)

O título executivo, nessa medida, torna adequada a via executiva (interesse-adequação), mas é da afirmação do inadimplemento e de que a prestação é exigível que se extrai o interesse-necessidade, afinal, nem sempre a exigibilidade poderá ser aferida exclusivamente a partir do que consta do título executivo, como usual em situações de obrigações sujeitas a termo ou condição ou com prestações recíprocas, para as quais se exige do exequente prova do implemento ou do cumprimento da contraprestação”.<sup>315</sup>

Se manifesta no mesmo sentido João Lacê Kuhn, vejamos: “O inadimplemento, como pressuposto de fato da execução, é imperativo e necessário para a verificação do interesse de agir do exequente. Inexistindo inadimplemento, presumidamente culposos, capazes de desencadear a jurisdição visando a aplicar a sanção pelo descumprimento de obrigação, não haverá interesse de agir. Não basta a existência do título para dar início a execução; este título apresentado deve possuir outra característica faticamente identificada; é imperioso ser exigível uma de suas características básicas para ser considerado executivo”.<sup>316</sup>

No que é seguido por Paulo Vitor Faria da Encarnação: “No quadrante específico das condições da ação, o título executivo funciona como fator de adequação da tutela executiva. Havendo título executivo, a atividade satisfativa é o meio adequado à tutela do direito do credor. O interesse de agir na modalidade necessidade, por seu turno, coincide com a presença da exigibilidade da obrigação estampada no título. Carece de ação, por falta de interesse-necessidade, o credor que propõe ação para executar dívida não vencida, para exigir o adimplemento da prestação que pede o cumprimento forçado da prestação que só é exigível depois que ele adimplir sua contraprestação”.<sup>317</sup>

---

<sup>315</sup> MINATTI, Alexandre. **Defesa do executado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 76-77.

<sup>316</sup> KUHN, João Lacê. **A coisa julgada na exceção de executividade**. Porto Alegre: Livraria do advogado Ed., 2006. p. 219.

<sup>317</sup> ENCARNÇÃO, Paulo Vitor Faria da. **Cognição na execução civil e exceção de pré-executividade**. Londrina: Thoth, 2025. p. 123.

Bem estabelecidos os conceitos, passemos então a análise da *causa petendi* na tutela jurisdicional executiva.

### 3.1.3 Tutela jurisdicional executiva e causa de pedir

O procedimento executivo, tal qual toda e qualquer outra demanda depende de petição inicial, que é regulada também pelo disposto nos arts. 319 e 320 do CPC. Cuida-se, segundo Araken de Assis, de “imperativo lógico e resultado indubitável da integração das normas processuais, tornando aplicáveis no processo de execução, no que couber, a Parte Geral do NCPD”.<sup>318</sup>

De tal constatação, é possível inferir que, também na petição inicial da ação de execução haverá fase narrativa que deverá obedecer à regra da substanciação, devendo então o exequente narrar os fatos que deram origem a seu direito, bem como a atitude de violação pelo executado desse mesmo direito.<sup>319</sup>

---

<sup>318</sup> ASSIS, Araken. **Manual da execução**. 20. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 639.

<sup>319</sup> Alexandre Minatti muito bem observa: “Com efeito, o Código de Processo Civil adotou a teoria da substanciação, ainda que entendida de forma mitigada, para determinar que em todas as demandas, qualquer que seja o procedimento ou o tipo de processo, sejam expostos os fundamentos de fato e os fundamentos jurídicos que embasam o pedido, sob pena de se considerar a petição inicial inepta. Diante desse quadro, não parece acertada a opinião de que a abstração do título, em relação à efetiva existência da obrigação, signifique que o título é a causa única e suficiente da execução, desnecessária qualquer menção à relação material subjacente, como se bastasse ao exequente apresentar o título, sem nada acrescentar, ou seja, como se o pedido executivo estivesse fundado apenas e exclusivamente na invocação do título executivo.

Como visto, não há um completo desprendimento do título em relação a sua causa, sendo equivocado – como já assentado – afirmar que a execução é completamente alheia a qualquer incursão sobre os fatos subjacentes. A abstração do título quer significar apenas que há uma inversão – por vontade da lei – da sequência ordinária de atos (cognição exauriente e depois execução), de modo que se autorizam os atos executivos, sem o prévio conhecimento exaustivo da relação jurídica material instrumentalizada naquele documento, mas não significa que os fundamentos fáticos sejam desnecessários ou desvinculados do processo.

A percepção de que o título executivo é também um fato jurídico revela justamente o oposto: esse fato jurídico, do qual se extraem os fundamentos para a pretensão do demandante, é exatamente aquele que a doutrina qualifica como fato essencial da causa de pedir, isto é, o título executivo, em sua perspectiva substancial, é elemento essencial da causa de pedir: é o próprio fato jurídico (causa de pedir remota ativa) constitutivo do direito do exequente.

Se a causa de pedir remota ativa, para as demandas cognitivas, está nas afirmações do demandante, a única especialidade em relação à execução é de que estas afirmações devem estar instrumentalizadas em documentos ao qual a lei atribua eficácia executiva.

A abonar a assertiva, basta considerar que o título deve representar uma obrigação líquida, certa e exigível, e obrigação é relação jurídica oriunda de ato ou fato jurídico, ou seja, não é suficiente a

No caso da petição inicial do processo de execução, para o preenchimento da causa de pedir, segundo Juvêncio Vasconcelos Viana: “deverá o credor apontar os fatos constitutivos de seu direito (causa de pedir ativa), que se encontram representados em um título executivo, bem como aduzir os fatos violadores desse direito, em termos genéricos, o inadimplemento do devedor (causa passiva). Invocará (e exhibirá) o título executivo, mas este, entretanto, servirá mais ao propósito de possibilitar a verificação pelo julgador das condições da ação executiva, em especial, o interesse de agir, no que diz respeito à adequação do tipo de tutela postulada”.<sup>320</sup>

Compete, portanto, ao exequente interpretar o título, especificando o seu conteúdo, e, desde logo, apontar qual o resultado prático que este crédito lhe propicia e os seus meios de satisfação<sup>321</sup>

Para Sérgio Shimura, “o inadimplemento ou a lesão ao direito se situam no terreno do mérito, mais propriamente na *causa petendi*, pois o adimplemento é causa de extinção da obrigação e motivo de improcedência da demanda, e não de carência da ação”.<sup>322</sup>

Enrico Tullio Liebman, em obra clássica, a respeito do “pressuposto prático da execução”, afirma que: “A situação de fato que pode dar lugar à execução consiste sempre na falta de cumprimento de uma obrigação por parte do obrigado. Só quando se verifica uma situação desta espécie é que surge a razão de ser, o interesse prático concreto para fazer-se execução”. Mais adiante, verifica que: ‘A existência de um crédito insatisfeito não é, porém, suficiente para que se possa pedir a execução. É necessária a existência de sentença legalmente pronunciada, verificando esse fato e condenando o devedor. Tal ato tem a eficácia de *título*

---

forma documental, que de nada vale sem sua substancia, embora essa seja, hodiernamente, imprescindível para o processamento da execução”. MINATTI, Alexandre. **Defesas do executado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 34-35.

<sup>320</sup> VIANA, Juvêncio Vasconcelos. **A causa de pedir nas ações de execução**. In: CRUZ e TUCCI, José Rogério; BEDAQUE, José Roberto dos Santos (Coord.). **Causa de pedir e pedido: questões polêmicas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 104-105.

<sup>321</sup> Ibidem. p. 106.

<sup>322</sup> SHIMURA, Sergio. **Título executivo**. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 62.

*executório* e funciona como condição necessária e suficiente da execução, segundo o princípio tradicional: *nulla sine titulo*’).<sup>323</sup>

Da reflexão de Liebman, algumas interpretações podem ser extraídas. Vejamos: o autor ao situar a inadimplência como “a situação de fato que pode dar lugar à execução” tende a qualificar a inadimplência como *causa petendi remota*. Entretanto, ao prosseguir, o autor nos remete ao “interesse prático concreto para fazer-se a execução”, relacionando-o, novamente com o inadimplemento. Ou seja, a leitura de seu texto pode dar azo ao entendimento de que o inadimplemento da obrigação constante no título poderia ser entendido como condição da ação ou como causa de pedir.

Humberto Theodoro Júnior, ao tratar sobre o inadimplemento como “requisito específico da execução forçada” cita Liebman e a conceitua como “sendo a situação de fato que dá lugar a execução” e faz uma interessante constatação. Vejamos:<sup>324</sup>

“Não há, todavia, necessidade de produzir-se prova do inadimplemento com a inicial, o transcurso do prazo da citação sem o cumprimento da obrigação, como forma de interpelação judicial, é a mais enérgica e convincente demonstração da mora do devedor. Além do mais, a simples verificação, no título, de que já ocorreu o vencimento é a prova suficiente para abertura da execução. Ao devedor é que incumbe o ônus da prova em contrário, isto é, a demonstração de que incorreu o inadimplemento, o que deverá ser alegado e provado em embargos à execução (arts. 535, n. III e 917, I) ou em impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525, §1º, III).”

A partir da constatação do autor, de que a prova do inadimplemento não é requisito essencial para a deflagração do processo executivo e sim a exigibilidade da dívida, deve ser topologicamente situado na tutela executiva o inadimplemento como causa de pedir remota.

Passaremos, então, a analisar o pedido da tutela jurisdicional executiva para que seja possível definir qual o mérito deste tipo de demanda e, posteriormente,

---

<sup>323</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. 3. ed. São Paulo: Edição Saraiva, 1968. p. 6-8.

<sup>324</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Processo de execução e cumprimento de sentença**. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. p. 117-118.

verificar se sobre as questões prejudiciais ao mérito do processo de execução é possível a formação de coisa julgada.

### **3.1.4 Tutela jurisdicional executiva e pedido – o mérito no processo de execução**

Araken de Assis, ao analisar o pedido no processo de execução defende que o disposto no art. 319, IV deve ser aplicado também a este procedimento. Segundo o autor, o exequente pleiteará de maneira mediata o bem jurídico, assegurado no título executivo e de maneira imediata a atuação de determinado meio executório.<sup>325</sup>

Pode-se dizer, portanto, como nos alerta Sandro Gilbert Martins que o mérito de um processo se identifica “consoante o que nele está sendo alvo de discussão”, e não por outro motivo “tem-se defendido que, na execução, o objeto da discussão é a forma pela qual se concretizarão os atos executivos voltados à satisfação do direito do exequente, assim delineado pelo título executivo”.<sup>326</sup>

Entretanto, Sérgio Shimura alerta:

Entretanto, como nos ensina Sérgio Shimura: “Quando falamos em mérito, estamos a distinguir daquele existente no processo de conhecimento. A finalidade e a extensão são outras. Enquanto no feito cognitivo a sentença que analisa o mérito é essencialmente declaratória, na execução a atividade é marcadamente satisfativa, dizendo respeito ao pedido formulado na inicial.

Conquanto possamos admitir que não haja propriamente uma sentença de mérito na execução, como sucede no processo de cognição, somos forçados a reconhecer que existe um pedido no pleito executivo. Na ação de conhecimento, o pedido é atendido mediante uma sentença. Na execução, o pedido é satisfeito através de atos concretos, atos executivos de ingresso no patrimônio do devedor; o mérito na execução não é uma questão a ser decidida, mas sim atos a serem praticados”.<sup>327</sup>

---

<sup>325</sup> ASSIS, Araken. **Manual da execução**. 20. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 646.

<sup>326</sup> MARTINS, Sandro Gilbert. **A defesa do executado por meio de ações autônomas**. São Paulo: RT, 2005. p. 82-83.

<sup>327</sup> SHIMURA, Sergio. **Título executivo**. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 62-63.

Interessante diferenciação é feita, notadamente em razão da natureza do título, se judicial ou extrajudicial.

Cássio Scarpinella Bueno, ao analisar o pedido no processo de execução de título extrajudicial, afirma que: “Nos casos em que a execução se baseia em título extrajudicial, o “mérito” consubstancia-se no pedido que o exequente faz com a “petição inicial” a que se refere o art. 798 para que, a partir do título que apresenta ao Estado-juiz, seja-lhe concretizada a tutela jurisdicional executiva, é dizer, que o seu direito suficientemente reconhecido no título executivo executivo seja satisfeito pela prática das atividades jurisdicionais executivas correlatas”.<sup>328</sup>

Já o pedido do cumprimento de sentença é objeto de interessantíssimo estudo realizado por Heitor Sica, que o analisa sob a perspectiva da formação do objeto litigioso da demanda:<sup>329</sup>

“Mostra-se absolutamente necessário não apenas analisar o pedido nela formulado, mas, sobretudo, o pedido deduzido na fase de conhecimento que a antecedeu. Os doutrinadores que sustentam haver pedidos diferentes na fase cognitiva e na fase executiva – e, portanto, existirem dois diferentes objetos litigiosos – prendem-se exclusivamente ao pedido imediato. Nessa linha, afirmam que, no primeiro, o demandante visa à prolação de uma decisão e, no segundo, à realização de atos executivos. Esse entendimento apresenta um defeito fundamental, que é relegar o pedido mediato a plano absolutamente secundário, numa inversão descabida de importância entre o direito material e o direito processual.

A realidade insofismável é a de que o bem da vida perseguido, em ambas as fases (cognição e execução), é exatamente o mesmo, de modo que o desdobramento do pedido imediata de uma fase para outra (cognição e execução) não é suficiente para implicar modificação do objeto litigioso.”

---

<sup>328</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva v.3**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 113.

<sup>329</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Cognição do juiz na execução civil**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 101-103.

A existência de mérito na execução, é também defendida por Sandro Gilbert Martins<sup>330</sup>, Olavo de Oliveira Neto<sup>331</sup>, Araken de Assis<sup>332</sup>, Rosalina Moitta Pinto da Costa<sup>333</sup>, Fabiano Carvalho<sup>334</sup>, Gelson Amaro de Souza<sup>335</sup> e Teresa Arruda Alvim.<sup>336</sup>

Ora, se é certo que a atividade desenvolvida pelo Estado no processo de execução se difere daquela realizada no processo de conhecimento em razão de sua finalidade diversa, e que em todo e qualquer processo é garantido às partes a participação em contraditório, resta analisar se a partir da atividade do executado é possível que surja questão prejudicial ao mérito da execução e se sobre tal questão será possível a formação de coisa julgada nos termos dos §1º e 2º do art. 503 do

---

<sup>330</sup> “Assim, tem-se defendido que, na execução, o objeto litigioso da discussão é a forma pela qual se concretizarão os atos executivos voltados à satisfação do direito do exequente, assim delineado pelo título executivo (lide de inadimplemento, insatisfação ou realização)”. MARTINS, Sandro Gilbert.

**A defesa do executado por meio de ações autônomas.** São Paulo: RT, 2005. p. 83.

<sup>331</sup> “Assim sendo, se mérito é sinônimo de pedido e se a execução apresenta pedido, seja imediato, seja mediato, então o mérito da execução é representado pelo pedido ali formulado, que é a realização de atos de constrição na forma determinada para cada um dos procedimentos executivos previstos na legislação”. NETO, Olavo de Oliveira. **A defesa do executado e dos terceiros na execução forçada**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 76.

<sup>332</sup> “Dessa forma, o mérito na execução, em face da finalidade eminentemente prática desse processo, é composto tanto pela discussão e realização de atos em prol da satisfação do exequente como pelas eventuais oposições ao inadimplemento que alegue o executado, pois tudo isso delimita a atividade do juiz na execução”. ASSIS, Araken. **Manual da execução**. 20. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 1002.

<sup>333</sup> “O mérito na execução, é a realização dos atos satisfativos, individualizados pelos fatos e pelos fundamentos jurídicos que estão consubstanciados no título; é a satisfação do direito que está incorporado ao título descumprido. Portanto, na execução, o mérito está no pedido feito pelo exequente: na prática dos atos satisfativos ou dos meios de pressão psicológica (pedido), que dizem respeito ao direito que está incorporado ao título (causa de pedir). COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. **Estratégias defensivas na execução**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 70.

<sup>334</sup> “Mérito aproxima-se do conceito de pedido. Portanto, o mérito da execução corresponderá fundamentalmente à afirmação do direito do credor a ser satisfeito através de tal processo. Com expressa referência ao processo de execução, ensina-se que, admitir, de fato, de forma absoluta que haveria processo sem mérito, seria conceber uma demanda oca”. CARVALHO, Fabiano. **Ação Rescisória: decisões rescindíveis**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 215.

<sup>335</sup> “Parece-nos que não se pode negar a existência de mérito no processo de execução, tendo em vista que o processo somente se inicia quando existe uma lide e está sempre há de corresponder ao mérito”. ALVIM, Teresa Arruda. A sentença que extingue a execução. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Processo de execução e assuntos afins**. Editora Revista dos Tribunais, 1998. p. 397.

<sup>336</sup> “Em nosso sentir, o mérito da execução é a satisfação do credor (o que foi pedido, nos moldes e nos limites que o foi)”. Gelson Amaro de. Mérito no processo de execução. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Processo de execução e assuntos afins**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998. p. 259.

Código de Processo Civil. As modalidades de defesa do executado serão abordadas no próximo tópico do presente trabalho.

### 3.2 Defesas do executado

Como se pretendeu demonstrar no tópico anterior, verifica-se que as matérias tratadas no processo de execução versam, geralmente, sobre questões relativas a forma como se dá a execução, quais bens devem ser penhorados, a legalidade de tais atos. Deste modo constata-se que há cognição no processo de execução, entretanto, em sua amplitude, ele não é comparável ao que existe no processo de conhecimento.<sup>337</sup> Isso não quer dizer, todavia, que ao executado não será possível apresentar defesa.

Importante ressaltar também que, em razão da própria natureza da ação de execução, é inegável que a posição do executado no procedimento executivo é amplamente desfavorável.

Tal dinâmica, faz com que Marcelo de Lima Guerra defenda que o despacho que determina a citação do executado se reveste de características que o tornam verdadeira decisão interlocutória. A conclusão do autor se dá no contexto de comparação entre a tutela jurisdicional executiva e o processo de conhecimento. Vejamos: “Já no processo de execução, o controle de admissibilidade se concentra todo na ocasião em que o juiz examina a petição inicial, com vistas a, proferindo ‘despacho liminar’ deferir a citação do devedor, ou, caso contrário, indeferir a petição inicial (por sentença, é óbvio). Essa característica da ‘concentração’ do controle de admissibilidade da execução é também reflexo do mencionado “desfecho único” do processo de execução, pois uma vez regularmente constituído tal processo com a citação do devedor, ele deverá se desenvolver inteiramente no sentido da entrega efetiva da tutela executiva, com a satisfação do direito do credor.

---

<sup>337</sup> ALVIM, Teresa Arruda; MEDINA, José Miguel Garcia. Hipóteses excepcionais de formação de coisa julgada material no processo de execução havendo (ou não) exceção de pré-executividade. In: DIDIER JR. (Coord.). **Execução civil**: estudos em homenagem ao Professor Paulo Furtado. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2006. p. 323.

Em outras palavras, decidir sobre se se deve ou não citar o devedor, significa decidir se deve ou não ser prestada a tutela executiva.

Só por essas considerações é fácil intuir a importância fundamental de que se reveste, no processo de execução, o despacho liminar. De fato, é esse o único momento previsto em lei para o juiz exercer o controle da admissibilidade da execução. Como se procurará demonstrar, tal pronunciamento judicial tem natureza de verdadeira decisão interlocutória, devendo, por isso mesmo, ser devidamente motivado e sujeitando-se à recorribilidade própria das interlocutórias, embora essa recorribilidade deva ser examinada e avaliada, principalmente na perspectiva do devedor, em atenção às peculiaridades do processo de execução”.<sup>338</sup>

Todavia, o processo é método ético de solução de conflitos o que implica verificação de que o direito à tutela jurisdicional não se encerra no exercício de direito de ação, mas se manifesta em ambas as partes e ao longo de todo o curso do processo, de modo que deve ser permitido ao executado a constante defesa de seus interesses.<sup>339</sup> Aliás, como bem nos ensina Flávio Yarshell: “Garantias como as do contraditório e do devido processo legal (CF, art. 5º, LV e LIV) são pilares do Estado Democrático e, a pretexto de se resolver o problema da morosidade (certo que gravíssimo), não se pode simplesmente criar outro (igualmente sério). Assim, tornar a prestação da justiça mais célere com o comprometimento das apontadas garantias constitucionais seria mais ou menos o mesmo que se pretender curar uma dor de cabeça pelo método da decapitação”.<sup>340</sup>

O desafio no processo de execução, portanto, é de alguma maneira compatibilizar a finalidade absolutamente distinta que o caracteriza com as garantias inerentes ao direito de defesa que deve ser oportunizado ao executado.<sup>341</sup> As defesas do executado assumem papel absolutamente preponderante para os

---

<sup>338</sup> GUERRA, Marcelo Lima. Execução forçada: Controle de admissibilidade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995. p. 129.

<sup>339</sup> MINATTI, Alexandre. **Defesa do executado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 63-65.

<sup>340</sup> YARSHELL, Flávio Luiz. Efetividade do processo de execução e remédios com efeito suspensivo. In: ALVIM, Teresa Arruda; SHIMURA, Sérgio (Coord.). **Processo de execução e assuntos afins**. v. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 383.

<sup>341</sup> MARTINS, Sandro Gilbert. **A defesa do executado por meio de ações autônomas**. São Paulo: RT, 2005. p. 108.

fins do presente trabalho, na medida em que o mesmo tem como objetivo aferir se existe a possibilidade de formação de coisa julgada sobre questão prejudicial, tratada no ambiente executivo.

Isso se dá em decorrência da exigência prevista no art. 503, §1º, II do CPC, que determina a existência de contraditório prévio e efetivo sobre a questão prejudicial, não se aplicando aos casos de revelia. Ademais, conforme já explorado na presente pesquisa, na ausência de impugnação do chamado “ponto prejudicial” o mesmo sequer se tornará “questão”.

Entretanto, como nos alerta Cássio Scarpinella Bueno: “O que se dá na espécie é que existe verdadeira inversão procedimental nas atividades jurisdicionais a serem praticadas, uma inegável inversão no momento de incidência do princípio da ampla defesa, iniciativa amplamente conformada ao modelo constitucional do direito processual civil. (...)”

É o executado quem tem o ônus de buscar tutela jurisdicional em seu favor e, nesse sentido, um julgamento (de mérito) que, de alguma forma, tenha aptidão de obstaculizar, total ou parcialmente, a prática dos atos executivos em prol da satisfação do exequente”.<sup>342</sup>

É necessário que se diga que a apontada inversão procedimental no processo de execução tem como finalidade o atendimento aos seus objetivos, quer dizer, seria de pouca efetividade ao processo intimar a parte executada para se manifestar sobre o pedido de penhora em sua conta bancária, possibilitando dessa forma ao devedor a transferência do dinheiro antes da prática do ato. Isso não quer dizer, entretanto, que o devedor não tenha direito de defesa.

Cumpramos ressaltar desde logo, como alerta Sica “do ponto de vista estrutural, temos as defesas realizadas no bojo da própria execução e aquelas realizadas

---

<sup>342</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva v.3**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 114.

externamente (endo e exoexecutivas).<sup>343,344</sup> O cabimento de cada uma delas dependerá essencialmente do tipo de título a ser executado, ou seja, se aquela execução foi precedida de um processo de conhecimento ou se aquela execução tem origem em título constituído extrajudicialmente.

As espécies de defesa disponíveis ao executado são objeto do próximo tópico.

### 3.2.1 Defesas exoprocessuais

Como já salientado, a opção pela “pureza” e autonomia da execução, que seria classicamente incompatível com a prática de atos eminentemente cognitivos, em vista dos fins a serem alcançados por tal espécie procedimental, deixa o executado em posição absolutamente desfavorável. Como bem observa Marcelo Abelha:<sup>345</sup>

“O demandado na execução é um “executado” e, nessa posição, sabe que a tutela jurisdicional executiva é prestada em prol da satisfação da norma jurídica concreta favorável ao exequente (art. 797). Sabe ainda que, por intermédio de uma expropriação, ou desapossamento ou transformação, o seu patrimônio (ou liberdade em casos excepcionais) será afetado pela tutela jurisdicional executiva. A probabilidade de certeza do direito, liquidez e exigibilidade da obrigação representada no título executivo é o que autoriza a execução sobre o patrimônio do executado. Por razões de opção legislativa, que visava privilegiar a eficácia abstrata do título executivo, é que se firmou cultural e juridicamente a regra de que a cadeia de atos da execução seria uniforme, constante e retilínea, evitando que durante o seu percurso o demandado pudesse defender-se (contraditório) com o mesmo dinamismo e dialeticidade que marcam e caracterizam a tutela cognitiva. A

<sup>343</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Cognição e execução no sistema da tutela jurisdicional civil: análise da obra de Italo Andolina à luz do direito brasileiro*. In: ALVIM, Teresa Arruda; MITIDIERO, Daniel (Coord.). **O processo civil entre Itália, Brasil e Argentina (uma homenagem)**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. p. 121.

<sup>344</sup> Sandro Gilbert Martins, por sua vez, classifica as defesas disponíveis ao executado como “típicas ou atípicas”, segundo o autor: “Pode-se agrupar a defesa do executado em dois grupos: defesa própria/típica e defesa imprópria/atípica, que têm como critério a existência ou não de regramento específico contemplando-a como forma de defesa na execução. MARTINS, Sandro Gilbert. *A defesa heterotópica e o novo CPC*. In: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (Coords.). **Processo de execução e cumprimento de sentença: temas atuais e controvertidos**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 902.

<sup>345</sup> ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. 9. ed. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2025. p. 673-674.

finalidade desta opção do legislador era justamente permitir que a tutela satisfativa fosse efetiva. Mas aí ficava a pergunta: como deveria o executado defender-se contra a injustiça ou irregularidade da execução, ou seja, como poderia o executado obstar, impedir, ou simplesmente retardar a entrega da tutela jurisdicional executiva se, por opção de técnica legislativa, o procedimento não seria propício às discussões e debates que envolvessem a dialeticidade de uma atividade cognitiva? Assim, essa mesma técnica legislativa foi que estabeleceu que a defesa do executado – defesa mesmo -, ou seja, oposições processuais e de mérito que visam apenas impedir ou obstar, ou quando muito retardar, a entrega da tutela jurisdicional ao exequente, deveria ser feita em procedimento próprio e destacado do procedimento executivo, por entender que, se fosse feita no bojo e curso da execução, comprometeria a efetividade da sequência executiva e, especialmente, colocaria em xeque a própria eficácia executiva abstrata do título executivo.

Mas, por outro lado, como fazer isso, ou seja, como isolar, em um procedimento lateral e destacado da execução, todas as defesas que o executado deveria manifestar-se seria por meio dos *embargos do executado*, que, por opção do legislador, lhe atribuíram natureza *formal* de ação, enunciando que a oposição das matérias de defesa (contra ato executivo específico, contra a pretensão executiva ou contra os elementos do processo ou demanda executiva) seria feita pelo instituto dos embargos do executado. A natureza formal só aludida é resultante do fato de o legislador ter estabelecido que a *oferta da defesa* se faz por petição inicial, que dá início a uma relação jurídica processual típica de *processo incidental*, e não de mero *incidente processual*. Essa opção de dar uma natureza *formal de ação* aos embargos do executado traduz o formalismo da política liberal à sua época, em que a tutela jurisdicional executiva era mais vista pelo prisma do executado do que propriamente pelo do exequente”.

É como constataam Marinoni, Arenhart e Mitidiero: “A defesa do executado não pode, em princípio, ser feita no processo de execução, mas sim em processo de conhecimento, autônomo em relação ao processo de execução, mas incidente sobre o seu curso”.<sup>346</sup>

Tentando compatibilizar a natureza própria da tutela jurisdicional executiva com o direito de defesa, o legislador opta por disponibilizar a parte o manejo dos chamados embargos à execução nos casos onde a origem do título executivo seja

---

<sup>346</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados**, v. 3, 7 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 113.

extrajudicial. O cabimento dos embargos à execução está previsto nos arts. 914 a 920 do Código de Processo Civil.<sup>347</sup>

O estudo das defesas do executado é fundamental para os fins do presente trabalho na medida em que, a partir da conduta deste, podem ser formadas as chamadas questões prejudiciais.

### 3.2.1.1.1 Embargos à execução

Preliminarmente, cumpre averiguar sobre a natureza jurídica dos embargos à execução. Importante ressaltar que mesmo tal conceituação é difusa. Algumas posições são destacadas a seguir..

Humberto Theodoro Júnior se manifesta no sentido de que os embargos têm natureza de ação.<sup>348</sup>

“Sua natureza jurídica é a de uma ação de cognição incidental de caráter constitutivo, conexa à execução (...). Não são os embargos uma simples resistência passiva como é a contestação no processo de conhecimento. Só aparentemente podem ser tidos como resposta do devedor ao pedido do credor. Na verdade, o embargante toma uma posição ativa ou de ataque, exercitando contra o credor o *direito de ação* à procura de uma sentença que possa extinguir o processo de execução ou desconstituir a eficácia do título executivo. Por visar a desconstituição da relação jurídica

---

<sup>347</sup> Segundo Liebman: “A qualidade preponderantemente prática, material, dos atos com que se desenvolve o processo de execução, que aconselhou a confiá-los, em grande parte a um órgão jurisdicional inferior (oficial de justiça), e a necessidade de evitar o retardamento que sobreviria no desenvolvimento da execução se esta houvesse de interromper a cada passo para dar lugar a um processo e a uma decisão, assim como explicam a separação entre o processo de cognição e o de execução, assim também explicam de que modo esses atos normalmente não se precedam da verificação de sua conformidade com as normas da lei. Por certo, o próprio órgão da execução não se dispõe a agir senão em resultado de um juízo grave de incertezas, recorreu à lei ao instituto do título executório, que absorve em si toda indagação sobre o fundamento substancial da execução e se torna, por esse lado, a condição única para a existência da ação executória. Dessarte, o juízo do órgão de execução se desenvolve somente sobre circunstâncias exteriores e formais e não adquire qualquer eficácia autônoma, e tem por objeto, própria e precisamente, a existência em concreto de seus pressupostos, e não o mérito. Em especial, não impede ao credor, na maioria dos casos, o encargo de provocar o contraditório. Por isso, se se praticou qualquer ato com violação, de qualquer espécie, da lei, é ao devedor que compete insurgir-se *ex post facto*, provocando um processo regular em contraditório. LIEBMAN, Enrico Tullio. **Embargos do executado**. 2. ed. São Paulo: Edição Saraiva. 1968. p. 149-150.

<sup>348</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Processo de execução e cumprimento de sentença**. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. p. 608.

líquida e certa retratada no título é que se diz que os embargos são uma ação constitutiva, uma nova relação processual, em que o devedor é o autor e o credor o réu”.

Cássio Scarpinella Bueno se opõe a tal posição<sup>349</sup>

“Para este *Curso*, contudo, a ‘ação’ é conceito mais amplo, que não se confunde com a formulação de um pedido de tutela jurisdicional. Nele devem ser compreendidos não só o rompimento da inércia da jurisdição (o *agir* em juízo, portanto), mas também o *atuar* ao longo do processo em busca da concretização da tutela jurisdicional. É esse atuar que permite, ao longo da (indispensável) atuação do Estado-juiz, a *participação* das partes e, se for o caso, de eventuais terceiros. Analisada a questão dessa perspectiva, não há como sustentar que os embargos sejam ‘ação’, uma nova e substancial diversa ‘ação’, exercitada por um novo e diverso processo. No máximo, mesmo naquela perspectiva, a compreensão seria de se tratar da *mesma* ação que já vem sendo exercitada ao longo do processo. No caso dos embargos, contudo – e isso vale também para a impugnação –, a questão vai além. Não há sentido em sustentar que os embargos à execução sejam uma ‘ação’ na qual o executado exerce um juízo em sua *defesa*. Trata-se, justamente por força desse seu objetivo principal, de *defesa* do executado em face do exequente. *Não ação.*”

Em sentido sensivelmente diferente, Heitor Sica se manifesta pela existência de ação quando forem arguidas nos embargos matérias relativas efetivamente ao direito material. É o que se extrai do trecho que será citado:<sup>350</sup>

“Sob a perspectiva do conteúdo, em geral a doutrina atribui aos embargos à execução a natureza de demanda cognitiva incidental, independentemente da matéria neles veiculada. No entanto, conforme corrente doutrinária minoritária à qual aderimos, a feição de verdadeira demanda só se caracteriza quando a pretensão processual do embargante efetivamente concerne ao direito material controvertido como nos casos de alegação de excesso de execução, retenção por benfeitorias e outras defesas de méritos dedutíveis em sede de ‘processo de conhecimento’ (art. 917, III 1. parte, IV e VI, respectivamente). Outrossim, os embargos que aleguem apenas inexecuibilidade do título, inexigibilidade do título, inexigibilidade da obrigação, penhora incorreta ou avaliação errônea, cumulação indevida de execuções, incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução (art. 917, I, II, III in fine e V, do CPC de 2015) não acarretam dedução de verdadeira demanda, mas sim a veiculação de simples defesa processual, ou

<sup>349</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva v.3**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 594.

<sup>350</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Cognição do juiz na execução civil**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 143-145.

contra a execução em si (com o objetivo de vê-la extinta total ou parcialmente, sem prejuízo de ulterior repropositura da mesma pretensão, ou de alterar seu curso) ou contra atos executivos (sem o objetivo de ensejar a extinção da execução)”.

Uma quarta corrente é apresentada por Sandro Gilbert Martins:<sup>351</sup>

“Na sistemática jurídica brasileira, os embargos à execução ou embargos do executado constituem *ação* cujo exercício, *incidental ao processo de execução*, resulta em um processo de natureza cognitiva que tem por escopo uma providência de mérito. Como é universal a ideia de que os embargos constituem *ação incidente* à execução, isto é, que corre lateralmente à execução, optou-se em classificar essa forma de oposição do executado como *defesa incidental*. Na verdade, a importância dos embargos para a execução reside na constatação de que, como na execução a cognição é limitada (sumária) quanto ao seu plano vertical, é nos embargos que o ordenamento encontra vez para investigar as matérias de defesa (processual ou de mérito) que não se apresentem de plano aparentes. Ou seja, é nos embargos que haverá cognição (completa) exauriente acerca das matérias que possam impedir ou limitar a atividade executiva. Todavia, como parece óbvio, essa oportunidade de se discutir matérias excluídas do exame interno da execução, é de iniciativa exclusiva do executado. É em razão da estrutura (do modelo do processo) que o legislador determinou que fosse essa oportunidade instrumentalizada mediante uma ação incidental autônoma à execução. De outro lado, resta também evidente que os embargos representam forma do *direito de reação* do executado (exercício do contraditório), ou, em outros termos, “têm *função* de preservar o *direito de defesa*. Logo, quanto à natureza jurídica dos embargos, são eles *formalmente ação incidental*, cujo conteúdo é *materialmente defesa*. Ou seja, os embargos têm uma natureza mista”.

É importante que façamos a análise do regramento legal. O art. 914 do CPC é absolutamente claro ao dispor: “O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos”. Enquanto o art. 917 prevê as matérias alegáveis por intermédio de tal modalidade defensiva. Entretanto, segundo Joaquim Munhoz de Mello: “O novo Código traz no art. 917 um elenco de matérias que podem ser objeto dos embargos do executado. Trata-se, todavia, de um rol meramente exemplificativo de matérias

---

<sup>351</sup> MARTINS, Sandro Gilbert. **A defesa do executado por meio de ações autônomas**. São Paulo: RT, 2005. p. 134-136.

típicas. A rigor, os embargos podem versar sobre qualquer matéria de defesa, de ordem processual e de mérito, pois na execução de título extrajudicial se estará diante de um processo executivo em que as partes não haviam litigado antes a respeito da obrigação exequenda”.<sup>352</sup>

Como já apontado, a existência de título executivo autoriza que sejam tomadas medidas executivas. Entretanto, é necessário que sejam disponibilizadas ao devedor vias defensivas.

A opção clássica do legislador, como relembra Cássio Scarpinella Bueno, era a da utilização dos embargos à execução como defesa disponível ao executado tanto nos casos de execução fundada em título judicial ou extrajudicial, vejamos: “antes do advento das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, que tantas e tão profunda alterações trouxeram para o CPC/1973, prevalecia o entendimento de que o devedor ou, mais precisamente o executado defendia-se dos atos jurisdicionais executivos praticados contra o seu patrimônio valendo-se de uma ação, os chamados “embargos à execução”.<sup>353</sup>

Entretanto, mesmo antes da vigência das citadas leis, segundo Paulo Lucon, havia sensível diferença entre as matérias passíveis de serem alegadas nos embargos que se opunham em face de execução fundada em título judicial ou extrajudicial, vejamos:<sup>354</sup>

“Por meio dos embargos, o executado poderá demonstrar que o direito subjetivo, cuja satisfação, o exequente procura, já não existe (CPC, art. 741, VI). Poderá ainda pleitear a regularização dos atos e situações que lhe causem prejuízo, seja por ilegalidade ou inoportunidade de atos da própria execução (CPC, art. 741, V e VII), seja por defeito no processo que antecedeu à formação do título executivo (CPC, art. 741, I), seja ainda por carência da ação executiva (CPC, art. 741, II, III, IV e V). Nos embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial, como visto, além das matérias acima mencionadas, poderá o executado alegar qualquer outra que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento”.

---

<sup>352</sup> MELLO, Joaquim Munhoz de. **Execução civil e o esgotamento do poder judiciário**. Curitiba: Juruá, 2024. p. 138.

<sup>353</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva v.3**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 593.

<sup>354</sup> LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Embargos à execução**. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 129.

Ou seja, como bem observam Donaldo Armelin, Marcelo Bonicio, Mirna Ciani e Rita Quartieri: “Tendo origem contratual, o título poderá ser questionado sob a mais ampla cognição, tópico sob o qual guarda distância com a execução por título judicial, onde da matéria de defesa exclui-se tudo que esteja coberto pelo manto da preclusão, cuja oportunidade de alegação esvaiu-se na fase de conhecimento”.<sup>355</sup>

É bom que se note que as hipóteses previstas como defesas possíveis ao executado que tem contra o seu patrimônio em andamento o chamado “cumprimento de sentença” são as mesmas daquelas já previstas pelo legislador originário do CPC/73.

Em vista da já apontada incompatibilidade havida entre as atividades realizadas no processo de execução e a verticalização da cognição exigida para que se examinem as defesas eventualmente opostos pelo executado é a ele oportunizado o manejo de embargos à execução.<sup>356</sup> É como observam Teresa Arruda Alvim e José Miguel Garcia Medina: “A concepção de que a existência do direito contido no título executivo não pode ser discutida no curso do processo de execução (abstração) deu ensejo à ‘purificação’ do processo de execução, de modo que as defesas que o executado possa opor à execução fossem alocadas em processo distinto, de conhecimento, que fosse o campo apropriado para o desenvolvimento de atividades orientadas ao proferimento de uma sentença capaz de dizer se o direito do exequente ao bem devido existe ou não, à luz do direito material. Argumenta-se, em prol desta estruturação, que as atividades

---

<sup>355</sup> ARMELIN, Donaldo; BONICIO, Marcelo José Magalhães de; CIANCI, Mirna; QUARTIERI, Rita. **Comentários à execução civil: título judicial e extrajudicial** (artigo por artigo). São Paulo: Saraiva. 2008. p. 322.

<sup>356</sup> Segundo Sandro Gilbert Martins em texto anterior ao advento da reforma de 2005 muito bem observou que: “O fato de o nosso ordena privilegiar os embargos como forma de o executado opor-se ou resistir à execução contra si proposta, encontra fundamentos nos seguintes aspectos: (I) ter o título executivo (judicial ou extrajudicial) eficácia abstrata, autônoma e independente da relação jurídica que constitui a sua causa, com força legal para proporcionar a respectiva ação executiva; (II) ter o título executivo não poder haver atividade de cognição inserida no bojo da atividade executiva, que tem por missão exclusiva *realizar* e não *conhecer*, o que se comprova na medida em que o executado é citado para cumprir a obrigação consagrada no título e não defender-se”. MARTINS, Sandro Gilbert. **A defesa do executado por meio de ações autônomas**. São Paulo: RT, 2005. p. 132-133.

operadas nos dois processos são bastante distintas – incompatíveis até, para alguns – o que aconselha que elas se desenvolvam em processos diversos. Como corolário desta concepção, tem-se que eventuais defesas que o executado tenha a opor deverão ser apresentadas em processo distinto, que, no direito brasileiro, são os embargos”.<sup>357</sup>

Marcelo Pacheco Machado, em interessante estudo sobre o instituto a define como uma “figura inusitada”, reflete o autor:<sup>358</sup>

“Os embargos à execução são uma técnica processual. Um mecanismo regulado pela lei, cujo objetivo é garantir a tutela jurídica de um indivíduo em face do outro, mediante exercício da função jurisdicional. Pela extensão das normas que regulam tal técnica, podemos afirmar que se trata de um procedimento: vários atos regulados de modo ordenado, da demanda até a sentença, que seguem um caminho peculiar. Todo esse caminho contém um formalismo específico. São requisitos de modo, lugar e tempo para atos que, assim ordenados, se encontram – tal como regulados – apenas no instituto dos embargos à execução. Tal procedimento deve ser diferente do procedimento comum. Daí, mesmo não se tratando de conjunto de normas topologicamente tratadas sob o rótulo de ‘procedimentos especiais’ e mesmo estando dentro do Código, e não em leis esparsas, não seria equivocado dizer que os embargos à execução são sim um procedimento especial. Isso, todavia, não os impede de seguirem – do início ao fim – uma grande quantidade de normas relativas ao procedimento comum, as quais se aplicam subsidiariamente a si, tal como ocorre de modo geral nos procedimentos especiais rotulados pelo Código. Ser um procedimento especial também não os impedem de já nascerem, necessariamente, ligados a outro procedimento. Não faz sentido chamá-los de acessórios, pois os embargos têm um objetivo litigioso próprio e autônomo, capaz de prevalecer mesmo nos casos de extinção da demanda executiva. Melhor seria dizer que os embargos carregam, em si, questão preliminar ou prejudicial a uma demanda executiva em curso. Os embargos somente existem porque, antes, houve uma execução, seu requisito de tempo está diretamente ligado ao processo prévio e o resultado dos embargos tem o potencial de afetá-la diretamente. Se os embargos disserem respeito a um dos requisitos de admissibilidade da tutela executiva temos uma questão preliminar à execução, temos uma questão preliminar à execução que será tratada como mérito. Se,

---

<sup>357</sup> MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 95-96.

<sup>358</sup> MACHADO, Marcelo Pacheco. Reflexões sobre o mérito e a admissibilidade dos embargos à execução. In: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (Coords.). **Processo de execução e cumprimento de sentença: temas atuais e controvertidos**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 833-835.

diferentemente, disserem respeito ao *quantum debeatur* (excesso de execução) ou à coisa exigida, tratamos de questão prejudicial, que influenciará a tutela de mérito executiva, alterando o resultado a ser entregue pela Jurisdição.”

Cumpra ressaltar ainda, que “nos embargos, o executado poderá aduzir toda e qualquer defesa que seria também formulável em contestação a uma ação de conhecimento (art. 917, IV). Como também já indicado, essa é uma imposição das garantias do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (CF, art. 5º, LV e LV). Afinal, como o título executivo formou-se extrajudicialmente, até então o executado não havia tido a oportunidade de apresentar suas defesas perante o órgão jurisdicional. Assim, os embargos de executado são processo de cognição plena e exauriente. Não há nenhuma limitação quanto às matérias alegáveis nem quanto às provas que nele podem ser produzidas”.<sup>359</sup>

Desse modo, vamos analisar a possibilidade de formação de coisa julgada sobre a questão nos termos do art. 503 §§ 1º e 2º nessa hipótese.

### **3.2.1.1.2 A questão prejudicial decidida em embargos à execução e a formação de coisa julgada**

Como vimos, a doutrina aponta que os embargos à execução são ação própria, movida pelo executado em face do exequente e que pode trazer em seu bojo qualquer matéria. A formação de coisa julgada pode ser analisada por duas perspectivas em tal procedimento, senão vejamos. A primeira perspectiva que pode ser adotada é aquela onde se reconhece que, por intermédio do ajuizamento dos embargos à execução, o executado requerer o julgamento de questão que seria prejudicial como *principaliter*. Em tal hipótese, havendo julgamento de mérito sobre a alegação da parte, haverá declaração de inexistência do direito material pelo qual se executa. Isso só ocorre, como nos ensina Paulo Lucon: “quando a matéria dos embargos se relacionar ao mérito do processo de execução e a

---

<sup>359</sup> TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil: execução**, v. 3, 16 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 538. NETO. Olavo de Oliveira. **A defesa do executado e dos terceiros na execução forçada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 98.

sentença que o julgar for procedente”. Já a sentença de improcedência da ação de embargos à execução, segundo o mesmo autor “apenas declara que a execução está em consonância com o direito material que, equivocadamente o embargante alega em sua petição inicial ter sido violado”.<sup>360</sup>

Sob tal perspectiva, não restam dúvidas a respeito da possibilidade de formação de coisa julgada sobre a questão prejudicial à execução que se tornou questão principal da ação de embargos à execução.<sup>361-362</sup> Entretanto, se assim tratada a questão prejudicial (como principal em ação própria) o regime de formação da coisa julgada a ser observado não é o especial previsto no §1º e no §2º do art. 503 do Código de Processo Civil.

Uma segunda possibilidade de análise decorre necessariamente da constatação de que o executado/embargante é autor de ação de conhecimento e

---

<sup>360</sup> LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Embargos à execução**. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 186.

<sup>361</sup> Teresa Arruda Alvim e José Miguel Garcia Medina nos ensinam: “ Caso, porém, sejam apresentados embargos à execução, nestes poderá ser analisado o mérito (no sentido de existência ou inexistência do crédito), e, no caso, havendo julgamento com tal natureza, haverá coisa julgada material, sendo possível, inclusive, o ajuizamento de ação rescisória contra a sentença aí proferida”. **O dogma da coisa julgada**: hipóteses de relativização, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 115.

<sup>362</sup> Teresa Arruda Alvim e José Miguel Garcia Medina em outro e interessante estudo nos revelam, entretanto que: “Todavia, é interessante observar-se que a sentença proferida nos embargos à execução transita em julgado. Nem sempre. Em nosso sentir, por exemplo, não se pode falar em transito em julgado de decisão proferida em embargos à execução em que se estabeleça, por exemplo, ser este ou aquele o rito adequado para o processo executivo, tendo sido essa a única alegação do embargante. Em casos como este, não há o que transitar em julgado, ou seja, a matéria decidida não é daquelas sobre as quais acaba por pesar autoridade de coisa julgada. Não terá havido atribuição de um bem jurídico a alguém”. ALVIM, Teresa Arruda; MEDINA, José Miguel Garcia. Hipóteses excepcionais de formação de coisa julgada material no processo de execução havendo (ou não) exceção de pré-executividade. In: In: DIDIER JR. (Coord.). **Execução civil**: estudos em homenagem ao Professor Paulo Furtado. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2006. p. 319. Joaquim Munhoz de Mello traça o mesmo paralelo, segundo o autor: “Conforme o fundamento invocado pelo executado, distintas serão as consequências do acolhimento dos embargos pela sentença que vier a julgá-los e da *res judicata* a se operar. Se acolhido um fundamento de mérito, a execução poderá ser extinta pela inexistência do direito do exequente oriundo do negócio jurídico estampado no título, como no caso de vício na sua celebração por erro, dolo ou coação. Se acolhido um fundamento relacionado com a admissibilidade da execução, porque inexigível a obrigação em razão de termo ou de condição ainda não ocorridos, por exemplo, a execução será extinta sem afetar a relação jurídica estampada no título, que se convalidará na ocorrência do termo ou quando operada a condição. E se o fundamento for puramente processual, como a penhora de bem impenhorável, o acolhimento dos embargos apenas determinará a correção do vício processual apontado, sem extinguir o processo de execução”. MELLO, Joaquim Munhoz de. **Execução civil e o esgotamento do poder judiciário**. Curitiba: Juruá, 2024. p. 138-139.

que as afirmações trazidas pelo mesmo podem ser objeto de formação de questão em razão da conduta do exequente/embargado. Um exemplo pode nos ajudar a compreender a hipótese.

Imaginemos que o exequente ajuíze ação de execução requerendo a satisfação de um crédito correspondente ao montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) decorrente de documento particular assinado pelo devedor e duas testemunhas (art. 784, III do CPC). Ato contínuo, o executado ajuíza ação de embargos à execução alegando excesso de execução já que possui um outro contrato celebrado com o exequente, que lhe garante a compensação do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de modo que o crédito do exequente corresponde ao montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e não R\$ 100.000,00 (cem mil reais) como alega.

O exequente/embargado, então, é intimado para contestar os embargos, oportunidade na qual alega a falsidade do contrato utilizado como instrumento, para alegar a compensação já que a assinatura que dele consta não confere com a do exequente. Ora, em tal hipótese, estaríamos diante de situação que pode ser tutelada pelo regime especial de formação da coisa julgada prevista no §1º e no §2º do art. 503 do CPC<sup>363</sup>. De modo que, se preenchidos os requisitos estabelecidos na legislação, poderá em tese haver formação de coisa julgada sobre a questão prejudicial que foi formada pelo exequente, que é réu na ação de embargos à execução.<sup>364</sup>

Entretanto, o regime de formação de coisa julgada sobre questão trazida em embargos à execução revela que ou a questão prejudicial será o mérito da própria ação dos embargos e estará submetida ao regime geral, ou será formada questão a partir das afirmações feitas pelo executado/embargante que serão objeto de impugnação do exequente/embargado, de modo que a decisão sobre a “questão prejudicial” não será realizada no bojo dos próprios autos que cuidam da satisfação do crédito do exequente.

---

<sup>363</sup> Nesse ponto é bom que se recorde a lição de Sérgio Cruz Arenhart e Luiz Guilherme Marinoni já exposta na nota 233 do presente trabalho.

<sup>364</sup> A hipótese tratada é fruto de gentil e generosa conversa havida entre o autor e o Professor Ricardo Alexandre da Silva, a quem desde logo registro meu agradecimento.

Todavia, a figura dos embargos como bem apontado por Marcelo Machado é absolutamente “inusitada”. Isso se dá em razão do reconhecimento de sua natureza de ação, porém, com prazo de 15 dias para ser ajuizada.

Ora, não parece razoável que o CPC reconheça que o executado pode, eventualmente, ter interesse em agir por ação própria e limitar o seu direito a prazo de 15 dias. Não por outro motivo pode surgir a necessidade de serem utilizadas as chamadas “defesas heterotópicas”, modalidade atípica de defesa do executado.

### 3.2.1.2 Defesas heterotópicas

Ao analisarmos a utilização de defesa heterotópica no processo de execução, optará por utilizar as lições do criador de tal modalidade. De modo que a forma como a mesma se apresenta e sua justificativa são transcritas da obra de Sandro Gilbert Martins, segundo o autor paranaense:<sup>365</sup>

“A defesa heterotópica, que se apresenta por meio de qualquer ação autônoma prejudicial à execução surgiu como alternativa de defesa ao executado, não apenas como corolário da garantia constitucional da ação e do acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), mas, em decorrência da natureza jurídica formal de ação dos embargos à execução. Se a natureza jurídica dos embargos fosse de contestação, a fixação das controvérsias acerca da relação jurídica de direito material que envolve as partes deveria seguir as regras do art. 336 e seguintes do CPC, o que implicaria dizer que a defesa através de embargos deveria se dar de forma concentrada e eventual. Caberia ao executado apresentar todas as defesas possíveis, pois depois não teria mais a oportunidade de fazê-lo. Por conseguinte, em caso de sentença de mérito desfavorável ao executado, o efeito preclusivo da coisa julgada recairia inclusive sobre aquelas alegações que ele poderia ter feito e não fez (CPC, art. 508). Todavia, sendo os embargos formalmente ação, cada uma das alegações manejáveis contra a pretensão executiva do exequente constituirá em causa de pedir autônoma, que se não alegada nos embargos, não será acobertada pelo manto da coisa julgada. Com efeito, os embargos são uma ação típica, possibilitando que a oposição do executado se dê por outros remédios capazes de fulminar a pretensão executiva do exequente. (...) O uso da defesa heterotópica pode decorrer do executado ter deixado transcorrer em branco o prazo para oferecimento de defesa própria (impugnação ao cumprimento de sentença ou embargos à

---

<sup>365</sup> CAMBI, Eduardo. DOTTI, Rogéria. PINHEIRO, Paulo Eduardo d’Arce. MARTINS, Sandro Gilbert. KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Curso de processo civil completo**. São Paulo: RT, 2017, p. 1186.

execução), quer assim tenha ocorrido por ter perdido o prazo quer por ter sido essa sua opção. Pode ainda surgir porque deixou de alegar matéria de defesa substancial na defesa própria, quer porque dela esqueceu quer porque dela somente tomou conhecimento de maneira superveniente e, dada a impossibilidade de emenda dessa defesa, terá que deduzi-la por meio de ação prejudicial. Também pode ainda precisar da defesa heterotópica, porque sua defesa própria não foi conhecida (não teve seu mérito analisado)”.

O autor observa ainda que é possível classificar a defesa heterotópica a partir de alguns critérios. Ao se considerar o momento do ajuizamento da ação prejudicial a mesma poderá ser antecedente (p. ex.: uma ação revisional de contrato antes deste ser inadimplido e executado) ou incidente, quando já em curso a execução (p. ex.: ação anulatória do art. 966, §4º).

Já em relação ao efeito a ação poderá ser classificada como inibitória, para hipótese em que a ação prejudicial impede o início da execução (p. ex.: liminar em mandado de segurança que suspende a exigibilidade de tributo, nos termos do art. 151 do CTN e, assim, impede seja ajuizada execução fiscal), ou suspensivo, quando apenas obstaculiza o normal prosseguimento da execução (p. ex.: ação rescisória, conforme art. 969 do CPC).

Pode ainda a ação ser classificada levando em conta seu objeto, é o que se extraí de suas lições: “Quanto ao objeto, pode a ação prejudicial ser formal, quando visa atacar e suprimir o próprio título executivo, quer sob o aspecto da sua forma como em relação aos seus requisitos necessários ou vise, tão-só, desfazer ato da própria execução (na primeira hipótese enquadra-se: a *querela nullitatis*, a ação rescisória, a ação declaratória de falsidade do título executivo, a ação anulatória da sentença exequenda etc.: é exemplo da segunda hipótese os embargos de terceiro do executado). Ainda em relação a este critério, a ação prejudicial pode ser causal, quando sustenta inexistir causa (direito material) que sustente o título executivo (p. ex.: ação de consignação em pagamento, ações revisionais de contratos ou de alimentos, ação para suspender a exigibilidade de crédito tributário etc.)”.<sup>366</sup>

---

<sup>366</sup> Ibidem. p. 1187.

O autor nos informa ainda que em razão do advento do CPC/2015: “Algumas ações que constituíam *defesa heterotópica* na vigência do CPC/73, passaram agora a ser defesa incidental por meio de ações autônomas e prejudiciais à execução (CPC, art. 525, § 15 e 903, §4º)”.<sup>367</sup>

Entretanto, a necessidade de utilização de defesas heterotópicas pode estar presente a depender do caso concreto, é como bem nos alerta o autor: “Mesmo que a execução comporte defesas diretas endoprocessuais ou defesa incidental via embargos à execução, por vezes o executado continuará à ilhargá deste momento processual, justamente por não poder fazer uso nem daquelas nem desta visto não preencher as condições quer de uma quer de outra defesa”.<sup>368</sup> Ao exemplificar a possibilidade, o autor imagina sob a vigência do CPC/1973 uma hipótese onde o “executado efetivou o cumprimento da obrigação consagrada no título executivo, mas não tem qualquer prova documental para demonstrar tal quitação. E, ainda, não tenha esse mesmo executado bens suficientes a segurar o juízo. Tal executado não terá, portanto, condições nem de se defender via exceção de pré-executividade – precisará de um grau de cognição que não se permite dentro da própria execução -, nem mediante embargos à execução – que tem como condição de admissibilidade, entre outras, a exigência de segurança do juízo”.<sup>369</sup>

Note-se que muitas matérias que podem ser alegadas como defesa pelo executado são aptas a questões próprias de ação autônoma e, certamente, o exercício do direito de ação da parte não pode ser limitado pela necessidade de depósito, ou submetida a um prazo de 15 dias. A adoção do entendimento de que, especialmente, os embargos à execução, se referem à ação própria torna imperiosa a aceitação da utilização das denominadas “defesas heterotópicas”.

É necessário que se ressalte que, a utilização de tal modalidade de defesa disponível ao executado conta com ampla aceitação doutrinária, como podemos

---

<sup>367</sup> MARTINS, Sandro Gilbert. A defesa heterotópica e o novo CPC. In: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (Coords.). **Processo de execução e cumprimento de sentença: temas atuais e controvertidos**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 903.

<sup>368</sup> MARTINS, Sandro Gilbert. **A defesa do executado por meio de ações autônomas**. São Paulo: RT, 2005. p. 145.

<sup>369</sup> Idem.

extrair das ideias de Leonardo da Cunha<sup>370</sup>, Rosalina da Costa<sup>371</sup> e Teresa Arruda Alvim<sup>372</sup>.

Restando clara a finalidade e justificativa para a utilização de ações prejudiciais como forma de defesa no processo de execução, cumpre-nos investigar a possibilidade de formação de coisa julgada sobre questão em tal contexto.

Passaremos então a averiguar sobre a possibilidade de formação de coisa julgada sobre questão prejudicial no campo das chamadas “defesas heterotópicas”.

### **3.2.1.2.1 A questão prejudicial decidida em defesa heterotópica e a formação de coisa julgada**

Considerando que, nessa hipótese, o executado se valerá de ação própria para fins de se defender de uma execução, a solução é a mesma daquela já vista, quando da análise da formação de coisa julgada sobre questão prejudicial nos embargos à execução.

Como vimos, algumas hipóteses de cabimento de defesa heterotópica tratam do ajuizamento de ação declaratória de falsidade do título executivo, ação rescisória, *querela nullitatis*, mandado de segurança, ação declaratória de inexistência de relação jurídica. De modo que a formação de coisa julgada sobre questão prejudicial, na hipótese em que a mesma seja objeto de pedido do autor/executado, deve seguir o regime geral de formação de coisa julgada material. Já em relação a questão prejudicial formada em razão da conduta do réu/exequente na ação de conhecimento deve seguir o estabelecido nos §1º e no §2º do art. 503 do CPC.

---

<sup>370</sup> CUNHA, Leonardo José Carneiro. As defesas do executado. In: ALVIM, Teresa Arruda; JR., Nelson Nery; SANTOS, Ernane Fidélis dos; WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coords.). **Execução civil: estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 658.

<sup>371</sup> COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. **Estratégias defensivas na execução**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 266.

<sup>372</sup> ALVIM, Teresa Arruda. Reflexos das ações procedimentalmente autônomas (em que se discute, direta ou indiretamente, a viabilidade da execução) na própria execução. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; SIMURA, Sérgio. (Coord.). **Processo de execução e assuntos afins**. v. 2. Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 722.

Por ser classificada como defesa heterotópica, a ação de embargos de terceiro pode servir como um exemplo absolutamente interessante. Num caso em que o terceiro tenha ajuizado em face de ação executiva em andamento ação de embargos de terceiro<sup>373</sup>, alegando que adquiriu determinado bem imóvel antes do registro de qualquer indisponibilidade em sua matrícula, o que caracteriza sua posição de terceiro de boa-fé. Em sua contestação o réu/exequente alega que tal alienação teria ocorrido em fraude à execução já que, quando do tempo da alienação tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência, estaria então formada questão sobre as afirmações de fato trazidas pelo autor. Seria então a decisão que julga a existência de fraude à execução e, portanto, julga improcedente os embargos de terceiro apta a transitar em julgado como questão prejudicial?

Ora, na medida em que forem observados os requisitos propostos pelo legislador, ao possibilitar a ampliação dos limites objetivos da coisa julgada, parece ser possível que tal questão prejudicial possa ser imunizada pela autoridade da coisa julgada.

Todavia, nem todas as defesas do executado são necessariamente apresentadas em forma de “ação”. É possível que o mesmo se utilize de defesas chamadas de endoprocessuais, ou seja, aquelas apresentadas no bojo do processo de execução. As mesmas são objeto de análise no tópico a seguir.

### **3.2.2 Defesas endoprocessuais**

Como visto, os embargos à execução e as defesas heterotópicas em geral são praticadas “fora” do processo executivo e por tal motivo foram classificadas como defesas “exoprocessuais”. É permitido, entretanto, ao executado apresentar defesas no próprio processo de execução. É o que ocorre nos casos de impugnação ao cumprimento de sentença, exceção de pré-executividade e as defesas por simples petição.

---

<sup>373</sup> Art. 674. “Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro”.

Tais modalidades de defesa serão a seguir exploradas.

### 3.2.2.1 Impugnação ao cumprimento de sentença

O executado pode defender-se no procedimento da execução de título judicial, denominada *cumprimento de sentença*, por intermédio de impugnação.<sup>374</sup> A adoção de tal procedimento é consequência direta da opção do legislador em tornar o procedimento de execução dos títulos judiciais mais simples.

Segundo Luiza Silva Rodrigues:<sup>375</sup>

“A efetividade da prestação jurisdicional e a duração razoável do processo são princípios constitucionais norteadores da tutela dos direitos em juízo. Não basta, ao jurisdicionado, celeridade do processo sem efetividade, assim como não lhe serve a efetividade após longo transcurso de tempo. À luz dessas diretrizes constitucionais, possui relevo a tutela executiva, por viabilizar que as decisões judiciais surtam efeitos no mundo dos fatos. As alterações legislativas, ao longo dos anos, simplificaram o procedimento de execução dos títulos judiciais, que passou a ser uma fase do processo (cumprimento de sentença) e não mais um processo autônomo (processo de execução) Esses avanços, contudo, não ocorreram em detrimento do direito de defesa do executado, garantido tanto pela ordem constitucional quanto pela legislação processual civil. Mesmo nas hipóteses de execução de título judicial, faculta-se ao executado o exercício do contraditório, mediante a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença. Esse meio de defesa, expressamente previsto em lei, serve a todos os tipos de cumprimento da sentença, centrados em títulos executivos judiciais, definitivos ou provisórios, que reconheçam obrigação de pagar quantia certa, de prestar alimentos, de fazer, de não fazer, de não fazer ou de entregar coisa”.

Com relação a natureza do instituto, Rosalina Moitta Pinto da Costa faz interessante estudo, segundo a autora: “Se a natureza acional dos embargos à

---

<sup>374</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: execução**. 11. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2021. p. 547.

<sup>375</sup> RODRIGUES, Luiza Silva. Impugnação ao cumprimento de sentença de obrigação pecuniária. In: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (Coords.). **Processo de execução e cumprimento de sentença: temas atuais e controvertidos**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 485-486.

execução é admitida com tranquilidade pela doutrina pátria, o mesmo não ocorre com a impugnação ao cumprimento de sentença.

Proferida decisão de mérito definitiva que condene o devedor ao cumprimento de obrigação de pagar quantia, não será mais necessária a propositura da ação de execução autônoma pelo credor a fim de obter a satisfação do seu direito, bastando-lhe peticionar ao juiz para que o executado seja intimado para pagar, no prazo de 15 dias, o débito, acrescido de custas, se houver.

Logo, pela sistemática adotada desde 2005 (Lei nº 11.232) e ratificada no CPC de 2015, a impugnação ao cumprimento da sentença desenvolve-se incidentalmente, no prazo mesmo procedimento em que se estão realizando os atos executivos, o que acabou trazendo controvérsia acerca de sua natureza jurídica, surgindo várias correntes doutrinárias.

Para parte da doutrina, apontada como majoritária, a impugnação ao cumprimento da sentença é um instrumento de defesa. Defende essa corrente que a impugnação é um incidente no qual o “executado não demanda, não agem apenas reage: ele resiste, excepciona, se opõe, pois não teria sentido o legislador acabar com o processo autônomo de execução de sentença e manter a defesa do executado como ação incidental.

Outra corrente doutrinária defende a natureza acional da impugnação, exatamente como ocorrem com os embargos à execução de título executivo extrajudicial, pois, por meio da impugnação, o executado veicula verdadeira ação incidental, uma nova demanda, com um pedido de tutela jurisdicional. Ademais, a impugnação tem o mesmo conteúdo e o mesmo objetivo dos embargos à execução.

Há ainda os que ocupam uma posição intermediária, entendendo que a impugnação ao cumprimento da sentença pode apresentar a natureza de instrumento de defesa ou de ação, conforma a matéria veiculada. Se a impugnação veicular vícios procedimentais, a natureza será de incidente processual (ex.: excesso de penhora, avaliação incorreta), mas, quando voltada

para a obtenção de um bem jurídico, apresentará a natureza de ação incidental (ex.: causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação).”<sup>376</sup>

Importante registrar, nesse ponto, que Cássio Scarpinella Bueno entende que a impugnação do cumprimento de sentença tem natureza de defesa<sup>377</sup>, enquanto João Batista Lopes defende que a impugnação tem natureza de ação tal qual os embargos à execução<sup>378</sup>, Heitor Sica, por sua vez, parece aderir a terceira corrente como já apontado na nota 350 do presente trabalho.<sup>379</sup>

Entretanto, em razão da formação do título ter sido realizado judicialmente, por decisão transitada em julgado, cumpre nos trazer a lição de Liebman que já apontava uma consequência prática peculiar a execução de título judicial: “Daí decorre uma limitação geral à atividade de indagação do devedor e do juiz, que assim se pode formular: todos os fatos que determinariam a discussão da existência

---

<sup>376</sup> COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. **Estratégias defensivas na execução**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 170-172.

<sup>377</sup> “O executado, que nada mais é do que o réu da etapa de cumprimento de sentença, pode se voltar contra a prática dos atos executivos destinados à satisfação do direito do exequente (o autor da etapa de cumprimento). O nome pelo qual ele exerce esse seu direito é impugnação. Este Curso vem defendendo, desde o advento da Lei n. 11.232/2005, que a impugnação é, em qualquer caso, defesa”. BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva v.3**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 113.

<sup>378</sup> “Simples cotejo entre os arts. 471 (redação antiga) e 475-L (texto atual) é suficiente para revelar não ter havido alteração essencial entre as matérias passíveis de dedução a título de defesa do executado.

Em verdade, mesmo que o legislador o quisesse, não poderia desprezar os princípios do contraditório e da ampla defesa, proclamados no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal.

Concede-se que a aplicação de tais princípios deve atender às peculiaridades da execução civil, em que não se busca o reconhecimento do direito, mas sua atuação prática. Mas é inquestionável que a prática de atos coativos não pode desprezar as garantias constitucionais do processo a pretexto de agilizar a execução do julgado.

Nem colhe o argumento de que, por não estar provida do efeito suspensivo, a impugnação se converteu em singelo incidente, a comportar decisão célere e concisa.

Com efeito, a amplitude de defesa do executado, mantida pela recente reforma (v.g., alegação de inexigibilidade da obrigação; pagamento, novação, compensação, transação, excesso de execução etc.) torna patente não se cuidar de mero incidente, mas de verdadeira ação, sujeitando-a, pois, a análise à luz da teoria geral da ação (elementos, condições, classificação etc.).

É interessante observar que, em algumas hipóteses, mesmo quando o legislador se vale do termo incidente, tem a doutrina esclarecido tratar-se de ação incidental, como ocorre com o *soi-disant* incidente de falsidade. E, contraditoriamente, o art. 395 do CPC alude a sentença que resolver o incidente!”. LOPES, João Batista. Impugnação do executado: simples incidente ou ação incidental?. In: QUARTIERI, Rita de Cássia Roche Conte; CIANCI, Mira (Coords.). **Temas atuais da execução civil: estudos em homenagem ao Professor Donaldo Armelin**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 343.

<sup>379</sup> v. nota 349.

da vontade concreta de lei afirmada na sentença, estão excluídos da indagação por se agasalharem sob o julgado”.<sup>380</sup>

As matérias alegáveis em impugnação ao cumprimento de sentença estão elencadas no art. 525 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: “Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no [art. 523](#) sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. § 1º Na impugnação, o executado poderá alegar: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - penhora incorreta ou avaliação errônea; V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença. § 2º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos [arts. 146](#) e [148](#). § 3º Aplica-se à impugnação o disposto no [art. 229](#). § 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. § 5º Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. § 6º A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. § 7º A concessão de efeito

---

<sup>380</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. **Embargos do executado**. 2. ed. São Paulo: Edição Saraiva. 1968. p. 185.

suspensivo a que se refere o § 6º não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. § 8º Quando o efeito suspensivo atribuído à impugnação disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. § 9º A concessão de efeito suspensivo à impugnação deduzida por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não impugnaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao impugnante. § 10. Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando, nos próprios autos, caução suficiente e idônea a ser arbitrada pelo juiz. § 11. As questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, podem ser arguidas por simples petição, tendo o executado, em qualquer dos casos, o prazo de 15 (quinze) dias para formular esta arguição, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato. § 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. § 13. No caso do § 12, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica. § 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda. § 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.”

Ao analisar a falta ou nulidade de citação como matéria alegável em impugnação ao cumprimento de sentença Cruz e Tucci alerta: “Tão grave é o vício de citação que os tribunais pátrios ainda hoje, prestigiam memorável voto proferido há quase 40 anos pelo Ministro Moreira Alves, em julgamento do

Supremo Tribunal Federal, sustentando como única hipótese de cabimento da querela nullitatis insanabilis, em nosso ordenamento jurídico, exatamente a de citação inexistente ou nula, cujo ajuizamento não se subordina a qualquer prazo”.<sup>381</sup>

Marcelo Abelha, ao reconhecer a gravidade do vício, aponta que a hipótese prevista no inciso I do §1º do art. 525 defende que: “é a única situação que o legislador admite ser possível atacar o módulo de cognição que deu origem ao título executivo cujo cumprimento se realiza. (...) O presente caso do inciso I do artigo 525, §1º escapa desta regra de tão sério que é o vício e o prejuízo dele decorrente, já que pode ser arguido em qualquer prazo e em qualquer tempo por qualquer remédio processual, inclusive, impugnação ao cumprimento de sentença, ou quiçá, antes disso até mesmo em fase de liquidação de sentença, se houver”.<sup>382</sup>

A possibilidade de arguição de tal matéria endoprocessualmente terá especial relevância para a análise de formação de coisa julgada sobre a questão resolvida no bojo do processo de execução.

A segunda matéria que pode ser arguida pelo executado é a ilegitimidade das partes. Tal ilegitimidade somente pode dizer respeito à fase executiva em razão da natureza do título exequendo.

A terceira matéria que pode fundamentar a impugnação é a de “inexeqüibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação”. A inexeqüibilidade está relacionada a falta de certeza e/ou liquidez, enquanto a inexigibilidade está associada ao tempo em que se iniciou a execução. Será inexigível também a obrigação quando ela se fundar em lei ou ato considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato

---

<sup>381</sup> CRUZ e TUCCI, José Rogério. **Comentários ao código de processo civil: (artigos 485 ao 538)**, 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 316.

<sup>382</sup> ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. 9. ed. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2025. p. 698.

normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal.<sup>383</sup>

Pode a impugnação versar ainda sobre excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; incompetência absoluta ou relativa. Existe ainda a possibilidade de que o executado alegue qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença”. Ou seja, há aqui uma opção do legislador em realizar uma limitação que não se relaciona com a matéria que pode ser arguida, mas, com a superveniência da ocorrência da causa a se tomar como ponto de partida a formação da coisa julgada. Não por outro motivo, Heitor Sica ao comparar os procedimentos de embargos à execução e impugnação ao cumprimento de sentença assim se manifesta: “A fisionomia procedimental das defesas do executado determina, contudo, a extensão e a profundidade da cognição passível de ser exercida pelo juiz quanto a matéria suscitada. Nos embargos à execução, a cognição é plena e exauriente; na impugnação ao cumprimento de sentença é limitada e exauriente”.<sup>384</sup>

Deste modo, pode ser arguida prescrição intercorrente, por exemplo, com fundamento no disposto do inciso VII do §1º do art. 525.

### **3.2.2.1.1 A questão prejudicial decidida em impugnação ao cumprimento de sentença e a formação de coisa julgada**

Eduardo Talamini observa que, na hipótese de impugnação ao cumprimento de sentença que tenha como fundamento a ausência de citação, seu acolhimento redundará em declaração de inexistência da própria sentença exequenda. O autor analisou a possibilidade antes da vigência da Lei 11.232/2005, mas ressaltou em seu texto a aplicação da exposição à “impugnação ao cumprimento de sentença”:

---

<sup>383</sup> CAMBI, Eduardo. DOTTI, Rogéria. PINHEIRO, Paulo Eduardo d’Arce. MARTINS, Sandro Gilbert. KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Curso de processo civil completo**. São Paulo: RT, 2017. p. 1155-1156.

<sup>384</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Cognição do juiz na execução civil**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 152-153.

De sua lição se extrai que “o reconhecimento de inexistência de sentença apta a embasar à execução dá ensejo a pretensão de “mera declaração” – portanto, não sujeita a prazo prescricional”.<sup>385</sup> O autor nos aponta ainda que: “A inexistência poderá ser apontada inclusive em embargos à execução que se funde no simulacro de sentença. A regra do art. 741, I, aplica-se a todos os casos de sentença inexistente, e não apenas à hipótese de falta de citação válida. Mesmo porque, se não existe sentença, falta título executivo – o que implica nulidade da execução”.<sup>386</sup>

Tais matérias, relacionadas aos pressupostos processuais de existência como já visto, são tipicamente tratadas como objeto de *querela nullitatis*, que tem como mérito a declaração de inexistência da sentença.<sup>387</sup>

Ao se considerar a possibilidade de que tais matérias sejam arguidas no bojo do próprio processo de execução e reconhecida a prejudicialidade da questão trazida pelo embargado na impugnação, aliada a estrita observância dos requisitos estabelecidos no §1º e no §2º do art. 503 do CPC<sup>388</sup>, parece ser possível a formação de coisa julgada sobre tal questão (inexistência da sentença).

---

<sup>385</sup> TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 373.

<sup>386</sup> Ibidem. p. 372.

<sup>387</sup> Segundo Marcelo Abelha: “Também é digno de nota o fato de que a impugnação do art. 525 constitui no presente caso uma reminiscência da antiga *querela nullitatis insanabilis*, que tem por finalidade obter um provimento jurisdicional que declare que a relação processual cognitiva (módulo) formadora do título executivo não teria existido no plano jurídico para o impugnante. Não se ataca a coisa julgada, porque pressupõe que ela não tenha ocorrido para o impugnante, e sua finalidade, por isso mesmo não é rescindir julgado algum.

Essa mesma *querela nullitatis insanabilis* pode ser utilizada – sem revestir-se das características da impugnação do executado –, mas como simples demanda declaratória autônoma (art. 20 do CPC), quando se pretender obter a declaração de inexistência do processo cognitivo, ou declaratória de nulidade como queiram chamar, que tenha dado origem a uma sentença de mérito constitutiva ou declarativa que não sejam executadas”. ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. 9. ed. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2025. p. 699. Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

§ 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se:

I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;

II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;

III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

§ 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial

<sup>388</sup> Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

É fundamental que se registre nesse ponto que Teresa Arruda Alvim com o brilhantismo que lhe é peculiar discorda de tal possibilidade. Segundo a autora: “Havendo a declaração de inexistência jurídica de uma sentença, *incidenter tantum*, por exemplo, em exceção de preexecutividade, em impugnação à execução ou em embargos, de que há sentença juridicamente inexistente, embora *possível*, não confere à parte a necessária segurança. É desejável a manifestação sobre este tema, como objeto principal do processo (*principaliter*).”<sup>389</sup>

Admitem, entretanto, a possibilidade de formação de coisa julgada sobre a decisão que julga procedente a impugnação, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: “A caracterização do ato que julga a impugnação como decisão interlocutória ou como sentença possui repercussões no campo da sua estabilidade. Configurando decisão interlocutória, sujeitar-se-á à preclusão, ficando a questão a salvo de outras discussões no processo. Porém, caracterizando-se como sentença, receberá – quando de mérito – a autoridade da coisa julgada, eliminando discussões a propósito do tema decidido, mesmo fora do processo”. (*principaliter*)”<sup>390</sup>

As ideias dos autores podem ser aplicadas também aos casos onde há o reconhecimento de prescrição intercorrente em razão do acolhimento da impugnação com fundamento no inciso VII, §1º do art. 525. Desde que observados, novamente, os critérios estabelecidos §1º e no §2º do art. 503 do CPC.

Cumpre-nos, então, investigar sobre a exceção de pré-executividade. Modalidade atípica de defesa no processo de execução.

---

§ 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentalmente no processo, se:

I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;

II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;

III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

§ 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial

<sup>389</sup> ALVIM, Teresa Arruda. **Nulidades do processo e da sentença**. São Paulo: RT, 2017. p. 407.

<sup>390</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**, v. 2, 8 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 1068.

### 3.2.2.2 Exceção de pré-executividade

A exceção de pré-executividade é modalidade de defesa do executado e tal qual a impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada nos próprios autos de execução. Importante ressaltar que a própria terminologia utilizada é alvo de polêmicas. Olavo de Oliveira Neto, entende que a denominação mais correta para o instituto seria “incidente de pré-executividade”. O autor justifica seu posicionamento com base na constatação de que não há limitação material com relação as matérias alegáveis no incidente, mas uma limitação procedimental, que impede a produção de provas além daquelas pré-constituídas.<sup>391</sup>

Helena de Toledo Coelho Gonçalves, por sua vez, entende que “sem sombra de dúvida o termo objeção de pré-executividade é o mais adequado para tratar do tema porque primeiro não se confunde com nenhum instrumento processual legalmente previsto, e segundo porque se trata de argumento de defesa”.<sup>392</sup>

Marinoni, Arenhart e Mitidiero, observam que apesar da possibilidade de se discutir sobre a exatidão do termo, o mesmo é o mais utilizado para designar a possibilidade de apresentação de defesas, no curso do processo, independentemente de prazos e formalidades.<sup>393</sup> A sua adoção no sistema jurídico pátrio está relacionada ao fato de que é permitido ao executado, por intermédio de exceção de pré-executividade, trazer ao bojo do processo executivo, matérias de defesa que não dependam de provas diversas daquelas pré-constituídas, ao

---

<sup>391</sup> “Ora, se não é a matéria veiculada no remédio jurídico utilizado, mas sim a forma de cognição, que permite ao juiz decidir independentemente dos embargos e da segurança do juízo, então não podemos adotar a classificação proposta quanto à defesa do executado e aceitar suas três espécies (exceção, objeção e embargos), porque a exceção e a objeção constituem apenas um incidente processual que surge e deve ser resolvido no próprio bojo do processo de execução. É por isso que não há necessidade de se discutir acerca da denominação do instituto (exceção x objeção) e é por isso que sua denominação correta deve ser incidente de pré-executividade”. NETO, Olavo de Oliveira. **A defesa do executado e dos terceiros na execução forçada**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 118.

<sup>392</sup> GONÇALVES, Helena de Toledo Gonçalves. Objeção de pré-executividade: uma análise principiológica. In: ALVIM, Teresa Arruda; SHIMURA, Sérgio (Coord.). **Processo de execução e assuntos afins**. v. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 454.

<sup>393</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**, v. 2, 8 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 1070.

analisar o instituto, Gilberto Gomes Bruschi leciona: “A exceção de pré-executividade pode ser, por exemplo, uma prova literal de que o título extrajudicial já foi honrado, anteriormente ao ajuizamento da execução, e sendo assim por fim ao processo sem a necessidade de garantia do juízo e sem a oposição de embargos, com isso tornando mais célere o processo executivo.”.<sup>394</sup>

Teresa Arruda Alvim, ao analisar a possibilidade de que o executado se utilize de tal expediente nos ensina que: “Negar ao executado a possibilidade de alertar o juiz quanto à inadmissibilidade da execução seria o mesmo que impor ao executado ônus não jurídico ou impossibilita-lo de defender-se, caso ele não tivesse bens para garantir o juízo. Tem-se de ter em mente, ainda, a hipótese, não rara, de o devedor ter suas atividades econômicas integralmente paralisadas, em função de um ato de constrição, que seja profunda e evidentemente injurídico.”<sup>395</sup>

Em sentido muito próximo, Eduardo Arruda Alvim observa que:<sup>396</sup>

“Poder-se-ia questionar, então, se a utilização da exceção de pré-executividade não comprometeria os princípios basilares do processo de execução, pois permitiria ao executado reabrir as discussões de mérito que deveriam ter sido todas resolvidas no processo de conhecimento. Todavia, o que temos visto na prática é que a exceção de pré-executividade está preenchendo espaços, colmatando lacunas e, de fato, tornou-se uma alternativa viável para que o executado demonstre a insubsistência da execução, sem necessitar comprometer seu patrimônio pois, em regra, este incidente é decidido com rapidez e, no geral há um ganho de tempo muito grande com a adoção deste procedimento, pois se evidenciada a nulidade da execução, por exemplo, evita-se o prosseguimento de um processo fadado ao insucesso, em que a execução seja visivelmente incabível”.

---

<sup>394</sup> BRUSCHI, Gilberto Gomes. **Incidente defensivo no processo de execução**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002. p. 19.

<sup>395</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues. Sobre a objeção de pré-executividade. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Processo de execução e assuntos afins**. Editora Revista dos Tribunais, 1998. p. 407.

<sup>396</sup> ALVIM, Eduardo Arruda. Exceção de pré-executividade. In: ALVIM, Teresa Arruda; SHIMURA, Sérgio (Coord.). **Processo de execução e assuntos afins**. v. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 211.

A admissibilidade de tal defesa, entretanto, está condicionada à desnecessidade de produção de prova diversa da documental<sup>397</sup>, de modo que se refere à hipótese defensiva que será conhecida pelo juízo seguindo a regra *secundum eventum probationis*, ou seja, em não sendo admissível o conhecimento da matéria no procedimento em razão da necessidade da produção de prova diversa daquela pré-constituída, o juízo remeterá as partes às instâncias ordinárias<sup>398</sup>. O que aproxima o instituto do já mencionado mandado de segurança.<sup>399</sup>

O que se tem na espécie é que não há propriamente uma limitação sobre as matérias arguíveis por meio da exceção, mas, sim, uma limitação procedimental que não inviabilizará o conhecimento do direito alegado pelo executado em procedimento próprio. Ou seja, basta que não exista a necessidade de dilação probatória para que seja admissível a exceção.<sup>400</sup> Tal posicionamento, é aquele adotado na súmula 393 do STJ.

Como anunciado, a finalidade do presente trabalho é observar a possibilidade de formação de coisa julgada sobre as questões trazidas pelo executado no bojo do processo de execução. Importante notar que em tal modalidade de defesa a matéria será aduzida endoprocessualmente.

Entretanto, a formação de coisa julgada sobre a questão em tal procedimento deve, necessariamente, observar o disposto no §1º e no §2º do art. 503 do CPC,

---

<sup>397</sup> LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Objeção na execução (objeção e exceção de pré-executividade). In: ALVIM, Teresa Arruda; SHIMURA, Sérgio (Coord.). **Processo de execução e assuntos afins**. v. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 579.

<sup>398</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Cognição do juiz na execução civil**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 152-153.

<sup>399</sup> É como nos ensina Olavo de Oliveira Neto: “Utilizando da sistemática que a lei confere ao mandado de segurança, poderá o executado valer-se do incidente de pré-executividade quando a prova que apresentar for apta a permitir que o juiz efetue cognição exauriente imediata acerca do direito invocado. Caso contrário, a sua defesa deverá ser veiculada nos embargos, assim como acontece no caso de o direito do impetrante do *mandamus* não ser líquido e certo, situação que o impelirá a buscar as vias ordinárias”. NETO, Olavo de Oliveira. **A defesa do executado e dos terceiros na execução forçada**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 117.

<sup>400</sup> Segundo Rita Nolasco: “A cognição exauriente é dependente da existência de elementos probatórios suficientes para formar o convencimento do magistrado, que decidirá de plano o incidente. Se houver insuficiência de provas para formar o convencimento do juiz, a questão não será decidida, sendo inadmissível a exceção de pré-executividade”. NOLASCO, Rita Dias. **Exceção de pré-executividade**. São Paulo: Método: 2003. p. 262.

considerando que o §2º de tal artigo determina a impossibilidade de formação de coisa julgada nos procedimentos em que houver restrições probatórias ou limites à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial. Seria possível, dessa forma, a formação de coisa julgada sobre as questões prejudiciais decididas em exceção de pré-executividade?

Para responder a tal pergunta é importante observar que, em caso de possibilidade de formação de cognição exauriente apenas com base em prova documental, poderá haver julgamento da questão trazida em exceção de pré-executividade. Em caso de necessidade de dilação probatória para elucidação da questão, não será conhecido o mérito da defesa e as partes serão remetidas às vias ordinárias. Em outras palavras, a exceção de pré-executividade, modalidade de defesa do executado, não cria novo procedimento incidental e pode versar sobre questões prejudiciais, que não dependam de dilação probatória para seu pleno conhecimento.

É o que nos ensina Olavo de Oliveira Neto: “O que importa é que o conteúdo da exceção, seja defesa processual, seja defesa de mérito, possa ser provado de plano pelo executado, sem a necessidade de produção de qualquer tipo de prova, a não ser a que estiver instruindo o pedido ou puder ser de pronto requisitada pelo juízo da execução”.<sup>401</sup>

A partir dessa afirmação do autor, é possível extrair que também matérias prejudiciais de mérito, tal qual a ocorrência de prescrição, podem ser examinadas no bojo do processo executivo por intermédio da exceção de pré-executividade se dependerem apenas de prova documental pré-constituída.

### **3.2.2.2.1 A questão prejudicial resolvida em exceção de pré-executividade e a formação de coisa julgada**

A presente pesquisa tem como pressuposto que, para a formação de coisa julgada material sobre questão prejudicial, seja no âmbito do processo de

---

<sup>401</sup> NETO, Olavo de Oliveira. **A defesa do executado e dos terceiros na execução forçada**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 117.

conhecimento, seja no âmbito executivo, pressupõe a existência de cognição exauriente sobre a matéria debatida.<sup>402</sup> Conforme visto no tópico anterior, diversos autores constataam que a exceção de pré-executividade é hipótese defensiva que será conhecida pelo juízo seguindo a regra *secundum eventum probationis*. Isso quer dizer que a matéria alegada pelo executado por intermédio de tal instrumento não será conhecida pelo juízo, se não lhe for permitido exercer cognição plena sobre o objeto da alegação apenas por provas pré-constituídas.<sup>403</sup>

---

<sup>402</sup> Eduardo Mourão, em interessante texto se manifesta pela existência de coisa julgada em casos onde há a estabilização de tutela antecipada antecedente, segundo o autor: “Contudo, o novo CPC inovou ao tratar da tutela antecipada antecedente, pois concedeu às partes o direito de repropor a ação, visando à rediscussão da tutela antecipada antecedente, mesmo após a extinção do processo (art. 304, §2º do CPC). Essa é uma regra de calibração, que se justifica em razão do caráter excepcional deste procedimento, que permite a estabilização dos efeitos de uma tutela provisória, concedida em caráter de urgência, com a extinção do processo sem o julgamento do pedido de tutela final (art. 303 e 304 do CPC).

Portanto, a mera possibilidade de propositura de ação, específica para a rediscussão da tutela antecipada antecedente, impede a formação da coisa julgada sobre esta decisão.

Contudo, este direito tem limite de tempo para ser exercido, a saber, “2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo” (art. 304, par 5º do CPC). Assim, esgotado esse prazo, surgirá uma nova situação jurídica, que se caracteriza pela proibição de repetição/reprodução do exercício da mesma atividade jurisdicional, sobre o conteúdo da decisão que concedeu a tutela antecipada antecedente. Essa situação chama-se, indiscutivelmente, coisa julgada”. MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. **As quatro espécies de coisa julgada no novo CPC**. Revista Brasileira de Direito Processual, Belo Horizonte, v. 26, n. 101, p. 247-266, jan./mar. 2018. O tema é polêmico e este autor ousa discordar dessa posição com base nos ensinamentos de Marinoni, Arenhart e Mitidiero, para os autores: “A eficácia bloqueadora do direito fundamental ao processo justo, portanto, *impede que se tenha como constitucional a formação de coisa julgada* na tutela antecipada requerida de forma antecedente no caso de transcurso do prazo legal sem o exaurimento da cognição.

Ou seja, a estabilização da tutela antecipada antecedente não pode lograr a autoridade da coisa julgada – que é peculiar aos procedimentos de cognição exauriente. Passado o prazo de dois anos, continua sendo possível o exaurimento da cognição até que os *prazos previstos no direito material para a estabilização das situações jurídicas atuem sobre a esfera jurídica das partes* (por exemplo, a prescrição, a decadência e a *supressio*). Em resumo: o *direito à adequada cognição da lide* constitui corolário do *direito ao processo justo* e determina a *inafastabilidade da ação exauriente* para a formação da coisa julgada. Fora daí há ofensa ao direito fundamental ao processo justo pelo próprio legislador infraconstitucional incumbido de densificá-lo”. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**, v. 2, 8 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 231-232.

<sup>403</sup> Eduardo Talamini, ao analisar a desnecessidade de dilação probatória na exceção de pré-executividade se manifesta em interessante sentido: “Essa concepção pode gerar resultados incompatíveis com os fundamentos do contraditório na execução, acima indicados.

Depois, a arguição de qualquer defeito – sempre interfere no desenvolvimento procedimental da execução: quando menos, é ouvido o exequente. Então, se o parâmetro fosse o de não afetar o curso da execução, recair-se-ia na antiga ideia de total inviabilidade de contraditório em sede executiva.

Ademais, a exceção de pré-executividade pode carregar em seu bojo questões que podem versar tanto sobre os pressupostos processuais, as condições da ação e o próprio mérito, desde que não exista a necessidade de produção de provas diversas daquelas já pré-constituídas.

É portanto, possível que em seu bojo sejam trazidas questões prejudiciais de mérito, que influenciarão o resultado da demanda executiva e podem levar o mesmo a extinção. Ao analisar o fenômeno da extinção do processo de execução, Barbosa Moreira bem observava quando da vigência do CPC/1973: “Em todos os incisos do art. 794, há um denominador comum: trata-se, em qualquer um deles, de atos suscetíveis de extinguir a relação jurídica material entre as partes. A extinção da execução, aí, é sempre fenômeno consequencial: o processo executivo não há de subsistir porque já não subsiste a dívida, quer com satisfação do credor (inciso I), quer sem ela (incisos II e III).”<sup>404</sup>

Sérgio Shimura analisa a hipótese de alegação de prescrição em exceção de pré-executividade em contraposição com o disposto no art. 269, IV do CPC/1973 e conclui que: “A prescrição constitui fundamento de defesa de mérito pátrio, a teor dos arts. 269, IV, 471, VI e 745, CPC”.<sup>405</sup>

O código de processo de civil vigente, por sua vez, adicionou hipóteses de extinção da execução em comparação à legislação revogada, segundo o novo diploma legal do art. 924, que extingue a execução quando: I – a petição inicial for

---

O requisito da desnecessidade da dilação probatória apenas se justifica em relação àquelas matérias de mérito que podem ser conhecidas de modo indireto e sumário no bojo da execução.

Já no que diz respeito a questões processuais de ordem pública, referentes à própria execução (pressupostos processuais executivos, condições da ação executiva, nulidade absoluta de atos executivos), para que seu exame ocorra dentro da própria execução, é irrelevante haver necessidade de instrução probatória. Ainda que seja necessário produzir provas no bojo do procedimento executivo relativamente a tais matérias, elas podem e devem ser conhecidas dentro da própria execução. Por exemplo, se para demonstrar que um bem é absolutamente impenhorável, de modo a invalidar a penhora que caiu sobre ele, é preciso produzir prova testemunhal; mesmo assim, a arguição da nulidade e a respectiva instrução probatória poderão ocorrer internamente à execução”. TALAMINI, Eduardo. A objeção na execução (“exceção de pré-executividade”) e as leis de reforma do código de processo civil. In: ALVIM, Teresa Arruda; JR., Nelson Nery; SANTOS, Ernane Fidélis dos; WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coords.). **Execução civil: estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 579.

<sup>404</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Notas sobre a extinção da execução. In: **Temas de direito processual: (quinta série)**. 2. Ed. Rio de Janeiro: GZ, 2023. p. 300.

<sup>405</sup> SHIMURA, Sergio. **Título executivo**. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 79.

indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente.

Deste modo, podemos dizer que é possível a alegação de matérias prejudiciais ao mérito da obrigação endoprocessualmente por intermédio da exceção de pré-executividade. Especialmente com relação ao inciso V do art. 924 há inequívoca hipótese de extinção do direito material a ser reconhecido pela sentença executiva. Deste modo, parece atendido o requisito previsto no art. 503, §1º, inciso I do CPC. Para que seja cumprida a exigência determinada pelo inciso II do §1º do art. 503 (contraditório prévio e efetivo), observamos as ideias de Araken de Assis: “Oferecendo exceção de pré-executividade, suscitando questões que o juiz deve conhecer de ofício, e, de modo geral, as objeções e as exceções substantivas dotadas de prova pré-constituída, o executado exerce direito fundamental processual do contraditório. Em contrapartida, também o exequente deve ser ouvido. Observação ociosa, talvez, no contexto do NCPC, mas de suma importância. Finalmente, deixou-se clara e manifesta a desvinculação entre debate prévio e a iniciativa da suscitação de questões passíveis de conhecimento ex officio, ou melhor: dispôs claramente que a iniciativa oficial não dispensa o contraditório antes da decisão (art. 10 do NCPC)”.<sup>406</sup>

De tal modo, o contraditório prévio e efetivo sobre a questão levantada pelo executado pode ser realizado no bojo de tal procedimento.

O disposto no inciso III, do §1º do art. 503 do CPC também parece ser passível de atendimento no procedimento executivo, já que trata de regra de competência, ou seja, basta que o juízo da execução seja competente para o julgamento da questão prejudicial arguida no bojo do processo executivo.

Já o atendimento do §2º do art. 503 no processo de execução parece ser o ponto mais polêmico, já que como já visto o mesmo determina que: “A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial”. Sob

---

<sup>406</sup> ASSIS, Araken. **Manual da execução**. 20. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 1599-1600.

tal aspecto, é importante rememorar a discussão havida com relação a possibilidade de formação de coisa julgada sobre questão prejudicial em mandado de segurança, que como já visto, compartilha da técnica *secundum eventum probationis*.<sup>407</sup>

Outra questão deve ser compatibilizada, em homenagem às normativas gerais do sistema processual civil. A sentença que extingue a execução, segundo Pontes de Miranda, não teria a eficácia declaratória mínima para estar apta a formação de coisa julgada material, como seria possível então, se extrair de tal sentença, que via de regra, extinguirá o feito em razão da extinção da dívida se acolhida a exceção, eficácia declaratória suficiente ao trânsito em julgado?

A resposta parece ter sido localizada por Cândido Rangel Dinamarco como já citado, a solução seria compreender que se a decisão for tomada com estrita observância da determinação do art. 503 do CPC, será capítulo autônomo e decisório com eficácia própria, seja declaratória, seja constitutiva.<sup>408</sup>

Sob tal aspecto, nos cumpre apontar que, em recente julgado, o STJ admitiu a possibilidade de se levarem ao bojo do processo de execução matérias classicamente afeitas a *querela nullitatis*, o julgamento restou assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E A ENUNCIADO SUMULAR. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS E BENFEITORIAS. SENTENÇA DECLARATÓRIA DE USUCAPIÃO EM PROCESSO ANTERIOR. EVENTUAL VÍCIO TRANSRESCISÓRIO. NULIDADE QUE NÃO REQUER AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA E ESPECÍFICA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. RECURSO PROVIDO.

1. Ação declaratória de nulidade, da qual se extrai o presente recurso especial, interposto em 9/2/2022 e concluso ao Gabinete em 5/7/2024.

2. O propósito recursal é decidir, além da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, se, para fins de verificação do interesse de agir como condição da ação, a pretensão da *querela nullitatis* (para

<sup>407</sup> Conforme já exposto no presente trabalho, Cássio Scarpinella Bueno e Luiz Guilherme Marinoni admitem a possibilidade de formação de coisa julgada sobre questão prejudicial nos autos de mandado de segurança, Cruz e Tucci por sua vez vê óbice a formação em razão do disposto no §2º do art. 503 do CPC. ver notas 258-259.

<sup>408</sup> v. nota 229.

declaração de nulidade de decisão transitada em julgado por vício transrescisório) deve ser requerida em ação declaratória específica e autônoma ou se pode ser formulada em demanda em que se apresenta como questão incidental ou prejudicial para o exame de outros pedidos.

3. Inexistência de ofensa ao art. 489 e ao art. 1.022 do CPC e de negativa de prestação jurisdicional.

4. Não cabimento de recurso especial por suposta violação de dispositivos constitucionais de enunciado de sumular. Precedentes. Súmula n. 518/STJ.

5. Vício transrescisório representa nulidade que, dado seu elevado grau de ofensividade ao sistema jurídico, não pode ser mantida ainda que decorrente de decisão transitada em julgado e após ultrapassado o prazo decadencial da ação rescisória.

6. Quando verificado (como ocorre diante da falta de citação), o vício transrescisório pode ser impugnado por meio da chamada querela nullitatis insanabilis (reclamação de nulidade incurável) ou apenas querela nullitatis.

7. A querela nullitatis, no âmbito da jurisprudência do STJ, tem sido compreendida como 'pretensão' e não como 'procedimento'. Assim, tem recebido tratamento direcionado à promoção do princípio da instrumentalidade das formas, de modo a garantir celeridade, economia e efetividade processual.

8. Como consequência, o STJ admite a invocação da nulidade de decisões transitadas em julgado eivadas de vícios transrescisórios sem a necessidade de forma específica ou de propositura de uma ação declaratória autônoma.

9. A pretensão da querela nullitatis, assim, a depender das circunstâncias de cada hipótese, pode estar inserida em questão prejudicial ou principal da demanda, bem como pode ser arguida através de diferentes meios processuais (como ações declaratórias em geral, alegação incidental em peças defensivas, cumprimento de sentença, ação civil pública e mandado de segurança). Precedentes.

10. Hipótese em que, em trâmite há mais de quinze anos, a demanda foi extinta, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, diante da inadequação da via eleita, sob o fundamento de que a nulidade de sentença de usucapião transitada em julgado, em processo anterior, apenas poderia ser reconhecida por meio de ação autônoma.

11. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp n. 2.095.463/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 21/3/2025)."

É interessante notar que da análise do julgado a própria corte estabelece como requisitos autorizadores ao julgamento da pretensão no bojo do processo executivo a observância da competência do juízo, e a preservação dos direitos do contraditório e da ampla defesa, que sem dúvidas albergam a produção probatória.<sup>409</sup>

A formação de coisa julgada sobre questão prejudicial, no processo de execução em razão da exceção de pré-executividade que traga matéria de mérito em sua alegação, foi objeto de interessante estudo elaborado por Bedaque, quando da vigência do CPC/1973, o autor se manifestava nos seguintes termos:

410

“Segundo vêm entendendo doutrina e jurisprudência, pode o executado suscitar questões inerentes ao plano material, desde que o exame possa ser feito sem necessidade de atividade instrutória complexa. Mesmo as chamadas exceções substanciais, desde que envolvam matéria exclusivamente de direito, não estariam excluídas desse incidente. (...) Pois bem. Imagine-se o reconhecimento da prescrição, do pagamento ou de outra causa extintiva da obrigação, sobre a qual não haja controvérsia ou esta, apesar de existente, possa ser solucionada mediante prova exclusivamente documental. (...) Se o juiz pode indeferir a inicial, mediante sentença de mérito, por decadência e prescrição (CPC, arts. 295, IV e 269, IV), por que

---

<sup>409</sup> “Apesar da necessidade de se privilegiar a instrumentalidade das formas, é necessário que o órgão julgador, antes da declaração de nulidade de sentenças eivadas de vícios transrescisórios, observe determinados requisitos necessários à preservação da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. 41. Primeiro, deve-se observar que a competência para a análise da querela nullitatis, seja de forma incidental ou por meio de ação própria, é do juízo que proferiu a decisão que se pretende declarar como nula. 42. Nessa linha, entende o STJ que “tem competência para processar e julgar a querela nullitatis o juízo que proferiu a decisão supostamente viciada” (REsp 1939930/RN, Segunda Turma, DJe 16/8/2021). No mesmo sentido: CC 114.593/SP, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011, AgRg no REsp 1.199.335/RJ, Primeira Turma, DJe 22.3.2011. 43. Tanto é assim que “proposta querela nullitatis por ente federal como intuito de anular sentença proferida por Juízo estadual em ação de usucapião, pertence àquele órgão julgador a competência absoluta para o julgamento do feito” (AgInt no AgInt no AREsp 1308221 / MS, Quarta Turma, DJe 27/5/2021). 44. De todo modo, considerando a possibilidade de alterações na organização judiciária ao longo do tempo, nada impede que tal pretensão seja julgada, conforme já decidiu o STJ, pelo juízo que sucedeu aquele que proferiu o julgado tido por nulo (AgRg no REsp 1199335 / RJ, Primeira Turma, DJe 22/3/2011). 45. Além disso, nas ações em que se postula a querela nullitatis, de forma prejudicial ou autônoma, devem ser citados todos os participantes do processo em que proferida a sentença eivada de defeito transrescisório, com vistas a preservar seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

<sup>410</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Cognição e decisões do juiz no processo executivo*. In: FUX, Luiz; NERY JR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coordenadores). **Processo e constituição**: estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 358-378.

não teria a mesma a sentença que acolhe a alegação feita pelo executado?”.

No mesmo sentido defendem Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina: “Pensamos que, em tais casos, não se pode negar que terá ocorrido julgamento, embora em sede imprópria, e não há como se afastar, por isso, a ocorrência de coisa julgada. Por tal razão, nesta hipótese caberá, excepcionalmente, desde que preenchidos os demais pressupostos, ação rescisória.”<sup>411</sup>

A posição é seguida por Flávio Yarshell, para quem: “Nesses casos, que não parecem ser dogmaticamente irrelevantes, existe cognição sobre a relação substancial. E, se essa cognição é adequada e suficiente para exaurir a controvérsia, levando, inclusive, à extinção do processo, nada parece justificar que o ato daí resultante tenha eficácia meramente processual. Se o juiz, após cognição adequada e suficiente à extensão da controvérsia, reconhece extinta a obrigação, é preciso superar a ideia segundo a qual não há declaração de direito no processo de execução e que, portanto, a sentença que lhe põe fim é somente apta a formar coisa julgada formal. Se o órgão judicial exerce, no caso concreto, cognição que exaure a controvérsia (inclusive, repita-se, considerando-se seus próprios termos), não há por que recusar que aí houve apreciação do mérito e que, portanto, houve declaração, apta a projetar efeitos para fora do processo e a se revestir da autoridade da coisa julgada material. Isso é útil e conveniente não apenas para o devedor, que passa a desfrutar da certeza e da estabilidade que normalmente proporciona a coisa julgada; mas é igualmente interessante para o Estado, que negará a instauração de novo processo (ou, pelo menos, novo exame de mérito) justamente pelo resultado da atividade antes empreendida.”<sup>412</sup>

Ora, com a nova sistemática imposta pela legislação vigente, parece ser possível a formação de coisa julgada material sobre questão prejudicial trazida no bojo dos autos de ação executiva, desde que sejam estritamente observados os

---

<sup>411</sup> MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 114.

<sup>412</sup> YARSHELL, Flávio Luiz. **Ação rescisória: juízos rescindente e rescisório**. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 214.

requisitos impostos no art. 503. Não sendo impeditivo, *a priori*, o disposto no §2º do citado artigo já que o procedimento adota a técnica cognitiva *secundum eventum probationis*.

Neste ponto, ainda resta explorar a modalidade defensiva denominada “defesa por simples petição”, objeto do tópico seguinte.

### 3.2.2.3 Defesas por simples petição

O art. 518 do CPC vigente estabelece que: “Todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz”.

Em profunda análise do instituto, Eduardo Cambi, Rogéria Dotti, Paulo Pinheiro, Sandro Martins e Sandro Kozikoski nos ensinam que:<sup>413</sup>

“O primeiro aspecto que merece aqui ser apontado é que tendo o legislador previsto que *todas as questões de validade* relacionadas à execução podem ser objeto desta defesa, bem se percebe que o seu conteúdo pode versar sobre questões processuais e/ou de mérito. Assim, desde que o tema suscitado tenha por consequência uma nulidade, é irrelevante sua natureza, processual ou mérito. Deste modo, não há mais óbice para que esta defesa por simples petição possa suscitar pagamento, prescrição ou decadência, compensação, nulidade do título executivo etc., porquanto se tratam de causas que retiram a certeza ou exigibilidade do título executivo e, por consequência, verifica-se nulidade que impede o início ou o prosseguimento da execução (CPC, art. 803, incisos I e III e seu parágrafo único). A seguir, esta defesa por simples petição agora pode versar sobre qualquer nulidade verificada no curso da execução, absoluta ou relativa, ou seja, as nulidades podem ser daquelas que cognoscíveis de ofício ou que exigem provocação da parte para serem enfrentadas pelo magistrado.”

Sob tal aspecto, os autores defendem que “tendo em conta essas previsões legais do CPC/2015, conclui-se que não há mais sentido em continuar se falando

---

<sup>413</sup> CAMBI, Eduardo. DOTTI, Rogéria. PINHEIRO, Paulo Eduardo d’Arce. MARTINS, Sandro Gilbert. KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Curso de processo civil completo**. São Paulo: RT, 2017, p. 1166-1167.

em exceção de pré-executividade, que foi absorvida e até mesmo ampliada e repaginada por essa defesa por simples petição”.<sup>414</sup>

Em sentido diverso, Arlete Inês Aurelli e Izabel Pinheiro Pantaleão Ferreira defendem que:<sup>415</sup>

“As questões de mérito relativas ao cumprimento do título executivo judicial devem ser alegadas na impugnação, sendo que poderão ser arguidas por simples petição as questões processuais relativas à matéria de ordem pública e demais nulidades, além de questões de mérito supervenientes. (...) Entendemos que mesmo após o término do prazo de 15 dias, previsto para arguir matéria superveniente, ainda será cabível a alegação de matérias de ordem pública que tornariam a execução de sentença nula de pleno direito. De fato, em nosso sentir, poderiam ser arguidas, após o término do prazo, a prescrição intercorrente e o excesso de execução, por exemplo. Dessa forma, concluímos que a exceção de pré-executividade está preservada no sistema”.

Outras hipóteses de defesa por simples petição são aventadas pelo CPC, os arts. 525, §11 e 917, §1º determinam, respectivamente que: “§ 11. As questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, podem ser arguidas por simples petição, tendo o executado, em qualquer dos casos, o prazo de 15 (quinze) dias para formular esta arguição, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato” e “§ 1º A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato”.

O §2º do art. 903 da mesma legislação prevê ainda que: “Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de

---

<sup>414</sup> Idem.

<sup>415</sup> AURELLI, Arlete Inês; FERREIRA, Izabel Pinheiro Cardoso Pantaleão. A defesa do executado por simples petição no cumprimento de sentença. In: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (Coords.). **Processo de execução e cumprimento de sentença: temas atuais e controvertidos**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 520.

reparação pelos prejuízos sofridos. § 1º Ressalvadas outras situações previstas neste Código, a arrematação poderá, no entanto, ser: I - invalidada, quando realizada por preço vil ou com outro vício; II - considerada ineficaz, se não observado o disposto no art. 804; III - resolvida, se não for pago o preço ou se não for prestada a caução. § 2º O juiz decidirá acerca das situações referidas no § 1º, se for provocado em até 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação.”

Assim, vamos averiguar sobre a possibilidade de formação de coisa julgada material sobre tais questões trazidas no bojo do processo de execução por intermédio dos dispositivos acima citados.

#### **3.2.2.3.1 A questão prejudicial resolvida em defesa por simples petição e a formação de coisa julgada**

A formação de coisa julgada sobre questão prejudicial trazida pelo executado por intermédio de defesa por simples petição deve, da mesma forma, observar os requisitos estabelecidos pelo art. 503.

O que importa ressaltar neste ponto é que o disposto no art. 518 do CPC não limita a produção de qualquer prova nesse âmbito, de modo que não deve incidir sob tal aspecto a polêmica vista com relação ao disposto no §2º do art. 503.

Ou seja, havendo questão prejudicial ao mérito da causa, julgada com observância ao contraditório e a ampla defesa, por juízo competente. Não haveria razão para negar a possibilidade de formação de coisa julgada material sob tal *decisum*.

Já com relação ao disposto nos arts. 525 §11, 917, §1º e 903, §2º parece não ser possível a formação de coisa julgada sobre questão prejudicial, já que as mesmas não tratam propriamente sobre o mérito da obrigação, mas, sim, sob a prática de atos que visam satisfazer o crédito exequendo, ou seja, tais alegações não têm o condão de declarar ou desconstituir a obrigação, apenas contestar os atos praticados.

#### 4. Conclusão

Algumas conclusões podem ser feitas a partir da presente pesquisa.

A primeira delas diz respeito à própria coisa julgada, instituto que funciona como corolário da segurança jurídica e cuja proteção ostenta estatura constitucional nos mais diversos sistemas jurídicos. A sua relevância não decorre apenas da necessidade de estabilização das decisões jurisdicionais, mas também da preservação da confiança legítima dos jurisdicionados e da própria racionalidade do exercício da jurisdição. Não por outra razão, a delimitação de seus contornos dogmáticos, especialmente no que tange aos seus limites objetivos, segue despertando intenso debate doutrinário.

A segunda conclusão a que se chega é que as ideias desenvolvidas por Liebman acerca da conceituação da coisa julgada exerceram influência direta tanto sobre a formação legislativa nacional, como sobre a doutrina processual que se debruçou sobre o tema ao longo do tempo. Note-se, entretanto, que o próprio conceito de coisa julgada material, bem como a exata delimitação de seu campo de incidência, continua sendo objeto de dissenso doutrinário, o que demonstra que o instituto, longe de se apresentar como categoria inteiramente pacificada, ainda reclama investigação sistemática e leitura atenta das opções normativas acolhidas pelo legislador.

Conclui-se, ademais, que a possibilidade de formação de coisa julgada material sobre questão prejudicial foi substancialmente alterada em razão do advento do Código de Processo Civil de 2015. Se, no sistema anterior, a extensão da autoridade da coisa julgada a tais questões encontrava óbice relevante na necessidade de provocação específica por intermédio da ação declaratória incidental, o regime atual passou a admitir, desde que preenchidos os requisitos legalmente previstos, que também a resolução de questão prejudicial seja alcançada pela imutabilidade material. Tal modificação revela opção legislativa

voltada a imprimir maior racionalidade ao sistema jurídico, evitando a renovação desnecessária de controvérsias e promovendo maior coerência entre atividade cognitiva, decisão jurisdicional e estabilidade.

Para que fosse possível examinar a repercussão de tal regramento no processo de execução, mostrou-se necessário perscrutar a própria estrutura da tutela jurisdicional executiva, especialmente no que diz respeito à cognição nela desenvolvida. E, nesse particular, a pesquisa permitiu concluir que a execução, em que pese sua finalidade satisfativa, não se resume a um conjunto de atos materiais voltados exclusivamente à realização prática do direito do exequente. Ao contrário, admite atividade cognitiva, a ser desenvolvida por intermédio do contraditório instaurado, em regra, por iniciativa do executado, sobretudo quando este se vale dos meios defensivos que o sistema lhe coloca à disposição.

Dessa constatação decorre conclusão de particular relevo para o objeto do presente estudo: existe a possibilidade de que, no bojo do processo de execução, surjam alegações de direito material cuja resolução se mostre logicamente antecedente ao desfecho da própria atividade executiva. Em tais hipóteses, a controvérsia instaurada deixa de ostentar relevância meramente argumentativa ou episódica e passa a assumir feição de questão prejudicial, apta, em tese, à formação de coisa julgada material, desde que observados os pressupostos previstos no art. 503, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Nessa linha, conclui-se que alegações de direito material formuladas no âmbito dos embargos à execução, da impugnação ao cumprimento de sentença, da exceção de pré-executividade e, conforme o caso concreto, mesmo de defesas heterotópicas, podem ensejar a formação de questão prejudicial apta a transitar em julgado. Para tanto, todavia, não basta que a matéria tenha sido simplesmente suscitada pela parte. É indispensável que a sua resolução seja necessária ao julgamento da controvérsia, que tenha havido contraditório prévio e efetivo, que o juízo seja competente para apreciá-la como questão principal e, ainda, que o

procedimento em que decidida não esteja submetido a restrições probatórias ou a limitações à cognição incompatíveis com a profundidade exigida para a formação da autoridade da coisa julgada material.

Não se ignora, por outro lado, que a ampliação dos limites objetivos da coisa julgada reclama cautela interpretativa. Isso porque a ausência de precisão quanto à identificação da questão prejudicial efetivamente decidida, bem como a atribuição irrefletida de autoridade de coisa julgada a pronunciamentos proferidos sem cognição adequada, pode gerar insegurança justamente em tema que visa a promovê-la. Daí a necessidade de rigor metodológico na interpretação do art. 503 do Código de Processo Civil, de modo a que a autoridade da coisa julgada não seja nem indevidamente ampliada, nem indevidamente restringida, mas reconhecida nos exatos limites traçados pelo sistema.

Conclui-se, derradeiramente, que existe a possibilidade de que sejam realizadas alegações de direito material no bojo do processo de execução e que sobre a decisão que verse sobre tais alegações recaia a autoridade da coisa julgada material, desde que preenchidos os requisitos impostos pelo art. 503 do Código de Processo Civil. Em outras palavras, a pesquisa permitiu demonstrar que a execução, embora vocacionada precipuamente à satisfação do direito reconhecido, também pode se constituir em ambiente apto à formação de decisões materialmente estáveis sobre questões prejudiciais, desde que presente cognição compatível com tal efeito. Com isso, espera-se ter contribuído para a melhor compreensão dos limites objetivos da coisa julgada no direito processual civil contemporâneo, bem como de sua repercussão no âmbito da tutela jurisdicional executiva.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. 9. ed. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2025.

ABELHA, Marcelo. O devido processo legal e a execução civil. In: ALVIM, Teresa Arruda; JR., Nelson Nery; SANTOS, Ernane Fidélis dos; WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coords.). **Execução civil: estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

ALVAREZ, Anselmo Pietro.; CURY, Augusto. Jorge. A coisa julgada e a questão declaratória incidental, como prejudicial relativa ao mérito. In: GUERRA, Sidney; MONT'ALVERNE, Tarin Cristino Frota; CARDOSO, Henrique Ribeiro (Org.). **Direito Público Contemporâneo**. Curitiba: Instituto Memória Editora & Projetos Culturais, 2017.

ALVIM, Eduardo Arruda. Exceção de pré-executividade. In: ALVIM, Teresa Arruda; SHIMURA, Sérgio (Coord.). **Processo de execução**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

ALVIM, Eduardo Arruda; ALVIM, Angélica Arruda; FERREIRA, Eduardo Aranha. Contraditório prévio e efetivo como requisito à formação de coisa julgada. In: Arruda Alvim (Coord.). **Estudos em homenagem à Professora Thereza Alvim: controvérsias do direito processual civil: 5 anos do CPC/2015**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

ALVIM, José Manoel de Arruda. Análise das principais inovações do sistema e da estrutura do código de processo civil. **Revista de Processo**, v. 3/1976. RT: São Paulo, 1976.

ALVIM, José Manoel de Arruda. **Direito processual civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. (Coleção soluções práticas de direito: pareceres; v. 4).

ALVIM, José Manoel de Arruda. **Manual de direito processual civil**. 20ª Ed. São Paulo: RT, 2021.

ALVIM, Teresa Arruda. A sentença que extingue a execução. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Processo de execução e assuntos afins**. Editora Revista dos Tribunais, 1998.

ALVIM, Teresa Arruda; MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Luiz Rodrigues. Os embargos à execução de título extrajudicial. In: ALVIM, Teresa Arruda; JR., Nelson Nery; SANTOS, Ernane Fidélis dos; WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coords.). **Execução civil: estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

ALVIM, Teresa Arruda. **Nulidades do processo e da sentença**. São Paulo: RT, 2017.

ALVIM, Teresa Arruda. O que é abrangido pela coisa julgada no direito processual civil brasileiro: a norma vigente e as perspectivas de mudança. **Revista de Processo**, v. 230/2014. RT: São Paulo, 2014.

ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. **Ação rescisória e querela nullitatis: semelhanças e diferenças**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

ALVIM, Teresa Arruda; CORRÊA, Leonardo Peres. Algumas anotações acerca da coisa julgada sobre questão prejudicial. **Revista de Processo**, v. 321/2021. RT: São Paulo, 2021.

ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Precedentes, recurso especial e recurso extraordinário**, 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

ALVIM, Teresa Arruda; MEDINA, José Miguel Garcia. Hipóteses excepcionais de formação de coisa julgada material no processo de execução havendo (ou não) exceção de pré-executividade. In: In: DIDIER JR. (Coord.). **Execução civil: estudos em homenagem ao Professor Paulo Furtado**. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2006.

ALVIM, Teresa Arruda. Reflexos das ações procedimentalmente autônomas (em que se discute, direta ou indiretamente, a viabilidade da execução) na própria execução. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; SIMURA, Sérgio. (Coord.). **Processo de execução e assuntos afins**. v. 2. Editora Revista dos Tribunais, 2001.

ALVIM, Thereza Celina Diniz de Arruda. **Questões prévias e os limites objetivos da coisa julgada**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1977.

ALVIM, Thereza, ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. Coisa julgada. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/177/edicao-1/coisa-julgada>.

ARAGÃO, Egas Moniz de. **Sentença e coisa julgada: exegese do código de processo civil**. Rio de Janeiro: Aide, 1992.

ARENHART, Sérgio Cruz. **Relendo o princípio da demanda**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025.

ARMELIN, Donaldo; BONICIO, Marcelo José Magalhães de; CIANCI, Mirna; QUARTIERI, Rita. **Comentários à execução civil: título judicial e extrajudicial (artigo por artigo)**. São Paulo: Saraiva. 2008.

ARMELIN, Donaldo. **Legitimidade para agir no direito processual civil brasileiro**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1979.

ASSIS, Araken de. **Ação Rescisória**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

ASSIS, Araken de. **Comentários ao Código de Processo Civil: (artigos 797 ao 823)**. 3 ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro**, v. I, [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

ASSIS, Araken. **Manual da execução**. 20. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

AURELLI, Arlete Inês; FERREIRA, Izabel Pinheiro Cardoso Pantaleão. A defesa do executado por simples petição no cumprimento de sentença. In: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (Coords.). **Processo de execução e cumprimento de sentença: temas atuais e controvertidos**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

AURELLI, Arlete Inês. Processo e pressupostos processuais. In: Arruda Alvim (Coord.). **Estudos em homenagem à Professora Thereza Alvim: controvérsias do direito processual civil: 5 anos do CPC/2015**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Cognição e decisões do juiz no processo executivo. In: FUX, Luiz; NERY JR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coordenadores). **Processo e constituição: estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Os elementos objetivos da demanda examinados à luz do contraditório. In: CRUZ e TUCCI, José Rogério; BEDAQUE, José Roberto dos Santos (Coord.). **Causa de pedir e pedido: questões polêmicas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

BEDAQUE, José Roberto Dos Santos. **Poderes Instrutórios do Juiz**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

BELLOCCHI, Márcio. O alcance subjetivo da coisa julgada (art. 506 do CPC) e um caminho de volta a Carnelutti. **Revista de Processo**, v. 300/2020. RT: São Paulo, 2020.

BONDIOLI, Luiz Guilherme Aidar. Procedimento comum: fase postulatória. **Revista de Processo**, v. 257/2016. RT: São Paulo, 2016.

BRUSCHI, Gilberto Gomes. **Incidente defensivo no processo de execução**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

BORGES, Marcus Vinícius Motter. **Medidas coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil; parte geral do código de processo civil, v.1**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos v.2**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva v.3**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

CABRAL, Antônio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas**. Salvador: ed. Juspodium, 2019.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Poderes instrutórios do juiz no processo de conhecimento**. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2012.

- CAMBI, Eduardo. DOTTI, Rogéria. PINHEIRO, Paulo Eduardo d'Arce. MARTINS, Sandro Gilbert. KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Curso de processo civil completo**. São Paulo: RT, 2017.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 4. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2000.
- CARMONA, Carlos Alberto. Em torno da petição inicial. **Revista de Processo**, v. 119/2011. RT: São Paulo, 2011.
- CARNELUTTI, Francesco. **Instituições do processo civil**, v. 1. Tradução: Adrian Sotero de Witt Batista. Campinas: Servanda, 1999.
- CARVALHO, Fabiano. **Ação Rescisória**: decisões rescindíveis. São Paulo: Saraiva, 2010.
- CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Coisa julgada e questões prejudiciais: limites objetivos e subjetivos**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- CINTRA, Antonio Carlos de Araujo. **Comentários ao código de processo civil**, vol. IV: arts. 332 à 475. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.
- COSTA, Eduardo José da Fonseca. Sentença cautelar, cognição e coisa julgada: reflexões em homenagem à memória de Ovídio Baptista. **Revista de Processo**, v. 191/2011. RT: São Paulo, 2011.
- COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. A eficácia da decisão do STF em controle de constitucionalidade sobre a coisa julgada nas relações jurídicas de trato continuado e a aplicação do art. 525, § 15, do CPC (Temas 881 e 885). **Revista de Processo**. vol. 361. ano 50. p. 125-147. São Paulo: Ed. RT, março 2025.
- COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. **Estratégias defensivas na execução**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.
- CRUZ e TUCCI, José Rogério. **A causa petendi no processo civil**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.
- CRUZ e TUCCI, José Rogério. **Comentários ao código de processo civil: (artigos 485 ao 538)**, 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.
- CRUZ e TUCCI, José Rogério. Reflexões sobre a cumulação subsidiária de pedidos. In: CRUZ e TUCCI, José Rogério; BEDAQUE, José Roberto dos Santos (Coord.). **Causa de pedir e pedido**: questões polêmicas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.
- CRUZ e TUCCI, José Rogério. **Tempo e processo**. São Paulo: RT, 1997.
- CRUZ e TUCCI, José Rogério. **Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil**. 2006.
- CUNHA, Leonardo José Carneiro. As defesas do executado. In: ALVIM, Teresa Arruda; JR., Nelson Nery; SANTOS, Ernane Fidélis dos; WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coords.). **Execução civil**: estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- DELLORE, Luiz. **Estudos sobre a coisa julgada e o controle de constitucionalidade**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

- DIDIER JR., Fredie. O título executivo é uma condição da ação executiva?. In: DIDIER JR. (Coord.). **Execução civil: estudos em homenagem ao Professor Paulo Furtado**. Editora Lumen Juris, 2006.
- DIDIER JR., Fredie. **Pressupostos processuais e condições da ação: o juízo de admissibilidade do processo**. São Paulo: Saraiva, 2005.
- DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. 16. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.
- DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: execução**. 11. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2021.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos da sentença**, 7, ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2021.
- DINAMARCO. Cândido Rangel. **Execução civil**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987.
- DOMIT, Otávio Augusto Dal Molin. ***Iura novit curia e causa de pedir***. Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- ENCARNAÇÃO, Paulo Vitor Faria da. **Cognição na execução civil e exceção de pré-executividade**. Londrina: Thoth, 2025.
- FERNANDES, Luis Eduardo Simardi. **Poderes do juiz e efetividade da execução civil**. Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2022.
- FERREIRA, Eduardo Aranha Alves. **Limites objetivos da coisa julgada: Requisitos legais explícitos e implícitos para a formação de coisa julgada sobre a questão prejudicial**. Tese de doutorado – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2025.
- FUX, Luiz. **Processo civil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- GONÇALVES, Helena de Toledo Gonçalves. Objeção de pré-executividade: uma análise principiológica. In: ALVIM, Teresa Arruda; SHIMURA, Sérgio (Coord.). **Processo de execução e assuntos afins**. v. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ação declaratória incidental**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1972.
- GUERRA, Marcelo Lima. **Execução forçada: Controle de admissibilidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.
- JÚNIOR, Humberto Theodoro. **A execução de sentença e a garantia do devido processo legal**. Rio de Janeiro: AIDE, 1987.
- JÚNIOR, Humberto Theodoro. Coisa julgada: O novo modelo adotado pelo Código de Processo Civil de 2015. In: Arruda Alvim (Coord.). **Estudos em homenagem à Professora Thereza Alvim: controvérsias do direito processual civil: 5 anos do CPC/2015**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.
- JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Processo de execução e cumprimento de sentença**. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.
- JUNOY, Joan Picó I. **Las garantías constitucionales del proceso**. Barcelona: JMB Bosch Editor, 2012.

JR, Geoffrey C. Hazard., Preclusion as the issues of law: ***The legal system's interest***, Iowa Law Review. 81 (1984). Disponível em [https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3297&context=fss\\_papers](https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3297&context=fss_papers).

KUHN, João Lacê. **A coisa julgada na exceção de executividade**. Porto Alegre: Livraria do advogado Ed., 2006.

LEITE, Clarisse Frechiani Lara. **Prejudicialidade no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2008.

LEITE, Clarisse Freichiani Lara. **Fatos e provas novos no processo civil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

LIEBMAN, Enrico Tulio. **Eficácia e autoridade da sentença**: Tradução Alfredo Buzaid e Benvindo Aires; tradução dos textos posteriores à edição de 1945 e notas relativas no direito brasileiro vigente, de Ada Pellegrini Grinover. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Embargos do executado**. 2. ed. São Paulo: Edição Saraiva. 1968.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. 3. ed. São Paulo: Edição Saraiva, 1968.

LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada**. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOPES, João Batista. **Ação declaratória**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1985.

LOPES, João Batista. Impugnação do executado: simples incidente ou ação incidental?. In: QUARTIERI, Rita de Cássia Roche Conte; CIANCI, Mira (Coords.). **Temas atuais da execução civil**: estudos em homenagem ao Professor Donaldo Armelin. São Paulo: Saraiva, 2007.

LOPES, João Batista. Princípios do contraditório e da ampla defesa na reforma da execução civil. In: ALVIM, Teresa Arruda; JR., Nelson Nery; SANTOS, Ernane Fidélis dos; WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coords.). **Execução civil**: estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Embargos à execução**. São Paulo: Saraiva, 1996.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Objeção na execução (objeção e exceção de pré-executividade). In: ALVIM, Teresa Arruda; SHIMURA, Sérgio (Coord.). **Processo de execução**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Títulos executivos e multa de 10%. In: ALVIM, Teresa Arruda; JR., Nelson Nery; SANTOS, Ernane Fidélis dos; WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coords.). **Execução civil**: estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MACHADO, Marcelo Pacheco. Reflexões sobre o mérito e a admissibilidade dos embargos à execução. In: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (Coords.).

**Processo de execução e cumprimento de sentença: temas atuais e controvertidos.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa julgada inconstitucional.** 2ª ed. São Paulo: RT, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa julgada sobre questão,** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela de urgência e tutela da evidência,** 2ª ed, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Prova e convicção.** 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum,** v. 2, 8 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados,** v. 3, 7 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

MARQUES, José Frederico. **Instituições de direito processual civil** v.5, 2ª ed., São Paulo: Forense, 1962.

MARTINS, Sandro Gilbert. **A defesa do executado por meio de ações autônomas.** São Paulo: RT, 2005.

MARTINS, Sandro Gilbert. A defesa heterotópica e o novo CPC. In: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (Coords.). **Processo de execução e cumprimento de sentença: temas atuais e controvertidos.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Sentença, coisa julgada e ação rescisória.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização,** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

MELLO, Joaquim Munhoz de. **Execução civil e o esgotamento do poder judiciário.** Curitiba: Juruá, 2024.

MELLO, Rógerio Licastro Torres de. **Responsabilidade executiva secundária: a execução em face do sócio, do cônjuge, do fiador e afins.** 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MESQUITA, José Ignácio Botelho de. A autoridade de coisa julgada. In: **Teses, estudos e pareceres de processo civil.** v. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

MINATTI, Alexandre. **Defesas do executado.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao código de processo civil,** t. V: arts. 444 a 475. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado das ações,** t. I. Campinas: Bookseller, 1998.

MITIDIERO, Daniel. **Por que ler os clássicos?.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025.

MOREIRA, Alberto Camiña. **Defesa sem embargos do executado**: exceção de pré-executividade. São Paulo: Saraiva, 1998.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Ainda e sempre a coisa julgada**. Doutrinas Essenciais de Processo Civil. vol. 6. 2011.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Coisa julgada e declaração. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro (Coord.). **Temas de direito processual: (primeira série)**. 2. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2023.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Considerações sobre a causa de pedir na ação rescisória. In: **Revista do Tribunal Federal de Recursos**. n. 145. TFR: Brasília, 1987.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Correlação entre o pedido e a sentença. **Revista de Processo**, v. 83/1996. RT: São Paulo, 1996.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada. In: **Temas de direito processual: (terceira série)**. 2. Ed. Rio de Janeiro: GZ, 2023.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Julgamento colegiado e pluralidade de causas de pedir. In: **Temas de direito processual: (terceira série)**. 2. Ed. Rio de Janeiro: GZ, 2023.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Questões prejudiciais e coisa julgada**. Rio de Janeiro, 1967.

MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. **As quatro espécies de coisa julgada no novo CPC**. Revista Brasileira de Direito Processual, Belo Horizonte, v. 26, n. 101, p. 247-266, jan./mar. 2018.

NETO, Olavo de Oliveira. **A defesa do executado e dos terceiros na execução forçada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

NETO, Olavo de Oliveira. **Conexão por prejudicialidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.

NETO, Olavo de Oliveira. **O poder geral de coerção**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

NETO, Olavo de Oliveira; PRADO, Pedro Pierobon Costa do. Coisa julgada sobre questão prejudicial. In: Arruda Alvim (Coord.). **Estudos em homenagem à Professora Thereza Alvim: controvérsias do direito processual civil: 5 anos do CPC/2015**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

NEVES, Celso. **Coisa julgada civil**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1971.

NIEVA-FENOLL, Jordi. **Coisa julgada**: Tradução Antonio do Passo Cabral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

NOLASCO, Rita Dias. **Exceção de pré-executividade**. São Paulo: Método: 2003.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002.

REDONDO, Bruno Garcia. **Questões prejudiciais e limites objetivos da coisa julgada no novo cpc**.

RODRIGUES, Luiza Silva. Impugnação ao cumprimento de sentença de obrigação pecuniária. In: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (Coords.). **Processo**

**de execução e cumprimento de sentença: temas atuais e controvertidos.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

SHIMURA, Sergio. **Título executivo.** São Paulo: Saraiva, 1997.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Cognição do juiz na execução civil,** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Cognição e execução no sistema da tutela jurisdicional civil: análise da obra de Italo Andolina à luz do direito brasileiro. In: ALVIM, Teresa Arruda; MITIDIERO, Daniel (Coord.). **O processo civil entre Itália, Brasil e Argentina (uma homenagem).** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. **O direito de defesa no processo civil brasileiro:** um estudo sobre a posição do réu. São Paulo: Atlas, 2011.

SILVA, Ovídio Araújo Batista da. **Jurisdição e execução na tradição romano-canônica,** 2<sup>a</sup> ed, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

SILVA, Ovídio Baptista da. **Sentença e coisa julgada:** ensaios. Porto Alegre: Fabris, 1979.

SILVA, Ricardo Alexandre da. **A nova dimensão da coisa julgada.** São Paulo: Ed. RT, 2019.

SIQUEIRA, Thiago Ferreira. **Limites objetivos da coisa julgada.** Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

SOUZA, Gelson Amaro de. Mérito no processo de execução. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Processo de execução e assuntos afins.** Editora Revista dos Tribunais, 1998.

TALAMINI, Eduardo. A objeção na execução (“exceção de pré-executividade”) e as leis de reforma do código de processo civil. In: ALVIM, Teresa Arruda; JR., Nelson Nery; SANTOS, Ernane Fidélis dos; WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coords.). **Execução civil:** estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

TALAMINI, Eduardo. “Sentença que reconhece obrigação” como título executivo (CPC, art. 475-N, I – acrescido pela lei 11.232/2005). In: BRUSCHI, Gilberto Gomes (coordenador). **Execução civil e cumprimento de sentença,** São Paulo. Ed. Método, 2006.

TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

TALAMINI, Eduardo. Impugnação ao cumprimento do título executivo inconstitucional. In: DANTAS, Bruno; BUENO, Cássio Scarpinella; CAHALI, Cláudia Elisabete; NOLASCO, Rita Dias (coordenadores). **Questões relevantes sobre recursos, ações de impugnação e mecanismos de uniformização da jurisprudência:** estudos em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

TALAMINI, Eduardo. **Questões prejudiciais e coisa julgada.** *Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini.*

TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil:** cognição jurisdicional (processo de comum de conhecimento e tutela

provisória), volume 2/ Luiz Rodrigues Wambier, Eduardo Talamini, 17 ed. reformulada e ampliada de acordo com o novo CPC, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil: execução**, v. 3, 16 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

TESHEINER, José Maria Rosa; THAMAY, Rennan. **Pressupostos processuais e nulidades no processo civil**. 2. ed. Thomson Reuters Brasil, 2023.

TOSCAN, Anissara. **Coisa julgada revisitada**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

VIANA, Juvêncio Vasconcelos. **A causa de pedir nas ações de execução**. In: CRUZ e TUCCI, José Rogério; BEDAQUE, José Roberto dos Santos (Coord.). **Causa de pedir e pedido: questões polêmicas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

VIEIRA, José Marcos Rodrigues Vieira. **Coisa julgada, limites e ampliação objetiva e subjetiva**. 2. Ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues. Sobre a objeção de pré-executividade. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Processo de execução e assuntos afins**. Editora Revista dos Tribunais, 1998.

WATANABE, Kazuo. **Da Cognição no Processo Civil**. São Paulo: RT, 1987.

YARSHELL, Flávio Luiz. **Ação rescisória: juízos rescindente e rescisório**. São Paulo: Malheiros, 2005.

YARSHELL, Flávio Luiz. Efetividade do processo de execução e remédios com efeito suspensivo. In: ALVIM, Teresa Arruda; SHIMURA, Sérgio (Coord.). **Processo de execução e assuntos afins**. v. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

ZAVASKI, Teori Albino. Sentenças declaratórias, sentenças condenatórias e eficácia executiva dos julgados. **Revista de Processo**: RT, São Paulo, 109.

ZAVASKI, Teori. **Comentários ao Código de Processo Civil: (artigos 771 ao 796)**. 3. ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

ZOTARELI, Daniel Menegassi. **A regra da correlação à luz do código de processo civil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.